TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIV
Nº 2076
10 de junho de 2019
Divulgação: segunda-feira
Página 1 de 96

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA **62**
Pautas 62
Atas 62
Acórdãos 62
SEGUNDA CÂMARA **62**
Pautas 62
Atas 62
Acórdãos 62
ATOS DE RELATORIA **77**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 77
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 77
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 83
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 84
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 86
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 86
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 87
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 90
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 90
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 90
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 90
CORREGEDORIA GERAL **90**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 90
OUVIDORIA DE CONTAS **90**
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR **90**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **90**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **90**
EDITAIS **90**
DESPACHOS **90**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **91**
ATOS NORMATIVOS **91**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **91**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **91**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **91**
Despachos 91
Termo de Ajuste de Gestão 94
Portarias 94
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **95**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... **96**
Tribunal Pleno 96
Primeira Câmara 96
Segunda Câmara 96
Corregedoria-Geral 96
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 96
Conselheiros – Diretores de Gabinete 96
Auditores – Coordenadores de Gabinete 96
Inspetorias de Controle Externo 96
Administrativo 96

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 165487/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1319/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Exercício de 2010. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, CPF 307.248.139-34, Secretária de Estado da Administração e da Previdência no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 49/10 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 2.807.642.488,00 (dois bilhões, oitocentos e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais extenso).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
137931/08	2007	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2047/11	Regular com ressalvas[2]
122962/09	2008	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3413/10	Regular com ressalvas [3]
166889/10	2009	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3156/14	Regular com ressalvas[4]
180319/12	2011	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2388/12	Regularidade
177095/13	2012	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4535/13	Regularidade com ressalva e determinação[5]
244969/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2480/16	Regularidade com ressalva e recomendação[6]
252000/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CGE	DPD	1599/18	Processo sobrestado[7]
352838/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1055/16	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações[8]
26387116	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2920/17	Regular com ressalvas com determinações[9]
23497217	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1048/18	Regular com ressalvas com recomendações[10]
201733/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEX	ACO	643/2019	Regular com ressalva com recomendações[11]
199899/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS[12]	CGE	-	-	-

4. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 108/11 (peça 4), subscrita pela Analista de Controle Danielle Moraes Sella, concluiu, a partir dos "exames procedidos por esta Diretoria, e ainda, dos relatórios emitidos pela 1ª ICE", pela regularidade das contas, aduzindo que:
a) o processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) a documentação apresentada atendeu o estabelecido na Instrução Normativa n.º 49/2010-TC;
c) as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;
e) a 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, não apontou irregularidade nas operações realizadas.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4431/11 (peça 6), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, igualmente opinou pela regularidade das contas, nos seguintes termos:
De outro lado, cabe também observação no sentido de que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 76, II da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da mesma CE/89.
Isto considerado e à vista da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais no sentido de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, o Ministério Público de Contas entender ser o caso de não se opor à aprovação das contas guardada a ressalva feita no parágrafo anterior.
6. Inobstante tais manifestações, por meio do Despacho n.º 1140/11-GATBC (peça 7), foi determinado o sobrestamento do processo, até decisão definitiva nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 622663/10, que trata de irregularidades ocorridas no órgão no mesmo exercício das presentes contas, providência reiterada por meio dos Despachos n.º 2277/13-GATBC (peça 12), n.º 2014/14-GATBC (peça 15), n.º 1104/15-GATBC (peça 19) e n.º 961/16-GATBC (peça 22).
7. Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 19/19 (peça 27), firmada pela Analista de Controle Danielle Moraes Sella, noticiando ter sido emitida decisão na referida Tomada de Contas Extraordinária, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:
O processo nº 622663/10 trata de uma de Tomada de Contas Extraordinária em virtude das ascensões das servidoras Neuza Pessuti Franciscone e Marta Maria de Souza realizadas por meio de enquadramentos deferidos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência. O Acórdão nº 1130/2017 julgou improcedente a tomada de contas e considerou regulares as ascensões, o que foi reafirmado em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 1853/18 do Tribunal Pleno. Tendo em vista o julgamento definitivo do mérito do processo nº 622663/10, por meio do Despacho nº 661/18 (peça 26), o Auditor Relator determinou o encaminhamento destes autos digitais a esta Coordenadoria para manifestação quanto ao mérito do presente processo de prestação de contas.
ANÁLISE
Tendo em vista que a Tomada de Contas Extraordinária foi julgada improcedente, assim como o Recurso de Revista interposto à decisão proferida, esta unidade técnica entende que não há elementos novos que alterem o posicionamento anteriormente exarado.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, esta CGE retifica o posicionamento da Instrução nº 108/2011 (peça 4), opinando pela regularidade desta prestação de contas, tendo em vista que o presente foi protocolizado dentro do prazo regimental, atendendo à legislação vigente à época quantos aos aspectos formais e técnico-contábil e a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme já exposto no Título III da Instrução nº 180/2011-DCE. A Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização in loco, à época, não apontou irregularidades nas operações realizadas pela entidade.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 199/19 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, do seguinte modo:
Em face da ausência de indícios de irregularidade, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho as manifestações concordantes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para, com amparo na análise realizada pela primeira, propor que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 108/01-DCE (peça 4), concernente às contas de 2007, 2008 e 2009, atualizada e complementada quanto aos demais exercícios a partir de consultas ao sistema Trâmite.
__2__. No Acórdão n.º 2047/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, restou assim decidido:
Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas, em conformidade com as Instruções nº 53/09 e nº 15/10 da Diretoria de Contas Estaduais, sendo as seguintes as ressalvas e recomendações:
a) Celebração de Convênios e de Termos de Cooperação Técnica em desacordo com as formalidades do art. 87, inciso XVIII, da Constituição Estadual e do disposto no art. 9º, do Decreto nº 897/2007;
b) Não pagamento por parte do Governo do Estado do Paraná do percentual de 1,5% sobre o total de proventos e pensões pagos, a título de Fundo Administrativo do Paranaprevidência, recomendando-se a adequação da Lei 12.398/98, conforma contido na Instrução nº 15/10 – DCE;
c) Pagamento de despesas com transmissão de dados e de telefonia sem a precedência do devido procedimento de licitação, em desconformidade com o ordenamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 2º, da Lei nº 8.666/93;
Recomendação para que os recursos orçamentários para custeio das despesas referentes à transmissão de dados sejam alocados na lei orçamentária anual diretamente nos órgãos responsáveis, em contraposição ao ocorrido no mês de outubro do exercício financeiro de 2008, quando a SEAP formalizou a quitação integral dos débitos com a empresa Brasil Telecom S.A., referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007.
__3__. No Acórdão n.º 3413/10-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, restou assim decidido:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referentes ao exercício financeiro de 2008, da forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 em virtude de improbidades verificadas na prestação de serviços de transmissão de dados e de telefonia e na formalização do presente processo da prestação de contas, tendo em vista que as mesmas tratam de questões pontuais e estão sendo solucionadas, não caracterizando prejuízo ao erário, nem à gestão como um todo, determinando à atual direção a adoção de medidas necessárias à correção das faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
__4__. No Acórdão n.º 3156/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, restou assim decidido:
I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, na qualidade de Secretária de Estado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, com ressalva em razão: (i) do não encaminhamento dos processos de contratação de pessoal e (ii) da não realização de avaliação atuarial do RPPS em cada balanço para fins de revisão do plano de custeio, inclusive no que tange ao financiamento do sistema mediante recursos provenientes do Estado e das contribuições do pessoal civil e militar ativo, inativo e dos pensionistas, cujas alíquotas de contribuição dos ativos não poderiam ser inferiores a dos servidores titulares dos cargos efetivos da União;
II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do eventual acúmulo de proventos com subsídios acima do texto constitucional, atribuído aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria geral, e o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, dentro outros;
III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que:
a) Encaminhe a esta Corte os processos de contratação de pessoal realizados em 2009, no prazo de 30(trinta) dias;
Realize avaliação atuarial do RPPS em cada balanço para fins de revisão do plano de custeio, inclusive no que tange ao financiamento do sistema mediante recursos provenientes do Estado e das contribuições do pessoal civil e militar ativo, inativo e dos pensionistas, cujas alíquotas de contribuição dos ativos não poderiam ser inferiores a dos servidores titulares dos cargos efetivos da União.
__5__. No Acórdão n.º 4535/13-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:
I - Julgar pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, de responsabilidade dos Srs. Luiz Eduardo Veiga Sebatiani e Jorge Sebastião De Bem.
II - Determinar ao gestor, em consonância com o contido no Acórdão nº 306/2013 referente às contas do Governador do Estado, que a SEAP sistematize de forma mais eficiente às despesas empenhadas com a finalidade de evitar a reincidência da ressalva apontada, nos termos do art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.
__6__. No Acórdão n.º 2480/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:
1. Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jorge Sebastião de Bem, CPF 230.961.289-87, Gestor do Período de 01/01/2013 até 27/01/2013, e da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, CPF 530.605.129-49, Gestora no período de 28/01/2013 até 31/12/2013;
2. RESSALVAR o item relacionado ao Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração da Previdência (SEAP) e, ainda, o apontamento relacionado à Regularização do Estorno de Empenhos Realizados no Exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP por meio de novo empenho no Orçamento do exercício de 2013, no elemento Despesas de Exercícios Anteriores;
3. Determinar que sejam aplicadas RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP quanto aos seguintes itens:
3.1. Instituição de Regramento nos Termos do Art. 37, V, da CF/88 em relação aos Cargos em Comissão;
3.2. Criação da Área Específica e Estruturada de Controle Interno;
3.3. Estabelecimento de maior Rigor na Análise e Aceitação dos Termos de Referência dos Processos Licitatórios;
3.4. Designação ou Nomeação nos Contratos do Fiscal e do Gestor;
3.5. Instituição de Medidas de Acompanhamento e Cumprimento das Metas Físicas;
3.6. Procurar a Interação com os Órgãos para a Regularização Contábil dos Bens Móveis Estaduais;
3.7. Procurar a Interação com os Órgãos Estaduais visando à Conclusão do levantamento e identificação dos Bens Imóveis;
3.8. Realizar Estudos para Elaboração de Proposta de Fixação das Vagas do QPPE (quadro próprio do poder Executivo), entre os Órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;
3.9. Diligenciar junto à SEPL a fim de que as medidas necessárias à Normatização e Efetivação das Regras Contidas no Art. 37, V, da CF, quanto aos Recursos Humanos sejam implementadas;
3.10. Instituição de rotinas para incluir nos Procedimentos de Controle a Verificação da Existência de Certidões Válidas no momento da assinatura dos Contratos;
3.11. Instituição de rotinas nos procedimentos de Controle as Obrigações quanto aos requisitos para a Publicação dos Extratos Contratuais, visando atender as Determinações Impostas pelo Art. 7º do Decreto n.º 6.191/12.

7. O Despacho n.º 1599/18, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, assim dispôs:
Tendo em vista a Informação nº 327/18 (peça 76) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mantenho o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 450368/15, com fulcro no artigo 427, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
***8.** No Acórdão n.º 1055/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:*
I – Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Ivens Moretti Pacheco, Diretor Presidente do Departamento de Impensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos itens contratação de serviços terceirizados para atividade fim; ausência de regulamentação do sistema de publicações; inexistência de segregação de funções; e, alimentação intempestiva do Sistema Estadual de Informações – SEI;
II – Determinar ao atual gestor da Entidade que apresente a proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para por fim a terceirização;
III – Recomendar ao atual gestor da Entidade que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e
IV – Aplicar ao senhor Ivens Moretti Pacheco a multa prevista no inciso III, "b" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.
***9.** No Acórdão n.º 2920/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:*
I – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, com as seguintes ressalvas:
a) Represamento das progressões e promoções;
b) Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe e respostas intempestivas e insatisfatórias;
c) Deficiência de controle de bens patrimoniais Permanentes;
d) Distorções nas demonstrações contábeis;
e) Exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão;
f) Deficiência do Controle Interno;
g) Abertura tardia do SIAF;
h) Contabilização irregular de despesas de exercícios anteriores;
i) Estornos irregulares de empenhos;
j) Impropriedade técnica na contabilização de aporte para cobertura de déficit financeiro previdenciário.
II - Determinar a exclusão do escopo da presente prestação de contas, os seguintes itens, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços n° 256/15, oriundo do Pregão Presencial n° 44/14, com ciência à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para que adote as providências que entender necessárias, para sua autuação em processo apartado:
a) Inexistência do registro on line dos orçamentos pelas oficinas credenciadas no sistema de gestão de frotas, contrariando disposição prevista no edital da licitação; e
b) Termo aditivo alterando situação contemplada no edital da respectiva licitação.
III – Consignar as seguintes recomendações:
a) Com relação ao não cumprimento de pré-requisito de qualificação econômico-financeira no Edital do Pregão nº 28/2014, observe fielmente as formalidades exigidas em lei e em seus editais, a fim de garantir que somente licitantes que cumpram integralmente os critérios estabelecidos venham a ser habilitados;
b) Em relação ao represamento das progressões e promoções, no sentido de que desenvolva, na qualidade de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo, (órgão solicitante-SEFA-PGEGOVERNADORIA), uma política estratégica de recursos humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná, e que seja encaminhado à SEFA, no período de confecção da LDO, o total financeiro estimado de passivos com estes gastos para o próximo exercício, possibilitando àquela Secretaria o registro destes dados no anexo da respectiva Lei;
c) Preste atendimento tempestivo às solicitações de auditoria, para que esta Corte possa desempenhar o papel de controle externo, que lhe foi atribuído constitucionalmente;
d) Adote um plano de trabalho em relação ao controle de bens patrimoniais, objetivando o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, com fixação de prazo para a conclusão, designando os responsáveis por cada etapa, cabendo o monitoramento pela área de Controle interna, e que seja implantada uma rotina de conciliação nas áreas de controle do patrimônio do Estado (CPE) e contábil, realizando conferências e cruzamentos dos saldos dos relatórios gerenciais com os das Demonstrações Financeiras;
e) Implemente, com relação às demonstrações contábeis, rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações;
f) Diante do exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão recomenda-se à SEAP a revisão e correção das atividades realizadas pelos servidores ocupantes de Cargos em Comissão, à luz do que dispuser a decisão do Prejulgado nº 98189/15;
g) Em relação à deficiência do controle interno:
a. que adote um plano de trabalho estruturado, definindo as ações a serem executadas pela área de controle interno, segregada por departamento e objeto priorizando os achados de auditoria ora apontados por esta equipe de fiscalização, não limitando sua atuação apenas no preenchimento do questionário oriundo da CGE;
b. que dote a área de controle interno, com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição;
h) Providencie junto à SEFA resolução definitiva da questão referente à abertura tardia do SIAF para o exercício de 2017;
i) Realize as transferências de recursos, a partir de 2016, para aporte de déficits financeiros previdenciários de acordo com o item 4.5.3 (aporte para cobertura de déficit financeiro) do MCASP, ou seja, tratando-as como interferências financeiras, para fins de consolidação.
***10.** No Acórdão n.º 1048/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:*
I – JULGAR REGULARES a prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência-SEAP, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade de Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária Estadual no período de 01/01/16 15/03/16), Marcia Carla Pereira Ribeiro (Secretária Estadual períodos de 04/11/16 31/12/16 e 18/10/16 03/11/16) e Reinhold Stephanes (Secretário Estadual período de 16/03/16 17/10/16), com as seguintes RESSALVAS:
1. DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;
2. REPRESAMENTO DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES AOS SERVIDORES;
3. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO;
4. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLES DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES;
5. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO;
II - Recomendar que a SEAP:
A) implemente uma rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações das demonstrações contábeis;
B) estabeleça mecanismo de controle, por meio de cronograma de evolução de valores de progressões e promoções, bem como desenvolva, no seu papel de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo(órgão solicitante-SEFA-PGEGOVERNADORIA), uma política estratégica de recursos humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná, e que seja encaminhado à SEFA, no período de confecção da LDO, o total financeiro estimado de passivos com estes gastos para o próximo exercício, possibilitando àquela Secretaria o registro destes dados no anexo da respectiva Lei;
C) proceda à revisão e correção das atividades realizadas pelos servidores ocupantes de Cargos em Comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento;
D) dê continuidade ao plano de trabalho relação à Comissão instituída por meio da Resolução Conjunta n.º 1/2016, objetivando o cumprimento dos prazos fixados, cabendo o monitoramento pela área de Controle Interno;
E) em relação à deficiência do controle interno: a. adote um plano de trabalho estruturado, definindo as ações a serem executadas pela área de controle interno, segregada por departamento e objeto priorizando os achados de auditoria apontados, não limitando sua atuação apenas no preenchimento do questionário oriundo da CGE; b. dote a área de controle interno, com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.
***11.** No Acórdão n.º 643/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:*
I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Secretária da referida pasta no período de 1º/1/2017 a 13/6/2017, e do Sr. Fernando Eugenio Ghignone, Secretário de Estado no período de 14/6/2017 a 31/12/2017, com as seguintes ressalvas:
(i) Distorções nas demonstrações contábeis – aspectos patrimoniais;
(ii) Exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão;
(iii) Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes;
(iv) Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores;
(v) Deficiências de Controle Interno;
(vi) Insuficiência da supervisão e orientação ao Paranáprevidência, quanto à Revisão Periódica das Aposentadorias por invalidez permanente e dos pensionistas inválidos;
II – recomendar com relação ao exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão, no sentido de que revise as atividades realizadas pelos servidores ocupantes desses cargos, reservando-lhes somente as atividades de chefia, direção e assessoramento, em observância do Prejulgado 25 deste Tribunal, consolidado pelo Acórdão n.° 3595/17 do Tribunal Pleno;
III – recomendar com relação deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes, que seja dada continuidade ao plano de trabalho destinado à contabilizar os bens patrimoniais do Estado nos moldes definidos pelo MCASP e pelo Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, publicado através do Decreto Estadual nº 8.955/2018, em obediência a essa normativa, à Portaria nº 548/2018 – STN, e aos arts. 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64;
IV – recomendar em relação à insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores:
(i) que estabeleça mecanismos de controles efetivos, por meio de inserção no sistema de folha de pagamento - Meta4 - de eventos estruturados, levando em consideração a natureza, modalidade da progressão e/ou promoção;
(ii) que se adotem medidas com vistas à busca de utilização de ferramenta tecnológica que possibilite o controle tempestivo destes eventos, tanto dos implementados como dos a implementar, aptos a demonstrar a regular concessão dos benefícios em questão, de modo a permitir, inclusive, a simulação de dados;
V – recomendar em relação ao Controle Interno:
(i) que adote um plano de trabalho estruturado para suas atividades, definindo as ações a serem executadas pela área, segregada por departamento e objeto, priorizando os achados de auditoria apontados nos presentes autos, não limitando sua atuação apenas ao preenchimento do questionário oriundo da CGE. O referido cronograma de trabalho deve conter as fases da prevenção, identificação de riscos, bem como os seus respectivos monitoramentos e orientar-se, inclusive, pelo Decreto 11.290/2018;
que se promova à estruturação de equipe da área de controle interno com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.
***12.** Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.*

PROCESSO Nº: 718370/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1366/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Responsabilização. Recursos desprovidos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE à época dos fatos, e JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), face ao decidido no Acórdão n.º 2612/18 (peça n.º 233), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 303857/16.

O Acórdão recorrido julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, ao reconhecer irregularidades na execução de reparos e melhorias no Colégio Estadual Amâncio Moro, determinando a RESTITUIÇÃO de R$ 1.125.228,13 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos), solidariamente pela VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO e JAIME SUNYE NETO; e R$ 467.908,56 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) por EVANDRO MACHADO.

Ainda, DECLAROU a inabilitação para o exercício de cargos em comissão por EDUARDO LOPES DE SOUZA, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, JAIME SUNYE NETO, EVANDRO MACHADO, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE LOPES DE SOUZA.
Impôs a estes interessados, bem como a VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. a proibição de contratar com o Poder Público.
Por fim, determinou a comunicação do teor do citado processo ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.
EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, busca a reforma do acórdão (peça n.º 237), alegando, em suma, que:
a) Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura, não tendo recebido nenhum valor;
b) Exercia o cargo de Coordenador de Fiscalização, não praticando a fiscalização direta da obra, mas apenas a inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;
c) "(...) era apenas um 'peão' sem importância, que apenas operava as ordens vindas de seus superiores em função da necessidade de manter seu emprego, não possuindo qualquer estabilidade.";
d) A visitação in loco da obra se dava por pessoa diversa da que atestava a medição, consistindo em praxe do órgão;
e) Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, derivados de atos de terceiros, a quem estava subordinado, razão pela qual deve ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal, cujo tema esta Corte de Contas foi omissa, em violação ao art. 93, X, da Constituição Federal, incorrendo em nulidade;
f) Não há provas de que o Recorrente tenha participado das fraudes, embasando-se os autos em meras presunções;
g) Impossível a interligar a culpa derivada da suposta negligência com as obrigações profissionais, com a presunção de dolo, devendo a imputação de ilicitude ser demonstrada nos autos, sob pena de violação do devido processo legal;
h) A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois, ainda que parcialmente, foram cumpridas as execuções das obras, ainda que em atraso;
i) Comporta redução ao mínimo legal da multa aplicada proporcionalmente ao dano.
Igualmente, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE à época dos fatos, insurge-se contra o acórdão (peça n.º 239), sustentando que:
a) Não lhe competiam as medições in loco da obra, pois não atuava como engenheiro na SEED, mas, sim, como mera analista de documentos e informações, não se verificando culpa in vigilando, pois não recai sobre si dever jurídico;
b) Cabia a Coordenadoria de Fiscalização de Obras a fiscalização;
c) Medidos os serviços, o processo lhe era encaminhado a fim de que fosse feita a análise formal da documentação;
d) Diante de suas atribuições, não detinha condições de analisar o conteúdo das medições, nem comparecer nas obras;
e) Sua condenação teve como base o dever de indicação de fiscais, o que não é, por si só, fundamento passível para responsabilização;
f) A Sétima Inspetoria de Controle Externou buscou a inversão do ônus da prova, embora nas relações entre Estado e individuo, seja este último o mais fraco;
g) Não foram indicadas no acórdão as razões para aplicação do percentual da multa proporcional ao dano, em violação ao princípio da proporcionalidade, pelo que deve ser reduzida.
Por fim, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), requer a modificação do acórdão (peça n.º 242), aduzindo que:
a) Não praticou condutas dolosas ou culposas que resultassem em prejuízos à Administração;
b) Diante da desconcentração de funções, cabia ao Recorrente a expedição de atos meramente burocráticos autorizando pagamentos, após atestada a regularidade pelas instâncias competentes;
c) É nula atribuição de gestor de contrato por meio de cláusula contratual, diante de sua ilegalidade;
d) Citada atribuição não guarda correlação com fiscal do contrato, consoante art. 67 da Lei n.º 8666/93;
e) As incumbências inerentes ao seu cargo foram impostas por lei, não podendo ser alteradas por meio de contrato;
f) A Resolução n.º 4.887/11-GS/SEED não possui o condão de amparar a responsabilização do Interessado, uma vez que consiste em norma que regulamente o exercício do controle Interno na SEED, tratando-se de atribuição da Diretoria Geral e não do SUDE;
g) Não detinha conhecimento da sua atribuição de gestor do contrato;
h) Tomou providências necessárias e compatíveis com a competência de seu cargo, visando a apuração dos fatos, diante da constatação de incongruências;
i) Em sede de Inquérito Policial e Processo Administrativo Disciplinar, foram produzidas provas que afastaram a responsabilização do Interessado;
j) Os depoimentos colhidos no processo administrativo disciplinar corroboram com a lisura de seus atos;
k) Tendo conhecimento da utilização de atestado de capacidade técnica falso, foi afastado o engenheiro responsável;
l) Foi constituída a Comissão de Supervisão de obras, objetivando avaliar a real situação, em razão dos indícios de irregularidades;
m) Foi solicitada a instauração de sindicância ao Secretário de Estado da Educação e outras providências à Diretoria Geral da SEED;
n) As competências descritas nos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07, no que tange a vistorias não importam que fiscalização in loco;
o) Diversos contratos investigados não passaram pelo seu exame, nem notas fiscais foram por si atestadas;
p) Possuem presunção de legalidade e veracidade os atos administrativos exarados pelos agentes e autoridades a quem competia a fiscalização da execução do contrato;
q) "(...) o recorrente, de boa-fé, não teve, diante das informações e certidões apresentadas, alternativa senão autorizar os pagamentos.";
r) "(...) tanto o ora recorrente, quanto os servidores IVETE e EDMUNDO, se encontram em idêntica situação fática e jurídica, NÃO há razões para que sejam exaradas conclusões com conteúdos distintos no tocante à responsabilização, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.";
s) A liberação dos pagamentos ocorreu apenas após a apresentação do Relatório de Vistoria das medições efetivadas e atestadas pelo engenheiro responsável, bem como do atestado de regularidade expedido pelo Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE;
t) Não possuía condições de fiscalizar direta e pessoalmente todas as obras, frente a amplitude de suas competências, não tendo agido dolosa ou culposamente;
u) Os procedimentos por si instaurados embasaram a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas.
A Sétima Inspetoria de Controle Externo, mediante Instrução n.º 57/18 (peça n.º 249), opina pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, destacando que:
a) O conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a crucial participação de EVANDRO MACHADO nas irregularidades averiguadas, uma vez que era responsável pelas fiscalizações das obras, confecção das planilhas das medições, alimentação dos fluxos documentais inerentes aos quantitativos da execução da obra, verificações e avaliações relacionados aos aditivos contratuais;
b) É inadmissível que, diante da função de Coordenação de Fiscalização ocupada por EVANDRO MACHADO, outra pessoa o substituísse em sua atividade, não tendo firmado assinatura nos trabalhos;
c) Os elementos probatórios não indicam que EVANDRO MACHADO sofreu constrangimento ou dúvida pelo seu trabalho;
d) Os atos de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO não se limitavam a ações meramente burocráticas, sendo determinantes para a consumação das irregularidades constatadas;
e) Não é coerente que as informações produzidas nos registros formais tenham induzido em erro os envolvidos, sem que alguém tivesse as maquiado;
f) Referidos sistema era alimentado por pessoa capacitada e conhecedora do andamento das obras
g) "Não era a eventual subordinação ou a precariedade, ainda que legal, da relação contratual entre as partes que poderiam estabelecer submissão a ponto de impor práticas indevidas e fraudulentas como as que se perpetraram em diversos contratos, motivando, inclusive a detenção de alguns agentes públicos e privados.";
h) Competia a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO a escolha dos integrantes da equipe de trabalho, atuando no fluxo processual, não sendo possível que, juntamente com os demais envolvidos, não detivesse conhecimentos das práticas irregulares, efetivadas em larga escala e em considerável decurso de tempo;
i) JAIME SUNYE NETO, na posição de Superintendente, incorreu em culpa in vigilando, mantendo-se inerte na atuação, desencadeando, de forma determinante, os acontecimentos;
j) "(...) parece transparecer, que não obstante os graves desvios ocorridos, sejam financeiros ou de condutas, ninguém é culpado, ou ainda, mediante a tentativa de transferência de culpa para outros ombros, quer-se afastar a sua.";
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1007/18 (peça n.º 250), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica de Controle Externo.
É o relatório.
II – VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia à responsabilização de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE à época dos fatos, e JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), referentes a irregularidades derivadas do adiantamento de valores por obras não executadas, de reparos e melhorias no COLÉGIO ESTADUAL AMÂNCIO MORO, localizado no Jardim Social – Curitiba/PR.
Cumpre salientar que consiste fato incontroverso as irregularidades reconhecidas no acórdão recorrido e os respectivos danos suportados pela Administração, uma vez que tais aspectos não foram combatidos, limitando-se as teses recursais, em suma, a afastar a responsabilização em razão de conjunturas inerentes aos cargos desempenhados pelos Recorrentes.
Por fim, destaca-se que os recursos serão apreciados em ordem diversa das datas dos protocolos recursais, a fim de que se trace o raciocínio técnico-jurídico mais adequado.
Do Recurso de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO
Muito embora MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo as funções compatíveis ao cargo ocupado, não somente lhe cabia a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra (peça n.º 84, fls. 03/05), como era responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização (peças n.º 04/26), conforme se extrai, inclusive, da defesa de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, que alega que recebia e reencaminhava documentos de seu superior hierárquico:
"(...) este peticionante nunca teve qualquer ingerência ou mesmo, participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura.
(...)
Senhores Conselheiros, este peticionante inclusive já prestou depoimento em inquérito policial, no qual afirma que recebia os processos prontos do Sr. Maurício Fanini, diretor de engenharia, que nunca fez qualquer medição nas obras, que nunca indicou qualquer fiscal e que não sabia quem fiscalizava as obras, (...):
(...)
(...) na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: 'pode assinar e confiar que tá tudo certo'. Ora, este peticionário sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Mauricio Fanini." (peça n.º 97, fls. 03/05).
Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evita-las, responsabilidade essa que não logrou êxito em afastar, pois não colacionou aos autos nenhum documento neste sentido.
Portanto, resta claro que sua responsabilização não se sucedeu unicamente pelo seu dever de indicação de fiscais.
Sobre o tema, são as autorizadas palavras da Sétima Inspetoria de Controle Externo: "Não parece plausível que pessoas que ocupavam postos de destaque na estrutura e no fluxo processual, de nada sabiam (engenheiros, Diretores, Superintendente), já que os valores irregulares estavam sendo informados à Secretaria de Estado da

Educação para os respectivos pagamentos, como se corretos estivessem.
Da mesma forma, é inadmissível que as informações que estavam sendo produzidas nos registros formais dos sistemas de controles de obras existentes na SUDE, tenham induzido a erros outros agentes e que deles se serviam para a gestão e tomada de decisões, sem que ninguém as tivesse manipulado. (...)
Não se pode imaginar que de todos os malfeitos ocorridos, sobejamente sabidos, amplamente noticiados pela imprensa e aqui e em outras Comunicações, materializados documentalmente, ninguém internamente na SUDE, especialmente a sua alta administração, não tenha se percebido da ocorrência das práticas irregulares ali desenvolvidas, em larga escala, no curso de período de tempo considerável, sem imaginar que houvesse conluio destes para as práticas irregulares ali empreendidas." (peça n.º 177, fls. 09)
Outrossim, não se trata de inversão do ônus probatório, posto que ao Recorrente cabe a demonstração da regularidade de seus atos, diante da particularidade do regime de direito administrativo e financeiro.
Ainda, diferentemente do sustentado pelo Recorrente, a aplicação da multa proporcional ao dano, do art. 89 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, foi devidamente fundamentada pelo Acórdão:
"Considerando-se que, além do prejuízo patrimonial causado ao erário (agravado pela necessidade de uma nova licitação e contratação 29 para conclusão das obras), os atos aqui apurados implicaram um prejuízo à própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, entendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados".[1]
Logo, não merecem reparos o acórdão guerreado, em relação a responsabilização de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, em razão do NÃO PROVIMENTO recursal.
Do Recurso de EVANDRO MACHADO
Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores.
A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente a função de Coordenador de Fiscalização. Se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.
Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justifica a pratica ilegal. Também, a prova de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos.
Ainda, a restituição pecuniária não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado a pedido do Governo do Estado e, portanto, delimitado o valor do dano.
Por fim, no que tange a redução da multa proporcional ao dano, conforme já tratado no recurso de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, não comporta redução, pois considerou os danos causados aos cofres públicos e a participação dos Recorrentes.
Mais uma vez, reprisa-se:
"Considerando-se que, além do prejuízo patrimonial causado ao erário (agravado pela necessidade de uma nova licitação e contratação 29 para conclusão das obras), os atos aqui apurados implicaram um prejuízo à própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, entendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados".[2]
Portanto, deve ser mantido o acórdão, em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, incluindo-se a responsabilização de EVANDRO MACHADO, ante o NÃO PROVIMENTO recursal.
Da responsabilidade de JAIME SUNYE NETO
Outrossim, a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional, não merece reparos, uma vez que seus argumentos não afastam a expressa previsão no contrato administrativo de ser tratar do gestor da obra:
"CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO GESTOR
Nos termos do art. 118 da Lei nº 15.608/07 e da Resolução nº 3906/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto" (peça n.º 05, fls. 44)
Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/26) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação), o que não pode ser afastado sob a alegação de desconcentração das competências:
"Art.26. À Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:
(...)
III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;
IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;
(...)"
Veja-se, neste contexto, que a atribuição de seu cargo, assim como a competência da SUDE, legalmente previstas, são compatíveis com as disposições contratuais acima destacadas, bem como com o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, inexistindo a alegada inovação no mundo jurídico por Resolução ou contrato e, por consequência, sendo inconsistentes a mencionadas ilegalidade e nulidade na atribuição do gestor.
O dever fiscalizatório deriva das funções desempenhadas pelo referido Interessado, sendo irrelevante a alegação de que supostamente não foi formalmente cientificado de sua designação. Nesta linha de raciocínio, sua inércia não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia.
Salienta-se, os fatos danos datam de período anterior a 2015, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas após março do citado ano, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando, diferenciando-se deste contexto do afastamento da responsabilização de outros envolvidos que não guardam correlação com a atuação do gestor do contrato, tratando-se, portanto, de situação fático-jurídica diversa.
Por fim, é de se destacar que as conclusões auferidas pelo Ministério Público Estadual e pelo Juízo da Nona Vara Criminal dos autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013, no sentido do arquivamento da denúncia, em tese, não teriam o condão de afastar o então observado.
Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidade pretérita:
"Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial."[3]
Portanto, a responsabilização de JAIME SUNYE NETO é medida que deve ser mantida.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos, mantendo-se integralmente e pelos seus próprios fundamentos o Acórdão n.º 2612/18 do Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Conhecer os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente e pelos seus próprios fundamentos o Acórdão n.º 2612/18 do Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator e propôs o conhecimento e provimento do recurso interposto por Jamie Sunye Neto e conhecimento e não provimento dos demais recursos, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Peça n.º 233, fls. 27.*
2. *Peça n.º 233, fls. 27.*
3. *Ac. um. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18.*

PROCESSO Nº: 190603/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ
ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NELSON LEAL JÚNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1367/19 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por NELSON LEAL JUNIOR e ÉLBIO GONÇALVES MAICH, em face do decidido no Acórdão n.º 410/19 (peça n.º 93), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista nº 540520/18.
O acórdão embargado julgou pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos de Revista interpostos pelos ora embargantes, em razão de irregularidades relativas as despesas realizadas sem prévio empenho, sem cobertura contratual e sem atendimento dos prazos legais, efetuadas pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER.
O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:
a) Que é obscura e omissa a decisão que desconsidera as Jurisprudências do Tribunal de Contas da União anexadas no Recurso de Revista. Em que pese não haver vinculação entre as decisões, o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especificadamente em seu artigo 486, § 3º, prevê tal possibilidade.
b) Que existe omissão e contradição no trecho que aponta a inexistência de novos fundamentos, uma vez que restou carreado no Recurso de Revista orientação realizada pela consultoria Zênite, além das jurisprudências do Tribunal de Contas da União.
c) Que a falta de análise dos pontos supracitados, em especial ao entendimento do Tribunal de Contas da União, acarreta em ofensa ao princípio da segurança jurídica.
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 96).
É o relatório.
II – VOTO
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:
"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das

irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[1]
No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para afastar a multa administrativa imposta aos embargantes.
Num primeiro momento, as razões de embargos fundam-se em suposta omissão e obscuridade na decisão em grau recursal, diante da desconsideração de jurisprudências do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, afirmando que, muito embora não tenham poder vinculativo, o Regimento Interno desta Casa prevê essa possibilidade em seu artigo 486, §3º.
Diante destas afirmações, cabe ressaltar que a decisão embargada, não desconsiderou a existência de algumas decisões do Tribunal de Contas da União em sentido parcialmente diverso, apenas e tão somente pontuou a inexistência de vinculações entre as decisões por não se tratarem de instâncias hierárquicas.
Quanto a hipótese descrita pelos embargantes diante da previsão estabelecida pelo artigo 486, §3º, do RI/TCE-PR, trata-se exclusivamente de requisito essencial para a interposição de recursos de revisão, não vinculadas e/ou aplicadas à decisão em sede de embargos.
Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da LOTC, diz respeito a elementos internos do próprio acordão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.
Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:
"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[3]
Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"
(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.
2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."
(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.
2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.
RECURSO REJEITADO."
(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)
Por fim, quanto as alegações do embargante acerca de suposta contradição na decisão ao se fundamentar na inexistência de novos fundamentos, maiores reflexões não são necessárias. Inicialmente porque novos fundamentos não são diretrizes para revisão recursal, ao menos, na fase processual enfrentada.
Ressalta-se ainda, que a decisão encartada jamais balizou-se na "inexistência de novos fundamentos", mas sim, literalmente, destacou: "não havendo fatos ou justificativas capazes de alterar o entendimento anteriormente esposado, entendo que deve o Acórdão recorrido permanecer incólume."
Quanto a eventual violação do Princípio da Segurança Jurídica, conforme alegam os Embargantes, nos cabe frisar, por mais pueril que possa parecer, que o citado Princípio resguarda direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisas julgadas, restando claro, ao mais simples acadêmico, que tais prerrogativas não se fazem presentes nestes autos.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para ciência do solicitado pelo advogado das partes quanto à solicitação de intimação processual, a qual requer que seja feita somente à sua pessoa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado;
II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para ciência do solicitado pelo advogado das partes quanto à solicitação de intimação processual, a qual requer que seja feita somente à sua pessoa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.
2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.
3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 172627/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1378/19 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista. Acórdão do Tribunal Pleno pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de ausência da necessária contratação de seguro e do pagamento antecipado de indenizações. Manifestações uniformes. Conhecimento. Desprovimento do primeiro Recurso. Provimento do segundo Recurso.
1 RELATÓRIO
Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. ex-Governadores Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti, em face do Acórdão nº 381/15, do Tribunal Pleno[1] (peça 119), através do qual, por maioria absoluta[2], foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 41026-7/10, com as suas responsabilizações pelos prejuízos causados à Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR e a este Estado, decorrentes da ausência de contratação de seguro para as mercadorias depositadas no Porto Seco de Cascavel[3] e do pagamento de indenização amigável e antecipado a uma das empresas depositantes, em razão de incêndio ocorrido em 22/09/2009.
Em suas razões recursais (peça 123), o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva argumentou preliminarmente, em síntese, que houve desrespeito ao devido processo legal, requerendo, por essa razão, o reconhecimento de nulidade do feito e, subsidiariamente, a remessa à nova instrução processual, além de defender que a 3ª Inspetoria não possuía competência para conhecer do caso, o que tornaria nula a tomada de contas.
No mérito, aduziu, em suma, que, como Governador, era competente somente para homologar os certames licitatórios e, em não ocorrendo a homologação, a diretoria da CODAPAR é que possuía a obrigação de realizar contratação emergencial e tomar outras medidas para evitar prejuízos decorrentes de eventuais sinistros; que a decisão de não homologar a licitação foi alicerçada em parecer jurídico, inexistindo dolo na conduta; que a homologação afigura-se como um ato discricionário; que o Estado cumpriu com as normas de segurança vigentes; que não se levou em consideração a responsabilidade solidária da empresa SERVCON; que se mostra imprescindível a produção de prova técnica para demonstrar que o mercado disponibilizava, à época da licitação, melhores preços para a contratação de seguros equivalentes ao que foi recusado; que houve cerceamento de defesa; que há presença de caso fortuito ou força maior; que existiu fundamentação adequada para a negativa de homologação.
O Sr. Orlando Pessuti preliminarmente aduziu que houve cerceamento de defesa, ofensa ao devido processo legal, que sua inserção como interessado no feito foi tardia e que não houve a devida intimação dos atos processuais.
No mérito, asseverou, em suma, que a conclusão da Comissão de Sindicância, que não conseguiu apontar de maneira convicta a causa do incêndio e eleger os responsáveis, é certa e definitiva; que não há que se falar em desídia, negligência ou precipitação; que inexistiram elementos plausíveis para ajuizamento de demanda judicial; que houve ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica; que a teoria da "perda de uma chance" não se aplica à hipótese; que a decisão de determinar o pagamento da indenização concretizou o interesse público e foi respaldada em pareceres técnicos e jurídicos; que foi arbitrária e ilegal a penalidade fixada.
Mediante o Despacho nº 591/15, do Gabinete do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 126), as peças recursais foram recebidas.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 268/15 (peça 132), opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.
O Ministério Público de Contas corroborou a proposta de julgamento da unidade técnica (Parecer nº 12601/15, peça 133).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Passo ao exame do recurso interposto pelo Sr. ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, que, em sede preliminar, alegou que o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa foram desrespeitados, haja vista que, após ser intimado para manifestar-se, não mais foi intimado acerca de outros atos, não tendo sido cientificado da inclusão do processo em pauta de julgamento.
Compulsando detidamente os autos, não vislumbro ter ocorrido violação ao contraditório; a tramitação desenvolveu-se de modo a observar o devido processo legal, tendo sido ofertada a oportunidade de defesa quanto a todos os documentos acostados, indubitavelmente.
Com relação à ausência da comunicação de inclusão do feito em pauta de

julgamento, a Lei Complementar nº 113/2005 dispõe, desobrigando de intimação pessoal dos interessados por via postal:

Art. 44, § 3º. A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Desse modo, concluo pela irrazoabilidade da alegação de falta de cientificação da inclusão em pauta.

Também em sede preliminar, requereu a nulidade do feito, aduzindo que a 3ª Inspetoria de Controle Externo seria incompetente para conhecer do presente caso, pois comunicou no ano de 2010 suposta irregularidade ocorrida em 2008.

Entretanto, não prospera tal alegação, na medida em que, para o biênio 2009/2010, a responsabilidade pela fiscalização da CODAPAR era da 3ª ICE, conforme Portarias nº 448/08 e 455/08, como bem exposto no Acórdão vergastado, sendo que decisões por parte do recorrente foram tomadas, quanto ao objeto dos autos, em 2009, podendo-se citar como exemplo, notadamente, o despacho de 1º/04/2009 que revogou o procedimento licitatório para contratação do seguro contra incêndio (peça 2, fl. 32).

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que o feito não padece de qualquer nulidade, e rejeito as preliminares levantadas.

Adentrando ao mérito, o interessado afirmou que, na condição de Governador, possuía tão somente a competência para homologar os certames licitatórios, sendo que não deveriam ser homologados aqueles que possuíssem um único concorrente, como ocorreu no Pregão Eletrônico nº 327/2008. Como tal certame não teve homologação, alegou que a CODAPAR (detendo autonomia administrativa e financeira) é que possuía a obrigação de realizar uma contratação emergencial de seguro, sendo esta, assim, a responsável por arcar com o prejuízo decorrente do sinistro, inexistindo responsabilidade de sua parte, vez que não era administrador da Companhia.

Defendeu que a decisão de não homologar o certame, respaldada em parecer jurídico da Casa Civil, foi tomada, dentro da legalidade, pela falta de preenchimento dos requisitos de economicidade e competitividade, pois possuiu uma única oferta, de maneira que não persistiu o interesse público para a celebração do contrato, não sendo ele mais conveniente ou oportuno.

Asseverou que não houve dolo tampouco má-fé na sua atuação, pois intencionou apenas angariar benefícios ao erário, e que a homologação de certame licitatório é um ato discricionário, não podendo, assim, ser responsabilizado.

Pois bem. Em que pese tais argumentos, na atuação do Sr. ex-Governador não se percebe a aplicação de alguns princípios basilares, como os da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A Lei nº 9.973/2000, que disciplina acerca do sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, dispõe:

Art. 6o. O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 6o. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem[4].

Assim, na medida em que a decisão de não homologar a licitação foi a atitude ensejadora do descumprimento da obrigação da celebração do contrato de seguro, exigida conforme legislação acima transcrita, houve violação ao princípio da legalidade.

Atentando-se a um aspecto pontual, ou seja, à presença de um único concorrente, o Sr. ex-Governador acabou por não dar a devida importância ao contrato a ser celebrado, que envolvia grandes peculiaridades em razão do seu objeto. A licitação transcorreu dentro da legalidade, tendo, inclusive, oferta de preço inferior ao previsto em edital, de modo que, num juízo de ponderação, o risco que se assumiu ao revogá-la deu azo à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a contratação, além de necessária, era conveniente e oportuna, de forma a precaver o Estado no caso do surgimento de sinistros. Nesse ponto, ressalto que a revogação final do certame ocorreu em 1º/04/2009, sendo que o Porto Seco já estava descoberto de seguro desde 22/10/2008, tendo ocorrido o incêndio em 22/09/2009. Concluo, desse modo, que o ato praticado pelo recorrente foi ilegal e antieconômico.

Quanto à alegação de que se decidiu pela não homologação com alicerce em prévio parecer jurídico, friso que a autoridade não é submissa às suas conclusões, dado seu caráter opinativo. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, consta dos autos o Parecer nº 6515/2008, emitido pela Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil, em que não se constatou qualquer irregularidade no procedimento (peça 2, fls. 19/20). Ainda, como bem pontuado pelo Exmo. Relator, efetuou-se, em 2010, sob a responsabilidade de outro gestor, um novo pregão, em que somente uma empresa compareceu e cujo respectivo parecer jurídico da Casa Civil[5] abordou a situação de ausência de competitividade, concluindo que, com a dificuldade das cotações do mercado, "(...) mesmo o processo licitatório tendo apenas um licitante, não haveria necessidade da sua revogação ante a falta de competitividade e economicidade, face à peculiaridade do presente protocolado, instaurado e devidamente observado desde a sua formação. (...)"

A tentativa de transferir a responsabilidade para os dirigentes da CODAPAR também não merece prosperar, pois foi juntado aos autos o pedido de reconsideração da decisão que havia revogado o Pregão nº 327/2008, em que se reiterou a necessidade de contratação do seguro e, se fosse o caso, a reabertura do procedimento licitatório, assinado pelo Diretor Presidente da Companhia (peça 2, fls. 25/26). Enfatizo também que vigorava, à época, o Decreto nº 897/2007 que, em seu artigo 1º, inciso II, previa:

Art. 1°. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado: (...)

II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Como, por meio de tal decreto, estabeleceu-se a competência do Sr. ex-Governador para autorizar atos que implicassem em despesas, a alegação de total autonomia da CODAPAR carece de sustentação, não havendo, outrossim, elementos suficientes nos autos para a responsabilização de seus dirigentes.

Com relação aos equipamentos contra incêndio, estavam devidamente vistoriados e aprovados pelo Corpo de Bombeiros, tendo o Estado cumprido com as normas de segurança vigentes, situação que não afasta a responsabilidade do ora recorrente pelas consequências do sinistro ocorrido.

No que concerne às alegações quanto ao pagamento indenizatório realizado pelo Sr. Orlando Pessuti, entendo que são independentes e serão consideradas na análise da defesa própria desse outro gestor. Já quanto à argumentação de que as contas do governo do ano de 2008, sob sua responsabilidade, foram aprovadas, tal fato não tem relação com a conduta específica ora apurada neste processo.

Enfatizou o recorrente que o ato de negar homologação atendeu aos princípios da economicidade e da competitividade; que no caso em apreço, a ausência de competitividade seria inquestionável, haja vista a participação de apenas um concorrente; já a perspectiva de encontrar no mercado preços mais atrativos estaria legitimada pela busca de atender o interesse público, ao amparo do princípio da economicidade.

Quanto a tais aspectos, entendo que, na medida em que a incidência de determinado princípio depende de avaliações a serem realizadas quando de sua aplicação, na hipótese de existir para a situação concreta mais de um princípio a ser observado, esses não se eliminam. Deve-se adotar então o critério da ponderação de valores, averiguando-se o grau de preponderância de cada um. No caso em tela, não foi dada a devida importância às peculiaridades e características intrínsecas do objeto do contrato, à dificuldade de cotações no mercado e à imprescindibilidade de se cumprir a legislação, que previa a obrigatoriedade da celebração do contrato de seguro, questões que deveriam, de fato, prevalecer. A conduta do recorrente, portanto, não atendeu ao princípio da razoabilidade, que proíbe a atuação dos gestores de forma despropositada, tampouco o da proporcionalidade, que exige equilíbrio entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, tendo demonstrado até mesmo certo descaso com o interesse público.

A afirmação de que seria imprescindível a produção de prova técnica para comprovar que o mercado disponibilizava, na ocasião, melhores ofertas de preço para a contratação de seguros equivalentes, mostra-se desarrazoada. Há demonstração suficiente nos autos de que não surgiram várias empresas interessadas naquele segmento securitário, em razão da especificidade do objeto (seguro na modalidade ajustável) e dos valores em risco; a prova que se pretende produzir neste momento deveria ter sido gerada, caso se desejasse, antes da decisão pela revogação do certame.

Nesse sentido, extrai-se trecho do Ofício de 03/02/2009 do Diretor Presidente da CODAPAR ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (peça 2, fl. 25):

"Refiro-me ao processo relativo ao Pregão Eletrônico 327/2008 (...) que, em seu trâmite final, deixou de ser homologado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pelo fato de que, dos dois interessados que ofereceram propostas iniciais, apenas um participou da sequência do Pregão, pela desistência do outro proponente. Desta forma o arrematante do Pregão não homologado foi a Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A.

Compulsando a documentação existente no processo que conduziu o Pregão Eletrônico 327/2008, notamos que das onze empresas, adredemente consultadas (cópias dos e-mails em anexo) para a formulação do preço máximo da contratação, responderam às consultas três empresas: as seguradoras Liberty, Mitsui e Sul América (...). Por razões que somente elas poderão declarar, as mesmas deixaram de participar do certame. A citada concorrência mereceu a divulgação de estilo, como pode ser verificado não só pelos documentos do processo, como também, pelo acesso de 15 empresas interessadas na licitação, conforme registros no procedimento licitatório (...). O Pregão Eletrônico foi arrematado pela empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A que, inclusive, nem participou da consulta para a formulação de preço máximo e nem constou da lista de empresas que acessaram o "site" da licitação, acima referida (...)". (grifo nosso)

A afirmação do Sr. ex-Governador de que somente após a ocorrência do sinistro foram tomadas medidas por parte da CODAPAR para realização de novo certame não se coaduna com os elementos constantes dos autos, como, por exemplo, com o Ofício nº 61, de 06/04/2009, do Diretor Presidente da Companhia para o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, em que se requereu expressamente a instauração de novo processo licitatório, em substituição ao de nº 327/2208, que havia sido recentemente revogado (peça 33, fl. 118).

Aduziu que o caso fortuito e a força maior são excludentes de responsabilidade civil, e que o incêndio se caracteriza como uma ocorrência extraordinária e imprevisível, sendo necessária a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia dos agentes públicos.

Ora, o caso fortuito geralmente advém de fato ou ato alheio à vontade dos envolvidos, como greves e guerras. Já a força maior decorre de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Ambos excluem a responsabilidade na medida em que rompem a relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo suportado. Não é o que se constata da análise das peças processuais, pois a ausência de contratação de seguro decorreu da não homologação do Pregão nº 327/2008, sem motivação suficiente, por parte do Sr. ex-Governador, de modo que restou inviabilizada a celebração de novo contrato a tempo de se evitar a responsabilização do Estado e o dever de reparação a algumas empresas pelos danos sofridos em decorrência do sinistro ocorrido posteriormente, pouco mais de cinco meses após a sua tomada de decisão final.

Desse modo, resta estabelecido o nexo causal entre a sua conduta e os prejuízos suportados pelo erário. A autoridade estava ciente da natureza do objeto do pregão, do término da vigência da apólice anterior e da obrigatoriedade da contratação.

Por todo o exposto, mantenho, portanto, o Acórdão nº 381/15-STP, no que diz respeito ao Sr. ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, concluindo pela improcedência do seu recurso.

Passo, então, à análise das peças recursais apresentadas pelo Sr. ex-Governador ORLANDO PESSUTI que, em sede preliminar, alegou, em síntese, cerceamento de defesa, ressaltando que somente após praticamente um ano da juntada de documentos que mencionavam atos de sua gestão foi aventada a possibilidade de seu chamamento ao processo, tendo acontecido a sua inserção tardia como interessado; que a citação inicial ocorreu para que apresentasse manifestação especificamente em relação ao pagamento de indenizações, não tendo sido citado para que se pronunciasse a respeito do processo como um todo; que houve a inclusão em pauta de julgamento sem a sua intimação.

Quanto a tais argumentos, entendo que não houve desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o recorrente teve acesso à integralidade dos autos, mesmo com o alegado chamamento tardio, com real

oportunidade de apresentar seus esclarecimentos, os quais foram levados em consideração quando do julgamento por esta Corte. Concluo, assim, que a tramitação se desenvolveu com observância do devido processo legal.
No que diz respeito à falta de intimação da sessão de julgamento, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe, em seu artigo 44, § 3º, que "A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno", de modo que não há necessidade de intimação pessoal dos interessados pela via postal.
Diante desse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, não acato a tese de existência de nulidade processual, e rejeito as preliminares apresentadas.
No mérito, o recorrente afirmou que as conclusões da Comissão de Sindicância instaurada pela CODAPAR para apurar as causas do incêndio ocorrido em 22/09/2009 no armazém do Porto Seco de Cascavel foram claras e objetivas; que por mais que haja a probabilidade de que o sinistro possa ter sido causado por equívocos nos procedimentos de fumigação, pelo que se imputaria a responsabilização na empresa que efetuou o serviço e, como consequência, na que a contratou - Servcom Comércio Exterior S.A. – excluindo o dever de indenizar por parte do Estado, essa hipótese não passa de mera suspeita; que também foi aventada a hipótese de incêndio criminoso; que a comissão não conseguiu apontar a causa do sinistro e eleger os responsáveis.
Pois bem. Tais afirmações, relacionadas à falta de conclusão definitiva do que teria, efetivamente, ocasionado o incêndio, realmente possuem aptidão para isentar de responsabilidade o ora recorrente.
Por meio do relatório final da Comissão de Sindicância, afirmou-se que "o presente trabalho não conseguiu apontar de maneira convicta a real causa do incêndio e por via de consequência, eleger os responsáveis" (peça 66, fl. 136).
A sindicância também levantou a hipótese de responsabilidade solidária de uma das empresas[6], mas de maneira frágil, baseada em meras suposições, não possuindo tais suspeitas o condão de representar motivo suficiente para que se propusesse discussão pela via judicial.
O recorrente alegou que, como gestor, considerou os pareceres técnicos para a tomada de decisão em realizar o pagamento das indenizações de forma amigável; que não há que se falar em desídia, negligência ou precipitação de sua parte, pois havia o dever de indenizar os depositários prejudicados. Asseverou que a própria Procuradoria do Estado havia apontado que a propositura de eventual medida judicial não seria viável, haja vista que tanto a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística quanto a sindicância foram inconclusivas, não se tendo chegado a um responsável pelo incêndio, tampouco identificada sua causa.
De fato, consta dos autos o "Laudo de Exame de Local de Incêndio" elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica, cujas considerações finais (peça 67, fl. 129) se deram no sentido de que não foram encontrados elementos objetivos de real valor pericial para a determinação do que originou as chamas, restando prejudicada a resposta ao quesito acerca da causa que originou o incêndio.
O Parecer nº 056/2010 da PGE[7] (peça 66, fls. 4/6) também deve ser levado em consideração para a análise das circunstâncias. Cito relevante trecho de tal posicionamento:
II - (...) No Relatório Final da Comissão de Sindicância, fls. 1226/1280, após análise de todas as possibilidades, não se conseguiu precisar a causa efetiva do incêndio, demonstrando, contudo, a isenção da CODAPAR "de quaisquer ações ou omissões que possam ter originado o terrível e lamentável incêndio". (...)
V - Assim, em face do fato de que a Comissão de Sindicância não conseguiu apurar a causa efetiva do sinistro, a princípio, não há que se falar qualquer medida judicial a ser tomada com vistas à responsabilização de terceiros.
Transcrevo, também, excerto da manifestação apresentada pela PGE durante a instrução processual (peça 79):
(...) eventual medida judicial proposta com base nas conclusões trazidas pela CODAPAR, poderia trazer prejuízo maior ainda ao Estado do Paraná, caso não restassem satisfeitas as mínimas condições para desenvolvimento regular da ação, como, por exemplo, a ausência de legitimidade da parte, inclusive com condenação aos ônus da sucumbência. E foi essa a análise feita pelo Procurador-Geral do Estado naquela ocasião.
Além da incerteza quanto ao responsável pelo incêndio, capaz de figurar como parte numa ação judicial, a causa também não foi identificada. (...)
Há que se ressaltar que não se trata de "causa excludente de responsabilidade por culpa da vítima", como suscitado no Despacho nº 1886/12, mas da efetiva ausência de prova da causa do dano e dos possíveis responsáveis.
Diante dessa conjuntura, entendo que há nos autos elementos suficientes para se afastar a responsabilização do Sr. ex-Governador.
A sua penalização estaria relacionada com a ausência de promoção da defesa dos interesses do Estado frente à empresa que poderia ser responsabilizada pelo incêndio, seguida do pagamento amigável promovido.
Entretanto, concluo que, efetivamente, não houve negligência e precipitação de sua parte. Como inexistiam elementos para propositura de eventual ação judicial, não havia outra medida prudente a ser tomada, uma vez que envolvido grande comprometimento do erário, a não ser acolher os pareceres técnicos da PGE, da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil (peça 66, fls. 224/226) e da Assessoria Jurídica da CODAPAR (peça 66, fl. 221), que atestavam a legalidade dos pagamentos.
Defendeu-se que a solução levada a efeito pelo Sr. ex-Governador foi para atender ao direito dos que o possuíam, com respaldo em pareceres técnicos, desonerando o Judiciário e obtendo deságio na negociação, com a composição amigável de conflitos, afirmando-se também que "é incrível que, nos dias atuais (...) órgãos modernos de controle como esta Egrégia Corte de Contas enxerguem a louvável solução amigável de conflitos de modo perverso, como uma tentativa escusa de benefícios privados" (peça 125, fl. 52).
Quanto a tal afirmação, ressalto que o Acórdão não conduz a tal conclusão e esse não é o entendimento deste Tribunal. Exemplo disso foi a instituição da Resolução nº 59/2017, que normatizou o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito desta Corte, considerando ser uma tendência da Administração Pública voltada à legitimidade, à eficiência e à efetividade. O que, em verdade, está em discussão é se a composição, da forma como se deu, foi a decisão mais acertada para o caso.
Já quanto ao deságio na negociação, entendo irrelevante para o deslinde dos fatos, pois, conforme mencionado no Acórdão recorrido[8], a suposta vantagem teria sido equivalente a pouco mais de 5% do valor total originário.
Ressaltou o recorrente que a aplicação da "teoria da perda de uma chance" é inapropriada, notadamente em razão da ausência de demonstração do nexo de causalidade e que não houve juízo algum na decisão recorrida acerca do grau de probabilidade de ganho da demanda judicial.
Respeito a opção do Relator pela aplicação de tal teoria. Porém, ressalto que ela parte da ideia de que a própria chance deve ser considerada como um bem valorável economicamente e integrante do patrimônio do prejudicado; a averiguação dos danos dependeria da existência de uma intervenção não concretizada anteriormente e que, diante das circunstâncias, deveria ter ocorrido, o que não se vislumbra no presente caso. Há dificuldade na caracterização da perda de uma chance em relação a uma suposta negligência.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO - CAMINHÃO FURTADO - INTERRUPÇÃO DE RASTREAMENTO NÃO INFORMADO AO CLIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - DEVER DE INDENIZAR - POR TRATAR-SE DE PROBABILIDADE, A INDENIZAÇÃO DEVE SER DE VALOR REDUZIDO - DOUTRINA - EMPRESA QUE NÃO ATUA COMO SEGURADORA - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL DOS BENS FURTADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. (...)
II - Teoria da perda de uma chance. A perda de uma chance é uma teoria que nascida em França, tem sido largamente empregada em casos de erro médico. Todavia, não fica o seu emprego restrito a tal hipótese, bem se aplicando a outras tantas em que a falha por negligência, por exemplo, se verificar, como é o caso. A esse respeito, então, podemos reverberar a boa doutrina: "O dano não poderá ser totalmente estranho à chance perdida e a perda de uma chance não poderá ser puramente hipotética. Não envolvendo a reparação de dano hipotético, discute-se a reparação civil, inclusive, quando ocorre a perda da chance de participar de um concurso, realizar um negócio, celebrar um casamento etc., desde que haja certeza ou grande possibilidade do seu acontecimento. Será difícil, na prática, caracterizar a perda de uma chance em relação à negligência e somente a análise de cada caso poderá diferenciá-los. Como esta é uma teoria baseada na probabilidade, a indenização deverá ser reduzida." (LIMA, Fernando Gomes Correia. Erro Médico e Responsabilidade Civil. Brasília: CRM.P. 26.) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 11ª C. Cível - AC - 921509-6 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 05.06.2013) (grifo nosso)
Inexistem indicativos no processo para se afirmar que a conduta do gestor foi negligente, desidiosa, precipitada ou que tenha ocasionado danos ao erário; tampouco há indícios de má-fé. A decisão pela autorização dos pagamentos não foi isolada; estava respaldada em manifestações técnicas uniformes e concludentes, que demonstraram a responsabilidade do Estado quanto aos fatos.
Simples conjecturas, sem amparo legal e sem dimensionamento sobre o grau de possibilidade de sucesso de eventual demanda judicial, inviabilizam qualquer censura ou condenação. Os atos assinalados como irregulares restaram devidamente justificados, inexistindo, portanto, qualquer sanção a ser mantida.
Diante desse contexto, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada em todos os seus termos quanto ao Sr. ex-Governador Orlando Pessuti, com a exclusão das condenações que lhe foram impostas, julgando, assim, procedente seu recurso.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos. No mérito, pelo desprovimento do que foi interposto pelo Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, mantendo as suas condenações, e pelo provimento do apresentado pelo Sr. Orlando Pessuti, excluindo as sanções que lhe foram impostas.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I – Conhecer os recursos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo desprovimento do recurso interposto pelo Sr. ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, mantendo as suas condenações, e pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. ex-Governador Orlando Pessuti, excluindo as sanções que lhe foram impostas;
II – determinar o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
Votaram pelo não provimento do recurso do Sr. ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator, apresentando voto pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Sr. Presidente Conselheiro Nestor Baptista desempatou a votação pelo não provimento do referido recurso, nos termos do relator.
Votaram pelo provimento do recurso do Sr. ex-Governador Orlando Pessuti, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) divergiu do relator, apresentando voto pelo não provimento do recurso.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por*

maioria absoluta, em:
I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos Srs. Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti, pelos prejuízos causados a CODAPAR e ao Estado, decorrentes, respectivamente, da ausência de contratação de seguro para as mercadorias depositadas no Porto Seco de Cascavel, de propriedade da CODAPAR, e do pagamento amigável e antecipado a uma das empresas depositantes;
II – Condenar o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva à restituição aos cofres estaduais do valor de R$ 340.124,63, pagos às empresas Krindges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de Têxteis Ltda., a ser atualizado e calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
III – Aplicar multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, fixada no índice de 30%, incidente sobre o valor mencionado no item anterior, contra o mesmo gestor;
IV – Condenar o Sr. Orlando Pessuti à restituição aos cofres estaduais do valor de R$ 952.699,92 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a 30% do total de R$ 3.175.665,64 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pago à Servcom. – Serviços de Comércio Exterior S/A acrescido dos valores de PIS/COFINS, a ser atualizado e calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
V – Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual;
VI – Incluir os nomes dos gestores mencionados no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.
***2**. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).*
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou, na totalidade, o voto de Relator, divergindo quanto à fixação das responsabilizações (voto vencido).
***3**. De propriedade da CODAPAR.*
***4**. No mesmo sentido, o Decreto nº 3.855/2001, que regulamenta a Lei nº 9.973/2000, dispõe:*
Art. 7º. As indenizações decorrentes do disposto no artigo anterior deverão observar o contido no contrato de depósito e a legislação vigente.
§ 5º. Fica o depositário obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.
***5**. Parecer nº 1363/2010, peça 2, fls. 40/43.*
***6**. Servcom Comércio Exterior S.A.*
***7**. Subscrito pelo então Procurador-Geral do Estado, Sr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho.*
***8**. Peça 119, fl. 45: "Objetivamente, do total originário de R$ 3.055.056,07, foram pagos R$ 2.900.087,14, de forma que a suposta vantagem teria sido de R$ 154.968,93, equivalente a pouco mais de 5% daquele valor".*

PROCESSO Nº: 264654/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA
ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1382/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Fundo Especial do Ministério Público do Paraná. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Ivonei Sfoggia.

O orçamento inicial é de R$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), conforme dados retirados do SEI-CED.[1]

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	292352/17	3798/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 190/18[2], mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização[3] emitido pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, concluiu pela emissão de Recomendação[4].

A CGE[5] e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[6], concluíram, pela regularidade das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 17/04/2018[7], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[8].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	31/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	28/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	31/01/2018	Dentro do Prazo

No Relatório de Fiscalização emitido pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, consta recomendação para que seja providenciada alteração na estrutura do site do Ministério Público Estadual, fazendo constar todas as informações do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná - FUEMP, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Conforme consta no Relatório de Fiscalização, a Inspetoria de Controle Externo solicitou esclarecimentos a respeito da regularidade do Portal de Transparência. Em resposta, por meio do Ofício nº 389, da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça para Assuntos Administrativos, Dr. José Deliberador Neto[9], os esclarecimentos prestados indicam que no exercício de 2018 seriam realizadas as adaptações necessárias para o cumprimento da legislação, não podendo ser realizadas naquele momento pois havia necessidade de um projeto para a inclusão dos dados mencionados.

Os elementos faltantes no que diz respeito às informações do FUEMP são: a) competências[10]; b) mecanismo que permitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos[11]; c) mecanismos que garantam a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência[12]; e d) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades.

Corroboro com o entendimento da 7ª ICE, visto que foi reconhecido pelo próprio órgão, conforme consta no Relatório de Fiscalização, que há necessidade de adoção de medidas para melhorias no acesso às informações no site, levando em consideração o que prescreve a Lei de Acesso à Informação.

Dessa forma, em atenção ao preceituado no artigo 8º da Lei 12.527/2011[13], concordo com a emissão de recomendação ao FUEMP para alterar a estrutura do site do Ministério Público Estadual, fazendo constar todas as informações do FUEMP.

Por fim, a unidade técnica e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, ambos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[14], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Ivonei Sfoggia, com emissão de recomendação para que seja providenciada alteração na estrutura do site do Ministério Público Estadual, fazendo constar todas as informações do FUEMP, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Ivonei Sfoggia;

II – recomendar que seja providenciada alteração na estrutura do site do Ministério Público Estadual, fazendo constar todas as informações do FUEMP, em atendimento à Lei de Acesso à Informação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

***1**. Constantes na Instrução 190/18-CGE. Peça 30, fls 04.*
***2**. Peça 30.*
***3**. Peça 29.*
***4**. Recomenda-se que seja providenciada alteração na estrutura do site do Ministério Público Estadual, fazendo constar todas as informações do FUEMP, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.*
***5**. Através da Instrução 190/18. Peça 30.*
***6**. Pelo Parecer 619/18-1PC. Peça 31.*
***7**. Peça 02.*
***8.** "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."*
***9.** Conforme contido no Relatório de Fiscalização (peça 29, pg 14).*
***10.** Artigo 8º, §1º, I da Lei de Acesso à Informação.*
***11.** Tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações.*
***12.** nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;*
***13.** Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
***14.** "Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
***15.** "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 274980/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ANDERSON MAJOR FARIA, CONSORCIO ILUMINA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1386/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de irregularidade. CAGE. Itaperuçu. Deficiência do projeto básico. Ausência de planilha de composição de custos unitários. Sobrepreço. Indícios. Medida cautelar. Dano ao erário. Suspensão dos pagamentos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aduzindo irregularidades na Tomada de Preços nº 5/2018, destinada à contratação de empresa para a "prestação de serviços operacionais no parque de iluminação" do Município de Itaperuçu.

Em suma, a unidade técnica apontou a existência das seguintes irregularidades: i) deficiência do projeto básico; ii) ausência de planilha de composição de custos unitários; iii) pesquisa de preços insuficiente; iv) sobrepreço.

Diante disso, sustentou a necessidade de adoção de medida cautelar para evitar a continuidade de dano ao erário, uma vez que o contrato firmado já estaria em execução com a ocorrência de superfaturamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deliberei quanto ao pedido de concessão de medida cautelar.

Conforme disposto pela unidade técnica, além das falhas formais do processo licitatório (Tomada de Preços nº 5/2018), haveria dano ao erário concreto no caso em questão, decorrente do Contrato nº 40/2018, firmado com o Consórcio Ilumina Ltda., por R$ 665.520,00.
Isso porque haveria sobrepreço de R$ 443.460,00, considerando que até 1º/4/2019 já teriam sido pagos R$ 436.590,00 do total contratado. Assim, a unidade técnica sustentou a existência de um dano já concretizado de R$ 222.060,00.
Compulsando os autos, em especial os elementos do certame, constatei indícios de falhas na execução da Tomada de Preços nº 5/2018, diante da descrição insuficiente de projeto básico (denominado de Termo de Referência – peça 4, fl. 79 e seg.) e de que não encontrei planilha de composição de custos unitários dos itens necessários para a execução do objeto licitado.
Por outro lado, considerei presente a pesquisa de preços (peça 4, fls. 41 e seg.), de modo que a presunção da legalidade do item deve ser mantida em juízo preliminar.
Com relação ao sobrepreço detectado pela unidade técnica, inclusive com superfaturamento, considerei que restou preliminarmente demonstrado.
Em comparação elaborada (peça 3, fls. 20 a 35), havia indícios concretos de que o Município de Itaperuçu contratou o Consórcio Ilumina Ltda. por valores acima do praticado no mercado e por outros municípios.
Ademais, destaquei que o referido consórcio é formado pelas empresas Samar Iluminação e Engenharia Ltda., Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda. e Construtora Lotiza do Brasil Ltda – EPP e, no comparativo, constou que empresas do consórcio contrataram com outros municípios para a execução de serviços análogos, mas por valores muito inferiores.
Além disso, na cotação feita inicialmente pela municipalidade, a empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda., que compõe o consórcio vencedor, apresentou orçamento inferior ao contratado (peça 4, fls. 44 a 48).
Outro fator de risco decorreu da ausência de competitividade, uma vez que não houve disputa, em razão de que constaram apenas dois interessados no certame e, após exame dos documentos, uma empresa não foi habilitada.
Além do mais, comparando com o Contrato nº 13/2017 do Município de Godoy Moreira, maior valor referenciado pela unidade técnica (peça 3, fls. 33 e 34), cujo objeto é muito semelhante, o valor de referência seria de R$ 96,90 por ponto, enquanto que no caso ora em análise o valor contratado foi de R$ 221,84. Mesmo neste caso, haveria sobrepreço de R$ 374.820,00.
Logo, considerei presentes graves indícios de dano ao erário em andamento, de modo que entendi prudente a suspensão dos pagamentos ao contratado.
Ainda, considerei necessária a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, com a respectiva citação dos interessados.
III. VOTO
Diante do exposto, determinei imediatamente a suspensão, pelo Município de Itaperuçu, dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 40/2018 entre a municipalidade e o Consórcio Ilumina Ltda, decorrente da Tomada de Preços nº 5/2018, até ulterior deliberação.
Além disso, com fundamento no art. 262, §2º, do Regimento Interno, determinei a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.
Ademais, determinei a autuação e citação dos interessados para apresentação de defesas.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1° do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho n° 603/19 (peça 47).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Homologar a cautelar consubstanciada no Despacho nº 603/19 - GCFC, nos termos do art. 282, § 1° do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 468957/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR KARINA AYUMI TANNO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1387/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Dispêndios com multas e juros em razão do recolhimento de contribuições ao INSS em atraso. Existência de recursos financeiros. Gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres. Dano ao erário. Não provimento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Maria Ferreira, em face do Acórdão nº 2.430/17 – Primeira Câmara (peça 23), que julgou "PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada na Comunicação de Irregularidade constante na peça n.º 03, em razão do atraso dos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, que causou prejuízo ao patrimônio municipal", determinando, ainda, a restituição do montante de R$ 55.351,44 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) pelo gestor.
O senhor José Maria Ferreira arguiu (peça 27) que o Município de Ibiporã, no exercício de 2014, apresentou dificuldades nos quesitos investimentos e custo com pessoal.
Assim, concluiu que a alternativa positiva para tal situação era o aumento da receita própria, sendo que este Tribunal advertiu o município quanto à capacidade de gerar tais receitas, razão pela qual contratou a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria SS Ltda para revisar a planta genérica de valores e, consequentemente, aumentar a arrecadação do IPTU.
Destacou que adotou medidas para controlar o déficit orçamentário, como a limitação de empenhos, diminuição das despesas e aumento da receita, e que os débitos previdenciários foram parcelados.
Quanto à existência de superávit financeiro, no primeiro bimestre do exercício de 2014, para fazer frente aos empenhos do INSS do período alegou que o valor é ínfimo diante da grandeza do orçamento e das necessidades, assim, esse comprometimento podia trazer várias consequências com custo econômico e social elevado.
Arguiu que as decisões tomadas foram acertadas e seus reflexos positivos para os exercícios futuros, não constituindo má-fé, ressaltando que não ocorreu enriquecimento ilícito por parte do gestor público. Assim, solicitou o afastamento da sua responsabilidade citando o Acórdão nº 4.358/16 e o posicionamento de outros Tribunais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 66), manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 2.430/17 – Primeira Câmara.
É o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A irregularidade versa sobre o dispêndio de juros e multas, no exercício de 2014, em razão do pagamento em atraso do INSS das competências de janeiro e fevereiro, por meio do empenho nº 4.355/14.

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)	P/E(%)
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	4355/2014 Ordinário	17/06/2014	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29.979.036/0179-42)	VALOR REFATIVO AO PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS RELATIVO DOS ENCARGOS SOCIAIS (INSS) NAO RECOLHIDO NA ÉPOCA DEVIDA, DAS COMPETENCIAS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2014	55.351,44	55.351,44	55.351,44	100%

O Recorrente alegou dificuldades nos quesitos investimentos e custo com pessoal, tendo contratado a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria SS Ltda para fazer a revisão e atualização da planta genérica de valores, fato que resultou no aumento da arrecadação do IPTU.
No entanto, tais elementos não tem o condão de afastar a irregularidade, pois não se discute nestes autos a contratação da empresa supracitada, os gastos com pessoal ou a capacidade de investimentos do Município de Ibiporã, mas o prejuízo gerado ao erário em razão do atraso no pagamento do INSS das competências de janeiro e fevereiro de 2014, sendo que as contribuições previdenciárias são despesas de caráter obrigatório, permanente e previsível, devendo fazer parte do cronograma mensal de desembolso, conforme art. 8º, caput, a Lei de Responsabilidade Fiscal[1].
O Recorrente frisou "que o Município adotou medidas para controlar o déficit orçamentário, como limitação de empenhos e diminuição das despesas, ensejando um crescimento da receita no exercício de 2014 da ordem de 18,62%, considerando-se ainda que, ao que consta, os débitos previdenciários foram parcelados e estão sendo devidamente pagos".
Porém, conforme consta na decisão atacada "não houve qualquer excepcionalidade orçamentária ou evento capaz de justificar os atrasos nos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS", pois haviam recursos financeiros para o pagamento do INSS das competências de janeiro e fevereiro.
Observo que a então Diretoria de Contas Municipais (peça 20) apontou que o município apresentou um superávit financeiro das fontes livres, ao término do exercício de 2013, no montante de R$ 791.263,15 (setecentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos):

EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	*Ativo Líquido*	*Passivo Descoberto*
Resultado do Exercício de (2009)	2.535.005,87	0,00
Resultado do Exercício de (2010)	2.953.742,02	0,00
Resultado do Exercício de (2011)	3.083.797,51	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	2.148.981,35	0,00
Resultado do Exercício de (2013)	791.263,15	0,00

Somado a isso, ao término do 1º bimestre do exercício de 2014, apresentou um superávit financeiro de R$ 392.417,18 (trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e dezoito centavos) o qual, por si só, já era suficiente para pagar o INSS do período, cujo montante totalizou R$ 249.202,96 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e dois reais e noventa e seis centavos).

MUNICÍPIO DE IBIPORÃ — *CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014*

	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	7.533.101,66	16.382.219,60	23.785.920,09	30.721.337,74	37.343.828,94	46.909.119,76
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	7.533.101,66	16.382.219,60	23.785.920,09	30.721.337,74	37.343.828,94	46.909.119,76
Despesas Correntes	6.185.454,29	10.846.912,35	16.702.365,01	22.567.030,11	29.108.488,03	37.880.291,62
Despesas de Capital	355.230,19	781.305,72	1.585.198,25	2.561.082,03	3.491.770,91	4.890.251,92
SOMA DA DESPESA	6.540.684,48	11.628.218,07	18.287.563,26	25.128.112,14	32.600.258,94	42.770.543,54
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	992.417,18	4.754.001,53	5.498.356,83	5.593.225,60	4.743.570,00	4.138.576,22
Interferências Financeiras	-600.000,00	-1.209.000,00	-1.804.000,00	-2.379.000,00	-2.989.000,00	-3.216.623,16
Resultado Financeiro do Exercício	392.417,18	3.545.001,53	3.694.356,83	3.214.225,60	1.754.570,00	921.953,06
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.512.304,40	1.512.304,40	1.512.304,40	1.512.304,40	1.512.304,40	1.512.304,40
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	1.904.721,58	5.057.305,93	5.206.661,23	4.726.530,00	3.266.874,40	2.434.257,46
Percentual do Resultado sobre a Receita	25,28%	30,87%	21,89%	15,39%	8,75%	5,19%

Portanto, não restou demonstrado o alegado déficit orçamentário citado pelo recorrente, pelo contrário, os elementos supracitados comprovam a existência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações com o INSS na data de vencimento, haja vista a existência de superávit financeiro.
Ademais, o INSS das competências de janeiro e fevereiro não foi objeto de parcelamento, sendo os encargos moratórios pagos em 24/6/2014, por meio do empenho nº 4.355/14.
Não há que se falar que o empenhamento dos valores destinados ao pagamento do INSS sem atraso "poderia trazer várias consequências a Administração com custo econômico e social elevado", haja vista que redundaria apenas na redução do superávit financeiro do período, enquanto o atraso no pagamento do INSS gerou gasto antieconômico.
Quanto ao Acórdão nº 4.358/16 – Primeira Câmara (Processo nº 624.129/15),

observo que a situação foi ressalvada com aplicação de multa, a saber:
Ressalta-se que a Unidade Técnica constatou a existência de resultado financeiro deficitário da ordem de R$ 1.815.694,51 (um milhão, oitocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) no final do exercício de 2013, sendo que em processo semelhante (autos nº 272318/14- Município de Pitangeiras), diante da constatação de que "(...) os recursos arrecadados eram insuficientes para cumprir com as obrigações contraídas" o órgão técnico opinou pela conversão em ressalva do referido item (Acórdão nº 4.757/15-Primeira Câmara).
Frise-se que o Município adotou medidas para controlar o déficit orçamentário, como a limitação de empenhos e diminuição das despesas, ensejando um crescimento da receita no exercício de 2014 da ordem de 19,60%, considerando-se ainda que, ao que consta, os débitos previdenciários foram parcelados e estão sendo devidamente pagos.
No entanto, no caso em tela, conforme restou demonstrado, o Poder Executivo do Município de Ibiporã apresentou um resultado superavitário, razão pela qual a situação não se coaduna ao Acórdão nº 4.358/16 – Primeira Câmara, pois as situações não são análogas.
Por fim, quanto às demais decisões citadas pelo Recorrente não se aplicam ao caso concreto, pois o senhor José Maria Ferreira não foi condenado por improbidade administrativa, mas por gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres da municipalidade, haja vista o recolhimento de contribuições ao INSS em atraso.
III. VOTO
Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 2.430/17 – Primeira Câmara.
Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 624.080/15 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2.430/17 - Primeira Câmara;
II – determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 624.080/15 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 714150/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1388/19 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista. Ministério Público de Contas. Agentes que não tiveram participação nas irregularidades. Ausência de nexo causal. Não provimento. Outros recorrentes. Execução obra de reparo e ampliação. Certidão da execução da obra ideologicamente falsa. Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos. Documentos com conteúdo falso. Alteração na rotina de fiscalização. Não provimento. Coordenador de Fiscalização. Obediência hierárquica. Excludente de responsabilidade. Ordem manifestamente ilegal. Não provimento. Superintendente. Funções estritamente administrativas. Verificação formal do processo de pagamento. Ausência de falhas aparentes. A responsabilização do agente público deve ser proporcional à sua culpabilidade. Documento ideologicamente falso. Provimento do recurso.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça 275) e pelos senhores Maurício Jandoi Fanini Antônio (peça 278), Evandro Machado (peça 280) e Jaime Sunye Neto (peça 282) em face do Acórdão nº 4041/17 – Tribunal Pleno (peça 271), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada diante de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, com base no Contrato nº 0234/2014 - GAS/SEED e Contrato nº 0237/2014 - GAS/SEED.
Ao julgar o feito, restou decidido o seguinte:
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:
I – determinar, com base no inc. IV do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nos montantes e pelos responsáveis a saber:
a. R$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos): Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda;
b. R$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos): Eduardo Lopes de Souza;
c. R$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos): Jaime Sunye Neto; e
d. R$ 381.654,77 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos): Bruno Francisco Hirt.
II – declarar a inabilitação dos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;
III – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;
IV - imputar aos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, na medida de suas responsabilidades (item I supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89 da LC 113/05;
V – revogar a suspensão cautelar dos contratos (item VII do Despacho GCDA 1097/15 e Acórdão STP 2964/15), eis que já rescindidos;
VI – comunicar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;
VII – determinar que a Diretoria de Protocolo reproduza uma cópia desta decisão nas Prestações de Contas n. 209024/15 e 223055/16, independentemente do trânsito em julgado; e
VIII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens II e III supra, nos termos do parágrafo único do art. 85 da LC 113/2005).
A procedência da Tomada de Contas Extraordinária decorreu de divergência entre as medições realizadas e a realidade fática das obras, visto que os colégios não foram construídos, motivo pelo qual os valores recebidos pela empresa não guardaram correlação com os serviços executados.
Tais práticas, segundo o acórdão recorrido, redundaram em dano ao erário no importe de R$ 7.789.218,69 (sete milhões setecentos e oitenta e nove mil duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).
Como responsáveis, a decisão consignou, além da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., os senhores EVANDRO MACHADO, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, JAIME SUNYE NETO, BRUNO FRANCISCO HIRT.
Inconformado, o Ministério Público de Contas manejou o Recurso de Revista pleiteando a inclusão dos senhores Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Jorge Eduardo Werkelin, Paulo Afonso Schmidt e da senhora Ivete Morosov no rol de responsáveis.
Os senhores Maurício Jandoi Fanini Antônio, Evandro Machado e Jaime Sunye Neto também apresentaram Recursos de Revista.
Em suas razões recursais, o senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio, então Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos, sustenta que não poderia ser condenado porque, em suma, os pagamentos por ele referendados foram todos precedidos de medições realizadas pelos engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras.
Que recebidos os documentos dos fiscais, apenas verificava a regularidade formal dos documentos e efetivava o devido encaminhamento, motivo pelo qual descaberia falar em omissão, elemento que fundamentou sua condenação.
Sucessivamente, sustentou que a multa proporcional ao dano, no patamar máximo, merece reforma para o mínimo legalmente previsto, ante a ausência de fundamentos e diante do princípio da proporcionalidade para sua fixação em grau mais elevado.
O senhor Evandro Machado sustenta que não poderia ser condenado porque, em suma, não detinha "ingerência ou mesmo participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura, o que na realidade não é nenhuma omissão ou desídia com a sua função, mas sim uma imposição por seus superiores" (peça 280, fls. 8).
Nestes termos, a ingerência hierárquica lhe causava coação, considerando que era empregado celetista e se sentia pressionado a assinar os documentos que vinham prontos, pois tinha medo de represálias por parte do senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio.
Sua atuação, portanto, seria mediante obediência hierárquica, nos termos do art. 22 do Código Penal. Alega que o dever de ressarcimento de R$ 3.207.646,43 ocasionaria enriquecimento ilícito do Estado, pois a obra, embora com atraso, foi realizada.
Argumenta, por fim, que a aplicação de multa em 30% sobre o valor do ressarcimento mostra-se muito elevada, motivo pelo qual pleiteia sua diminuição ao mínimo legal.
O senhor Jaime Sunye Neto, em seu Recurso de Revista (peça 282), aduz que sua condenação não observou a delimitação de suas competências, pois as autorizações para os pagamentos foram assinadas e baseadas nos atestados expressos de regularidade anteriormente apresentados pelos agentes competentes, no caso os responsáveis pela fiscalização das obras dos contratos.
Afirma que adotou medidas para apurar o ocorrido e, com isso, evitou prejuízos suportados pela Administração Pública.

Por outro lado, tanto em Inquérito Policial quanto em Processo Administrativo Disciplinar as conclusões foram outras, pela sua não responsabilização, até por conta da ausência de dolo e má-fé em suas ações.
Defende que em Processo Administrativo Disciplinar (Processo nº 79/2015) e em Inquérito Policial, o resultado das suas considerações foi oposto, pois nesses casos sua eventual responsabilidade foi afastada, restando concluído no Inquérito Policial nº 020068-86.2015.8.16.0013 que "não existiam elementos para responsabilizar o ora recorrente pelos fatos e irregularidades ocorridos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação" (peça 282, fls. 9 e 10), entendimento este seguido pelo Ministério Público Estadual, que redundou em arquivamento por parte da autoridade judicial.
Ressalta que na época das obras, "não subsitiam quaisquer motivos para duvidar ou questionar a lisura das fiscalizações até então realizadas" (peça 282, fls. 13).
Esclarece que assim que tomou ciência das disparidades identificadas, adotou todas as providências que lhe incumbiam visando a elucidação dos fatos e responsabilização dos envolvidos.
Defende a reforma do julgado também em razão de que sua situação fática se assemelhava à do senhor Edmundo e da senhora Ivete, agentes que não tiveram as contas julgadas irregulares neste feito.
Diante do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, o senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto apresentou contrarrazões (peça 304). Em suma, argumenta que o recurso não trouxe elementos novos capazes de demonstrar falhas no julgado.
Não seria de sua responsabilidade a supervisão direta das obras, atribuição que caberia aos engenheiros. Assim, faltaria nexo causal entre as falhas apuradas nos autos e as suas atribuições.
Outro ponto seria que as diversas ações, tanto civis quantos penais, não apontaram sua culpabilidade, mas de outros agentes públicos e terceiros, motivos pelos quais o recurso do MPC não mereceria provimento.
A senhora Ivete Morosov apresentou contrarrazões (peça 310). Aduziu, em síntese, que no período dos contratos ora em discussão, "não havia uma designação/nomeação especifica de Controlador Interno da Secretaria de Estado da Educação e tampouco uma estrutura nominada Controle Interno que viabilizasse uma gerência sobre os trâmites de processos e ações administrativas" (fls. 3).
Sustenta ainda que ao desempenhar suas funções, de avaliar o plano de organização da SEED, utilizou dispositivo único oferecido pela CGE do Estado, no caso o Sistema Integrado de Avaliação e Controle. Portanto, não exercia de fato controle, apenas monitorava os controles existentes através do SIAC, sendo que os atos relacionados aos pagamentos foram praticados sem a sua interferência.
Na sequência, o senhor Paulo Afonso Schmidt, em suas contrarrazões (peça 317), discorre que havia implantado um sistema de aferição dos serviços antes dos pagamentos e, embora estivesse corrompido, os pagamentos decorreram dessas informações, que ao tempo não se sabia serem incongruentes.
Instada a se manifestar, a 7ª Inspetoria de Controle Externo formulou a Informação nº 21/18 (peça 325) concluindo pela manutenção da decisão recorrida.
Adentrando no recurso do MPC, a 7ª ICE entendeu que, com relação aos senhores Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Jorge Eduardo Wekerlin e Paulo Afonso Schmidt e em relação à senhora Ivete Morosov, não foram apresentados novos elementos capazes de alterarem a decisão recorrida.
Com relação aos demais Recursos de Revista, inicia analisando a peça recursal do senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio (peça 325, fls. 10).
Ao discorrer, destaca que o agente ocupava a função de Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO, diretamente vinculada às obras, na gestão e na execução e que o Poder Judiciário também apontou a responsabilidade do agente.
Analisando o recurso do senhor Evandro Machado (peça 325, fls. 16), afirma que traz argumentações desprovidas de provas e que os argumentos recursais apontam confissão de culpa, pois se não tinha conhecimento da veracidade do conteúdo documental, não poderia tê-los assinado.
Em relação ao recurso do senhor Jaime Sunye Neto (peça 325, fls. 20), a 7ª ICE também não acolhe os argumentos. Isso porque o agente seria formado em engenharia civil e teria ocupado o cargo de gestor da Superintendência de Desenvolvimento Educacional.
Além disso, que as providências adotadas ocorreram apenas após terem sidos desviados mais de 20 milhões de reais. Que os pagamentos ocorreram em razão de sua assinatura legitimando as medições que os embasavam, motivos pelos quais não acolhem o recurso.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, através da Instrução nº 77/18 (peça 326), inicia ponderando os termos do recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas.
Entende que o senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Diretor Geral da SEED, não deve ser responsabilizado, pois cabia à SUDE a execução das obras e a certificação da execução dos serviços, de modo que não haveria nexo causal apenas pelo fato de ter assinado termo aditivo ao contrato.
O mesmo em relação à senhor Ivete Morosov, à época responsável pelo controle interno, diante da inexistência de elementos nos autos que indicam que deveria ter gerido os procedimentos e indicado falhas previamente à ocorrência de dano, ainda mais considerando que as irregularidades ocorreram em local externo aos que prestava seus serviços.
Também entende pela irresponsabilidade do senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação durante o período, pois embora os recursos utilizados sejam da SEED, as falhas ocorreram no âmbito da SUDE e, por essa razão, também não haveria responsabilidade do senhor Jorge Eduardo Werkelin.
Quanto ao recurso do senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio, a unidade técnica entende pela manutenção do julgado, pois o agente foi o responsável pela alteração das práticas de fiscalização, que deixaram de ocorrer in loco, além de indicar a equipe de trabalho. Além disso, por ser o Diretor da DEPO da SUDE, era o responsável por todas as fases de verificação das despesas.
Entende também pela manutenção da decisão em relação ao senhor Evandro Machado, pois não era obrigado a cumprir ordens ilegais e poderia ter levado a situação à autoridade superior. Portanto, ao proceder de forma diversa, atestado medições que não estavam de acordo com a realidade, permitiu o dano ao erário e assumiu o risco de sua ocorrência, descumprindo as atribuições que lhe competia, entre elas de visita das obras e de atestar a veracidade quanto à execução e entrega do objeto contratado.
A então COFIE finaliza apontando que não há que se falar em enriquecimento indevido do Estado com a restituição dos valores, pois a decisão levou em conta o valor total dos recursos antecipados.
Adentrando na análise do recurso do senhor Jaime Sunye Neto, a unidade pondera que na condição de superior hierárquico da SUDE, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seus subordinados, motivo pelo qual a decisão não merece reforma.
Sem razão o recorrente também porque, segundo a unidade técnica, a determinação para constituição de comissão para averiguação da situação ocorreu apenas em março de 2015, após os pagamentos já terem sido antecipados.
Ademais, que o agente foi responsabilizado por ter agido com culpa in vigilando, ainda mais diante da devida precaução com que deveria proceder.
O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 330), referendou totalmente as suas razões recursais e, com relação aos recursos dos demais interessados, entendeu pelo não provimento.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, passo a deliberar acerca do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, buscando a responsabilização dos senhores Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Jorge Eduardo Wekerlin, Paulo Afonso Schmidt e da senhora Ivete Morosov.
Neste ponto, acompanho a unidade técnica, pois não vislumbro nexo de causalidade entre as falhas ocorridas e a atuação dos agentes.
Lembro que o senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, ocupava a função de Diretor Geral da SEED, que não era responsável pela obra em questão, pois cabia à SUDE a execução das obras e a certificação da execução dos serviços.
Por essa mesma razão, descabe a responsabilidade do senhor Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor-Geral da SEED entre 1º/1/2011 e 6/4/2014, pois apenas autorizou pagamentos, sendo que os documentos que embasavam sua ação não continham falhas, mas sim conteúdo falso, que não era de sua responsabilidade a averiguação, já que as obras possuíam fiscais e passavam por todas as etapas de confirmação. Não há como afirmar que o agente era conhecedor das falsidades.
O mesmo em relação ao senhor Paulo Afonso Schmidt, pois era Secretário de Estado da Educação não possuindo ingerência imediata nas obras, de modo que as falhas foram observadas no âmbito da SUDE. Logo, novamente ausente o nexo de causalidade.
Já no que tange à senhora Ivete Morosov, à época responsável pelo controle interno, não pode ser responsabilizada por falhas em medições e por pagamentos que não eram e não foram objeto de controle, não cabendo a responsabilidade objetiva da responsável pelo controle interno por todos os atos da administração, ainda mais considerando que as irregularidades ocorreram em local externo aos que prestava seus serviços, demonstrando a ausência de nexo causal.
Quanto aos Recursos de Revista dos interessados, passo a deliberação.
Em relação ao recurso do senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio (peça 278), deixo de acolhê-lo. Isso porque restou amplamente demonstrado nos autos que as práticas de atestar medições sem a verificação de fato do andamento das obras decorreram de ordem direta do recorrente que, inclusive, determinava a assinatura das medições entregues prontas.
Ademais, na qualidade de Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE, detinha total conhecimento e meios de atuar para evitar fraudes e falhas, de modo que sua atuação estabeleceu práticas contrárias, justamente para facilitar a ocorrência.
Nesse sentido, uma vez que atuou também nas fases das despesas, contribuiu para as irregularidades apontadas, o que corrobora com a decisão por sua responsabilização.
A multa imposta atendeu os parâmetros legais e não se mostrou desarrazoada com as condutas do recorrente, que deu azo às irregularidades tanto por omissão quanto por ação, ao alterar as rotinas de fiscalização que são necessárias para a veracidade das informações constantes nas medições. Logo, descabe reforma neste ponto.
Com relação ao recurso do senhor Evandro Machado (peça 280), não foram apresentados novos elementos que pudessem justificar a sua atuação falha como fiscal, limitando-se a alegar que sofria coação de seu superior hierárquico para que firmasse todos os documentos que lhe eram apresentados, sem poder questioná-los diante do receio de ser demitido, visto que não era servidor estável, mas contratado pelo regime da CLT.
Sobre o tema, destaco que a excludente de responsabilidade com fundamento na obediência hierárquica é afastada quando a ordem dada ao subordinado é manifestamente ilegal, como no caso dos autos, em que a determinação que alega ter recebido consistiria em atestar a realização de obras públicas não executadas.
Observo que se tratava de profissional com formação em curso superior de Engenharia Civil, Coordenador de Fiscalização, a demonstrar que possuía capacidade intelectual e meios para compreender tanto a natureza de seus atos quanto a gravidade e as consequências de sua conduta.
A propósito do tema, mostram-se oportunas as lições de ZAFFARONI e PIERANGELI ao tratarem da obediência hierárquica como excludente da culpabilidade[1]. Verbis.
"A ordem não deve ser manifestamente ilegal, vale dizer que, dentro das atribuições de revisão e das probabilidade de conhecimento do subordinado acerca da sua legalidade (e que, em cada caso, dependerão da natureza da atividade, da função que cumpre o subordinado, de sua preparação técnica e do acesso á informação necessária que a função possibilite), a ordem não lhe pareça ilegal. Por último, o cumprimento da ordem deve ser 'estrito', no sentido de que o subordinado se limita a cumpri-la, sem exceder, em nada, o seu conteúdo."
A ilegalidade não passava desapercebida ao senhor Evandro Machado, pois conforme expressamente afirmou em suas razões recursais: "Tanto é verdade que, na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: "pode assinar e confiar que tá tudo certo". Ora, este peticionário sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Mauricio Fanini." (peça 280, fl. 9).
De qualquer forma, não há nenhum elemento nos autos que sequer indique a existência da mencionada coação.
Diversamente do sustentado pelo senhor Evandro Machado, a multa proporcional ao dano imposta não merece reforma, pois o dano ao erário decorreu diretamente da ação do recorrente, que atestou a execução de obras que não ocorreram. Portanto, diante da gravidade das ações do agente, entendo pertinente a multa em seu patamar máximo.
No que tange às alegações de enriquecimento ilícito do Estado, o recorrente sequer

demonstrou que o valor efetivamente pago pelo Estado do Paraná ora questionado redundou na execução da obra apenas com atraso, sem novos custos para o Poder Público. Portanto, mantenho a decisão.
Já quanto ao recurso do senhor Jaime Sunye Neto (peça 282), entendo que assiste razão ao recorrente, que foi responsabilizado por ocupar a função de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), que detinha a responsabilidade pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação (SEED)
Uma vez que a função do Superintendente não era técnica, suas atividades se limitavam aos aspectos formais da execução do contrato, nada certificando sobre os fatos constantes da documentação.
Não vislumbrei da documentação anexada à Comunicação de Irregularidade nenhum indício de fraude perpetrada pelo ora recorrente, até porque se tratava de falsidade ideológica, não material.
Ao que me parece, somente a aferição sistêmica de todos os contratos poderia indicar que os índices das medições das obras não evoluíam ou não estavam compatíveis com o cronograma, como de fato ocorreu.
A responsabilização do agente público deve ser proporcional à sua culpabilidade. Não se pode sancionar da mesma forma aquele que, com evidente dolo emite documento ideologicamente falso, certificando o que não foi executado, e aquele que apenas atesta a regularidade formal do procedimento adotado para viabilizar os pagamentos.
Verificando os documentos relacionados ao Aditivo do Contrato, o engenheiro Evandro Machado deu parecer favorável, afirmando que os serviços foram vistoriados e verificados pelo fiscal da obra (peça 8, fl. 33).
Já os "relatórios de vistoria de obras e/ou serviços" e atestes dos serviços foram assinados pelo engenheiro Bruno Francisco Hirt (peça 8, fls. 54 a 62). Há ainda ordens de serviço indicando como fiscal o engenheiro Lauro Aldo Goldbach (peça 8, fls. 159).
Há também cronograma físico financeiro assinado pelo engenheiro Bruno Francisco Hirt (peça 8, fls. 160 a 162) e certificação de execução de serviços pelo engenheiro Evandro Machado (peça 8, fls. 170 a 177) relacionados à 2ª medição da obra. O mesmo em relação à 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições (peça 8, fls. 178 a 244).
Já a 10ª medição traz como Coordenador de Fiscalização o senhor Mauro Mafessoni (peça 8, fls. 257 a 308), atestando a regularidade dos serviços e obras. No caso do recorrente, consta apenas o ateste de que o processo estaria "regularmente instruído, não existindo óbices técnicos ao pagamento" (Ex: peça 8, fl. 317).
Nesse sentido, entendo que descabe a condenação do senhor Jaime Sunye Neto apenas por ser o Superintendente da SUDE, pois os atos praticados se limitavam à verificar se o processo estava regularmente instruído para o seu pagamento (análise formal), não cabendo sua responsabilidade por informações inverídicas que não foram por ele produzidas e não era de sua esfera de competências e obrigações a verificação.
Ademais, ciente de possíveis irregularidades, adotou providências para apuração dos fatos, o que retira eventual indicação de má-fé ou omissão por parte do agente, afastando, portanto, sua responsabilidade.
Logo, uma vez que referido elemento fundamentou o acórdão recorrido[2], este deve ser reformado para afastar sua responsabilidade e as penalidades impostas.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo:
i) não provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas, pelo senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio e pelo senhor Evandro Machado;
ii) provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Jaime Sunyê Neto para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação à sua pessoa, considerando regulares suas contas, afastando sua responsabilidade e as sanções de restituição de recursos e multas, mantendo os demais termos do Acórdão nº 4041/17 – Tribunal Pleno.
Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I – Conhecer os Recursos de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo:
i) não provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas, pelo senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio e pelo senhor Evandro Machado;
ii) provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Jaime Sunyê Neto para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação à sua pessoa, considerando regulares suas contas, afastando sua responsabilidade e as sanções de restituição de recursos e multas, mantendo os demais termos do Acórdão nº 4041/17 – Tribunal Pleno;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu do relator, votando pelo não provimento de todos os Recursos (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Editoria Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, pp. 659-660.
2. "Nesse contexto, a sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados" (peça 271, fl. 25).

PROCESSO Nº: 781299/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, NELSON VAGNER DE SANTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1390/19 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão com medida liminar. Comprovação da compatibilidade de horários da senhora Janete Kutczuruba Berton. Pelo conhecimento e provimento.
I.RELATÓRIO
Tratam os autos do pedido de rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social; pelo senhor Nelson Vagner de Santi e pela senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 3.453/17 – Segunda Câmara[1], proferido nos autos do processo n.º 567.610/14, por meio do foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, com devolução parcial dos recursos repassados no valor de R$ 13.806,96 (treze mil oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos) em razão de pagamentos realizados em favor da servidora Janete Kutczuruba Berton, diante da não apresentação de documentação apta a sanar a divergência quanto a real carga horária desempenhada pela funcionária e ao acúmulo de empregos por ela praticado.
Alega o recorrente que houve erro material do julgado sob o fundamento de ausência de avaliação das tabelas de horários originários da Secretaria de Esporte, Recreação e Lazer e do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga referente a compatibilidade de horários entre as jornadas da professora Janete Kutczuruba Berton,
O pedido de liminar suspensiva foi deferido pelo Acórdão 4.709/17 – Pleno (peça 16).
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n° 504/18, peça 21), noticia que as partes imputaram erro material do julgado sob o fundamento de ausência de avaliação das tabelas de horários originários da Secretaria de Esporte, Recreação e Lazer e do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga pela antiga COFIT, que reconheceu o equívoco dos fatos baseado nos novos documentos, conforme:
"(...) A tabela de horário proveniente da Secretaria de Esporte e Recreação e Lazer aliada à Declaração da Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Pitanga é capaz de comprovar que a funcionária Janete ministrou aulas através do Projeto Escolinha de Karatê, no período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2013, nas terças, quintas e sextas feiras (manhã e tarde) junto à Prefeitura de Pitanga. O restante da jornada de trabalho junto à Prefeitura de Pitanga era prestado às segundas e quartas à noite e sábado o dia todo. Por sua vez, a lista de frequência mensal dos participantes do Projeto Karatê em Ação Paraná comprova que referida funcionária também ministrou aulas no período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2013, nas segundas e quartas (manhã e tarde) junto à ADES – Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social. Verifica-se que não houve incompatibilidade de horários na medida em que as atividades foram realizadas na mesma cidade, porém em dias alternados, razão pela qual procede o pedido liminar para suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo. A manutenção da condenação à devolução de valores implicará no enriquecimento sem causa do poder público tendo em vista que as aulas foram de fato ministradas não havendo que se falar em percepção de recursos em duplicidade pela funcionária."
A Coordenadoria de Gestão Estadual ressalta que o Acórdão n° 4.799/17 - Pleno (peça 16), reconheceu a compatibilidade de horários entre as jornadas da professora Janete Kutczuruba Berton, de modo que, com base nas alegações discorridas pela antiga Coordenadoria de Fiscalização e Contratos, avalizadas pelo Tribunal Pleno, opinou pelo conhecimento e deferimento do pedido rescisório.
O Ministério Público de Contas, corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência do Pedido de Rescisão, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão Rescindendo, para que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária apresentadas, bem como, seja afastada a determinação de valores, haja vista que restou demonstrado que a servidora efetivamente exerceu atividades em compatibilidade de horários.
II.FUNDAMENTAÇÃO
Conforme consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a documentação apresentada aos autos demonstrou que a servidora efetivamente exerceu atividades na Secretaria Municipal de Pitanga e na Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, havendo compatibilidade de horários, fato que não restou evidenciado quando da instrução dos autos do processo n° 56.761-0/14.
Portanto, não há que se falar em irregularidades nos trabalhos realizados, tampouco em restituição dos valores despendidos, uma vez que a devolução dos valores implicará enriquecimento sem causa ao Poder Público, pois as aulas foram de fato ministradas.
III.VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e deferimento do Pedido de Rescisão para que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 16/10/2012 a 06/08/2014) e Nelson Vagner de Santi (Presidente da Tomadora de 27/12/2011 a 16/12/2017).
Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, para que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Educacional de Desenvolvimento

Humano e Social, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 16/10/2012 a 06/08/2014) e Nelson Vagner de Santi (Presidente da Tomadora de 27/12/2011 a 16/12/2017);
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Transitado em julgado em 05/09/2017*

PROCESSO Nº: 115822/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1391/19 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Afastado o alegado cerceamento de defesa por ausência de intimação. Improcedência do pedido.
Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela senhora Lenita Orzechovski Mierzva em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/18 – Segunda Câmara[1], proferido nos autos do processo n.º 256.131/16, o qual foi recomendada a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Virmond, referentes ao exercício financeiro de 2015, em virtude da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM.
O pedido está fundamentado no artigo 77, V da Lei Complementar n.º 113/2005, alegando violação de expressa disposição de lei, pois teria ocorrido cerceamento de defesa em razão de alegada ausência de intimação válida.
Por intermédio do Despacho n.º 222/19, conheci do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela senhora Lenita Orzechovski Mierzva.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 422/19, opinou pelo indeferimento da liminar por considerar que houve regular intimação da senhora Lenita Orkechovski Mierzva, conforme Ofícios n° 4346/16 - e n° 1425/17 1425/17-GCIZL (peças 13 e 23 dos autos n° 256131/16).
Isto porque, segundo a unidade técnica, a peticionária tinha o ônus de acompanhar o andamento processual, mesmo após o término do seu mandato, o que foi ressaltado pelo ofício de contraditório no sentido de que eventuais novas intimações seriam realizadas por publicação no Diário Eletrônico. Além disso, destaca, a intimação depois de encerrado o mandato, foi encaminhada para o seu endereço residencial.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n° 172/19 manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, nos exatos termos do opinativo da unidade técnica e da fundamentação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme consignado pela unidade técnica, a peticionária foi regularmente intimada do Despacho n° 1.425/17 – GCIZL, mediante a respectiva publicação no Diário Eletrônico n.º 1.628 de 6/7/2017, não sendo necessária sua intimação via postal, nos termos da norma regimental.
Além disso, ao contrário do que a peticionária pretende fazer crer, a segunda intimação não foi encaminhada para o endereço da Prefeitura, mas para o seu endereço residencial, que é o mesmo constante da procuração[2] outorgada à peça 4 destes autos, recebido por Tadeu Mierzva, pessoa que possui o mesmo sobrenome, circunstâncias que afastam a alegação de nulidade por defeito ou ausência de intimação.
Ademais, conforme o art. 380, § 5º do Regimento Interno, "a qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas", ainda que eventual equívoco na intimação houvesse, somente poderia ser imputado à pessoa da requerente, a quem compete manter atualizado seu endereço no cadastro junto a este Tribunal, não podendo arguir nulidade a que tenha dado causa, nos termos do art. 373[3], do mesmo regimento.
III. VOTO
Assim, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua improcedência;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Transitado em julgado em 11/07/2018*
2. *Rua XV de Novembro s/n*
3. *Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.*

PROCESSO Nº: 834279/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO: MARIANE LUPINACCI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1392/19 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Questão já analisada em outro protocolado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.
I.RELATÓRIO
Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Sengés, na pessoa de sua representante legal, senhora Mariane Lupinacci, buscando posicionamento deste Tribunal sobre dispositivo da Lei Municipal n° 010/1992, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sengés, que, em seu art. 96, §§ 1° e 2°, versa sobre a possiblidade de pagamento em pecúnia de licença prêmio a funcionário comissionado, desde que comprovado o tempo de serviço, e que ele expresse o desejo da conversão , conforme segue:
Art. 96. – Após cada qüinqüênio de efetivo exercício prestado ao Município de Sengés, o servidor fará jus a três (03) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.
§1.°. Para que o ocupante de cargo em comissão goze de licença especial, com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos, dois anos de exercício.
§ 2.°. A licença especial poderá ser convertida total ou parcialmente em pecúnia, com base na remuneração percebida à data do pagamento, desde que o servidor assim o deseje expressamente.
Recebida a Consulta, por meio do Despacho nº 2.075/17 (peça 10), os autos foram submetidos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, ato contínuo, encaminhou o processo para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização em atendimento ao contido no art. 252-C do Regimento Interno (peça 12).
A Coordenadoria Geral de Fiscalização esclareceu que não se observam impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias (peça 13).
Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu seu opinativo à peça 14.
O Ministério Público de Contas sustenta ser inviável o conhecimento da consulta, pois a consulente limita-se a solicitar "o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito do dispositivo legal constante na Lei Municipal n,º 010, de 20/11/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sengés", sem, todavia, contextualizar objetivamente qual a controvérsia na aplicação da legislação ou, ainda, formular adequadamente o questionamento direcionado a esta Corte.
Continua o parquet defendendo que o exame genérico de atos normativos locais não está na competência material do controle externo do Tribunal de Contas, tampouco o controle abstrato de constitucionalidade, apartado de questão incidental havida no exame de casos concretos, conforme aventado pela Unidade Técnica.
Subsidiariamente, o Ministério Público opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que no processo de consulta nº 340790/10, por meio do Acórdão nº 1608/11, este Tribunal ofereceu resposta que engloba a dúvida submetida pela consulente no presente caso.
Por fim, o Ministério Público traz ao conhecimento deste Tribunal o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 44763/RO (Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2015), no qual se discutiu a transitoriedade do cargo em comissão em face de licença estatutária que tem por fundamento a assiduidade no cargo – questão que também pode ser refletida a partir das premissas estabelecidas no Prejulgado nº 25 desta Corte, já referido pela SJB.
É o relatório.
II.FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que tem razão o Ministério Público de Contas em sua conclusão subsidiária, quando opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.
Isto porque este Tribunal realmente já enfrentou matéria em sede de consulta, cuja resposta engloba exatamente a situação trazida pela consulente no presente caso, ou seja, a possibilidade de se conceder a ocupantes de cargo em comissão vantagens que, por sua natureza, são incompatíveis com o caráter precário e transitório do cargo comissionado.
A resposta à Consulta nº 340790/10, por meio do Acórdão nº 1608/11, deu-se com quórum qualificado de aprovação no seguinte sentido, transcrevo:
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta no sentido de que:
I - A concessão de vantagens que confiram vínculo de caráter permanente é incompatível com natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados, nos termos consignados nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte;
II - Os servidores comissionados, por estarem vinculados ao regime geral de previdência social, são possuidores de direitos e benefícios diferenciados, previstos em legislação e com regramentos próprios, não havendo razão para a sua instituição em lei municipal, nos termos afirmados no parecer do Ministério Público de Contas; e
III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (grifei)
Verifica-se então que este Tribunal já decidiu pela incompatibilidade da concessão de vantagens que confiram vínculo de caráter permanente com a situação precária e transitória dos cargos em comissão, como é exemplo a licença prêmio.
III. VOTO
Assim, em razão da existência de consulta com força normativa que traz resposta ao que aqui foi perguntado, VOTO pela extinção do processo sem julgamento de mérito.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da existência de Consulta com força normativa que traz resposta ao questionamento formulado;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 303196/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
ADVOGADO / PROCURADOR CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1398/19 - Tribunal Pleno
Prestação de contas. Irregularidades apontadas são objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 631.645/17. Análise das irregularidades prejudicada. Afastamento dos apontamentos do escopo destas contas. Regularidade.
I - RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas da Companhia Paranaense de Energia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Luiz Fernando Leoni Vianna (01/01/17 a 22/03/17) e Antonio Sergio de Souza Guetter (23/03/17 a 31/12/17).
O Relatório de Fiscalização (peça 33) apontou as seguintes inconformidades:

		Evidências			
Terceirização de serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação quanto à escolha dos contratados	- Art. 37, XXI, CF - Art. 25, II e art. 13 da Lei 8666/93; - Art. 33, II da Lei Estadual n. 15.608/07;	Processos identificados na amostragem de análise.	Carência da motivação dos atos de contratação de serviços advocatícios escorados em inexigibilidade e dispensa de licitação	Escolha subjetiva dos prestadores de serviço.	- a imputação ao Sr. Luiz Fernando Vianna da multa administrativa de 40 (quarenta) vezes a UPF-PR, acrescido de juros, conf.art. 87, IV, 'd', da LCE nº 113/2005, em razão das contratações de serviços jurídicos sem as suficientes motivações da escolha dos contratados; - determinação para que a entidade adote as providências necessárias para que a escolha dos contratados para prestar serviços jurídicos seja legitimada por critérios objetivos, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.
Contratação de Seguro de Responsabilidade Civil em duplicidade e contra responsabilização do Tribunal de Contas.	- TCU Acórdão nº 3116/2013 – Plenário; - Art. 4º Resolução CFC nº 750/93; - Art. 237 Lei 6.404/63; - Art. 3º Resolução ANEEL nº 334/2015.	Processos identificados na amostragem de análise.	- Seguro contra responsabilização do Tribunal de Contas; - Duplicidade contratual.	- Inviabilidade do controle a que se sujeitam os próprios gestores; - Dispêndio em duplicidade para o mesmo objeto e para empresas que não estão no interesse institucional da Copel.	Comunicação de Irregularidade - processo n.º 631645/17 – TC.
Aquisição do empreendimento Casa dos Ventos por valor superior à avaliação de empresa especializada.	- Art. 37 e 70 da CF; - Princípio da motivação dos atos administrativos; - Princípio da legalidade; - - Princípio da economicidade; - - art. 158, § 2º da Lei 6.404/76.	Processos identificados na amostragem de análise.	- Aquisição por valor superior ao avaliado; - Risco do negócio não contemplado na aquisição.	- Prejuízo financeiro para a empresa.	Comunicação de Irregularidade - processo n.º 9438-2/18.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestação à peça 50, requerendo:
a) o sobrestamento até decisão definitiva no processo de prestação de contas do exercício de 2016, n.º 315.565/17 e nas Comunicações de Irregularidade n.º 631.645/17 e n.º 94382/18.
b) que as contas sejam julgadas regulares;
c) caso entendimento diverso, a individualização das condutas.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela permanência das irregularidades, em razão:
i) da terceirização indevida de serviços advocatícios e de assessoria jurídica:
A entidade contrata, de maneira habitual, serviços advocatícios e extrajudiciais sem a suficiente motivação e/ou demonstração da singularidade dos objetos.
Nos exercícios de 2016 e 2017, a COPEL contratou parecer jurídico em sede de juízo arbitral, junto ao escritório Gustavo Tepedino, sendo que já havia firmado contrato com o escritório Coelho Gonçalves, o que ensejou a propositura da Comunicação de Irregularidade n.º 204.984/17.
No entanto, a terceirização indevida de serviços advocatícios continuou ocorrendo, mas com a utilização do artifício "Contrato de Seguro" (Contrato n.º 4600010013/2016), o qual foi devidamente denunciado na Comunicação de Irregularidade n.º 631.645/17.
ii) Contratação de seguro de responsabilidade civil em duplicidade e contra responsabilizações impostas por este Tribunal: foi contratada a ACE Seguradora S.A. (Contrato n.º 4600010013/2016) para o seguro de responsabilidade civil para Conselheiros e Diretores ou Administradores do Grupo Copel.
A Copel manteve a prática de acionar o mencionado "seguro" para fazer frente a demandas administrativas, inclusive aquelas advindas deste Tribunal, ou seja, se a Inspetoria suscita qualquer inconformidade no âmbito das empresas Copel, é acionado o "seguro", que mobiliza algum profissional externo, recaindo hipoteticamente em indicação da própria Copel.
Portanto, "ao considerar atos comuns de fiscalização deste Tribunal como "sinistros" aptos ao acionamento de um seguro jurídico para 'proteger' os Diretores, a Copel desnatura a essência da fiscalização, lhe atribuindo um impróprio e permanente caráter de conflito jurídico, além de – na prática – ser um expediente de terceirização indevida de serviços".
Por fim, ressaltou que a aquisição do empreendimento "Casa dos ventos" por valor superior ao mensurado por empresa especializada é objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 94382/18.
A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela irregularidade, em razão dos apontamentos realizados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.
O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade, nos termos da unidade técnica, com aplicação de multa do artigo 87, IV, 'd' da LC n.º 113/2005 ao senhor Luiz Fernando Vianna.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Ressalto que a aquisição do empreendimento "Casa dos ventos" por valor superior ao mensurado por empresa especializada é objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 94382/18.
No que diz respeito à terceirização de serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação quanto a escolha dos contratados, ressalto que houve a contratação de parecer jurídico em sede de juízo arbitral do escritório Gustavo Tepedino Advogados, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) sendo que a Copel já havia firmado contrato com o escritório Coelho Gonçalves, motivo pelo qual foi instaurada a Comunicação de Irregularidade n.º 204.984/17, em trâmite neste Tribunal.
No entanto, mesmo após a instauração da referida Comunicação de Irregularidade, a Copel continuou realizando a "terceirização", desta vez utilizando o artifício de "Contrato de seguro", por intermédio do qual foi contratada a empresa ACE Seguradora S.A. (Contrato n.º 4600010013/2016) para o seguro de responsabilidade civil para Conselheiros e Diretores ou Administradores do Grupo Copel, o que ensejou a propositura da Comunicação de Irregularidade n.º 631.645/17.
Assim, como bem destacado pela Inspetoria, "ao considerar atos comuns de fiscalização deste Tribunal como "sinistros" aptos ao acionamento de um seguro jurídico para "proteger" os Diretores, a Copel desnatura a essência da fiscalização, atribuindo um impróprio e permanente caráter de conflito jurídico, além de ser um expediente de "terceirização" indevida de serviços, que transforma a obrigação intrínseca dos agentes públicos em mais uma despesa a ser suportada pela Copel".
Portanto, entendo que os itens "terceirização de serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação quanto a escolha dos contratados" e "Contratação de seguro de responsabilidade civil em duplicidade e contra responsabilizações impostas por este Tribunal" estão relacionados, o que inviabiliza a análise no presente processo, posto que já são objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 631.645/17.
Tendo em vista que o Acórdão n.º 905/19 – Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 631.645/17, considerando regular a contratação, e que a aquisição do empreendimento "Casa dos ventos" é objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 94382/18, o escopo da análise dos itens nos presentes autos resta prejudicado e, portanto, VOTO pela regularidade das contas.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as presentes contas da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 477468/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAURICIO CESAR SUCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1462/19 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL JULGADA LEGAL.

APONTAMENTOS LEVANTADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL NA INSTRUÇÃO REPLICADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ATENDIDO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n. ° 2585/17 da Primeira Câmara[1], que negou provimento aos embargos de declaração por ele propostos, mantendo os termos do seu Acórdão n. ° 1890/17[2], que julgou legais as admissões de pessoal provenientes do concurso público regido pelo Edital n. ° 01.002/2014, realizado pelo Município de General Carneiro.

Alega a existência de impropriedade processual no protocolo de Admissão de Pessoal, pois o julgado não afastou fundamentadamente os apontamentos de ilegalidade por ele apresentados e que motivaram a sugestão por diligência, acolhida pelo Conselheiro Relator, por meio do r. Despacho n.º 1464/16 – GCFAMG.

Entende que o acolhimento da diligência requisitada no parecer ministerial (Parecer n.º 14368/16) vincula a decisão do i. Relator, que deveria apreciar cada apontamento.

Requer a reforma do julgado, declarando a sua nulidade para proceder a reabertura da fase instrutória. Subsidiariamente, pugna pela negativa de registro das admissões, sem prejuízo da apuração do dano ao erário em expediente próprio.

O recurso foi recebido[3], autuado[4] e distribuído[5] a este Relator.

O Município de General Carneiro e o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira (gestor responsável) foram devidamente intimados[6] para apresentarem contrarrazões. O primeiro manifestou-se pelo desprovimento do recurso[7]. O segundo, porém, não atendeu aos chamados desta Corte[8].

O processado foi instruído pelo Parecer n. ° 23/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[9], que ratificou o Parecer n. 3171/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFIT)[10], o qual manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois entendeu que não existem indícios capazes de macular a lisura do concurso público promovido pelo Município.

Diversamente, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas[11] opinou pelo provimento do recurso.

E o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, pertinente registrar que o presente processo de admissão cuida de 2 (dois) atos de ingresso[12], no cargo de fiscal, ocorridos em 18 de julho de 2014.

Pois bem, tendo em vista que a decisão recorrida deixou de examinar de forma detalhada os apontamentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS durante a instrução do processo de admissão, após o Município ter atendido diligência determinada pelo Conselheiro Relator, ele interpôs o presente recurso.

Pretende a nulidade do acórdão e a reabertura da fase instrutória. Subsidiariamente, a negativa de registro das admissões.

Seus apontamentos são:

1. O Parecer Contábil constante das fls. 03 da peça n.º 26, relativo à contratação de empresa para realização do concurso – Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber, Ltda. –, não se encontra assinado, nem ao menos preenchido, de modo que o Município realizou a licitação mesmo sem saber se teria recursos orçamentários para pagamento das obrigações, assim como as especificações referentes a estes valores;

2. O valor máximo da contratação foi fixado em R$60.000,00 com base em pesquisa de preços realizada junto ao IPPEC, ao Instituto Saber e ao Instituto Brasil, sendo que apenas a vencedora efetivamente participou da licitação (vide ata às fls. 37 da peça 29);

3. O Anexo III, Termo de Referência, do Edital de Tomada de Preços n.º 08/2013 previa a realização de concurso para 18 cargos ali especificados, sendo três de nível superior – Assistente Social, Dentista e Médico (fls. 40 da peça n.º 26) –; contudo, a declaração de equipe técnica apresentada pelo Instituto Saber no processo licitatório que resultou na contratação da empresa indica que nenhum profissional tinha qualificação nessas áreas (fls. 65 da peça n.º 26), demonstrando que o Município de General Carneiro contratou empresa que sequer demonstrou deter capacidade técnica para realização do certame;

4. Não há provas, assim, de que os candidatos tiveram suas habilidades avaliadas "de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego", como prescreve o inciso II do art. 37 da CF/88;

5. Chama atenção o valor cobrado pelo Instituto Saber para a realização do concurso público para 18 cargos – R$58.000,00 e aditivo de R$3.222,22 –, se comparado a outros contratos com o mesmo fim, como é o caso do Município de Cruzeiro do Oeste, que no final do exercício de 2010 contratou a Universidade Estadual de Maringá (autos n.º 534633/12), por R$60.400,00, para provimento de 52 cargos, sendo 12 de nível superior (Advogado, Cirurgião Dentista – Endodontia, Contador, Enfermeiro, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico – Clínico Geral, Médico – Ginecologista e Obstetra, Nutricionista, Professor de Educação Física e Psicólogo). Ou seja, a UEM, contratada por dispensa de licitação, foi responsável pela elaboração de provas de nível superior que totalizam quase a integralidade da contratação ora verificada, que abrangeu apenas três cargos de nível superior, por valor inferior ao despendido com o Instituto Saber;

6. Há coincidência de sobrenomes entre o Prefeito Municipal, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira e o 2º colocado para o cargo de Fiscal, Sr. Isaac Mello Ferreira, indicando a possível violação aos princípios constitucionais, especialmente à moralidade e impessoalidade. (destaques nossos)

É verdade que a COFAP examinou as admissões realizadas pelo Munícipio de General Carneiro sob a égide da Instrução Normativa n. ° 117/16 deste Tribunal, de escopo é reduzido. No entanto, como bem consignou o Conselheiro Relator, em seu voto, a referida instrução possui plena compatibilidade com o princípio do livre convencimento do juiz, não vinculando a atuação do Relator nem a do Parquet.

Não é diferente que o Conselheiro Relator acolheu a primeira proposição ministerial para a realização de diligência, em razão dos apontamentos, que ora fundamentam as razões recursais, quando foi intimado o Município, que apresentou resposta com documentos.

Ademais, na fundamentação do seu voto, o Conselheiro Relator explicitou que "considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP"[13].

Nesse passo, entendo superado qualquer questionamento a respeito do devido processo legal do expediente em exame, não havendo como acompanhar o requerimento para anular a decisão recorrida.

No que se refere aos apontamentos listados pelo Ministério Público e replicados em sua peça recursal, me inclino a acompanhar as conclusões da unidade técnica, de "que as falhas enumeradas pelo recorrente dizem respeito à meras suposições de irregularidades, suposições estas que poderiam, quando muito, e desde que comprovadas, resultar em recomendações à origem e não em anulação do certame". Isto porque aqui recordo, estamos a apreciar a legalidade de duas admissões no cargo de fiscais, ocorridas em 2014.

À primeira vista é possível entender que se trata de erro formal o parecer contábil não estar preenchido ou assinado. A participação única do Instituto Saber não pode por si só tratar de indício de ilegalidade, assim como também não a coincidência do sobrenome "Ferreira" do Prefeito e de um admitido.

De outra ponta, apesar delas, exclusivamente, também não serem suficientes para fundamentar a ilegalidade das admissões em apreço, porque também não contam com escudo comprobatório, entendo pertinentes as observações trazidas pelo Recorrente sobre a falta de capacitação técnica da equipe que preparou o exame, especialmente em razão dos cargos de nível superior de assistente social, dentista e médico, bem como a respeito do valor do contrato.

Denotam, pois, descuido com a processo licitatório que precedeu a realização do concurso, o que ao meu entender enseja a emissão de recomendação ao Município, para que os futuros certames norteiem-se pelo princípio da economicidade e eficiência, com observância ao artigo 46[14] da Lei 8.666/93, de modo que realize com eficiência a licitação do tipo técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela elaboração do concurso, verificando, em especial, se a empresa possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas, sem o dispêndio de recursos desnecessários.

Desse modo, tendo em vista que as impropriedades identificadas nos autos não se referem à avaliação dos candidatos admitidos ou eventual ofensa à ordem de classificação, mas estão relacionados a fatores externos e anteriores ao concurso, pertinentes ao procedimento de licitação que ensejou a escolha da entidade promovedora do certame, não dou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que julgou legal e determinou o registro das admissões em apreço, determinando, porém, a emissão de recomendação ao Município de General Carneiro para que os futuros certames norteiem-se pelo princípio da economicidade e eficiência, com observância ao artigo 46[15] da Lei 8.666/93, de modo que realize com eficiência a licitação do tipo técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela elaboração do concurso, verificando, em especial, se a empresa possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas, sem o dispêndio de recursos desnecessários.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos, nos termos do §3º, do artigo 32, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão que julgou legal e determinou o registro das admissões em apreço;

II – recomendar ao Município de General Carneiro para que os futuros certames norteiem-se pelo princípio da economicidade e eficiência, com observância ao artigo 46 da Lei 8.666/93, de modo que realize com eficiência a licitação do tipo técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela elaboração do concurso, verificando, em especial, se a empresa possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas, sem o dispêndio de recursos desnecessários;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos processos, nos termos do §3º, do artigo 32, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Por unanimidade votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (Relator) e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas.*

2. *Por unanimidade votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (Relator) e Fábio de Souza Camargo, determinando o registro dos atos de admissão.*

3. *Despacho n. 983/11-GCFAMG à peça n. 47.*

4. *Termo de Autuação à peça n. 48.*

5. *Termo de Distribuição 4094/17-DP à peça n. 49.*

6. *Despacho n. 2036/17 - GCILB*

7. *Peças 74-75.*

8. *Considerando a devolução dos ofícios de intimação destinados ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, e que em busca aos sites disponíveis ao TCE-PR, - DETRAN-PR, Receita Federal foi encontrado o mesmo endereço para qual já foi enviado e devolvido ao referido ofício pelo CORREIOS, a Diretoria de Protocolo promoveu a intimação dele pelo Edital 66/18 – DP (peça 67).*

9. *Peça 76.*

10. *Peça 53.*

11. *Parecer 64/19 – PGC à peça 77.*

12. *Maurício Cesar Such e Isaac de Melo Ferreira.*

13. *No item 2 do Acórdão 1890/17 – S1C – peça 33.*

14. *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.*

15. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

PROCESSO Nº: 307775/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, VANDERLEIA SILVA MELO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1464/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2017, promovido pelo Município de Paranapoema visando à "eventual aquisição de pneus novos e serviços e de baterias de veículos da Administração, destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Rodoviário da Prefeitura Municipal de Paranapoema, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência" (peça nº 11).

A parte representante insurgiu-se contra cláusula do edital que determina que o pregão é do tipo menor preço por lote, aglutinando produtos com serviços. Neste sentido, argumentou que no caso em espécie seria mais conveniente e oportuno a mudança do critério de julgamento para menor preço por item.

Ainda, apontou a aplicabilidade da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União ao caso, uma vez que dispõe acerca da necessidade de parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes.

Argumentou, ao fim, que exigir no mesmo lote produtos e serviços é exigência é ilegal e desarrazoada, pugnando a esta Corte que adote as medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 859/17(peça nº 18), recebi o expediente, determinando a citação da municipalidade e da gestora à época (signatária do edital).

Em sede de contraditório (peças nº 26-30), o Município de Paranapoema e sua gestora informaram que o certame foi cancelado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 188/19 (peça nº 33), opinando pela procedência do feito, somente para fins de expedição de recomendação ao Município de Paranapoema, para que em próximos certames escolha, ao julgar as propostas, pelo critério de menor preço por item e não por lote.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 216/19 (peça nº 34), opinou pelo encerramento da Representação por perda de objeto, com expedição de recomendação à entidade.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 26-29), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 17/2017 foi efetivamente cancelado, comprovando tal alegação conforme "Aviso de cancelamento de edital" publicado no "Jornal o Regional" de 7 de maio de 2017, edição nº 2889 (peça nº 28, fl.60).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8666/1993, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 321259/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ODILENO GARCIA TOLEDO
ADVOGADO / PROCURADOR FLAVIO ROBERTO BALBINO, GUSTAVO FELIZARDO SILVA, THIAGO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1467/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Labinbraz Comercial Ltda.[3], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2018[4], tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Antonina tendo por objeto a "aquisição de equipamentos laboratoriais, composta de 01 analisador bioquímico automático e 01 contador diferencial de células, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição no anexo I – Termo de Referência" (peça nº 4).

Inicialmente, a parte representante narrou que 7 (sete) licitantes participaram do certame e apenas 4 (quatro) foram classificadas. Argumentou que a municipalidade previu, no item 4.7 do edital, que os itens de contratação com valor até R$80.000,00 (oitenta mil reais) seriam destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, exceto se inexistentes interessados.

A despeito disso, alegou o interessado que no Lote 01 – Analisador Bioquímico – foram desclassificadas duas licitantes qualificadas como microempresa, quais sejam: Equipos Comercial Ltda e Rocha Moreira Equipamentos Médicos EIRELI.

Ainda, informou que quem arrematou o referido lote foi a empresa J. R. Ehlke & Cia Ltda, que não é uma empresa de pequeno porte ou microempresa, "visto a ausência de quaisquer declarações de enquadramento e reenquadramento de ME ou EPP; disposições em seu contrato social e possuir classificação de porte como "DEMAIS" junto à Receita Federal".

Asseverou que a conduta do ente público violou a legalidade (artigo 48[5], inciso I da Lei Complementar nº 123/2006), bem como afrontou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Representação, para que no mérito seja declarada a nulidade do contrato pactuado entre o Município de Antonina e a empresa J. R. EHLKE & Cia Ltda., haja vista a inobservância do tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em sede de contraditório (peça nº 25), o Município de Antonina informou que "anulou parcialmente, por vício de ilegalidade, os atos da fase de habilitação do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2018, reconhecendo e decretando a invalidação da homologação, realizada no dia 22/05/2018, e os atos dela derivados".

Ainda, informou que "determinou a inabilitação da empresa J.R Ehlke & Cia Ltda, por não atender a exigência editalícia no que se refere a participação exclusiva de microempresa nos itens de até R$80.000,00". Por fim, pugnou pelo arquivamento da Representação haja vista a perda do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 397/19 (peça nº 29), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame no que diz respeito ao lote questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 234/19 (peça nº 30), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 25-28), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 10/2018 foi efetivamente cancelado no que diz respeito ao Lote 1, adjudicado equivocadamente em favor de empresa não categorizada como microempresa/ empresas de pequeno porte, circunstância exigida no edital.

A referida anulação está comprovada nos autos, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 22 de junho de 2018 (peça nº 26, fl. 244).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre falha decorrente da inobservância do tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte no Lote 1 do certame, pela habilitação de empresa que não se enquadrava nesta categoria, entendo que se extinguiu a competência fiscalizatória desta Casa com a anulação parcial do Pregão e anulação da habilitação irregular da empresa J.R Ehlke & Cia Ltda.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[6]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[7]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado no que diz respeito ao Lote 1, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8666/1993, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado no que diz respeito ao Lote 1, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.
3. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de São Paulo/SP
4. O valor total máximo estimado para contratação foi R$ 79.453,35 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo que o primeiro lote corresponde a "Analisador Bioquímico Automático", no montante de R$ 77.303,82 (setenta e sete mil, trezentos e três reais e oitenta e dois centavos) e o segundo lote diz respeito a "Contador diferencial de Células", no montante de R$ 2.149,53 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos). A sessão foi aberta e realizada em 9 de março de 2018.
5. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]
6. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
7. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 319511/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: IVONE PAVATO BATISTA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI, IVAN RODRIGUES, IVONE PAVATO BATISTA, MARIA HELENA WIEDMER BASTOS E BUDANT
ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1477/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Incompatibilidade. Objeto social. Atestado de capacidade técnica. Falhas no processo licitatório. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Dinkhuysen Atividades Desportivas e Culturais Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 310/2011 - SERMALI, do Município de São José dos Pinhais, para o registro de preço visando à "Contratação de instituição privada para prestação de serviços na área Esportiva e de Lazer, para ministrar atendimento aos munícipes, esporádico e descentralizado, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, junto as Academias da Terceira Idade, Rua do Lazer, Aulas de Ginastica ao Ar Livre, Caminhada Orientada e demais atividades esportivas realizadas nos núcleos, Centros de Esporte e Lazer e demais locais atendidos pela Secretaria, dentro deste Município".

A proposta vencedora foi da empresa Maria Silvia Pezinato, no valor de R$ 1.061.000,00 (um milhão e sessenta e um mil reais), sendo o certame homologado pelo então Prefeito em 3/4/2012.

Em suma, a representante aponta as seguintes irregularidades: i) empresas com objeto social incompatível com o licitado foram classificadas e habilitadas na licitação; ii) aceitação de atestados de capacidade técnica da empresa Garvin Treinamento Profissional Ltda. com serviços incompatíveis aos licitados; iii) aceitação de proposta com alteração da planilha de custos pela empresa Garvin Treinamento Profissional Ltda., excluindo os percentuais de tributos municipais, FGTS, SAT e todos os encargos sociais e trabalhistas; iv) desrespeito ao art. 58, XIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007; v) recusa por parte do Município em fornecer cópia dos autos do processo licitatório.

O então Corregedor-Geral, em análise inicial, determinou a oitiva prévia da pregoeira para esclarecimentos (peça 16).

Em resposta (peça 34), a pregoeira afirmou que constatou que as empresas classificadas e habilitadas estavam aptas para prestar os serviços de condicionamento físico e promoção de atividades desportivas, já que atendiam o item 8.1.7 do Edital por possuir objeto social compatível e similar.

Com relação à aceitação do atestado de capacidade técnica, alegou que a empresa respeitou o item 8.1.8 do Edital, uma vez que o atestado foi emitido pela própria "Prefeitura" de São José dos Pinhais.

Ponderando quanto aos argumentos e documentos apresentados, o Relator entendeu presentes indícios de irregularidades, motivo pelo qual recebeu "a representação quanto à (i) habilitação de empresas que não possuíam objeto social compatível com o objeto do edital; (ii) consideração de atestados de capacidade técnica de empresa que presta serviço diferente do licitado; (iii) ausência de definição da parcela mais relevante do objeto da licitação e de valor significativo, sobre a qual o licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica; (iv) recusa por parte do Município em fornecer cópia dos autos do processo licitatório" (peça 36).

No mesmo ato (Despacho nº 1158/15 – GCG), deixou de receber o feito quanto à aplicabilidade da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois seria norma obrigatória apenas aos entes estatais, conforme seu art. 1º. Além disso, não deferiu medida cautelar, considerando a passagem do tempo e o período da vigência do contrato (peça 36).

No caso, restou determinada a citação do Município de São José dos Pinhais, do Prefeito à época do certame, senhor Ivan Rodrigues, da senhora Maria Helena Wiedmer Bastos e Budant, então pregoeira, e do senhor Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, signatário do edital.

Em defesa (peça 56), o senhor Ivan Rodrigues sustentou a preliminar de perda do objeto, uma vez que o certame se encerrou e o contrato chegou ao fim em 4/4/2013. No mérito, alegou que os objetos sociais das empresas classificadas eram similares ao objeto licitado, já que prestam serviços de condicionamento físico e promoção de atividades desportivas. Assim, conclui que "a impugnação quanto à "habilitação de empresas que não possuíam objeto social compatível com o objeto do edital" e a "consideração de atestados de capacidade técnica de empresa que presta serviço diferente do licitado" não deve prosperar" (peça 56, fl. 6).

Acerca da impugnação referente à "ausência de definição da parcela mais relevante do objeto da licitação e de valor significativo, sobre a qual o licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica", aduziu que o Edital do certame não solicitou comprovação de atestado técnico-profissional, mas apenas da empresa prestadora dos eventuais serviços.

Portanto, exclamou que considerando que o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 se refere à qualificação do profissional, pessoa física responsável pelos serviços, não haveria que se falar em definição da parcela mais relevante do objeto da licitação e do valor significativo, porquanto não exigida, pois foi apenas cobrada a apresentação da qualificação técnico-operacional.

Com relação ao fornecimento de cópias, sustentou que "todos os aos praticados durante o pregão estão registrados em Atas anexas ao processo, o qual foi todo autocopiado, conforme solicitação da REPRESENTANTE" (peça 56, fl. 7).

O senhor Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, em defesa (peça 58), também arguiu a preliminar de perda superveniente de objeto e trouxe os mesmos fundamentos defensivos do senhor Ivan Rodrigues supracitados.

O Município de São José dos Pinhais também se defendeu (peça 63). Ponderou que todas as empresas habilitadas possuíam objeto social compatível e semelhante ao licitado, de modo que a aceitação tem por base a ampliação da competitividade.

Além disso, seria formalismo exagerado a exclusão de determinado licitante apenas pelo fato de não estar em seu rol de atividades a descrição exata do objeto licitado.

Ainda, que foram aceitos atestados de capacidade técnica-operacional comprovando a capacidade operacional das licitantes para atividades pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Por fim, afirmou que não houve recusa em disponibilizar cópias do certame.

A senhora Maria Helena Wiedmer Bastos e Budant apresentou defesa (peça 67) nos mesmos termos da municipalidade acima mencionada.

Analisando o feito, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 270/18 (peça 73), concluindo pela improcedência do feito.

Com relação ao objeto social das empresas habilitadas, pontuou que as fases do certame devem observar os termos da Lei nº 10.520/02, que delimita rito e fases diversas da licitação comum.

Assim, a municipalidade teria acertado ao classificar quatro empresas para a fase de lance e, posteriormente à proposta vencedora, aberto os envelopes de habilitação.

No caso, ao verificar o objeto social da primeira classificada, a unidade técnica considera que a sua descrição possui pertinência com o objeto da licitação, pois o que pretenderia a licitação seria a contratação de profissionais de educação física.

Além disso, considerando que ela foi desclassificada – Maria Silva Pezinato – por outro motivo (irregularidades na proposta de preços), foi aberto o envelope de habilitação da segunda classificada, que também teria objeto social compatível com o objeto licitado, já que em suas atividades estaria descrito que atua na "promoção de eventos e atividades esportivas".

Com relação às demais empresas, os documentos de habilitação não foram objeto de consideração pela pregoeira e sua equipe, visto que a segunda colocada foi habilitada e venceu o certame.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, a unidade técnica considerou que os atestados de capacidade técnica não necessariamente devem ser sobre objeto idêntico ao do certame, pois visam demonstrar que já tenham executado objeto semelhante.

Nesse caso, afirmou que os atestados da primeira colocada tinham "objetos absolutamente semelhantes ao objeto da licitação" e que os atestados da vencedora também (peça 73, fl. 8).

A unidade finaliza ressaltando que não encontrou falhas quanto ao fornecimento de cópia dos documentos da licitação, pois a empresa representante apresentou vários deles no feito e por ter apresentado recurso administrativo perante à municipalidade sem maiores problemas.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas requereu, preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica, para complementação da instrução em ponto faltante (peça 75), o que foi por mim acolhido (peça 76).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal elaborou a Instrução nº 435/19 (peça 77) aduzindo que os defendentes possuem razão quando alegam que "a Lei quando fala na definição da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação está se referindo a capacitação técnico-profissional do licitante".

Além disso, pondera que a norma não exige a comprovação da execução de objeto idêntico ao que se pretende contratar, mas apenas que o licitante comprove que já executou parcela significativa daquele objeto.

Nestes termos, considerando que o objeto da licitação se resume a um tipo de atividade que é a prestação de serviços de lazer e aulas de ginástica ao ar livre, entende a unidade técnica que a definição da parcela relevante se mostra difícil, já que atividades físicas indistintas, sendo várias parcelas de um mesmo objeto. Assim, não haveria irregularidade por inexistência de previsão de parcela de maior relevância no edital.

O Ministério Público de Contas, diante da complementação, corroborou integralmente com a unidade técnica, pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Deixo de acolher a preliminar de perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93 em razão do encerramento do contrato firmado decorrente do certame ora questionado.
Isso porque as irregularidades apontadas não dependem da vigência ou não do contrato. O que deve ser analisado é se ocorreu alguma falha ou ilícito, tanto na elaboração do edital quanto nas fases seguintes do certame.
Portanto, uma vez que eventual encerramento do contrato não elimina eventuais irregularidades, necessária a análise do mérito do feito.
Vale lembrar, inicialmente, os pontos recebidos pelo então Relator que serão ora julgados (peça 36):
(i) habilitação de empresas que não possuíam objeto social compatível com o objeto do edital;
(ii) consideração de atestados de capacidade técnica de empresa que presta serviço diferente do licitado;
(iii) ausência de definição da parcela mais relevante do objeto da licitação e de valor significativo, sobre a qual o licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica;
(iv) recusa por parte do Município em fornecer cópia dos autos do processo licitatório
Quanto ao primeiro ponto, lembro que o município adotou a modalidade Pregão Presencial que, com base na Lei nº 10.520/02, primeiro verifica as propostas e lances para, apenas depois, averiguar a habilitação.
No caso, a empresa que apresentou o melhor lance e se classificou em primeiro lugar foi a empresa GARVIN TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA., após 89 lances, com proposta de R$ 1.060.000,00 (peça 12, fl. 51).
Assim, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação, sendo a empresa desclassificada por motivos não questionados nestes autos. Logo, descabido o inconformismo da representante, uma vez que a municipalidade seguiu os trâmites corretos e a referida empresa não foi classificada.
Portanto, indiferente se o objeto social da empresa seria ou não compatível com o objeto licitado, porquanto a empresa foi desclassificada, não interferindo no resultado do Pregão Presencial nº 310/2011 – SERMALI.
Diante disso, a segunda colocada, empresa Maria Silvia Pezinato EPP, teve seus documentos de habilitação averiguados, sendo declarada vencedora.
Analisando o objeto social da empresa, como bem destacado pela unidade técnica, consta que ela atua como "clínica de fisioterapia e serviços de condicionamento físico, administração hospitalar, promoção de eventos e atividades esportivas, limpeza e manutenção de prédios e prestação de serviços domésticos e de recepção" (peça 14, fl. 53)
Assim, considerando que o objeto licitado foi o registro de preços para "Contratação de instituição privada para prestação de serviços na área Esportiva e de Lazer, para ministrar atendimento aos munícipes, esporádico e descentralizado, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, junto as Academias da Terceira Idade, Rua do Lazer, Aulas de Ginastica ao Ar Livre, Caminhada Orientada e demais atividades esportivas realizadas nos núcleos, Centros de Esporte e Lazer e demais locais atendidos pela Secretaria, dentro deste Município", entendo que possuem congruência.
Não há necessidade de que os objetos sejam idênticos, conforme entendimento vastamente apontado nas defesas e pela unidade técnica, pois a norma não traz essa exigência, mas apenas como requisito de habilitação jurídica a necessidade de apresentação dos seus atos constitutivos, estatuto ou contrato social, nos termos do art. 28, III, da Lei nº 8.666/93:
Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
(...)
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
Logo, correta a decisão da pregoeira em manter habilitada a empresa, pois havia compatibilidade entre os objetos.
Quanto às demais empresas classificadas, não houve análise dos documentos de habilitação, motivo pelo qual são indiferentes para o feito, já que não interferiram no certame.
Com relação aos atestados de capacidade técnica, com descrição de serviços, em tese, diversos do licitado, sem razão a representante. Os Atestados da primeira colocada estavam de acordo com o previsto no edital, inclusive com atestado fornecido pelo próprio Município de São José dos Pinhais acerca de fornecimento de profissionais nas mais diversas áreas (peça 28, fls. 9 e 10).
No mais, insta esclarecer que isso não altera o resultado do certame, tendo em vista que a primeira colocada foi desclassificada.
Quanto ao atestado da empresa Maria Silvia Pezinato EPP, reputo que sua aceitação está correta, pois tinha total compatibilidade com o objeto licitado, vez que atesta que a empresa forneceu "mão de obra especializada com oito profissionais de serviços gerais, nove profissionais de Educação Física e onze monitores" e também o "fornecimentos de profissionais qualificados para o atendimento do Programa Segundo Tempo junto ao departamento de esportes" (peça 31, fls. 28 e 29).
Com relação à ausência de definição da parcela mais relevante do objeto da licitação e de valor significativo, sobre a qual o licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica, considero que o objeto licitado tem seu núcleo no fornecimento de profissionais para atividades Esportiva e de Lazer com o fim de atender os munícipes.
No caso, não há como dissociar os elementos licitados, de sorte que a parcela de maior relevância é o todo, qual seja, o fornecimento de profissionais com formação em Educação Física para atender as referidas atividades, sem ter como dissociar os seus elementos.
Além disso, não há como confundir qualificação técnica (gênero) com capacitação técnico-profissional (espécie), pois esta está prevista no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93 e, apenas neste caso, há exigência de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".
Porém, analisando o edital do certame, consta os itens 8.1.8 e 8.1.9 que tratam da qualificação técnica, dispondo:
8.1.8 – Comprovação de aptidão por meio de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, pelos quais a licitante tenha sido contratada para a prestação de características técnicas do objeto desta licitação. O(s) atestado(s) devá(ão) dispor sobre a prestação satisfatória ou não dos citados serviços, estando o(s) mesmo(s) sujeito(s) à verificação por parte da Pregoeira, Equipe de Apoio e demais interessados.
8.1.9 – Comprovação de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e/ou Conselho Regional de Educação Física - CREF
Assim, os atestados apresentados atendem ao previsto e não há como indicar a necessidade de que sejam apresentados atestados de capacitação técnico-profissional além do que já foi exigido de inscrição nos conselhos de classe.
Por fim, quanto à recusa da municipalidade em fornecer cópia dos autos do processo licitatório, não consta dos autos documento pela negativa de vistas dos autos.
Os defendentes alegaram que todos os aos praticados durante o pregão foram registrados em atas anexas ao processo, o qual foi todo autocopiado pela representante. No caso, milita em favor dos interessados a alegação, pois não há prova em sentido oposto e a representante juntou cópia do certame, a demonstrar que teve acesso aos documentos.
Portanto, ponderando sobre todos esses elementos, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, considero que a improcedência se mostra acertada.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.
Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 198216/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: INDIANARA DE FATIMA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1478/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da lei n° 8666/93. Anulação do procedimento Pregão Presencial n° 6/2017. Perda de objeto. Encerramento.
Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar suspensiva, formulada pelo Vereador Pietro Arnaud Santos da Silva, em face do Pregão Presencial n.º 6/2017 do Município de Ponta Grossa, tendo como objeto "Contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, desinsetização/desratização, limpeza e desinfecção química de reservatórios d'água e cisternas, nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e demais unidades mantidas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa"
Alega o representante que a divulgação do certame estaria inadequada, posto que ocorreu por meio de publicação do diário oficial em edição complementar de 16/02/2017, mais de 12 horas depois da veiculação da edição principal, o que seria vedado pela Lei Municipal que criou o Diário Oficial do Município de Ponta Grosa, conforme art. 1º, § 2º e inciso I do art. 4ª da Lei Municipal 9.926/2009[1].
Presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito determinei a suspensão do procedimento (peça 4), cuja liminar foi concedida e homologada pelo Acórdão n° 2.248/17 – Pleno (peça 31).
A Coordenaria de Gestão Municipal emitiu instrução (peça 39), opinando por diligência à origem para confirmação da anulação do certame.
Entretanto, considerando o lapso temporal desde a publicação do Acórdão n° 2.248/17 – Pleno (peça 31), que homologou a suspensão do certame e, ainda, que o edital foi substituído pelo Pregão Eletrônico n° 437/2017[2], indeferi o pedido de diligência da Coordenadoria de Gestão Municipal.
O Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo encerramento do feito em decorrência da perda de objeto, e recomendou que o município se abstenha das irregularidades ora constatadas nos futuros certames a serem realizados (Parecer n° 291/19).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De fato, a municipalidade entendeu por bem revogar o certame, após manifestação

da Procuradoria do Município, conforme:

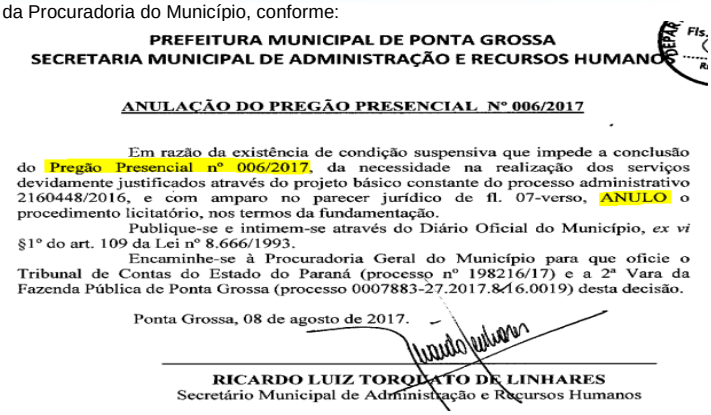

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017

Em razão da existência de condição suspensiva que impede a conclusão do Pregão Presencial nº 006/2017, da necessidade na realização dos serviços devidamente justificados através do projeto básico constante do processo administrativo 2160448/2016, e com amparo no parecer jurídico de fl. 07-verso, ANULO o procedimento licitatório, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se através do Diário Oficial do Município, *ex vi* §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município para que oficie o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 198216/17) e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa (processo 0007883-27.2017.8.16.0019) desta decisão.

Ponta Grossa, 08 de agosto de 2017.

RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei n.º 8.666/93, diante da anulação do Pregão Presencial n° 6/2017 do Município de Ponta Grossa.
Deixo de acatar a recomendação ministerial, uma vez que o processo será arquivado sem julgamento mérito.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo arquivamento, sem apreciação do mérito, diante da anulação do Pregão Presencial n° 6/2017 do Município de Ponta Grossa;
II – deixar de acatar a recomendação ministerial, uma vez que o processo será arquivado, sem julgamento mérito;
III – determinar, transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 1°. Fica criado o Diário Oficial do Município de Ponta Grossa, como instrumento institucional de publicidade dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e dos entes da administração municipal indireta.*
§ 2° - A publicação do Diário Oficial acontecerá em peça única, cuja arte final será composta pelo Poder Executivo.
Art. 4º. O Diário Oficial do Município terá as seguintes características:
I - emissão diária;
***2**.http://www.pontagrossa.pr.gov.br/files/licitacoes/pregao - 437-2017 - e - controle sanitario.pdf, acesso em 25/04/2019.*

PROCESSO Nº: 391954/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, WORLDCOM COMERCIAL LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1479/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei n° 8666/93. Anulação do procedimento Pregão Presencial n° 048/2017. Perda de objeto. Encerramento.
Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada POR WORLDCOM COMERCIAL LTDA-ME, em face do Pregão Presencial n.º 048/2017 do Município de Almirante Tamandaré, tendo como objeto "contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais elétricos destinados a atender a demanda da rede de iluminação pública e mão de obra, para execução por demanda, no perímetro urbano e rural do Município".
Alega o representante que:
i) a adoção do critério de julgamento por lote restringe a competitividade do certame, uma vez que itens agrupados possuem natureza distinta e podem ser prestados por empresas de ramos diferentes.
ii) Há restrição de competitividade na exigência de atestado de visita técnica realizada pelo responsável técnico da proponente como condição de habilitação, conforme item 11, a e b, do Edital, eis que não contas no instrumento convocatório justificativa de natureza técnica ou jurídica para a obrigatoriedade dessa visita.
Presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão do certame no estado em que se encontrava (peça 4), cuja liminar foi concedida e homologada pelo Acórdão n° 2545/2017 – Pleno (peça 23).
Intimado a se manifestar, o gestor do Município, senhor Gerson Colodel, sustentou a regularidade do Edital, e solicitou reconsideração com a finalidade de que a licitação pudesse ter continuidade (peça 12).
Posteriormente, juntou cópia da publicação de Revogação do processo licitatório Pregão n° 048/2017 (peça 22).
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n° 654/19 (peça 30), opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, (Parecer n° 244/19).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De fato, a municipalidade entendeu por bem revogar o certame, e comprovou a publicação do novo edital com sua respectiva publicação, conforme demonstrado às peças 21 e 22.
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento destes autos, diante da revogação do Pregão Eletrônico n° 048/2017 do Município de Almirante Tamandaré, tendo em vista a perda de objeto.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei nº 8666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo arquivamento destes autos, diante da revogação do Pregão Eletrônico n° 048/2017, do Município de Almirante Tamandaré, tendo em vista a perda de objeto;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 608205/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRA DIEGA WAGNER, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WANDERLEY ROMANO DONADEL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1480/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cruzeiro do Oeste. Exigência de visita técnica. Previsão de cobrança de taxa de mercado. Ausência de fundamentação. Ingerência indevida. Suspensão da licitação. Anulação do certame. Perda do objeto. Pelo arquivamento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Trivale Administração Ltda, em face do Pregão Presencial nº 57/2018, do Município de Cruzeiro do Oeste, cujo objeto consistiu na "Contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos oriundos de tecnologia adequada) de vale-alimentação destinados a aproximadamente 657 (seiscentos e cinquenta e sete) funcionários ativos do Município de Cruzeiro do Oeste-PR, por um período de 12 meses", diante de suposta irregularidade no Edital.
Em suma, o Edital conteria ilegalidade ao exigir dos licitante declaração de não irão cobrar taxa dos credenciados, nas compras com os cartões, superiores às de mercado e por exigir atestado de visita técnica sem qualquer justificativa.
Analisando o feito, entendi presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora e determinei a suspensão do certame (peça 4), decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 2494/18 – Tribunal Pleno (peça 26).
Recebida a representação, os interessados foram citados para apresentarem defesa.
Em suma, sustentaram a regularidade das cláusulas do edital, uma vez que a legislação autorizaria a previsão de visita técnica e que a limitação da taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados atenderia ao interesse público atinente ao caso.
Na sequência, a nova gestora municipal veio aos autos informando que a referida licitação foi anulada (peças 31 a 33).
Diante disso, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 245/19 – CGM (peça 34), concluindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.
O Ministério Público de Contas, na sequência, acompanhou integralmente a manifestação técnica (peça 35).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas quando aduzem que esta representação deve ser extinta sem resolução de mérito, diante da perda do objeto.
Isso porque esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu inicialmente justamente para averiguar irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 57/2018 do Município de Cruzeiro do Oeste. Porém, referido certame foi anulado, nos termos do Decreto nº 7/2019 (peça 32, fl. 4).
Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem julgamento de mérito, diante da anulação do Pregão Presencial nº 57/2018 do Município de Cruzeiro do Oeste.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo arquivamento desta, sem apreciação do mérito, diante da anulação do Pregão Presencial nº 57/2018 do Município de Cruzeiro do Oeste;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 9265/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, EDSON ZOREK, HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS, ROSELY TEREZINHA VASCELAI
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1481/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação da licitação. Perda do objeto. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A, em face do Pregão Eletrônico nº 389/2018 do Município de Cascavel, que visa a "contratação de empresa especializada para locação de dispositivo inteligente de multisserviços (solução completa), contemplando manutenção e instalação".
Em suma, a representante aduziu a existência das seguintes irregularidades: i) violação às normas de proteção da patente industrial, pois as especificações do objeto licitado seriam condizentes com as características dos itens em que a representante busca registrar a patente; ii) incompatibilidade com a modalidade do pregão; iii) cláusulas inseridas no edital que restringem a competitividade, com possível direcionamento em razão do excessivo detalhamento do objeto; iv) vedação a constituição de consórcio sem a devida motivação; v) ausência de exigência de qualificação técnica; vi) realização de pesquisa de preços deficiente; vii) ausência de indicação de índice de reajuste; viii) divergência entre o item 6.1 que dispõe que a licitação se trata de menor preço por item e o anexo V (planilha da Carta Proposta) trata de valor global; ix) prazo exíguo para a instalação dos equipamentos licitados; x) obrigação da empresa vencedora se responsabilizar pela manutenção em casos de vandalismo, sem qualquer estimativa ou previsibilidade deste custo; xi) ausência de análise de impugnação ao edital.
Intimado para prestar esclarecimentos iniciais, o Município de Cascavel refutou as alegadas irregularidades, afirmando que o certame estaria de acordo com o ordenamento jurídico (peça 20).
Após a defesa preliminar, deliberei quanto ao pedido de medida cautelar para suspender o certame (peça 20). Analisando o feito, entendi que a ausência de comprovação da qualificação técnica, aparentemente afrontaria o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e que a previsão de responsabilidade do contratado pelos custos em caso de vandalismo também indicaria indícios de irregularidade.
Por esses motivos, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico nº 389/2018, decisão que restou homologada pelo Acórdão nº 176/19 – Tribunal Pleno (peça 38).
Citados, os interessados comprovaram a suspensão do certame (peças 31 e 45) e, após, informaram a revogação do processo licitatório diante dos indícios de irregularidade constatados (peça 51).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) e o Ministério Público de Contas (peça 55) se manifestaram pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto decorrente da revogação do certame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta representação deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto.
Isso porque esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu justamente para averiguar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 389/2018 do Município de Cascavel.
Porém, referido certame foi revogado, conforme comprovou a municipalidade através de publicação (peça 51, fls. 9 e 10).
Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 389/2018 do Município de Cascavel.
Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, e julgar pelo arquivamento desta, sem apreciação de mérito, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 389/2018 do Município de Cascavel;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 123094/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JOSE HAMILTON CORDEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1482/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da lei n° 8666/93. Anulação do procedimento Pregão Presencial n° 9/2019. Perda de objeto. Encerramento.
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, em face do Edital do Pregão Presencial nº 9/2019, do Município de Guaraniaçu, para a contratação da prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e domiciliares e comerciais, sólidos e compactáveis no Município.
Alega o Representante, em suma, a ocorrência de ilegalidades no Edital consistentes na: i) limitação de meios para a comprovação de vínculo entre o responsável técnico com a licitante; ii) exigência de EIA/RIMA para o aterro sanitário, mesmo que tenha sido constituído anteriormente à vigência da legislação correlata; iii) exigência de EIA-RIMA e licenças ambientais na fase da qualificação técnica; e iv) ausência de estimativa de custos unitários dos serviços licitados.
Presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora determinei a suspensão do certame (peça 17), cuja liminar foi concedida e homologada pelo Acórdão nº 562/2019 – Tribunal Pleno (peça 30).
Preliminarmente, o gestor do Município, senhor Osmário de Lima Portela, veio aos autos (peça 25 e 27) e juntou cópia do decreto que cancelou o procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial n° 9/2019, diante do apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n° 78/19 para alterações e adequações necessárias ao Edital.
Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 651/19, peça 36), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.
Na sequência, Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer n° 238/19, peça 37).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Assiste razão a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando aduzem que esta representação deve ser extinta sem a resolução de mérito, isto porque, a municipalidade entendeu por bem revogar o certame, conforme cópia da publicação à peça 27.

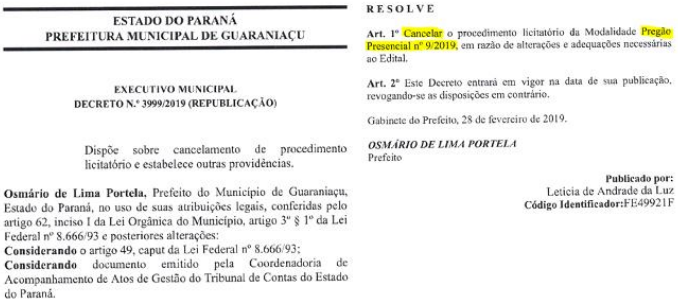

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

EXECUTIVO MUNICIPAL
DECRETO N.º 3999/2019 (REPUBLICAÇÃO)

Dispõe sobre cancelamento de procedimento licitatório e estabelece outras providências.

Osmário de Lima Portela, Prefeito do Município de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Orgânica do Município, artigo 3º § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações:
Considerando o artigo 49, caput da Lei Federal nº 8.666/93;
Considerando documento emitido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RESOLVE

Art. 1º Cancelar o procedimento licitatório da Modalidade Pregão Presencial nº 9/2019, em razão de alterações e adequações necessárias ao Edital.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2019.

OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
Prefeito

Publicado por:
Leticia de Andrade da Luz
Código Identificador:FE49921F

Assim, considerando a revogação do procedimento licitatório e as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção sem julgamento de mérito desta Representação, tendo em vista a perda de objeto.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei nº 8666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pela extinção, sem apreciação de mérito, tendo em vista a perda de objeto;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 607497/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1485/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública para a execução de serviços de limpeza pública e conservação, manutenção e operação do aterro sanitário do Município de Campo Mourão. Exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual. Legalidade. Comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados registrados no CREA. Ausência de inadequação na indicação dos serviços de maior relevância. Pela improcedência.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada por Daiane Tacher Cunha em face do edital da Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Campo Mourão, cujo objeto prevê a "contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e conservação, manutenção e operação do aterro sanitário do Município de Campo Mourão".
Alegou a Representante, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:
a) O item 11.2, alínea "d" do edital, traria requisito ilegal ao exigir a prova de regularidade fiscal também para com a Fazenda Estadual da sede da empresa, uma vez que os serviços em questão atrairiam apenas a incidência do imposto municipal de ISS e nenhum imposto estadual;
b) O item 11.3, alínea "d" do edital, que exige a comprovação da qualificação técnica através da apresentação de "profissional(is) de nível superior em engenharia, com atribuição para execução de serviços de limpeza pública, [...] detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características e quantidades semelhantes devidamente registrados no CREA, acompanhadas das respectivas certidões de acervo – CAT", seria ilegal ao excluir a possibilidade de que a comprovação se faça por meio de outros profissionais igualmente habilitados para executar estes serviços, como o biólogo, conforme Resoluções CFBio nº 227/2010 e 350/2010;
c) O item 11.3, alíneas "c" e "d", que exige a demonstração da qualificação técnica mediante a apresentação de certidões (CAT) que contenham a execução de serviços de "II. Coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis", não corresponderia ao conceito de "serviço de maior relevância" da legislação, visto que representa tão somente 7,09% da execução do contrato, enquanto que o serviço de varrição de vias e logradouros públicos corresponde à execução de 20,80% do contrato, devendo aquele ser substituído por este.
Diante disso, requereu a suspensão da Concorrência Pública nº 005/2018 e, no mérito, a procedência da Representação para afastar as supostas ilegalidades.
Por meio do Despacho nº 1333/18 (peça nº 8), deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada e, recebida a Representação, determinou-se a citação do Município representado, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento licitatório.
Devidamente citado, conforme aviso de recebimento de peça n° 11, o Município apresentou petição e documentos (peças n° 13 a 27 e 29 a 34), em que sustentou a legalidade dos itens questionados e requereu a improcedência da Representação, além de apresentar a documentação solicitada.
Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 641/19 (peça n° 35), em que concluiu pela total improcedência da Representação, entendimento este corroborado em sua integralidade pela 1ª Procuradoria de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer n° 248/19 (peça n° 36).
É o relatório.
2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 1ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.
2.1. Exigência de regularidade perante a Fazenda estadual
Alega a Representante que o objeto da licitação corresponde à prestação de serviços de limpeza pública e de conservação, manutenção e operação de aterro sanitário, sujeitos à incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal, nos termos do item 7.09 da tabela anexa à Lei Complementar n° 116/2003.
Assim, sob o argumento de ausência de pertinência com o objeto, sustenta a ilegalidade do item 11.2, alínea "d" do edital, que exige a comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual.
Por sua vez, asseverou o Município, em sua defesa (peça n° 13), que a referida exigência atende à finalidade da Lei Federal n° 8.666/93, que expressamente prevê, no art. 29, III, a necessária comprovação de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante. Afirmou ainda que tal requisito se refere à própria condição da constituição empresarial e ao cumprimento de obrigações perante o Estado e o Município, sendo, portanto, independente do objeto licitado.
No Despacho n° 1338/18 (peça n° 8), que indeferiu a medida cautelar, entendeu-se que, embora a exigência fundamental de comprovação de regularidade fiscal diga respeito ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, o caso em tela abrange serviços que poderiam estar sujeitos à incidência de tributos estaduais, o que justificaria a exigência de comprovação de regularidade também junto ao Fisco Estadual.
Corroborando tal entendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 641/19 (peça n° 35), opinou pela inexistência de ilegalidade na referida exigência, diante da possibilidade de tributação estadual. Ressaltou ainda que a exigência de regularidade fiscal não pode abarcar quaisquer débitos perante a Fazenda Pública, mas apenas aqueles vinculados ao objeto licitado.
A questão referente à amplitude da exigência de regularidade fiscal não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, havendo posicionamentos tanto pela necessidade de prova de situação fiscal regular apenas no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, quanto pela exigência de comprovação perante todas as Fazendas. Embora no Despacho n° 1338/18 (peça n° 8), num juízo perfunctório da questão, tenha-se mencionado a primeira corrente, uma análise aprofundada da matéria permite inferir que não há ilegalidade ou desproporcionalidade caso o ente promotor da licitação exija ampla comprovação de regularidade fiscal, nos termos da segunda corrente, como é o caso dos autos.
Inicialmente, cumpre registrar que os requisitos previstos na fase de habilitação constituem exigências que visam aferir a idoneidade e a capacidade dos interessados, em termos de condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras, para o cumprimento satisfatório do objeto licitado.
Nesse contexto, o art. 27 da Lei Federal n° 8.666/93 dispõe que, para fins de habilitação nas licitações, os interessados devem apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, a qual vem definida no artigo 29, segundo o qual:
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1° de maio de 1943.
Percebe-se, da redação do inciso III, que a Lei Geral de Licitações exige comprovação de regularidade perante todas as Fazendas, independentemente da atividade desempenhada pelo licitante e do objeto licitado. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. (...). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as Fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (REsp 138.745/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 150).
Ressaltou-se, no referido julgado, que a Lei n° 8.666/93 prevê duas situações distintas: no inciso II, trata da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; por sua vez, no inciso III, exige a prova de regularidade perante todas as Fazendas. Conclui-se, portanto, que o ramo de atividade e o objeto licitado são aspectos que interferem apenas na prova de inscrição no cadastro de contribuintes, sendo indiferentes para o cumprimento da exigência do inciso III.
Destaque-se que, no Acórdão nº 1356/08[1], proferido por este Tribunal nos autos da Consulta nº 25735-0/08, decidiu-se que mesmo em contratações decorrentes de dispensa de licitação, deve ser exigida prova de regularidade fiscal em relação a todas as Fazendas, exceto quando houver dificuldades desarrazoadas devidamente justificadas.
Outrossim, em recente Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte de Contas (n° 1738/18), considerou-se legítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos federais, estaduais e municipais, tendo em vista o disposto no artigo 29, III, da Lei Federal n° 8.666/93.
Ressalte-se ainda que, conforme mencionado no Despacho n° 1333/18 (peça n° 8), a prova de situação fiscal regular perante o Fisco Estadual constitui exigência corriqueira e habitual em editais de procedimentos licitatórios que visam à prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos.
Portanto, considerando que a comprovação de regularidade fiscal visa justamente tutelar o interesse público, assegurando a contratação com interessado que tenha aptidão para cumprir as obrigações pactuadas, e que ela se mostra em consonância com o princípio da isonomia, vez que licitantes que descumprem obrigações fiscais poderiam, em tese, oferecer bens e serviços com preços inferiores aos demais, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade no item 11.2, alínea "d" do edital, que requer prova de regularidade junto à Fazenda Estadual.
2.2. Exigência de comprovação da qualificação técnica mediante atestados registrados no CREA
Assevera a Representante que o item 11.3, alínea "d" do edital, relativo à capacidade técnica profissional, exige dos licitantes a comprovação de que possuam, em seu quando permanente, profissional de nível superior em engenharia detentor de atestados de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo expedidas pelo referido conselho.

Alega, entretanto, que o objeto do procedimento licitatório em tela - serviços relativos à limpeza pública urbana – inclui-se também nas atribuições de profissionais habilitados em biologia. Nesse sentido, sustenta que o biólogo possui habilitação para atuar em serviços de saneamento e melhoria do meio ambiente, e que se trata de profissional técnica e legalmente habilitado para atuar no licenciamento ambiental.
Diante disso, defende que o edital estaria indevidamente restringindo a participação no certame de biólogos e de empresas com atestados registrados junto ao Conselho Regional de Biologia, razão pela qual requer a alteração do edital a fim de permitir, no que tange à comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, a apresentação de registro, atestados e certidões de acervo técnico expedidos pelo Conselho Regional de Biologia.
Em resposta (peça n° 13), explicou o Representado que a atividade básica e preponderante do procedimento licitatório de Concorrência nº 005/2018 é o gerenciamento de resíduos sólidos, que consiste no "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos".
Afirmou que tal atividade abrange serviços de engenharia que devem atender às normativas técnicas estabelecidas pela ABNT, não havendo ilegalidade na exigência de registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
Sustentou ainda que o aterro sanitário é uma obra de engenharia que busca tratar a decomposição final de resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada, utilizando tecnologia apropriada e mecanismos específicos de funcionamento, e que sua manutenção e operação deve ser tecnicamente conduzida sob a orientação de um profissional da área de engenharia. Nesse sentido, asseverou o Município (peça n° 13) que há diversos sistemas envolvidos no funcionamento do aterro sanitário:
"A base do aterro é constituída por um sistema de drenagem de chorume; a base deve estar em cima de uma camada impermeável de polietileno de alta densidade (PEAD), em cima de uma camada de solo compactado para evitar que haja vazamento de líquidos para o solo, evitando assim contaminação dos lençóis freáticos; o interior do aterro possui um sistema de drenagem de gases, possibilitando a coleta do biogás (constituído por metano, CO2 e vapor de água) até a atmosfera. Este gás é queimado ou é aproveitado para geração de energia. Todos os resíduos são cobertos por camadas de argila e também é constituído por um sistema de drenagem de águas pluviais, protegendo de infiltrações de água de chuva no interior do aterro; todo o aterro sanitário deve ser monitorado; (...)".
Na instrução n° 641/19 (peça n° 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal também se manifestou no sentido de que, para a correta destinação dos resíduos sólidos urbanos por meio da utilização de aterros sanitários, é necessário o emprego de princípios e técnicas de engenharia. Explicou que:
"A adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos demanda o indispensável estudo do solo do aterro, análise topográfica, dimensionamento dos rejeitos a serem depositados, implantação e manutenção de camadas de proteção (impermeabilização), implantação e manutenção de sistemas de drenagem do chorume de forma a evitar a contaminação do subsolo, implantação e manutenção de sistemas de drenagem de gases, construção e manutenção de estação de tratamento do material resultante da decomposição dos resíduos, dentre outros, o que demanda a utilização de técnicas de engenharia segundo normas aplicáveis ao tema".
Diante disso, manifestou-se pela razoabilidade da exigência de registro profissional no CREA, não havendo que se falar em habilitação técnica do profissional de biologia para se responsabilizar pelos serviços de manejo de resíduos sólidos.
Pois bem. O edital de Concorrência Pública n° 005/2018 visa à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza pública e conservação, manutenção e operação de aterro sanitário. Trata-se de atividades complexas, extremamente relevantes do ponto de vista social e ambiental, e que demandam conhecimento técnico especializado para sua adequada execução, estando geralmente relacionadas às atribuições dos profissionais da área de engenharia.
Nesse contexto, interessante mencionar a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, decorrente do documento intitulado "Orientação técnica – serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares: projeto, contratação e fiscalização"[2], segundo a qual "tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é aquele junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. (...) Em qualquer caso, é descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional ao mesmo tempo".
Cite-se também a "Matriz de Competências para resíduos sólidos", disponível no site do CREA-PR[3], segundo a qual as ações de gerenciamento de resíduos sólidos estão diretamente relacionadas às atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea. Ainda neste documento, são apresentadas matrizes com a indicação de profissionais tecnicamente habilitados para cada uma das atividades envolvidas na gestão de resíduos sólidos (por exemplo, o técnico em meio ambiente teria atribuições para responder tecnicamente pela coleta e transporte de resíduos domiciliares não perigosos, mas não pelo seu transbordo, armazenamento e destinação final; já os engenheiros das áreas civil, ambiental e sanitarista poderiam atuar em todas as etapas relativas aos resíduos domiciliares).
Ademais, especificamente no que tange aos aterros sanitários, cumpre registrar que, segundo disposição expressa do edital (peça n° 6 - item 11.3, alíneas "c" e "d"), as atividades de operação e manutenção constituem parcela de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica. Isso decorre não apenas do elevado valor contratual que as referidas atividades representam em face do valor global do contrato (terceiro maior valor contratual – anexo II do edital – peça n° 6, p. 59), mas em razão do grau de relevância e complexidade técnica exigido para sua adequada prestação.
Dentre as normas técnicas que regem os aterros sanitários, referidas pelos itens 3.3.1 e 3.3.3 do anexo I do edital (peça n° 6), podemos citar a NBR n° 8419 da ABNT, invocada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n° 35), que trata das condições para a apresentação de projetos de aterros sanitários. Referida normativa define o aterro sanitário como uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos que utiliza princípios de engenharia para confinar e reduzir tais resíduos à menor área e volume possíveis, cobrindo-os periodicamente com camadas de terra[4], além de exigir, expressamente, que o projeto do aterro seja de responsabilidade de profissional devidamente habilitado no CREA[5].
Na mesma esteira, a unidade técnica (peça n° 35) também mencionou a resolução ATRICON n° 07/2018 que, ao fixar diretrizes de controle externo relacionadas à gestão de resíduos sólidos, conceitua aterro sanitário como obra de engenharia[6].
Percebe-se, dessa forma, que a conservação, manutenção e operação de aterro sanitário são serviços complexos, que exigem conhecimentos técnicos especializados em engenharia, pois utilizam métodos e princípios específicos dessa área do conhecimento. Ademais, trata-se de atividades imprescindíveis ao adequado gerenciamento de resíduos sólidos – não é à toa que foram reconhecidas no edital (itens 11.3, alíneas "c" e "d") como parcela de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica.
Assim, considerando a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (v. Acórdão 2769/2014 – Plenário) no sentido de que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica das licitantes, deve estar restrita ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, não se vislumbra ilegalidade ou irrazoabilidade na exigência de inscrição e apresentação de atestados e certidões registrados no CREA.
Outrossim, no que tange à alegação da Representante de que os serviços de limpeza pública urbana se incluem nas atribuições dos biólogos, e que tais profissionais possuem habilitação para atuar em serviços de saneamento e melhoria do meio ambiente, com fundamento no art. 2°, inciso I, da Lei n° 6.684/79[7], verifica-se que o dispositivo legal citado se refere à uma atuação mais genérica, de elaboração de estudos, projetos e pesquisas relacionadas ao tema e de execução de ações decorrentes desses trabalhos, não se aplicando diretamente, portanto, ao caso ora em análise.
Ademais, embora as Resoluções n° 227/2010 e 374/2015 estabeleçam, como área de atuação do biólogo na gestão ambiental, o licenciamento ambiental e a gestão e tratamento de efluentes e resíduos sólidos, não há, seja na argumentação da Representante e nos documentos juntados aos autos, seja no texto das referidas resoluções, quaisquer indicativos de que o biólogo teria habilitação técnica para responder pela execução dos serviços ora em análise, notadamente no que tange às atividades de conservação, manutenção e operação de aterro sanitário.
Dessa forma, entendo que a Representante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, c/c art. 52 da Lei Complementar n° 113/2005 e art. 537 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que não apresentou elementos comprobatórios da habilitação técnica dos profissionais de biologia para se responsabilizar pelos serviços licitados no âmbito da Concorrência n° 005/2018.
Paralelamente, verifico não haver ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência de apresentação de inscrição e atestados registrados no CREA para fins de comprovação de qualificação técnica, vez que o processo licitatório abarca serviços dotados de complexidade, que envolvem conhecimento técnico especializado e necessário atendimento a normas técnicas, sendo razoável, portanto, a exigência prevista no item 11.3, alínea "d" do edital, não havendo que se falar em indevida restrição ao caráter competitivo do certame.
Por fim, destaco, apenas a título de complementação, que, nos termos da ata da sessão de análise de documentos de habilitação (peça n° 27), nenhuma das licitantes foi considerada inabilitada com fundamento no item 11.3, alínea "d" do edital, o que corrobora a inexistência de violação à competitividade no caso concreto.
Diante do exposto, deve a Representação ser considerada improcedente neste ponto.
<u>2.3. Indicação dos serviços de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica</u>
Sustenta a Representante que houve falha na indicação dos serviços de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica, vez que se incluiu neste conceito a "Coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis", que representa tão somente 7,09% da execução do contrato. Alega que tal serviço não poderia ter prevalecido sobre a "varrição de vias e logradouros públicos", que corresponde à execução de 20,80% do contrato, razão pela qual requereu a alteração do item 11.3, alíneas "c" e "d", do edital, para substituir aquele serviço por este.
Em sua defesa (peça n° 13), o Município afirmou que todos os serviços contemplados no objeto da licitação são importantes e destacou a extrema relevância da coleta seletiva de lixo para a sociedade e o meio ambiente, tendo em vista a responsabilidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), ainda que isso não se reflita na planilha de estimativa de orçamento do edital. Outrossim, com base na complexidade técnica dos serviços fixados como de maior relevância, requereu a manutenção da ordem estabelecida no edital.
Conforme ressaltou-se no Despacho n° 1333/18 (peça n° 08), o art. 30, inciso II, §§ 1° e 2° da Lei Federal n° 8.666/93 estabelece que a comprovação da capacitação técnica profissional deve se referir às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação.
Percebe-se, assim, que a fixação das parcelas de maior relevância não se baseia exclusivamente no critério de valor (valor estimado de cada serviço em comparação ao valor total do contrato), mas deve-se levar em consideração também a complexidade técnica do serviço a ser executado, justamente para verificar a capacidade dos licitantes em cumprir adequadamente o objeto contratual.
No procedimento licitatório em tela, relativo à prestação de serviços de limpeza pública e conservação, manutenção e operação de aterro sanitário, o edital (peça n° 6) especifica basicamente sete serviços a serem executados: a) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; b) coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis; c) conservação, manutenção e operação do aterro sanitário, d) varrição de vias e logradouros públicos, e) fornecimento de equipe padrão permanente; f) fornecimento de equipe padrão temporária; g) comunicação e educação ambiental.
De acordo com as cláusulas 11.3, alíneas "c" e "d", do referido edital, foram fixados como de maior relevância os serviços de: (i) coleta e transporte de lixo domiciliar, (ii) coleta e transporte de materiais recicláveis e (iii) operação e manutenção de aterro sanitário.
Tendo em vista que o objeto da licitação compreende serviços de limpeza pública, a coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis possui, por si só, importância tal que não permite considerá-la como de pouca relevância. Trata-se, na realidade, de atividade extremamente importante do ponto de vista ambiental, vez que contribui diretamente para uma adequada gestão dos resíduos sólidos, voltada às noções de reaproveitamento e reciclagem, a fim de minimizar os impactos ambientais das atividades econômicas, buscando-se o desenvolvimento sustentável.

Outrossim, como bem evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n° 35), os serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis são evidentemente dotados de maior complexidade técnica quando comparados aos serviços de varrição de vias e logradouros públicos. Note-se que o Termo de Referência do edital (peça n° 6) exige, na prestação dos referidos serviços, a utilização de veículos adaptados, com mecanismos específicos de içamento de contêineres, apresentando dispositivo sonoro e identificação visual nos formatos estabelecidos pelas autoridades competentes.

Nesse sentido, embora os serviços de varrição de vias e logradouros públicos correspondam ao segundo maior valor contratual, trata-se de serviços de execução mais simples, que não necessariamente exigem a demonstração de qualificação técnica para sua execução.

Ademais, especificamente no que tange ao critério de valor, que também deve ser utilizado na fixação das parcelas de maior relevância, cumpre registrar que os serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis constituem o quarto maior valor contratual (anexo II do edital – peça n° 6, p. 59), correspondendo, portanto, a um percentual razoável do valor total do contrato (ainda mais quando se leva em conta que este abrange sete diferentes serviços).

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade na fixação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica, razão pela qual a Representação deve ser considerada improcedente neste tópico.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar improcedente a presente;

II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Ementa: Consulta – no caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo "dificuldades especiais" (v.g. custo elevado), deverão ser exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às Fazendas Federal, Estadual e Municipal – Havendo "dificuldades especiais" deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à Fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para municípios e a municipal para órgãos do estado – Os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência – É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos gravosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.*

2. *Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores/EDIT%2002%20-%20OT-Coleta%20de%20Residuos%20S%F3lidos%20-%20Projeto%20CONTRATA%C7%C3O%20E%20FISCALIZA%C7%C3O%20-%202%20EDI%C7%C3O.pdf. Acesso em 14/05/2019. p. 17.*

3. *Disponível em: https://www.crea-pr.org.br/ws/publicacoes-do-crea-pr/manuaispublicacoes-tematicas. Acesso em 15/05/2019.*

4. *3.2. Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menos volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.*

5. *4.2. Responsabilidade e autoria do projeto. 4.2.1. O projeto deve ser de responsabilidade e subscrito por profissional devidamente habilitado no CREA. 4.2.2. Todos os documentos e plantas relativas ao projeto devem ter assinatura e número de registro no CREA do profissional, com indicação da "Anotação da Responsabilidade Técnica".*

6. *Conceitos. 9. Os principais conceitos a serem adotados como referência para a aplicação dessas diretrizes são os seguintes: a) aterro sanitário: obra de engenharia cuja finalidade é garantir a disposição ambientalmente adequada de rejeitos no solo, buscando evitar danos ou riscos à saúde pública, bem como minimizar os impactos ambientais adversos, confinando os rejeitos à menor área e volume possíveis; (...). Disponível em: http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolução-Atricon-07-2018-Diretriz-3216-Resíduos-sólidos.pdf. Acesso em 13/05/2019.*

7. *Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos.*

PROCESSO Nº: 301380/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1372/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Juntada de novos documentos após o término da instrução. Conhecimento. Regularização da falha contábil identificada. Regularidade das contas com ressalva.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator originário do processo:

Trata-se de Prestação de Contas Anual Estadual do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (vinculado à Fomento Paraná), relativamente ao exercício financeiro de 2017.

No relatório referente ao segundo semestre de 2017, a equipe de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Fundo em tela, demonstrou a existência de impropriedades nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - FAR, com relação à conta 1.8.1.10.00.3044 - Créditos por Avais e Fianças Honrados – FAR-1.

Relatou a 1ª ICE que o valor da referida conta não estava representado de forma fidedigna, já que não constavam nos demonstrativos a atualização do principal da conta (juros, multa e mora) e o devido ajuste para perdas, exigido nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

II – INSTRUÇÃO

Instados a se manifestar, os interessados Sr. SAMUEL IEGER SUSS e Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (peça 53) e o Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO (peça 61), alegaram que haviam cumprido o apontamento efetuado pela equipe de auditoria, já que em Reunião de Diretoria ocorrida na data de 18.09.2018, foi proposta e aprovada a realização de alteração sistêmica para atualização dos valores referentes ao FAR, de acordo com as taxas fixadas em contrato, acrescida de juros moratórios de 1% a.a. e multa de 2%, pontos incluídos na Nota Técnica NT 118/18 (peças 58 e 64).

Após a atualização do saldo nos moldes supracitados, conforme a referida Nota Técnica, será realizada a apropriação de 100% do saldo como perdas de crédito, adotando o critério de provisionamento da Resolução BACEN CMN nº 2682/99.

Entretanto, em sua derradeira manifestação, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 66/18 – peça 67), entendeu que a irregularidade encontrada não foi integralmente sanada, uma vez que a entidade não implementou efetivamente as mudanças propostas, sendo que estas se encontram ainda condicionadas à aprovação do Comitê Gestor do FAR.

Além disso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 426/18 (peça 68), opinou pela irregularidade das contas, corroborando com o opinativo da 1ª ICE, pois considerou que os valores não foram apresentados de forma fidedigna, violando os termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pública.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 988/18 – peça 69), manifestou-se também pela irregularidade da prestação de contas.

A proposta de decisão do relator originário, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, preliminarmente, deixou de acolher a documentação acostada às peças 72/78, considerando que foi apresentada após o término da fase de instrução, e, no mérito, acompanhou a instrução da 1ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido da permanência da irregularidade quanto ao valor da conta 1.8.1.10.00.3044 - Créditos por Avais e Fianças Honrados – FAR-1, que não estava representado de forma fidedigna, uma vez que, apesar de demonstrado o início das tratativas para sua resolução, a Agência de Fomento não implementou efetivamente as mudanças propostas, encontrando-se as alterações condicionadas à aprovação do Comitê Gestor do FAR, sendo medida de urgência demonstrar as modificações no caso em concreto e apresentá-las nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2018.

Em razão disso, acompanhou a instrução, pela irregularidade das contas e aplicação individualizada das multas prevista no art. 87, IV, "g", aos gestores Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Vilson Ribeiro De Andrade.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que restou devidamente justificada pelos gestores a apresentação extemporânea da documentação contida nas peças 74 a 78 e sua caracterização como novos documentos.

Nesse sentido, trouxeram à conhecimento desta Corte de Contas a Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê Gestor -FAR/PR, realizada em 21/01/2019, que aprovou os ajustes efetuados na Nota Técnica nº 118/2018 (peça 64), referente à atualização da dívida dos devedores remanescentes do Fundo de Aval Rural, realizada pela Fomento Paraná (peça 78).

Assim, caracterizada a hipótese prevista no §1º do art. 357 do Regimento Interno, entendo que a documentação juntada deve integrar a instrução processual e a análise de mérito, as seguir tratada.

Conforme bem relatado pelo Relator Originário, a prestação de contas anual do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (vinculado à Fomento Paraná), relativamente ao exercício financeiro de 2017, obteve parecer desfavorável da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em virtude de impropriedade nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - FAR, com relação à conta 1.8.1.10.00.3044 - Créditos por Avais e Fianças Honrados – FAR-1.

Segundo a equipe de fiscalização, o valor da referida conta não estava representado de forma fidedigna, já que não constavam nos demonstrativos a atualização do principal da conta (juros, multa e mora) e o devido ajuste para perdas, exigido nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Visando à correção da falha, os interessados Sr. Samuel Ieger Suss e Sr. Vilson Ribeiro de Andrade (peça 53) e o Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, (peça 61), apresentaram manifestação em que alegam o cumprimento do apontamento efetuado pela fiscalização, haja vista que, em Reunião de Diretoria, ocorrida na data de 18.09.2018, foi proposta e aprovada a realização de alteração sistêmica para atualização dos valores referentes ao FAR, de acordo com as taxas fixadas em contrato, acrescida de juros moratórios de 1% a.a. e multa de 2%, pontos incluídos na Nota Técnica NT 118/18 (peças 58 e 64).

Após a atualização do saldo nos moldes supracitados, conforme a referida Nota Técnica, será realizada a apropriação de 100% do saldo como perdas de crédito, adotando o critério de provisionamento da Resolução BACEN CMN nº 2682/99.

Contudo, a 1ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a adoção das medidas até então relatadas não seriam suficientes à regularização da impropriedade, conforme Informação nº 66/18, afirmando que a "aplicação de tais procedimentos está condicionada à aprovação pelo Comitê Gestor do Far".

No entanto, os documentos apresentados nas peças 74 a 78 demonstram justamente o pleno atendimento à orientação da unidade técnica, pois houve a anexação da Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê Gestor do FAR, referendando os ajustes efetuados e anteriormente submetidos ao crivo deste Tribunal.

Sendo assim, diante da regularização da impropriedade, ainda que após o término da fase de instrução, que se soma a sua natureza formal de falha contábil, converto o item em ressalva e proponho o julgamento pela regularidade das contas.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAR, relativas ao exercício de 2017, ressalvada a impropriedade identificada no demonstrativo dos contábeis do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - FAR, com relação à conta 1.8.1.10.00.3044 - Créditos por Avais e Fianças Honrados – FAR-1.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I – Julgar regulares as contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - FAR, relativas ao exercício de 2017, ressalvada a impropriedade identificada no demonstrativo dos contábeis do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - FAR, com relação à conta 1.8.1.10.00.3044 - Créditos por Avais e Fianças Honrados – FAR-1;
II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas e multas aos gestores (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 75230/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ANNELLA ANAMIN DE ALMEIDA GOUVEIA, CAROLINA KLOSTER EVARISTO, ELIANA KASHIWABARA, ELIZABETH ANTAL DE MORAIS, FRANCINE APARECIDA DA SILVA, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, LARISSA SOUZA LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDES, MICAELE MAIARA PAULINO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, TAMARA REGINA GONÇALVES DÉRIO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1453/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Suposta admissão temporária. Emprego público permanente. Inconstitucionalidade da lei que criou os cargos. Burla ao princípio do concurso público. Provimento. Reforma da decisão. Negativa de registro das admissões.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4966/17 – Segunda Câmara, que registrou as admissões de pessoal efetuadas pelo Município de São Sebastião da Amoreira após a aprovação no processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n° 01/2015.
Eis a decisão:
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro aos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.
II – Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.
Lembrou o recorrente que no processo principal foram apontadas as ausências dos seguintes documentos: (i) comprovante de publicação do edital de homologação das inscrições e (ii) comprovante de publicação do resultado final do certame e sua homologação.
Afirmou que o Acórdão recorrido se preocupou em rebater o opinativo ministerial nos pontos em que questionada a Instrução Normativa n° 117/2016, culminando com um pronunciamento genérico pelo registro dos atos de admissão.
Aduziu que a IN n° 117/16 exige a apresentação do edital de homologação do resultado final e que esse é um dos documentos faltantes, uma vez que na peça 22 constam documentos que não atendem requisitos formais.
Destacou não haver provas de que o Edital de Resultado foi publicado, inclusive compulsando o Portal de Transparência não há qualquer publicação acerca do documento.
Salientou que nos exatos termos do art. 10 da IN n° 117/2016, dispositivo citado pelo próprio Acórdão n° 4966/17-S2C, afigura-se inequívoco que o indeferimento das diligências propostas por este órgão ministerial impediu a apreciação de uma ilegalidade de natureza grave, circunstância que impõe a reforma da decisão para a realização de nova instrução dos autos.
Assegurou que embora a análise dos autos tenha se limitado ao escopo da IN n° 117/2016, o efeito devolutivo do presente Recurso de Revista enseja oportunidade de discussão sobre a legalidade de contratações temporárias para execução de programas de saúde instituídos pelo Governo Federal, bem como sobre a inconstitucionalidade da existência de duplicidade de vínculos – celetistas e estatuários – no quadro de servidores do ente federado municipal.
Ressaltou que por meio da Lei Municipal n° 1325/2015 (peça 14) foram criados 03 novos empregos públicos no quadro de pessoal do Município de São Sebastião da Amoreira, mediante alteração do Anexo I da Lei Municipal n° 836/2006, que fixou o regime celetistas para a contratação de pessoal destinado a participar de programas temporários decorrentes de parcerias firmadas com os Governos Federal e Estadual.
Lembrou que a municipalidade conta com quadro atrelado ao regime jurídico estatutário em conformidade com a Lei Municipal n° 599/2001 e que o Edital ora questionado previu a contratação temporária de empregados públicos nas funções de fisioterapeuta, educador físico e psicólogo para atuação no Núcleo de Apoio a Saúde da Família, criado pelo Governo Federal.
Com isso entendeu que a Lei Municipal n° 1.325/2015 padece de três flagrantes ilegalidades: (I) a inconstitucionalidade da previsão de dualidade de regimes no quadro de servidores do ente federado municipal; (II) o Edital do Processo seletivo fixar ILEGALMENTE que as contratações seriam temporárias, e; (III) flagrante nulidade de admissões realizadas por mera contagem de experiencia profissional e análise de títulos apresentados.
Salientou que o Relator não se apercebeu que figuram no rol de admitidos do Acórdão n° 4966/17-S2C todos aqueles que se candidataram às vagas ofertadas pelo certame.
Sintetizados os argumentos do recorrente, requereu a nulidade do Acórdão 4966/17 – S2C ou, alternativamente, a reforma do Acórdão recorrido pelo fundamento aduzidos.
A municipalidade (peça 44) defendeu a manutenção do Acórdão alegando que para fins de admissão no TCE/PR, segundo consta no dispositivo acima transcrito que descrevem os documentos necessários para a instrução dos autos não está a anexação da publicação do resultado final, tendo o feito sido devidamente instruído e julgado nos ditames corretos.
Assegurou que ao edital do resultado foi dada publicidade quando ficou exposto no átrio do edifício da Prefeitura.
Tratou acerca da presunção de constitucionalidade das normas, bem como da inadequação da via eleita pelo recorrente para ver declaração a inconstitucionalidade da lei municipal.
Destacou que os profissionais admitidos por meio do atacado processo seletivo foram contratados para atendimento ao PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA, mais tarde conhecido como PROGRAMA DE ATENDIMENTO E APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA, o qual se sabe é programa federal.
No que diz respeito à dualidade de regimes, aduziu que em que pesem todas as argumentações lançadas pelo MPC, acerca da inconstitucionalidade de tencionada dualidade de regime jurídico de contratação, bem como consequentes nulidades que alega existir, cumpre reprisar que este Eg. Tribunal de Contas Estadual manifestou-se recentemente acerca da possibilidade de transformação dos "empregos/contratações" referentes ao programa saúde da família em cargo público, oportunidade na qual reconheceu a possibilidade de mutação do regime celetista para o estatutário, trata-se do Acórdão 3219/2017 do Tribunal Pleno.
Para tanto, transcreveu parte da decisão, bem como de trecho do parecer ministerial naqueles autos.
Dessa forma, concluiu como absurdo o pedido de decretação de nulidade com base nos argumentos lançados pelo MPC, quer seja pela inadequação da via eleita e a própria ilegitimidade do Procurador de Contas, bem como pela completa ausência ilegalidade na questão posta em análise, estando afastadas todas as ilegalidades do caso em concreto, motivo pelo qual a d. decisão dada, que determinou o registro das admissões, deve ser integralmente mantida.
O senhor Luiz Fernandes, Prefeito à época dos fatos, manifestou-se nos autos (peça 50) apresentando cópia da defesa do Município já relatada.
O feito foi recebido pelo Relator dos autos de admissão, já que tempestivos (Despacho 1680/18 – peça 52).
O feito foi autuado e a mim distribuído (peça 54).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 21/19 – peça 58) assegurou que diante das irregularidades apontadas pelo MPjTC, esta CGM opina pelo provimento do Recurso de Revista ora em apreço (peça 34) para o fim de desconstituir o v. Acórdão nº 4966/17 – S2C (Peça 31), bem como, via de consequência, pela citação dos candidatos para se manifestarem a respeito da negativa de registro, conforme Prejulgado nº 11-TCE/PR e Súmula Vinculante nº 03.
O Ministério Público de Contas (Parecer 63/19 – PGC – peça 59) acolhendo a argumentação apresentada na peça recursal e reforçando a tese de que a limitação do escopo da IN 117/2016 acarreta o cerceamento da função institucional do órgão ministerial, opinou pelo provimento do recurso.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.
Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.
Destaque-se, preliminarmente, que se atribuiu à parte contrária, no caso, ao Município de São Sebastião da Amoreira o direito de defesa constitucionalmente garantido como corolário do devido processo legal e dos postulados em que se alicerça o sistema do contraditório do processo[1], direito este aproveitado pela parte.
Quanto ao mérito, tanto do recorrente quanto do recorrido, o recurso em análise fundamentou-se basicamente em cinco pilares: 1) da IN n° 117/2016; 2) da não comprovação de publicação do edital de homologação das inscrições; 3) da não comprovação de publicação do resultado do certame e sua homologação; 4) da possível inconstitucionalidade da lei municipal e de sua aplicabilidade; 5) da transformação de empregos em cargos públicos.
2.1. DIREITO INTERTEMPORAL E AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS
Com relação às normas processuais, já me manifestei anteriormente[2], sabe-se que a regra é de que as normas que regulam processo e procedimento têm incidência imediata e atingem os processos em curso.
Outra não é a diretriz emanada pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO

INTERTEMPORAL. 1 - Em tema de direito processual intertemporal prevalece "o chamado isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos)." 2 - O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação, na fase executiva do processo, é, como regra, o agravo de instrumento, conforme o art. 475-M, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. O fato de, no caso concreto, ter havido o manejo de embargos do devedor, ainda sob a vigência do anterior regramento, não faz concluir pelo cabimento de apelação só porque proferida a decisão que o resolve já quando em vigor o mencionado dispositivo. Aplicação do art. 1.211 do CPC (tempus regit actum). 3 - Recurso especial conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento do agravo, conforme entender de direito.
(REsp 1043016/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 23/06/2008) (sem grifos no original)
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA PUBLICADA QUANDO O REEXAME NECESSÁRIO JÁ BENEFICIAVA AS AUTARQUIAS. LEI Nº 9.469/97. ART. 475, II, DO CPC. 1 - A tradição jurídica brasileira de direito processual intertemporal consagra o princípio de que a lei nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória. 2 - Publicada a sentença na vigência da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97, cabe o benefício do reexame necessário inscrito no art. 475, caput e inciso II, do CPC. 3 - Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido.
(EDcl nos EDcl no REsp 249.792/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 09/10/2000, p. 210, REPDJ 16/10/2000, p. 360) (sem grifos no original)
Em que pese as decisões acima destacadas serem anteriores à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil[3], ocorrida em 18 de março de 2016, saliente-se que a teoria do sistema de isolamento de atos processuais foi adotada, embora não em caráter absoluto, pela nova legislação conforme se depreende do art. 1.046:
Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (sem grifos no original)
§ 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.
§ 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.
§ 3o Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.
§ 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.
§ 5o A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.
Tratando do assunto direito intertemporal processual, José Miguel Garcia Medina, aduziu que:
Estabelece o CPC/2015, no art. 14, as seguintes regras, no que diz respeito à aplicação da nova norma processual em relação ao que se sucedeu na vigência da norma revogada: 1ª) aplica-se imediatamente aos processos em curso; 2ª) não se aplica retroativamente; isso é, 3ª) respeita os atos processuais já praticados; e 4ª) respeita as situações jurídicas consolidadas.[4]
Continuou o autor:
Entre as teorias da unidade, das fases processuais e do isolamento dos atos processuais, optou o CPC/2015, preponderantemente, pela última (como, aliás, o fizera o CPC/ 1973, como revela seu art. 1211).[5]
Do exposto, é possível concluir que se o processo ainda não havia sido iniciado e uma nova regulamentação processual entra em vigor, ela será integralmente aplicável a este processo.
Nessa linha manifestaram-se Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco[6]:
Não há dúvida de que as leis processuais novas não incidem sobre processos findos, acobertados seja pela proteção assegurada à coisa julgada (formada no processo de conhecimento findo), seja pela garantia ao ato jurídico perfeito (no processo de conhecimento e, também, nos processos de execução e cautelar), seja pelo direito adquirido, reconhecido pela sentença ou resultante dos atos executivos (nos processos de conhecimento, execução e cautelar).
Os processos a serem iniciados na vigência da lei nova por esta serão regulados. (sem grifos no original)
Transportando tal conhecimento para o caso em análise vê-se que:
A IN 117/2016[7], foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal veiculado em 18 de maio de 2016.
A IN 118/2016[8], foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal veiculado em 04 de agosto de 2016.
O feito principal foi autuado em 27 de junho de 2016 (peça 02). Logo, a documentação analisada deveria seguir a constante no art. 5°[9], da IN 117/2016.
Em 11 de agosto de 2017, já sob a égide da IN 118/2016, ocorreu a primeira análise processual por parte da unidade técnica.
Dessa forma temos que a documentação que deveria compor os autos quando da sua formação seria a descrita na IN 117/16 que, segundo constava em seu art. 1°[10], tratava-se de normativa que estabelecia procedimento especial para instrução e processos sujeitos a registro.
No mais, em razão da manifestação ministerial, registre-se que, embora a IN 117/2016 não tenha revogado expressamente o rol de documentos exigidos pela IN 71/2012 (propositadamente ou por equívoco legislativo), sendo que tal revogação somente ocorreu com a entrada em vigor da IN 118/2016, como alegou o Ministério Público de Contas (peça 59), a meu ver, a normativa mais antiga tornou-se incompatível com o sistema, não podendo, portanto, sobrepor-se às normativas posteriores.
Ou seja, do rol constante no art. 5°, da IN 117/16, aplicável ao caso concreto como vimos, encontramos a seguinte documentação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; (peça 18)
II - da existência de justificativa (peças 15 e 16) e de previsão legal (peça 14), nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo (peça 14); edital de homologação do resultado final (peça 22); declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos (peça 25); lista contendo os candidatos admitidos (peça 09) e indicação das situações de nomeação fora da ordem (peças 23 e 24 combinadas com as peças 22 e 09).
Logo, depreende-se que a documentação exigida se encontra em conformidade com a exigida na IN 117/2016, uma vez que a citada normativa não exigia o (i) comprovante de publicação do edital de homologação das inscrições, tampouco o (ii) comprovante de publicação do resultado final do certame e sua homologação.
Por oportuno, destaque-se que na peça 18 (fl. 12) foi juntada a Portaria n° 124/2015 que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado e, escrito à mão na parte superior direita da folha, vê-se uma anotação de encaminhamento para publicação em 13/08, embora não tenha sido efetivamente comprovada a publicidade do ato, já que a publicação que segue (fl. 13) é da Portaria n° 084/2015 que designou os servidores responsáveis pelo acompanhamento da seleção.
Todavia, cabe-nos analisar os autos tendo em vista o efeito devolutivo em profundidade[11] afeto aos recursos, na inteligência do art. 1.013[12], do Código de Processo Civil, passível de aplicação nesta Casa[13], motivo pelo qual passarei a examinar os demais conteúdos do feito.
2.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME E SUA HOMOLOGAÇÃO
Em função da estreita relação deste tópico com o anterior, bem como em razão de já ter sido tratado do tema anteriormente, menciono apenas que a IN 117/16, normativa aplicável aos autos em apreço, não exigia tal documentação para sua análise.
Lembro também que, a meu ver, a IN 71/2012 tornou-se incompatível com o sistema quando foi editada a IN 117/16, ainda que esta não a tenha revogado expressamente.
2.3. DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E DE SUA APLICABILIDADE E DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS[14]
O exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas já foi tema apreciado pelo Supremo Tribunal Federal que em 1963 sumulou o entendimento confirmando tal possibilidade.
O Relator dos autos RMS 8372, processo que originou a súmula persuasiva n° 347, destacou que há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado[15].
Assim preceitua a Súmula 347:
O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.
Não se quer dizer que os Tribunais de Contas têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, uma vez que tal prerrogativa é de alçada do Supremo Tribunal Federal, mas sim, podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua aplicabilidade na via incidental por afrontar o Texto Maior.
Nesse sentido esclareceu Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:
...O Supremo julga leis, dizendo de seu valor objetivo em nosso ordenamento jurídico. Vale dizer, a competência do Supremo Tribunal Federal abrange a própria lei, emprestando-lhe a validade, ou suprimindo a sua existência no campo da realidade jurídica. O tribunal de contas, por outro lado, aprecia a constitucionalidade. Não é o fato de ser incidental, ou não, que retira a faculdade de julgamento, o que importa é que o efeito decorrente deste, diversamente do que o Supremo Tribunal impõe, é tão-somente o de conduzir a interpretação de lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, sem, de fato, implicar em efeito objetivo sobre a norma.[16]
Assim, ao apreciar a lei ou ato normativo, o Tribunal de Contas deverá fazê-lo, em primeiro lugar, respeitando a regra inserta no art. 97[17], da Constituição Federal de 1988, ou seja, respeitando a cláusula de reserva de plenário, o que nesta Corte Paranaense corresponde ao quórum qualificado disposto no art. 115, da Lei Orgânica, sob pena de violação à Súmula Vinculante n° 10[18]; em segundo lugar, proferindo um juízo de caráter informativo e orientador aos jurisdicionados[19] e como forma interna corporis, uma vez que terá caráter interno vinculante para processos fundamentados nas mesmas normativas.
Dessa forma, refutam-se as contrarrazões de recurso de inadequação da via eleita e da ilegitimidade do Representante ministerial, posto que, conquanto seja verdadeira a afirmação do atual Prefeito (peça 44 – fl. 06) de que as leis são presumidamente constitucionais até que sejam declaradas inconstitucionais, como vimos, esta Corte de Contas pode afastar a sua aplicabilidade por entendê-la inconstitucional.
Ressalte-se que não se desconhece que há precedentes monocráticos[20] da Suprema Corte que entendem que a Súmula 347 encontra-se superada com a nova ordem constitucional, todavia, há também precedentes[21] entendo-a ainda aplicável, motivo suficiente para, por ora, entendê-la admissível até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal se manifeste quanto ao seu mérito revogando-a expressamente.
Vencido o tema da possibilidade deste Tribunal afastar a aplicabilidade de norma que, em juízo qualificado, entender inconstitucional, sigamos adiante.
2.4. DA TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS
Com a devida vênia entendo que o tema não é de tão simples abordagem como propôs o Recorrido.
Sim, esta Corte de Contas pronunciou-se e, a meu ver, acertadamente, pela possibilidade da transformação de empregos do Programa Saúde da Família em cargos públicos.
Destaquei a palavra empregos, uma vez que contratação temporária não é emprego público, mas sim, apenas uma função pública temporária e, entender possível que contratados temporários, ainda que por lei específica, sejam alçados a cargos ou até mesmo a empregos públicos, a depender do regime jurídico adotado, é aceitar a efetivação de uma manobra constitucional para burlar a regra do concurso público.
Veja-se que a parte dispositiva[22] do Acórdão[23] deste Tribunal citado pelo recorrido a fim de dar suporte à transformação das funções em empregos não deixa margem para outra interpretação que não seja a possibilidade da transformação desde que observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e não por um simples processo de seleção com base na análise da experiência profissional como ocorreu no caso em tela.
Dessa forma, não há que se cogitar a possibilidade da transformação dos 04 empregos públicos criados pela Lei 1.325/2015 em cargos públicos com a manutenção dos contratados no processo seletivo em questão.

Ademais o Acórdão não impele que haja essa transformação, apenas dá suporte caso tal fato venha a ocorrer motivadamente.
Da análise da Lei Municipal n° 1.325/2015 (peça 14) infere-se que ela apenas e tão-somente criou 04 vagas de empregos públicos com a inclusão do Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF em lei anteriormente existente, mas que não contemplava tal programa.
Trata-se da Lei Municipal n° 836/2006. Lei específica que criou empregos públicos permanentes para atendimento de Programas desenvolvidos pelo Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, não havendo qualquer traço de transitoriedade.
Tal assertiva é corroborada pelo art. 15 da citada lei que permite que, em caso de término dos programas instituídos pelos órgãos parceiros, o Município absorva tais empregados a fim de dar continuidade aos serviços ofertados.
É fato que o Município de São Sebastião da Amoreira adotou como regime jurídico de seus servidores o Regime Estatutário por meio da Lei 599/2001, posteriormente alterada pelas Leis 777/2005, 1337/2015 e 1463/2017.
Nesse ponto, irreparável é a análise feita pelo Ministério Público de Contas ao afirmar que após a data de 02 de agosto de 2007, data em que foi julgada a medida cautelar na ADI 2135, não poderá mais haver dualidade de regimes.
Com isso, a criação de novos empregos públicos, ainda que para dar suporte a programas federais, após a decisão da Suprema Corte na ADI 2135, afigura-se inconstitucional.
Destacou-se que a criação de novos empregos após a decisão do STF é inconstitucional, uma vez que a própria deliberação[24] ressalvou a validade dos atos praticados durante a vigência do dispositivo suspenso em razão dos efeitos ex nunc da medida cautelar.
Assim sendo, os empregos públicos criados pela Lei 836/2006, ao menos até a decisão de mérito da ADI 2135, não são tidos como inconstitucionais e não estão sujeitos à imposição do regime jurídico único, podendo subsistir em concomitância com o regime estatutário adotado pelo município.
Importante ressaltar que além dessa hipótese de coexistência de mais de um regime jurídico em um mesmo ente, há ainda, ao menos, outras duas hipóteses constitucionais: 1) a autorização de contratação de Agentes de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias pela via de emprego público, em razão do que dispôs a Emenda Constitucional n° 51/2006, regulamentada pela Lei Federal n° 11.350/2006, e; 2) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, encontrada no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.
Todavia, como se vê a municipalidade não se encontra abarcada por nenhuma dessas hipóteses, em que pese os autos de contração transmitam a falsa ideia de que se trata de contratação temporária, ainda que em documento algum seja possível extrair a prazo da contratação.
A propósito, diga-se ainda que, como bem lembrado pelo Representante do Parquet de Contas, os Programas de Saúde da Família, assim como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, perderam a característica de transitoriedade, motivo pelo qual as contratações em análise sequer poderiam ser temporárias.
Não se olvida que este Tribunal já se manifestou pela legalidade[25] de contratação temporária para casos semelhantes e relacionados ao NASF, porém, importa salientar que no caso específico havia sido demonstrada a excepcionalidade, já que havia sido realizado concurso público para provimento das vagas e que nem todas foram preenchidas por falta de aprovados.
2.5. DA CONTRATAÇÃO COM FUNDAMENTO APENAS EM TÍTULOS
Com relação a essa forma de contratação já me manifestei anteriormente[26] afirmando que julgo que a simples análise de documentação, embora seja indiscutivelmente mais célere que a realização de um teste seletivo com aplicação de provas, talvez não promova a seleção mais adequada aos ditames do direito público.
Das lições de Diógenes GASPARINI depreende-se que:
O concurso simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade de excepcional interesse público. Essa, portanto, sua natureza jurídica. É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que o instaura e o regula. Concurso simplificado não significa certame sem regras procedimentais, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal. Um mínimo procedimental deve existir, sob pena de violação do princípio da igualdade e, por que não, da segurança jurídica.[27]
Logo, percebe-se que a seleção de pessoal mediante a realização de provas tende a ser menos parcial e mais objetiva, assegurando assim os princípios descritos pelo autor antes citado.
Entretanto, não podemos olvidar que o administrador se vale aqui do princípio da legalidade ao qual está adstrito, bem como o fato de os critérios de julgamento estarem descritos no Edital.
Por tais motivos não entendo que a nulidade no caso em tela seja em relação à contratação com fundamento na contagem da experiência profissional, uma vez que todos os critérios objetivos constavam do Edital.
Entendo que a nulidade do caso é a violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por não se tratar de contratação temporária.
2.6. DO REGISTRO DE CANDIDATOS NÃO NOMEADOS
Nesse aspecto, com a devida vênia, discordo do Ministério Público de Contas, uma vez que não há no Acórdão recorrido expressa menção aos nomes dos inscritos, sequer dos aprovados.
O fato de constarem como Interessados no cabeçalho dos autos não faz deles supostos aprovados.
A confusão pode ter sido gerada pelos documentos de peças 03 – 13 que constam com a descrição "relação de admitidos" quando, na realidade, são os documentos relativos às inscrições dos candidatos.
Das citadas peças a única que efetivamente trata da relação de admitidos é a peça 09.
Assim sendo, não vislumbro a citada nulidade do Acórdão nesse aspecto.
2.7. DAS CANDIDATAS APROVADAS NA SELEÇÃO IMPUGNADA E DO ATUAL VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE
Compulsando o portal da transparência municipal verifico que ainda permanecem com vínculo formado através da seleção em análise:
1) Micaele Maiara Paulino da Silva

Exportado em: 03/04/2019 Transparência Fly
São Sebastião da Amoreira - PR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Servidores/empregados ativos Última atualização: 03/04/2019 04:30:23
Filtros utilizados para elaboração da consulta: Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA | Ano: 2019 | Mês: Abril | Situação: Todas | Nome: micaele
Relação de servidores/empregados ativos em Abril de 2019
Total de servidores efetivos: 2
Total de servidores contratados/temporários: 0
Total de servidores comissionados: 0
Total de servidores cedidos: 0
Total de servidores recebidos: 0
Total de agentes políticos: 0
Total de empregados públicos: 0
Total de estagiários: 0
Nome: MICAELE MAIARA PAULINO DA SILVA
Matrícula: 905
CPF: ***.273.969-80
Secretaria/órgão: 060000000000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Lotação: 060120361101 - MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
Data de admissão: 24/02/2014
Vínculo empregatício: Estatutário
Situação: Atividade
Cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA
Lei: 1325/2015
Data da lei: 25/06/2015
Nome: MICAELE MAIARA PAULINO DA SILVA
Página 1 de 2

Matrícula: 1163
CPF: ***.273.969-80
Secretaria/órgão: 070000000000 - SECRETARIA DE SAÚDE
Lotação: 070120431495 - MANUTENÇÃO DO NASF
Data de admissão: 09/09/2015
Vínculo empregatício: Celetista
Situação: Atividade
Cargo: EDUCADOR FÍSICO NASF
Lei: 1325/2015
Data da lei: 25/06/2015
Página 2 de 2

2) Elizabeth Antal de Morais

Exportado em: 03/04/2019 Transparência Fly
São Sebastião da Amoreira - PR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Servidores/empregados ativos Última atualização: 03/04/2019 04:30:23
Filtros utilizados para elaboração da consulta: Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA | Ano: 2019 | Mês: Abril | Situação: Todas | Nome: elizabeth antal
Relação de servidores/empregados ativos em Abril de 2019
Total de servidores efetivos: 1
Total de servidores contratados/temporários: 0
Total de servidores comissionados: 0
Total de servidores cedidos: 0
Total de servidores recebidos: 0
Total de agentes políticos: 0
Total de empregados públicos: 0
Total de estagiários: 0
Nome: ELIZABETH ANTAL DE MORAIS
Matrícula: 1165
CPF: ***.854.579-47
Secretaria/órgão: 070000000000 - SECRETARIA DE SAÚDE
Lotação: 070120431495 - MANUTENÇÃO DO NASF
Data de admissão: 14/09/2015
Vínculo empregatício: Celetista
Situação: Atividade
Cargo: PSICÓLOGO NASF
Lei: 1325/2015
Data da lei: 25/06/2015
Página 1 de 1

3) Tamara Regina Gonçalves Derio

Exportado em: 03/04/2019 Transparência Fly
São Sebastião da Amoreira - PR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Servidores/empregados ativos Última atualização: 03/04/2019 04:30:23
Filtros utilizados para elaboração da consulta: Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA | Ano: 2019 | Mês: Abril | Situação: Todas | Nome: tamara
Relação de servidores/empregados ativos em Abril de 2019
Total de servidores efetivos: 1
Total de servidores contratados/temporários: 0
Total de servidores comissionados: 0
Total de servidores cedidos: 0
Total de servidores recebidos: 0
Total de agentes políticos: 0
Total de empregados públicos: 0
Total de estagiários: 0
Nome: TAMARA REGINA GONCALVES DERIO
Matrícula: 1164
CPF: ***.318.399-67
Secretaria/órgão: 070000000000 - SECRETARIA DE SAÚDE
Lotação: 070120432495 - MANUTENÇÃO DO PAB FIXO
Data de admissão: 09/09/2015
Vínculo empregatício: Celetista
Situação: Atividade
Cargo: FISIOTERAPEUTA NASF
Lei: 1325/2015
Data da lei: 25/06/2015
Página 1 de 1

4) Não consta qualquer vínculo de Annella Amin de Almeida Gouveia

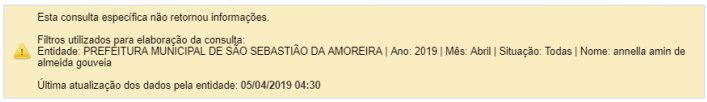
Esta consulta específica não retornou informações.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA | Ano: 2019 | Mês: Abril | Situação: Todas | Nome: annella amin de almeida gouveia

Última atualização dos dados pela entidade: 05/04/2019 04:30

Ou seja, há três funcionárias admitidas com fundamento em uma lei entendida como inconstitucional e que não se encontram abarcadas pelo manto da segurança jurídica, posto que foram contratadas em setembro de 2015.

Assim, diante de todas as ponderações e fundamentações trazidas, proponho o provimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, negando-se registro às admissões de Elizabeth Antal de Morais (Psicóloga), Tamara Regina Gonçalves Derio Braga (Fisioterapeuta), Micaele Maiara Paulino da Silva (Educador Físico) e, caso conste nos registros desta Casa como aprovada, Annella Anamin de Almeida Gouveia (Fisioterapeuta), afastando-se a aplicabilidade da Lei 1.325/2015, ante a sua inconstitucionalidade e, ainda, em razão da impossibilidade de contratação temporária para os empregos públicos em questão; bem como de burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos ou empregos permanentes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 4966/17 – Segunda Câmara que registrou as admissões de pessoal efetuadas pelo Município de São Sebastião da Amoreira após a aprovação no processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n° 01/2015, Processo nº 515757/16, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando-se a aplicabilidade da Lei 1.325/2015, ante 1) a sua inconstitucionalidade e, ainda, 2) em razão da impossibilidade de contratação temporária para os empregos públicos em questão; bem como 3) de burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos ou empregos permanentes;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de negar registro às admissões realizadas em setembro de 2015 de Elizabeth Antal de Morais (Psicóloga), Tamara Regina Gonçalves Derio Braga (Fisioterapeuta), Micaele Maiara Paulino da Silva (Educador Físico) e, caso conste nos registros desta Casa como aprovada, Annella Anamin de Almeida Gouveia (Fisioterapeuta);

3.3. determinar ao Município que dê ciência da decisão às Interessadas em homenagem ao Prejulgado n° 11, deste Tribunal e à Súmula Vinculante n° 03, da Suprema Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 4966/17 – Segunda Câmara que registrou as admissões de pessoal efetuadas pelo Município de São Sebastião da Amoreira após a aprovação no processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n° 01/2015, Processo nº 515757/16, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando-se a aplicabilidade da Lei 1.325/2015, ante 1) a sua inconstitucionalidade e, ainda, 2) em razão da impossibilidade de contratação temporária para os empregos públicos em questão; bem como 3) de burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos ou empregos permanentes;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de negar registro às admissões realizadas em setembro de 2015 de Elizabeth Antal de Morais (Psicóloga), Tamara Regina Gonçalves Derio Braga (Fisioterapeuta), Micaele Maiara Paulino da Silva (Educador Físico) e, caso conste nos registros desta Casa como aprovada, Annella Anamin de Almeida Gouveia (Fisioterapeuta);

III. determinar ao Município que dê ciência da decisão às Interessadas em homenagem ao Prejulgado n° 11, deste Tribunal e à Súmula Vinculante n° 03, da Suprema Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 273.*

2. *Autos de processo 199353/10 e 734846/15.*

3. *Lei 13.105/15.*

4. *MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 106.*

5. *Id. Ibidem.*

6. *CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. Malheiros Editores: 1996. p. 99.*

7. *Art. 12. Ficam afastadas as disposições em contrário das Instruções Normativas nº 69/12 e nº 71/12 quanto aos processos de que trata a presente Instrução.*

8. *Art. 32. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogada a Instrução Normativa nº 71/2012.*
Parágrafo único. O uso do SIAP – Admissão tornar-se-á obrigatório depois de decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

9. *Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

10. *Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

11. *Por outro lado, a profundidade do efeito devolutivo (§§ 1º e 2º) define o que o tribunal pode (e deve) tomar em consideração para julgar o pedido formulado na apelação, que abrange: a) todas as questões efetivamente decididas na sentença; b) as questões suscitadas e debatidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença; c) a causa de pedir ou o fundamento da defesa que não tenham sido objeto de decisão pela sentença; d) as matérias de ordem pública não analisadas pela sentença. Parte da doutrina atribui o dever de o tribunal examinar as matérias referidas nas letras b, c e d, anteriores, à manifestação do efeito translativo da apelação. (Trecho extraído da Obra: Código de processo civil anotado. p. 1660 – disponível em http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_anotado_2017.pdf. Acesso em 27/03/2019)*

12. *Art. 1.013 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*
§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
§ 2º - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
§ 3º - Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485;
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
§ 4º - Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
§ 5º - O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

13. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. (Lei Orgânica do Tribunal do Contas)*

14. *Quanto ao tema já me manifestei nos autos 606120/13, razão pela qual permito-me replicar o entendimento.*

15. *Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n° 8372 – Ceará. Relator Ministro Pedro Chaves. Publicada no DJ de 26/04/1962.*

16. *FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 295.*

17. *Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

18. *Súmula Vinculante n° 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

19. *FERNANDES. Op. cit. p. 297.*

20. *MS 25.888 e MS 35.410*

21. *PET 4.656 e MS 31439*

22. *VISTOS, relatados e discutidos,*
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer da presente Consulta, e, no mérito, responder nos termos dos Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, no sentido de que:
1 – É possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:
a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; (sem grifos no original)
b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;
2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.
II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

23. *Acórdão 3219/17 – Tribunal Pleno. Autos de processo 303080/15.*

24. *MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.*
1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.
2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.
3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em

legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (sem grifos no original)
4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência.
5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.
6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.
***25.** Acórdão 3462/13 – Primeira Câmara. Autos 600651/10. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*
***26.** Autos 661656/16 – Acórdão 1602/2018 – S1C.*
***27.** GASPARINI, Diogenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 13-72.*

PROCESSO Nº: 752420/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MARIA DE LOURDES SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR: DENISE LOPES SILVA, EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1454/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Autarquia Municipal. Pensão concedida em 1989. Beneficiária falecida. Provimento. Registro da pensão. Afastamento das multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recursos de Revista interpostos pelo Procurador Jurídico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV e pelo Prefeito Municipal, senhor Roberto Justus, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2680/18 – S2C que negou registro a ato de pensão concedida à Maria de Lourdes Souza, viúva do servidor aposentado Domingos Salvador de Souza.

Os autos de pensão foram instaurados após procedimento de inspeção realizado na Entidade.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de concessão de pensão à Sra. MARIA DE LOURDES SOUZA, face a ausência de documentação indispensável à efetivação do registro.

II. Apor, ainda:

a) A aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito do Município de Guaratuba (Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), considerando que, ao assinar o Decreto nº 22.356, em 20/09/2018, com efeitos retroativos à 06/01/1989, assumiu a responsabilidade acerca da ilegalidade na pensão concedida.

b) A aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, aos Diretores Executivos da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba – GUARAPREV, Srs. ILSON RHODEN (gestões 05/03/2013 a 31/12/2013; 01/01/2014 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 30/06/2017) e EDILSON GARCIA KALAT (gestões 01/07/2017 a 30/12/2020), ante a ausência de encaminhamento, de forma tempestiva, do ato de concessão de pensão, bem como dos demais documentos faltantes, a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo registro sem aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

O primeiro recorrente, GUARAPREV (peça 85), alega em suas razões de reforma a ocorrência de nulidade processual, uma vez que não teria sido intimado do contido no último ofício 1063/18 (dirigido ao Município de Guaratuba) e que tal falta teria causado prejuízos à instrução processual.

Aduziu ainda que após a juntada de documentos e pedido de abertura de prazo para fins de cumprimento de diligência, a autarquia não foi mais intimada dos atos processuais, motivo pelo qual entende pela nulidade do procedimento.

Ressaltou que nos eventos 72 a 79 foram juntados todos os documentos solicitados.

No mérito defendeu-se asseverando que a aposentadoria do servidor não foi registrada nesta Casa por ter ocorrido antes da Constituição de 1988.

Ressaltou que a documentação juntada é tempestiva, uma vez que o ofício de diligência desta Corte foi encaminhado apenas ao Município de Guaratuba e não à autarquia competente.

No mais, repisou a ocorrência de nulidade e requereu o provimento do recurso e o afastamento das sanções impostas.

Por sua vez, o Município de Guaratuba recorreu (peça 98) da decisão afirmando que embora a Guaraprev tenha deixado passar in albis algumas determinações, ela se manifestou antes do Acórdão cumprindo, inclusive, o que constou no Parecer 3780/15, quanto à possibilidade de elaboração atual dos documentos, desde que baseados em dados pretéritos.

Assegurou que negar registro a uma pensão concedida há exatos 29 anos e meio, a uma pensionista que inclusive já faleceu, fere à ampla defesa e o contraditório e fere principalmente à razoabilidade, vez que tal fato já se convalidou pelo tempo, como adiante se mostrará.

Fez um relato cronológico dos acontecimentos e dos autos.

Destacou que na angústia de resolver o impasse, antes da data marcada para o julgamento, em 20 de setembro de 2018, infelizmente sem questionar a Procuradoria Geral do Município, o Guarapreve manda uma minuta de decreto concedendo a pensão à Senhora Maria de Lourdes Souza, com efeitos retroativos a 06 de janeiro de 1989 para ser lavrado pelo Gabinete do Senhor Prefeito, o quel é submetido a publicação no dia 21 de setembro de 2018 e é enviado junto com a certidão de casamento atualizada a esse Tribunal. Certidão atualizada, aliás, que contém a averbação não só do óbito do Servidor Aposentado, mas também da pensionista.

Refutou a tese defendida no Acórdão recorrido de que ao assinar o Decreto com efeitos retroativos o Prefeito assumiu a responsabilidade acerca da ilegalidade da pensão.

Discorreu acerca da convalidação do ato pelo tempo decorrido com a aplicação da teoria do fato consumado, destacando precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Sintetizadas as razões recursais, requereu o recebimento do recurso e seu total provimento.

O feito foi recebido pelo ilustre Relator, ante delegação a seu Diretor de Gabinete (peça 110) e a mim distribuído (peça 112).

Determinada a regular tramitação, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2188/18 – peça 116) que analisando as argumentações de recurso separadamente entendeu não restar demonstrada a nulidade alegada pela autarquia municipal, posto que, mesmo sem a devida intimação, a Entidade, ainda que intempestivamente, compareceu aos autos juntando a documentação faltante.

Todavia, entendeu que a falta de intimação da GUARAPREV trouxe prejuízos à beneficiária, motivo pelo qual opinou pelo provimento do recurso.

Quanto às alegações do Município, corrobora os argumentos trazidos pela parte e entende que a anulação da presente pensão fere os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Com relação à aplicação de multa aos gestores do Fundo, afirmou que tal sanção somente poderia ter sido aplicada se eles tivessem sido previamente citados para se defender antes da prolação do acórdão, o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual opinou pelo afastamento das multas aplicadas.

Dessa forma, manifestou-se pelo provimento de ambos os recursos, para que a decisão seja reformada a fim de que seja registrada a pensão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 306/19 – 2PC – peça 117) entende que as razões recursais se esteiam na vulneração do princípio da ampla defesa, mas, analisando os autos, não vislumbrou a ocorrência de tais alegações, uma vez que ambos os recorrentes têm comparecido aos autos desde 2014.

Rejeitou a tese do extenso lapso temporal decorrido, porém, adotou a tese da unidade técnica de que as multas somente poderiam ter sido aplicadas aos gestores se a eles tivesse sido dada a oportunidade da ampla defesa.

Com isso, manifestou-se pelo conhecimento e pelo parcial provimento dos recursos interpostos, tão-somente para que restem afastadas as multas aplicadas aos diretores executivos da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba – GUARAPREV, mantidas inalteradas as demais disposições do Acórdão nº 2680/18/S2C, notadamente quanto à negativa de registro do ato de pensão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Quanto ao mérito, com a devida vênia, discordo do parecer ministerial, pois, a meu ver, as razões recursais não se limitam à nulidade de intimação do Ente Previdenciário, embora seja a mais proeminente delas.

Entendo que nos cabe analisar os autos tendo em vista o efeito devolutivo em profundidade[2] afeto aos recursos, na inteligência do art. 1.013[3], do Código de Processo Civil, passível de aplicação nesta Casa[4], motivo pelo qual passarei a examinar os demais conteúdos do feito.

Iniciemos a análise dos autos com datas:

✓ Admissão de Domingos Salvador de Souza: 1°/01/1957;
✓ Casamento de Domingos Salvador de Souza e Maria de Lourdes Souza: 04/02/1959;
✓ Aposentadoria de Domingos Salvador de Souza: Decreto 678, de 18/11/1983;
✓ Falecimento de Domingos Salvador de Souza: 30/12/1988;
✓ Requerimento de pensão datado de 06/01/1989;
✓ Autos de pensão autuados em: 10/02/2014 após inspeção realizada no Município;
✓ Falecimento da pensionista Maria de Lourdes Souza: 19/07/2018.

Penso serem essas datas o ponto de partida para o necessário exame.

Sabe-se que as admissões realizadas anteriormente à Constituição de 1988 não eram passíveis de apreciação pelos Tribunais de Contas.

Sequer as aposentadorias anteriores à nova ordem constitucional eram igualmente apreciadas.

Todavia, após a entrada em vigor da Carta Federal de 1988, a pensão, ato sujeito a registro que é, deveria ter sido encaminhada para registro nesta Corte de Contas e não o foi.

Porém, sabe-se que qualquer inovação legislativa demanda tempo para a sua adaptação. O que falar, então, de uma alteração constitucional que trouxe grandes modificações no que concerne aos atos sujeitos à registro perante as Cortes de Contas?

Ora, a pensão foi concedida tão logo requerida, ou seja, no início do ano de 1989, menos de 06 meses após a promulgação da Constituição de 1988. Ponderemos.

Ademais, note-se que, embora não conste na parte dispositiva do Acórdão recorrido, a documentação reputada faltante dizia respeito à certidão de casamento atualizada e ao ato de concessão da pensão e sua respectiva publicação.

Pois bem, no meu entender, a certidão de óbito, documento que possui fé pública, poderia muito bem suprir a ausência da certidão de casamento atualizada, uma vez que em suas observações consta: Era casado com Maria de Lourdes Souza, conforme Cert. Casamento n° 349, fls. 258, do Livro B-7, deste Cartório. A meu ver não aceitar tal documento seria muito preciosismo e não olvidemos que estamos a tratar de uma pensão concedida nos idos de 1989!

Por outro lado, quanto à ausência do ato que concedeu a pensão, bem como a sua respectiva publicação, de fato, nenhum documento da época foi juntado aos autos.

Entretanto, mantenho aqui o meu posicionamento já conhecido da Casa quanto ao princípio da boa-fé, bem como da convalidação dos atos administrativos. Em razão de já ter expressado tal entendimento, transcrevo-o com a devida licença.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o administrado não pode arcar, anos depois, com qualquer ônus por falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da

legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[5].
Neste sentido leciona Weida ZANCANER:
...o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados. [6]
Continua a renomada autora:
Com efeito, atos inválidos geram conseqüências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos preocupar com eles. Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliados ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, de modo a que fique vedado à Administração Pública o exercício do dever de invalidar, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança à segurança jurídica e a boa-fé. [7]
Há que se atentar para o dever que a Administração Pública tem de restaurar a ordem jurídica quando violada, em virtude da emanação de atos viciados.
Ora, sabe-se que esta restauração visa reparar o próprio princípio da legalidade afrontado quando a administração expediu um ato em desconformidade com os ditames legais. Este restabelecimento pode se dar através da convalidação ou da invalidação dos atos viciados.
A convalidação consiste, em síntese, na possibilidade de o ato viciado ser reproduzido validamente na atualidade, resguardando os efeitos desde a data da criação do ato. Este ato de tornar válido um procedimento viciado pode se dar pela ratificação, pela retificação, pela confirmação, saneando-se o defeito. Acrescente-se que os atos viciados ainda podem ter seus defeitos expurgados pelo decurso do tempo, embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao 'quantum' de tempo.
E é nessa exata medida que entendo que, além do decurso do tempo que constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados[8], a reprodução, na atualidade, do ato de concessão a pensão, resguardados os efeitos desde a sua criação, pode e deve ser acatado como legítimo.
Além disso, não olvidemos que o pagamento da pensão já se encerrou com o falecimento da beneficiária, fato que tem o condão de sedimentar a relação formada entre a GUARAPREV e a beneficiária enquanto viva.
Nesse passo, entendo que a documentação juntada nas peças 72 – 79, ainda que extemporânea e ainda que formalizada somente após a inclusão em pauta do processo principal, deve ser acatada e mais, é suficiente para reverter a negativa de registro conforme antes exposto.
Assim sendo, exclui-se também, por incompatível com a reforma da decisão, a multa aplicada ao Prefeito Municipal, conforme consta no item II, 'a', do Acórdão recorrido.
Por fim, quanto às multas do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, aplicadas aos Diretores Executivos da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba – GUARAPREV, Srs. ILSON RHODEN (gestões 05/03/2013 a 31/12/2013; 01/01/2014 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 30/06/2017) e EDILSON GARCIA KALAT (gestões 01/07/2017 a 30/12/2020), ante a ausência de encaminhamento, de forma tempestiva, do ato de concessão de pensão, bem como dos demais documentos faltantes, a esta Corte, discordo do posicionamento adotado na instrução processual, uma vez que ao deixarem transcorrer in albis os prazos assumiram o risco, posto que inerente à função exercida. Porém, parece-me que a penalidade deve ser excluída, considerando que se tratavam de documentos de obtenção claramente dificultada, havendo, porém, ao final logrado demonstrar a regularidade dos atos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo Procurador Jurídico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV e pelo Prefeito Municipal, senhor Roberto Justus, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2680/18 – S2C que negou registro pensão concedida à Maria de Lourdes Souza, viúva do servidor aposentado Domingos Salvador de Souza, Processo nº 80654/14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento;
3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de conceder registro à pensão concedida à Maria de Lourdes Souza, viúva do servidor aposentado Domingos Salvador de Souza, bem como para excluir as multas administrativas então aplicadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo Procurador Jurídico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV e pelo Prefeito Municipal, senhor Roberto Justus, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2680/18 – S2C que negou registro pensão concedida à Maria de Lourdes Souza, viúva do servidor aposentado Domingos Salvador de Souza, Processo nº 80654/14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento;
II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de conceder registro à pensão concedida à Maria de Lourdes Souza, viúva do servidor aposentado Domingos Salvador de Souza, bem como para excluir as multas administrativas então aplicadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4)
__2__. Por outro lado, a profundidade do efeito devolutivo (§§ 1º e 2º) define o que o tribunal pode (e deve) tomar em consideração para julgar o pedido formulado na apelação, que abrange: a) todas as questões efetivamente decididas na sentença; b) as questões suscitadas e debatidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença; c) a causa de pedir ou o fundamento da defesa que não tenham sido objeto de decisão pela sentença; d) as matérias de ordem pública não analisadas pela sentença. Parte da doutrina atribui o dever de o tribunal examinar as matérias referidas nas letras b, c e d, anteriores, à manifestação do efeito translativo da apelação. (Trecho extraído da Obra: Código de processo civil anotado. p. 1660 – disponível em http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_anotado_2017.pdf. Acesso em 27/03/2019)
__3__. Art. 1.013 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
§ 2º - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
§ 3º - Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485;
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
§ 4º - Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
§ 5º - O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.
__4__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. (Lei Orgânica do Tribunal do Contas)
__5__. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72
__6__. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61
__7__. Idem. p. 61/62
__8__. Idem. p. 73

PROCESSO Nº: 38045/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1455/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revisão. Alegação de incidência do art. 74, III e IV, da Lei Orgânica. Alegação de violação de decisão proferida no TJ-PR. Decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Ausência de preenchimento das hipóteses de cabimento. Pelo não conhecimento do recurso.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e pelo Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, em face do Acórdão nº 3796/18[1], mediante o qual o Tribunal Pleno, rejeitando embargos de declaração opostos pelos recorrentes em sede de recurso de revista, manteve suas condenações às sanções impostas pelo Acórdão nº 1722/16-S1C[2], em virtude de irregularidades em gastos em publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba.
Os Recorrentes fundamentam sua petição recursal[3] no art. 74, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sustentando a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e deliberações do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nos 852.475 e 948.533, que, em sede de repercussão geral, fixaram o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento de dano ao erário fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, sendo prescritíveis, porém, quando o dano decorrer de ilícito civil. Além disso, sustentam a ocorrência de violação à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.716.223-5 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual impôs a suspensão de demanda judicial por improbidade administrativa que teria por réus os Recorrentes.
Através do Despacho nº 175/19[4], o presente Recurso de Revisão foi recebido.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 84/19 – PGC[5], opinou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, em razão do não preenchimento dos seus requisitos legais de cabimento.
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]
O Acórdão recorrido julgou irregular os gastos em publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, condenando os Responsáveis ao ressarcimento ao erário, com aplicação de multas administrativas e outras sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
Os Recorrentes alegam que há divergência jurisprudencial em relação ao decidido no Recurso Extraordinário nº 852.475, que concluiu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei

de Improbidade Administrativa; e em relação ao decidido no Recurso Extraordinário nº 948.533, que concluiu pela prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
Além disso, alegaram violação à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a suspensão da apuração de eventual responsabilidade dos Recorrentes pelos fatos em discussão nos presentes autos.
O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, em razão do não preenchimento dos seus requisitos legais de cabimento.
Após análise dos presentes autos, acolho integralmente o opinativo do Ministério Publico de Contas, o qual adoto como razão de decidir, para fins de negar conhecimento ao presente Recurso de Revisão, em razão do não preenchimento de seus requisitos legais, conforme passo a expor.
A necessidade da análise dos requisitos de admissibilidade da presente espécie recursal encontra-se prevista no art. 488 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, in verbis:
"Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.
Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."
O art. 74 da Lei Orgânica e o art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas preveem os casos em que o Recurso de Revisão é cabível, nos seguintes termos:
"Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
[...]
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."
Os Recorrentes fundamentam seu pedido no inciso III e IV, alegando que houve negativa de vigência de lei federal e divergência com decisões do Supremo Tribunal Federal.
Inicialmente, verifico que os Recorrentes não tecem quaisquer alegações ou indicação dos dispositivos legais violados para comprovar o preenchimento do requisito de cabimento previsto no inciso III do art. 486 acima citado, razão pela qual não deve ser conhecido o presente recurso quanto a este item.
Quanto à alegação de divergência com decisões do Supremo Tribunal Federal, os Recorrentes indicam as decisões do referido Tribunal, mas estas decisões não se aplicam ao caso em questão.
Conforme magistral parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, extremamente técnico e objetivo, "analisando os precedentes do STF invocados pelos recorrentes como paradigma à ocorrência de suposto dissídio jurisprudencial, denota-se que aquele Sodalício não se ocupou, até o presente momento, de restringir a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário quando haja condenação pelo Tribunal de Contas"[7].
O Recurso Extraordinário nº 948.533 amparou-se na jurisprudência fixada no Recurso Extraordinário nº 669.069, que, em sede de repercussão geral, concluiu pela tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".
Por sua vez, o conceito de ilícito civil foi fixado pelo Plenário do STF em sede de embargos declaratórios, como sendo os de natureza semelhante ao acidente de trânsito, não se enquadrando os casos que decorrem de infrações ao direito público, nos seguintes termos:
"3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio."[8] (grifo nosso)
Além disso, conforme citado acima, ficou decidido "que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio".
Desse modo, verifica-se que não há qualquer divergência de entendimento entre a decisão recorrida e o Recurso Extraordinário nº 948.533, tendo em vista que tratam de matérias distintas, não sendo aplicável o entendimento exposto no referido Recurso Extraordinário às matérias tratadas nos Tribunais de Contas.
Por sua vez, o Recurso Extraordinário nº 852.475 fixou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".
No entanto, ao contrário do que buscam fazer crer os Recorrentes, tal tese não pode ser aplicada a contrario sensu, tornando prescritíveis todas as ações de ressarcimento não fundadas em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, de todas as ações decorrentes de atos culposos.
Conforme concluiu o Exmo. Ministro Teori Zavascki nos embargos declaratórios acima referidos, as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões das Cortes de Contas não foram abrangidas pelas teses fixadas no Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:
"Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa"; e (b) Tema 899 – "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado."[9]
Conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, a discussão a respeito de eventual prescritibilidade das pretensões de ressarcimento de danos ao erário apuradas pelos Tribunais de Contas é objeto do Tema nº 899, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:
"Ora, como salientou o saudoso Ministro, a discussão sobre eventual prescritibilidade das pretensões de ressarcimento de danos ao erário apuradas pelos Tribunais de Contas é objeto do Tema 899, haja vista o reconhecimento de repercussão geral no RE nº 636.886 (atualmente, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes). Entretanto, é importante ressaltar, tal recurso ainda não foi apreciado pelo Plenário do STF, pelo que se reitera a compreensão de que inexiste pronunciamento definitivo que enseje o dissídio alegado pelos recorrentes."[10]
Ainda, nas palavras do Ministério Público de Contas, "de fato, é cediço que ao Tribunal de Contas não compete examinar os danos ao patrimônio público sob a perspectiva da Lei nº 8.429/1992, que tipifica os atos de improbidade administrativa – de modo que, a rigor, é evidente a inviabilidade de comparação com a tese fixada no RE nº 852.475. De outro lado, tampouco esta Corte se ocupa da apuração dos "ilícitos civis" – mormente se considerarmos a especificidade com que o STF se utilizou dessa terminologia, ao tratar exclusivamente de "acidentes de trânsito". Desse modo, também é incabível suscitar eventual dissídio em face dos RE nº 669.069 e nº 948.533 (este, como se disse, fundamentado na tese fixada naquele)"[11].
Desse modo, não há qualquer decisão contrária do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência da imprescritibilidade decorrente do art. 37, § 5º nas decisões condenatórias do Tribunal de Contas, razão pela qual o presente Recurso de Revisão não deve ser conhecido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Além disso, apenas a título de esclarecimento, mesmo que a tese da prescritibilidade fosse adotada nos presentes autos, não poderia ser aplicada ao caso, pois o contrato de prestação de serviços estabelecido entre a Câmara Municipal de Curitiba e a agência Visão Publicidade Ltda, que indevidamente subcontratou a empresa Elipse Comunicação Ltda, teve vigência entre maio de 2006 a maio de 2010, enquanto a tomada de contas extraordinária nº 431373/11, que deflagrou os demais procedimentos fiscalizatórios referentes à referida contratação, foi autuada em 22 de setembro de 2011, com os procedimento fiscalizatórios iniciados em 21 de junho de 2011, portanto, pouco mais de um ano do término da contratação, conforme bem verificou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:
"Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, pelo dever de lealdade processual, observe-se que os fatos objeto da tomada de contas extraordinária se referem ao contrato de prestação de serviços estabelecido entre a Câmara Municipal de Curitiba e a agência Visão Publicidade Ltda., que indevidamente subcontratou a empresa Elipse Comunicação Ltda. (cujo quadro societário incluía os recorrentes), no período de maio de 2006 a maio de 2010 – totalizando R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) em repasses. A tomada de contas extraordinária nº 431373/11, que deflagrou os demais procedimentos fiscalizatórios atinentes àquela contratação, por sua vez, foi autuada em 22 de setembro de 2011 – sendo certo que, conforme consta do introito do Relatório nº 29/12 (peça nº 3), os procedimentos de fiscalização desta Corte já teriam sido iniciados em 21 de junho de 2011.
Dessa sorte, mesmo que se considerasse eventual incidência de prescrição quinquenal neste caso, é certo que entre a ocorrência dos fatos (até maio de 2010) e a instauração do processo fiscalizatório (setembro de 2011) transcorreu pouco mais de um ano, apenas. Ademais, sequer há de se cogitar de qualquer prescrição intercorrente, na medida em que a tramitação seguiu seu fluxo habitual, respeitando-se os prazos legais e regimentais de modo a assegurar a ampla defesa e o contraditório dos responsáveis, inexistindo mora desta Corte no julgamento da matéria."[12]
Por fim, quanto à alegação de violação de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não existe qualquer previsão legal de que o suposto descumprimento de decisão judicial caracterize hipótese de cabimento de Recurso de Revisão.
Além disso, a decisão judicial indicada determina a suspensão do próprio feito, ou seja, do próprio processo em que foi prolatada, não produzindo quaisquer efeitos perante este Tribunal de Contas, conforme se observa de seus fundamentos, citado pelos Recorrentes, nos seguintes termos:
"Destaca-se ainda que a suspensão em razão da repercussão geral acima transcrita diz respeito apenas as Ações de Ressarcimento ao Erário fundadas em Atos de Improbidade, consoante Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. Tais demandas tem a finalidade exclusiva de ressarcimento ao erário, e fundamentam-se na imprescritibilidade do dano ao patrimônio público, disposto no art. 37 § 5º da Constituição Federal.
No presente caso, trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa a qual busca verificar a regularidade dos atos praticados durante a execução de contrato para divulgação de conteúdo de interesse da Câmara Municipal de Curitiba, oriundo da Concorrência Pública 02/2006.
Observa-se terem, os Agravantes Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, sido exonerados do cargo comissionado que ocupavam junto à Câmara Municipal de Curitiba nos dias 30 de abril de 2007 e 01 de maio de 2006, respectivamente, findando no dia 30 de abril de 2012 e 01 de maio de 2011 o alegado prazo prescricional objeto do Recurso Extraordinário submetido ao rito da Repercussão Geral supracitada, tendo o Ministério Público do Estado do Paraná proposto a ação originária em 07 de marca de 2017 (evento 01.72-01.74/sistema Projudi).
Assim, imperiosa a determinação de suspensão do feito com relação aos Agravantes Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, considerando a repercussão geral no RE nº 852.475."[13] (grifo nosso)
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Negar conhecimento ao Recurso de Revisão interposto, em razão do não atendimento das suas hipóteses de cabimento;
3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes

autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Negar conhecimento ao Recurso de Revisão interposto, em razão do não atendimento das suas hipóteses de cabimento;
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Peça 333 destes autos.*
2. *Peça 248 destes autos.*
3. *Peça 336 destes autos.*
4. *Peça 339 destes autos.*
5. *Peça 345 destes autos.*
6. *Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).*
7. *Pg. 02 da peça 345 destes autos.*
8. *STF, Tribunal Pleno, RE 669.069 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29/06/2016.*
9. *Idem.*
10. *Pg. 03 da peça 345 destes autos.*
11. *Idem.*
12. *Pg. 04 da peça 345 destes autos.*
13. *Pg. 07 da peça 336 destes autos.*

PROCESSO Nº: 162278/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1456/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Embargos de Declaração. Tentativa de rediscussão do mérito em sede imprópria. Obscuridade, dúvida ou contradição não configuradas. Pela improcedência dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Peça 52) opostos por CARLOS ALEXANDRE LORGA contra a decisão deste Tribunal por meio da qual foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa administrativa e emissão de recomendação, as contas da FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA relativas ao exercício de 2017, consoante Acórdão nº 339/19 – STP (Peça 48), assim prolatado:
"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ, CNPJ 24.039.073/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. CARLOS ALEXANDRE LORGA, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão de divergência no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os constantes da prestação e contas e não envio dos dados referentes à Demonstração do Resultado do Exercício ao sistema SEI-CED;
II. Aplicar ao gestor das contas, Sr. Carlos Alexandre Lorga, em razão dos itens de ressalva e atraso no envio dos dados do SEI-CED, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III. Recomendar à FUNEAS, através de sua atual diretoria, o "aprimoramento dos processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar Cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016";
IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para, em seu juízo de oportunidade e conveniência, estude a adoção de mecanismos específicos de análise de regularidade contábil, financeira, orçamentária, operacional de entidades hospitalares de natureza pública, especialmente em razão das diversas fontes de recursos, de maneira sobreposta, que as mantêm;
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno."
O gestor responsável pela entidade no período, Sr. Carlos Alexandre Lorga, opôs Embargos de Declaração (Peça 52), sob o argumento de que teria havido contradição e omissão no Acórdão recorrido.
Apresentando argumentos de inconformismo quanto à fundamentação do Acórdão, pugnou pelo recebimento das razões de embargos e seu julgamento, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso para afastar aplicação da multa. Alternativamente, pelo conhecimento para fins de pré-questionamento em volta da aplicação dos efeitos e extensão do art. 28 da LINDB (Peça 52, p. 04).
Recebido em apreciação sumária pelo Despacho 293/19 – GCFAMG (Peça 53), o recurso foi autuado, sendo então distribuído ao relator do processo originário, nos termos regimentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante sustenta que o Acórdão teria incorrido em contradição, uma vez que a não correção dos dados da entidade no sistema SEI-CED teria decorrido da 'impossibilidade de reabertura do sistema', e que, havendo o tribunal reconhecido esse fato – de impossibilidade de reabertura do sistema – este deveria caracterizar força maior, excludente da penalização do gestor.
Sustenta textualmente que se estaria diante de "contradição (art. 76, I da Lei Orgânica), pois este Tribunal reconhece fato externo que impediu a entidade de promover a correção de dados no SEI-CED, estando, portanto, de clássica situação de força maior, e mesmo assim aplica penalidade ao seu ex-gestor, ora embargante." (Peça 52, p. 3)
Adicionalmente, aduz ter havido omissão quanto à análise do art. 28 da LINDB, segundo o qual haveria "possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas pelos atos praticados com dolo ou ERRO GROSSEIRO" (Peça 52, p. 03).
Em que pesem as razões de insurgência do embargante, a decisão recorrida não padece dos vícios alegados em sede recursal.
Nenhum dos argumentos apresentados evidenciam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, caracterizando-se, efetivamente, como inconformismo quanto ao mérito da decisão proferida por esta Corte, cuja discussão não se mostra oportuna em sede de Embargos de Declaração.
Contudo, e apenas a título de argumentação, passa-se a evidenciar, ponto a ponto, a insustentabilidade das teses de embargos.
Nesse sentido, de pronto destaco que a insurgência recursal limita-se à imputação de uma multa ao gestor da entidade, nos termos do item I do Acórdão embargado:
"II. Aplicar ao gestor das contas, Sr. Carlos Alexandre Lorga, em razão dos itens de ressalva e atraso no envio dos dados do SEI-CED, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;" (grifei)
Quanto a esse particular, alegando contradição, o embargante reproduziu pequeno trecho da decisão no qual este relator justificou a redução na imputação das penalidades sugeridas pela unidade técnica[1] e recomendadas pelo órgão ministerial, sustentando então que a sanção imposta estaria fundada na ausência de correção dos lançamentos no SEI-CED, correção esta não formalizada em razão de impossibilidade de abertura do sistema.
Ora, a sanção administrativa imposta ao gestor da FUNEAS decorreu do conjunto de restrições apuradas pela unidade técnica, acrescida da impropriedade consistente no atraso (significativo) na prestação de constas no sistema informatizado deste Tribunal.
Foram causa de restrição convertidas em ressalva, e objeto de penalização, os seguintes apontamentos:
i) Divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas;
ii) Análise contábil, financeira e patrimonial inviabilizada devido ao não envio do Demonstrativo do Resultado do Exercício no Sistema SEI-CED e às divergências apresentadas entre os dados enviados no Sistema e no E-Contas;
iii)Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED
Portanto, e a despeito dos opinativos técnico e ministerial de imputação de três diferentes sanções administrativas, para cada uma das restrições apuradas, este relator, tendo em conta que todos os apontamentos estiveram relacionados ao atraso na prestação de contas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal[2], optou pela aplicação da penalidade menos gravosa, por uma única vez, para o conjunto das restrições apuradas, consoante reiteradamente esclarecido na fundamentação do Acórdão:
a) ao tratar de divergências na prestação de contas no sistema e a constante dos autos:
"...diversamente do propugnado pela unidade técnica, entendo que a multa aplicável é aquela prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Não havendo indícios de má fé no preenchimento do SEI-CED, tendo havido o esclarecimento de que os dados corretos são aqueles enviados quando da prestação de contas, e considerando ainda a impossibilidade de reabertura do sistema para correção de dados incorretos, entendo que a falha deve ser equiparada ao não envio das informações, não se justificando a aplicação de sanção mais gravosa.
Conclusão: item convertido em ressalva com aplicação de multa" (Peça 48, p. 05-06)
b) ao apreciar a inviabilização da análise contábil, financeira e patrimonial decorrente do não envio do Demonstrativo do Resultado do Exercício no Sistema SEI-CED e às divergências apresentadas entre os dados enviados no Sistema e no E-Contas:
"Considerando que o mesmo fato, do não encaminhamento adequado dos dados da entidade ao sistema SEI-SED, deu causa a mais de um apontamento pela unidade técnica, entendo que a restrição já se encontra adequadamente punida pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005, nos termos do item anterior.
Conclusão: item convertido em ressalva" (Peça 48, p. 06)
c) ao examinar o não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais do SEI-CED:
"Por outro lado, as alegações da defesa não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa pertinente ao Diretor Presidente da entidade, vez que de acordo com o Decreto nº 12.093/2014 a atribuição dessa competência de representação externa é a ele atribuída, e não a outros membros da diretoria.
Contudo, entendo que a restrição subsome-se ao fato de não encaminhamento adequado dos dados da entidade ao sistema SEI-SED já penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, consoante descrito nos apontamentos anteriores.
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa." (Peça 48, p. 08)
Dessa feita, havendo clareza no Acórdão embargado quanto aos fatos com fundamento nos quais foi imposta a multa do art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, por uma única vez, e não sendo eles decorrentes da impossibilidade de reabertura do sistema SEI-CED, não restou caracterizada a contradição sustentada.
Equivoca-se também o embargante quanto à alegação de que teria havido omissão acerca da aplicabilidade do art. 28 da LINDB.
Consoante acima declinado, resta claro que a imputação de sanção administrativa ao gestor deu-se da forma menos gravosa, pela sanção de menor valor, para o conjunto de restrições identificadas, dentre os quais erro e atraso no preenchimento do sistema SEI-CED.
Ora, o descumprimento ao dever de prestar contas de forma adequada e dentro do

prazo fixado junto à esta Corte de Contas, sem justificativas razoáveis para tanto, caracteriza dolo do responsável e, quando menos, erro grosseiro. Deixar de prestar contas adequada e tempestivamente caracteriza, efetivamente, desídia na condução da coisa pública.
Nesse sentido, este Tribunal tem unanimemente aplicado a multa aos gestores que, no exercício de suas atribuições, injustificadamente não cumprem os prazos previstos para o encaminhamento das informações devidas a esta Corte de Contas.
Dessa feita, não configuradas a contradição e a omissão alegadas, devem ser julgados improcedentes os embargos.
3. VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer os embargos de declaração opostos por Carlos Alexandre Lorga, contra a decisão materializada no Acórdão 339/19-STP, e no mérito, julgá-los improcedentes;
3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 30117-7/18.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer os embargos de declaração opostos por Carlos Alexandre Lorga, contra a decisão materializada no Acórdão 339/19-STP, e no mérito, julgá-los improcedentes;
II. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 30117-7/18.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Na instrução nº 478/18, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, com a proposição da aplicação das três multas indicadas no item 2.1.1, a saber:*
"- Multa pelo atraso do envio dos dados ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, CPF 568.307.931-49, Gestor Responsável na data de vencimento da obrigação.
- Multa pela divergência no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, podendo ser aplicada a prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, CPF 568.307.931-49, Gestor Responsável na data de vencimento da obrigação.
- Multa pelo não envio dos dados referentes à Demonstração do Resultado do Exercício ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, CPF 568.307.931-49, Gestor Responsável na data de vencimento da obrigação."
2.

Dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	19/12/2017	Fora do Prazo
2º	02/10/2017	31/01/2018	Fora do Prazo
3º	02/04/2018	13/06/2018	Fora do Prazo

PROCESSO Nº: 81588/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIACAO IGUACUENSE DE PROCURADORES MUNICIPAIS - AIPM, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
PROCURADOR: ALEXANDRE SALOMAO, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDREY SALMAZO POUBEL, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, ERENÊ OTON FRANÇA DE LACERDA FILHO, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, MIRIAN FERNANDES DE BOIT DA SILVA, RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR, VANESSA YANAZE WATANABE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1457/19 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.
1.RELATÓRIO
Tratam os autos de Consulta formulada pela Prefeita em exercício do Município de Foz do Iguaçu, acerca da fixação da remuneração dos Procuradores Municipais. Foram formulados os seguintes questionamentos:
"1. Com a criação do novo Código de Processo Civil, que instituiu os honorários de sucumbência, quanto ao pagamento dessa verba, é possível a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça ou se aplica o teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais?
2. Os procuradores do Município devem ser obrigatoriamente remunerados por subsídios, conforme previsão contida no art. 135 da Constituição Federal?
3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?"
Foram acostados aos autos: 1) Lei Complementar municipal nº 256/16 (Peça 04); 2) Lei municipal nº 4.103/13 (Peça 05); 3) Resposta à Consulta nº 11/2013, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Peça 06); 4) Parecer nº 01/2017, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu (Peça 07); 5) Parecer nº MPTC/6460/2011, acerca das vantagens que integram o teto remuneratório e o limite de remuneração dos procuradores Municipais e defensores públicos, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Florianópolis (Peça 08); 6) Informativo "Migalhas", de 02 de fevereiro de 2017, noticiando que "maioria do STF decide que teto remuneratório de procuradores municipais é o subsídio de desembargador de TJ" (Peça 09); 7) Voto GC-1 11589/2014, do Gabinete do Conselheiro Aluísio Gama de Souza, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, no processo TCE-RJ Nº 234.601-9/13 (Peça 10).
O Parecer emitido pela Assessoria Técnica Especial do Consulente concluiu que "quanto ao teto remuneratório dos procuradores municipais, há que se aplicar o teto remuneratório do desembargador de Tribunal de Justiça e os Procuradores do Município se incluem dentre as carreiras que devem ser obrigatoriamente remuneradas por subsídios contida no art. 135 da Constituição Federal, não havendo incompatibilidade na cumulação de percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais com os subsídios/remuneração percebidos pela categoria" (Peça 07, p. 12).
A Consulta foi recebida mediante o Despacho 164/17 - GCFAMG (Peça 12).
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigo 175-D, § 2º, inciso V c/c artigo 313 § 2º do RITC/PR, na Informação nº 20/17 (Peça 13), noticiou não haver encontrado prejulgados ou decisões específicas sobre o tema no âmbito deste Tribunal. Indicou, contudo, o Acórdão nº 803/08-TP, como precedente apto a servir de base para as questões postas na presente consulta, apesar da posterior edição da Lei Estadual nº 18.748/2016[1]. Mencionou também o RE 663696-MG, de repercussão geral já reconhecida, que discute a aplicação do limite do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual aos advogados públicos municipais.
Submetido à apreciação técnica, recebeu o Parecer nº 1289/17 - COFAP (Peça 14), de lavra da Analista de Controle Jurídico, Camila Loureiro Sachsida Mellinger, que opinou com a formulação das seguintes respostas aos questionamentos:
"a) Por previsão expressa da Constituição Federal e pelo princípio federativo, o teto remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Municipais é o subsídio do Prefeito, ressalvando-se alteração posterior de entendimento quando do julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 663.696/MG;
b) remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;
c) Os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração"
A Associação Iguaçuense de Procuradores Municipais, com fundamento no artigo 119 do Código de Processo civil, solicitou ingresso nos autos, na qualidade de terceiro interessado, e a juntada de novos documentos que entendeu pertinentes para o deslinde do feito (Peças 18 até 33)[2], o que foi deferido mediante o Despacho nº 759/17 – GCFAMG (Peça 35).
Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ratificou na integra o posicionamento inicialmente exarado, consoante Parecer nº 1639/17 – COFAP (Peça 41)
No Parecer nº 5102/17, de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE, Dr. Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se o órgão ministerial pelo conhecimento da consulta, e pela resposta à consulta nos seguintes termos:
a) Seguindo a tendência de julgamento definitivo do RE n. 663.696/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, o teto remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;
b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;
c) Os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração.
Inobstante incluído em pauta para julgamento (Peça 43), foi dela retirado a fim de atender o pleito da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, de participação no feito na qualidade de amicus curiae (Peça 49).
Procedida a intimação da entidade de classe, manifestou-se ela por intermédio de memoriais (Peça 59), nos quais defendeu, em síntese, a titularidade dos honorários de sucumbência por atuação de advogados públicos, sem a apresentação de novos motivos ou documentos que justificassem a submissão do feito à reapreciação técnica ou ministerial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada.
A matéria tratada diz respeito ao sistema remuneratório dos servidores públicos, pertencendo assim à competência deste Tribunal. Ademais, restou demonstrada a legitimidade da autoridade consulente, os quesitos e delimitação da dúvida foram formulados em tese e de forma objetiva, tendo ainda sido acostado a manifestação prévia de órgão da assessoria local.
Preliminarmente à apreciação pontual dos questionamentos formulados, parece-me necessário restabelecer a premissa acerca da possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, consoante já há muito firmado por esta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 1319-6/08 do Chefe do Poder Executivo Estadual, e na qual foi decidido:
"CONSULTA – Questionamentos acerca da possibilidade de que os procuradores do estado e advogados do quadro especial recebam honorários de sucumbência – possibilidade, desde que exista lei local – no estado do paraná os procuradores têm a lei do fundo especial da procuradoria-geral do estado – os advogados possuem apenas um decreto – impossibilidade de receber honorários apenas com fundamentação em decreto – possibilidade de os procuradores receberem o prêmio de produtividade, em face da existência de critérios objetivos – necessidade de implementação de remuneração por meio de subsídios."[3] (Acórdão nº 803/08)
Tal decisão, que reconheceu expressamente a possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência a advogados e procuradores públicos, desde que expressamente previsto em lei, foi proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil[4] e da ainda vigente Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)[5].
Naquele julgado deixei assente, inclusive com base em portentoso posicionamento

jurisprudencial, que "embora os honorários de sucumbência integrem o patrimônio público (seja qual for o ente) – conforme decisões do STJ[6] –, nada obsta que o Ente Público venha a editar uma lei local determinando que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores".

Após a prolação do Acórdão nº 803/08, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que assim tratou o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais para advogados públicos:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Portanto, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tornou-se legalmente expressa a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos, corroborando inclusive o entendimento já firmado no relato do Acórdão nº 803/08.

Contudo, tal inovação legislativa não teve o condão de alterar a titularidade da verba honorária sucumbencial devida quando vencedora a fazenda pública. Nas causas em que é defendido o erário, encontram-se em defesa o patrimônio público e o conjunto de prerrogativas atribuídas com primazia e privilégios ao Estado, na condição de guardião do bem comum, razão pela qual os honorários sucumbenciais continuam integrando o patrimônio público, como forma de recomposição do erário.

Sobre a titularidade pública das verbas sucumbenciais nas causas em que é vencedora a Fazenda Pública, é relevante repisar o entendimento adotado e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a prescrição da pretensão de enquadramento atinge o próprio fundo de direito, uma vez que constitui ato único de efeitos concretos. Precedentes.

3. A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 789.684/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)[7]

Ademais, deve ser levado em consideração que, diferentemente dos advogados privados, os advogados públicos, ao ingressarem no serviço público mediante concurso, aderem ao regime jurídico próprio da carreira, o qual inclui necessariamente a previsão de sua remuneração. E a remuneração do cargo público poderá ou não ser integrada pela repartição de honorários sucumbências, nos termos da lei.

O regime jurídico administrativo ao qual se submetem os advogados públicos, assim como todos os demais servidores, tem suas diretrizes quanto à remuneração fixadas no art. 39, caput e § 1º, da CF/88, que prevê:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

Sobre a regulamentação constitucional do sistema remuneratório, é esclarecedora a lição extraída da obra revisada de Hely Lopes Meireles:

"(...) o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento") e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direita e indireta e regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos." [8] [9] (grifei)

Portanto, quanto a fixação das remunerações que não configurem subsídio (art. 39, § 4º da CF/88[10]), a Constituição prevê que serão compostas de uma parte fixa e irredutível - padrão do cargo público (ou vencimento) – e de outras variáveis, que são vantagens conferidas também por lei específica, destinadas a remunerar um especial trabalho desempenhado, ou o exercício das funções do cargo em condições extraordinárias.

São também premissas expressas no sistema remuneratório constitucionalmente previsto a necessidade de lei específica para fixar ou majorar o valor dos vencimentos – tanto para o vencimento padrão como para as vantagens transitórias –, bem como a necessária obediência ao "teto constitucional", nos precisos termos do art. 37, X e IX, da Carta Constitucional, respectivamente:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Assim, tendo-se por supedâneo o regime jurídico administrativo a que se submetem os advogados públicos, a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam atribuídos como parcela de sua remuneração decorrerá, necessariamente, de uma opção legislativa de cada ente público contratante, como forma de composição da remuneração atribuída à carreira.

Portanto, a previsão contida no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil pátrio, norma jurídica de eficácia contida, e que depende de regulamentação por cada ente contratante de advogados, não teve nem tem o condão de derrogar o regime jurídico administrativo ao qual se submetem todos os servidores públicos.

Considerando tais premissas – da manutenção da titularidade pública da verba sucumbencial, quando vencedora a fazenda pública, e submissão dos advogados públicos ao regime jurídico administrativo próprio da carreira que integram – necessário estabelecer que eventual regulamentação a ser procedida para sua distribuição encontra limites objetivos, diretamente relacionados à conformação do regime jurídico ao qual se submetem os servidores públicos, dentre os quais destaca-se o acima já transcrito art. 37, XI, que fixa o "teto remuneratório".

Ou seja, mesmo nos casos em que a lei regulamentadora da remuneração dos advogados públicos estabeleça que a respectiva remuneração será composta por uma parte variável decorrente da atribuição/distribuição de eventuais honorários de sucumbências devidos ao erário, deverá ser respeitado o teto constitucional, situação sobre a qual inclusive já se manifestou expressamente o Supremo Tribunal Federal[11]:

"EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.

2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(RE 380538 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

Portanto, caso a legislação específica, acolhendo o permissivo contido no art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio, consagre a distribuição dos honorários de sucumbência que vierem a ser devidos ao Município, entre os integrantes da carreira de advogado, o recebimento desse acréscimo estipendiário estará limitado pelo teto constitucional estabelecido para todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, XI, da Carta da República.

Nessa hipótese, os honorários, após orçamentariamente recebidos pelo ente público, deverão ser distribuídos ou rateados entre os integrantes da carreira, nos termos legalmente estabelecidos.

Por fim, deve ser reconhecido que regulamentação legal do regime jurídico remuneratório de advogados públicos que não inclua na respectiva remuneração nenhuma forma de distribuição de honorários sucumbenciais, não viola o art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio.

Consoante acima exposto, a assunção ao cargo de advogado/procurador importa também a assunção ao regime jurídico aplicável, inclusive com a regulamentação legal atinente à remuneração, que pode ou não prever a distribuição de honorários de sucumbência. Nesse sentido, não é demais lembrar que a verba honorária, inclusive para os advogados da área privada, é um direito disponível, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 da Lei nº 8.906/1994.

Estabelecidas tais premissas, passo ao exame dos questionamentos formulados pelo consulente.

Quanto aos quesitos postos, entendo que a consulta merece resposta nos termos sugeridos pela unidade técnica, segundo as razões que passo a expor:

1. Com a criação do novo Código de Processo Civil, que instituiu os honorários de sucumbência, quanto ao pagamento dessa verba, é possível a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça ou se aplica o teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais?

Quanto ao primeiro dos questionamentos, houve dissenso entre a manifestação técnica e o opinativo ministerial, havendo a primeira defendido a submissão da remuneração ao teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais e o Parquet sustentado a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça.

Contudo, a questão foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Recurso Extraordinário nº 663.696/MG:

"REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM

REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS)
Decidida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, interprete por excelência do Texto Constitucional, com a fixação da tese de que o teto remuneratório a ser observado pelos Procuradores Municipais é o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, este deve ser o limite à ser observado no âmbito municipal.
De acordo com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003, devem ser incluídas, no cômputo dessa remuneração, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.
Contudo, não se olvide que o teto constitucional é apenas o limite máximo, que não pode ser ultrapassado na previsão legislativa da remuneração dessa categoria de servidores públicos, devendo os princípios da isonomia e da equidade ser levados em consideração pelas Câmaras legislativas municipais[12] na fixação da remuneração de todos os servidores públicos municipais.
2. Os procuradores do Município devem ser obrigatoriamente remunerados por subsídios, conforme previsão contida no art. 135 da Constituição Federal?
Sobre a figura do subsídio, ensina Marçal Justen Filho:
A Emenda Constitucional n.19/98 adotou a figura do "subsídio" para assegurar o controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia, nos termos do § 4º do art. 39. No passado, era usual a fixação de um "vencimento-base" de valor irrisório, a que se somavam vantagens pecuniárias de grande relevo.
Essa situação produzia reflexos indiretos, na medida em que a remuneração desses agentes era o teto para a remuneração devida ao restante dos servidores.
Para superar essas dificuldades, foi alterada a composição da remuneração de cargos e funções de mais elevada hierarquia, impondo-se a fixação de uma parcela única (subsídio), abrangente tanto da remuneração-base como substitutiva de eventuais vantagens pecuniárias de outra ordem.
O art. 39, § 8º, da Constituição facultou que a lei atribuísse o regime de subsídio a outras categorias de servidores públicos, organizados em carreira.
In: JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 934.
Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, ao tratar do tema assevera:
"O dispositivo básico para se entender a ideia de subsídio é o § 4º do artigo 39, introduzido pela emenda Constitucional nº 19/98, que prevê como "parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)
Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal domo ocorreria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária.
Com isso, ficam derrogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.
(...)
No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º), fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% a do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias."
In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2013. p.610,611.
A unidade técnica, no que tange a este questionamento, sustenta que, havendo determinação constitucional de que os Advogados da União e Procuradores Federais e Estaduais devam ser remunerados por meio de subsídio, a mesma regra deve, em razão do princípio da simetria, ser aplicada aos Procuradores Municipais, posicionamento este corroborado integralmente pelo órgão ministerial, segundo se depreende de seu opinativo:
Tratando-se de advocacia pública, tem-se que a remuneração dos procuradores municipais deverá seguir as normas que disciplinam o subsídio dos servidores públicos, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Carta Magna, por força do art. 135 da Constituição.
Ademais, muito embora a Constituição tenha regulado tão-somente a advocacia pública no âmbito da União, Estados-membros e Distrito Federal, tem-se que os municípios não possuem ampla liberdade para estruturar a advocacia pública municipal, considerando que possuem autonomia administrativa relativa, competindo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Devem, pois, respeitar os princípios e diretrizes constitucionais, consoante determina o princípio da simetria. (Peça 42, p. 05)
Com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinam os dispositivos referidos no opinativo:
Art. 39. (...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
(...)
§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.
Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.
As Sessões II e III, de que trata o artigo 135, encontram-se no Capítulo IV da Constituição Federal, que trata "Das funções essenciais à Justiça", e tratam, respectivamente, "Da Advocacia Pública" e "Da Advocacia".
Portanto, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendo que os Procuradores municipais devem ser remunerados mediante subsídio, em atendimento ao que prescreve o art. 39, § 4º, combinado ao art. 135, da Carta Constitucional, interpretados com a aplicação do princípio da simetria.
3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?"
No que tange à terceira questão, é importante destacar que o próprio texto constitucional, inobstante se refira a "parcela única" quando trata da figura do subsídio, não derroga as normas previstas no art. 7º, que consagram o direito a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário, adicional de férias e licença à gestante, evidenciando a permissão constitucional para o pagamento de outras vantagens juntamente com o subsídio.
No caso particular dos honorários de sucumbência, não podem ser considerados como vencimento base, vez que serão recebidos ou não, conforme apresentem-se situações em que a fazenda pública se consagre vencedora em procedimentos judiciais, sendo-lhe então devidos os honorários sucumbenciais.
A previsão legal de pagamento dos honorários advocatícios aos advogados públicos, dessa forma, apresenta-se como um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público, não desvirtuando o sistema remuneratório do subsídio, e apresentando-se compatível com a previsão contida no art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil e com o regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98.
Tal entendimento, inclusive, apenas reforça o posicionamento já fixado por este Tribunal na apreciação da Consulta nº 13196/08, que, acerca da possibilidade de percepção pelos Procuradores do Estado de honorários de sucumbência, respondeu que, havendo lei local, é possível o rateio dos honorários de sucumbência, sendo também permitida a percepção de prêmio de produtividade, desde que existentes critérios objetivos.
Por tais razões, corroboro as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser pagos juntamente com o subsídio fixado aos Procuradores municipais.
Por fim, em deferência aos memorias apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sessão Paraná, trago a discussão desse plenário o questionamento trazida pelo órgão de classe, mas que não foi objeto da consulta em exame, e que diz respeito ao enfrentamento das discussões travadas sobre se as verbas honorárias seriam um direito próprio dos procuradores públicos assim como o são para os advogados autônomos.
A corrente defendida pela entidade de classe é a de que as verbas sucumbenciais não seriam verba pública, mas sim privada, de titularidade dos procuradores públicos.
Não acompanho tão entendimento. Entendo que as verbas sucumbenciais decorrentes de processos nos quais é parte ente público consistem em receita pública e sua destinação aos procuradores públicos depende de expressa previsão legal. A forma dessa distribuição, se é por fundo ou por atribuição direta a cada profissional, é questão que deve ser fixada pela lei local que atribui à verba aos procuradores públicos.
Repiso que a discussão pretendida pela OAB/PR extrapola o objeto de apreciação da presente consulta, que não tem por objeto definir se a receita de sucumbência tem natureza privada ou pública e se o direito à sua percepção é autônomo para os procuradores públicos.
Contudo, menciono a existência da uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - a ADI 6053 - proposta pela Procuradoria Geral da República, que discute precisamente a constitucionalidade do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e a natureza, pública ou privada, das verbas honorárias sucumbenciais de processos em que é parte ente público. Referido processo foi colocado em pauta, pelo STF, em 21 de maio desse ano.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:
a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;
c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:
a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;
c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Súmula: Dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção.*
2. *Peça 19 – Procuração;*
Peças 20 até 24 – Estatuto da Associação Iguaçuense de Procuradores Municipais;
Peça 25 – Edital de Convocação e Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação Iguaçuese de Procuradores de 03/08/2016;
Peça 26 até 28 – Registro de Ata, Edital de Convocação e Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 31/10/2016;
Peça 29 – Voto GC-2 52297/2013, do Gabinete do Conselheiro José Gomes Graciosa, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura de Duque de Caxias, no processo TCE-RJ nº 202.841-1/13;
Peça 30 – Voto GC-1 11589/2014, do Gabinete do Conselheiro Aluisio Gama de Souza, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, no processo TCE-RJ Nº 234.601-9/13 (já reproduzido à Peça 10);
Peça 31 - Parecer nº MPTC/6460/2011, acerca das vantagens que integram o teto remuneratório e o limite de remuneração dos procuradores Municipais e defensores públicos, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Florianópolis (já reproduzido à Peça 08);
Peça 32 – Parecer do Professor Carlos Mário da Silva Velloso, datado de 23 de junho de 2010;
Peça 33 – Parecer do Professor Daniel Sarmento, intitulado "Interpretação constitucional dos limites remuneratórios dos procuradores municipais", emitido em 07 de outubro de 2015.
3. *Destaco que tal decisão foi modificada em parte pelo Acórdão 869/09, que deu efeitos infringentes para alterar apenas o 'item 3' da decisão, reconhecendo a existência de lei regulamentadora da distribuição de honorários de sucumbência aos advogados do Estado do Paraná.*
"EMENTA: Embargos de declaração – existência de erro de fato na decisão atacada – possibilidade de concessão de efeitos infringentes – falsa percepção da realidade – acórdão entendeu inexistente lei existente – acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos".
4. *Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço
5. *Dos Honorários Advocatícios*
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)
Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.
§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.
§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)
6. *À época, mencionei os seguintes julgados para evidenciar o entendimento jurisprudencial:*
"1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por conseqüência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.
2. ...
3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.
4. ..." (RECURSO ESPECIAL Nº 668.586 - SP (2004/0079147-1) – RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA)
" 1. ...
2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC).
.... (RESP 147221/RS; Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PG: 00102JBCC VOL. 00192 PG: 00239RSTJ VOL. 00154 PG: 00052 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN)).
7. *Veja-se também, nesse sentido:*
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.
1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".
2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.
2. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).
4. Recurso especial provido.
(REsp 1247909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)
8. *MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 451/452.*
9. *Da mesma obra podem ser extraídos os conceitos doutrinários de vencimento, vencimentos, e vantagens pecuniárias, todos relevantes para elucidar o tema:*
"Vencimentos – Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício ao cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carga Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.
(...)
Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A EC 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. (...)
Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pró labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)" .
"As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração". Idem, ibidem, p. 462.
10. *§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*
11. *Entre os julgados e pareceres identificados, vale reproduzir, pela pertinência, os seguintes:*
"Incidente de declaração de inconstitucionalidade. Lei nº 6.385/2003, do Município de Maringá. Honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos nas causas em que o Município é vencedor.
Destinação de parte dessa receita aos procuradores municipais. Inexistência de inconstitucionalidade. A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional".
(TJPR, Órgão Especial, IncDInc. N 356.441-6/05, Redator para o Acórdão Des. Rabello Filho, j. em 18.11.2011)
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR PROCURADORES MUNICIPAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE SE CUMPRIDOS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NESSE SENTIDO E OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STF. LEI MUNICIPAL Nº 2.824/2007 QUE AUTORIZA O RATEIO ENTRE OS PROCURADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
- A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional. (TJPR, Órgão Especial, IncDInc. nº 356.441- 6/05, j. em 18.11.2011). (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1332254-2 - Paranaguá - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 11.08.2015)
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DA PRÁTICA DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL (LEI MUNICIPAL Nº 1.207/2006 ALTERADA PELA LEI Nº 1.212/2006) QUE AMPARA O RATEIO DA VERBA ENTRE OS ADVOGADOS PÚBLICOS. REGULAÇÃO DE MATÉRIA QUE ESTÁ INSERIDA NA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAREM SOBRE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, XI DA CF. PRECEDENTE DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TJPR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1542626-5 - Guaratuba - Rel.: Carlos Mansur Arida – Unânime - J. 27.09.2016)
12. *CF/88.*
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 316158/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROBERVAL DA SILVA PRESTES
PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1458/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Deferida medida cautelar. Certame suspenso. Saneamento das irregularidades e republicação do edital. Perda do objeto da Representação, pela extinção sem julgamento de mérito. Arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/1993, formulada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, em face do Município de Curiúva, na qual narra supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 23/2018, que tem por objeto o "registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de expediente". Apontou o representante que existiam as seguintes irregularidades: a) A licitação

seria restrita a pequenas e microempresas situadas no Município de Curiúva, sem que houvesse justificativa adequada; b) Prazo exíguo de apenas 2 dias para a entrega dos materiais que são objeto da licitação; e c) Possibilidade de impugnação ao edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura.
Por meio do Despacho nº 449/18-GCFAMG, foi deferida medida cautelar suspendendo o andamento do certame, por entender essa Relatoria que não haveria motivação para a limitação territorial, indo tal previsão de encontro ao entendimento desta Corte sobre a aplicação do §3° do art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006.
Em sede de contraditório (peças 18 a 21), o Município afirmou ter procedido à retificação do edital, corrigindo as irregularidades apontadas na inicial. Tendo sido aceitas as justificativas, por meio do Despacho nº 538/18 – GCFAMG, foi revogada a cautelar e o feito foi remetido à Unidade Técnica para manifestação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 396/19 – peça 31) se manifesta no seguinte sentido: "em consulta ao Portal da Transparência do Município, constata-se que, após a revogação da medida cautelar, o edital foi republicado nos termos propostos pelo Município na peça n° 20. Assim, considerando que o Município de Curiúva alterou todos os itens apontados como irregulares na inicial deste processo, sanando as eventuais irregularidades, entende esta Coordenadoria que ocorreu a perda do objeto desta Representação".
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 100/19 – 3PC, peça 32), por sua vez, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto do presente feito, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisando o feito, conforme bem destacou o Setor Técnico, restou possível verificar que o edital foi republicado, tendo o Município de Curiúva alterado todos os itens apontados como irregulares na inicial deste processo, sanando as eventuais faltas.
Dessa forma, nada mais restando para ser avaliado por meio dessa Representação, acompanhando o posicionamento Ministerial, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, cabendo, assim, apenas sua extinção sem apreciação do mérito e seu encerramento, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela extinção, sem apreciação do mérito, da Representação da Lei n° 8.666/1993, formulada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, em face do Município de Curiúva, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto;
3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela extinção, sem apreciação do mérito, da Representação da Lei n° 8.666/1993, formulada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, em face do Município de Curiúva, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto;
II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).*

PROCESSO Nº: 457576/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1459/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada em serviço de impressão, com fornecimento de máquinas, suprimentos, toner original e assistência técnica. Especificações técnicas adequadamente justificadas, com a comprovação de existência de equipamentos de diversas marcas aptas a atender as exigências editalícias. Improcedência e arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta em 29/06/2018 pela empresa MICROSENS S/A, apontando irregularidades no pregão presencial nº 43/2018 do Município de Pinhais, que teve por objeto a Contratação de empresa especializada em serviço de impressão, pelo prazo de 24 meses, com fornecimento de máquinas, suprimentos e tonner original e assistência técnica (manutenção preventiva e corretiva), conforme critérios e especificações descritas no Anexo I, parte integrante deste edital".
Quando da propositura do feito, já havia ocorrido a sessão de julgamento do certame, em 16/05/2018, a homologação, em 29/05/2018, e também a formalização do contrato, em 30/05/2018.
Os vícios apontados foram os seguintes: a) as especificações técnicas dos equipamentos indicados no Edital estariam direcionando a licitação à fabricante Canon; b) o objeto deveria ter sido licitado mediante pregão eletrônico e não pregão presencial.
Foi requerida concessão de medida liminar para suspender os atos administrativos já realizados, como homologação, adjudicação, contratação, emissão de empenhos e demais atos.
No Despacho nº 703/18 - GCFAMG (peça 04), determinei a intimação da representante, objetivando a emenda à peça inicial, com vistas a obter: a) o apontamento das características dos equipamentos descritos no Edital considerados irregulares, com a devida fundamentação, e de modo específico; b) a "análise técnica nos resultados adquiridos de uma pesquisa de mercado", referida na peça inicial; e c) a peça de impugnação ao Edital e a decisão do Município.
O representante atendeu ao solicitado (peças 08-11), após o que, indeferi o pedido cautelar realizado, vez que não configurados o periculum in mora e o fumus boni juris, nos termos do Despacho nº 928/18 – GCFAMG (peça 12).
Intimado para apresentar defesa e justificar a fixação dos requisitos estabelecidos no certame, o Município de Pinhais, representado pela Prefeita Marly Paulino Fagundes, apresentou esclarecimentos e juntou documentos, pugnando pelo não recebimento da representação, ante a não configuração das irregularidades apontadas, bem como em razão da ausência de interesse de agir da Representante.
As justificativas e documentos acostados pelos gestores municipais se apresentaram insuficientes, especialmente em razão da evidenciada disparidade entre os valores dos equipamentos da CANON e os valores das demais marcas, razão pela qual, mediante o Despacho nº 1060/18 – GCFAMG (peça 23), recebi a representação, determinando a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa.
O ente municipal apresentou contraditório (peças 26-31), oportunidade em que, além de apresentar justificativas detalhadas para cada uma das exigências contidas no edital, acostou comparativos com outras marcas (peça 29) e pesquisa de preços (peças 30-31). Conclusivamente, defendeu estar configurado respeito aos princípios que regem o Direito Administrativo, em especial a licitação pública e o julgamento objetivo, requerendo o julgamento pela improcedência da representação.
Mediante a Instrução nº 605/19 - GCM (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendeu adequadamente justificadas todas as exigências editalícias questionadas pelo representante, opinando então pela improcedência da representação, posicionalmente este corroborado pelo órgão ministerial, consoante Parecer nº 215/19 – 5PC (peça 35).
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Na senda das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, deve ser julgada improcedente a presente representação, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.
O representante atacou a regularidade da licitação aduzindo equívoco na modalidade de licitação utilizada – o pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, e o direcionamento da descrição a equipamentos da marca Canon.
Quanto ao apontamento de utilização equivocada de pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, repiso o já aduzido no Despacho nº 928/18 – GCFAM (peça 12), que evidencia encontrar-se no âmbito de discricionariedade do gestor a escolha da modalidade licitatória. Assim, consoante já aduzi:
"Através do Acórdão nº 3501/12, o Plenário deste Tribunal de Contas respondeu a Consulta nº 556400/11, onde foi indagado a respeito da utilização opcional do pregão presencial na aquisição de bens e serviços pelos Municípios quando não houver transferência voluntária da União ou do Estado.
Tal Decisão deixou claro que foi facultado aos entes federativos a opção pelo pregão presencial ou eletrônico, podendo os Municípios, dentro de sua esfera de competência, regulamentar tal utilização, nos seguintes termos:
"Pelo teor do artigo 1º, caput e do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/02, observa-se que foi facultado aos entes federativos a adoção tanto da modalidade pregão como da forma eletrônica:
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
Art. 2º (VETADO)
§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.
Deste modo, caberá a cada ente federativo regulamentar a norma geral no que couber, normatizando a utilização do pregão e a forma como ocorrerá, de acordo com as peculiaridades locais.""
Quanto aos apontamentos que referem direcionamento a determinada marca, e que efetivamente poderiam caracterizar situação de prejuízo à competitividade, afastando licitantes em razão de possível restrição na descrição do objeto licitado, corroboro as conclusões técnicas concluindo que a municipalidade justificou adequadamente as exigências formuladas.
Foram justificadas uma a uma as exigências para cada um dos três diferentes objetos pretendidos (peça 27, p. 4-7) e foi demonstrado o critério utilizado, baseado no tipo de equipamento, quantidade e produção estimada pelo licitante (peça 27, p. 8-10).
Também foram relacionadas impressoras de outras marcas aptas a atender às exigências constantes do Anexo I do edital (peça 29), evidenciando a possibilidade de atendimento ao edital por marcas diversas existentes no mercado.
Por fim, a municipalidade buscou demonstrar economicidade decorrente do certame, informando que, apesar da maior quantidade de equipamentos, maior sofisticação tecnológica, elevação do câmbio e inflação do período, a contratação atacada (contrato nº 168/2018) representou economia de R$ 298.131,90 (duzentos e noventa e oito mil, cento e trinta e um reais e noventa centavos) em relação à contratação anterior, formalizada em 2013 (peça 27, p. 11).
Em que pese a participação de uma única empresa em certame de expressivo valor como a questionada[2] não atenda ao ideal de competitividade, os apontamentos de irregularidade apontados na inicial não restaram evidenciados, não restando configurado o direcionamento referido pelo representante.
Ademais, as compras públicas devem ter seus objetos adequadamente descritos de modo a atender às especificidades das necessidades da Administração, e que a descrição desse objeto, delimitando o interesse público a ser atendido, é potencialmente restritiva, consoante bem destacado nas conclusões da instrução técnica:
"Há que se ponderar que todas as exigências feitas em certames licitatórios promovidos pela administração pública em alguma medida são potencialmente restritivas de competitividade para aqueles que não tem condições de atendê-las.
Portanto, para que possam ser admitidas devem ser justificadas pelo poder público.
A esse respeito, ensina Renato Geraldo Mendes:

"É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas." (Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63)

A definição quanto à ilegalidade de cláusulas potencialmente restritivas depende do exame do caso concreto a fim de que seja aferido se a exigência editalicia possui fundamento de validade diante da necessidade que o agente público pretende satisfazer.

Havendo nexo de causalidade e justificativa quanto ao que se pretende adquirir não há que se falar em restrição indevida à competitividade, em razão da inexistência de ofensa ao artigo 3º, §1º, I da lei nº 8.666/931, responsável por vedar a inserção de cláusulas impertinentes e irrelevantes para o específico objeto do contrato." (peça 34, p. 6-7)

Assim, não estando configurado na licitação atacada o direcionamento apontado pelo representante, e vislumbrando a regularidade dos procedimentos adotados pela Administração Municipal, deve a representação ser julgada improcedente.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação, vez que adequadamente justificadas as especificações técnicas exigidas, com a comprovação de existência de equipamentos de diversas marcas aptas a atender aos ditames do edital.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a representação, vez que adequadamente justificadas as especificações técnicas exigidas, com a comprovação de existência de equipamentos de diversas marcas aptas a atender aos ditames do edital.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)*

2. *Conforme consta do portal da transparência municipal, no qual se acessa a ata do certame, do qual consta:*

Aos **dezesseis dias do mês de maio de dois mil e dezoito (16/05/2018)**, às **09:00 horas**, no Prédio da Secretaria Municipal de Administração, sito a Rua Wanda dos Santos Mallmann, nº 536, bairro centro, Pinhais/PR, em sessão pública, reuniu-se a Pregoeira: Paula Gonçalves Jedyn e equipe de apoio: Janaina Hernandez Mafra e Franceline Aparecida Haisi, para proceder ao certame da licitação em epígrafe. Verificou-se também a participação dos representantes da Secretaria Municipal de Administração Srs. Anderson Tanck e Cláudio Augusto dos Santos. Verificou-se o credenciamento da seguinte licitante: **01) COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (*Grande Empresa*)**, representada por **Felipe Gonçalves Schmitz.** Foi realizada a consulta quanto a regularidade das empresas participantes bem como de seus administradores no que tange a situação de Idoneidade e Suspensão, conforme informações que seguem anexo ao processo em comento. Em ato contínuo, os envelopes de proposta e documentação foram devidamente rubricados pelos presentes, antes da entrega a pregoeira. Em continuidade aos trabalhos realizou-se a abertura do envelope de proposta, que foi examinado quanto a sua conformidade. Pelos representantes da SEMAD foi dito que a proposta atende às especificações contidas em edital. Dessa forma a pregoeira e a equipe de apoio decidem: **1)** pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta por atender as exigências do edital, sendo considerada apta para o prosseguimento do certame. Dessa forma abriu-se a fase de negociação direta com a licitante classificada, conforme **Relatório de Classificação de Proposta,** anexo à presente ata e que fica fazendo parte integrante do presente julgamento. Em negociação direta com a licitante a mesma aceitou em reduzir o valor para o lote para R$ 1.329.480,00 (um milhão trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta reais) conforme relatório de lances que segue anexo à presente ata. Procedeu-se à abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa classificada. Verificado os documentos, a pregoeira e a equipe de apoio decide:

PROCESSO Nº: 353804/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1460/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'ECSAM Serviços Ambientais LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em função de suposta impropriedade contida no Edital da 'Licitação Eletrônica – Estatal' 03/2019, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de roçagem, capina, poda e corte de árvores, jardinagem e varrição nas instalações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA".

Aduz a Representante, em síntese, que o disposto no item '12.7.1' do Edital[1] contraria à regra do art. 30, § 5°, da Lei 8.666/93[2].

Por meio do Despacho 534/2019 (Peça 09), concedi medida cautelar determinando a suspensão do certame, com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, a Representação preenche os requisitos aplicáveis, devendo ser conhecida.

Quanto à análise ora devida, conforme ensina Marçal Justen Filho, a qualificação técnica consiste no "domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"[3].

Não se está afirmando que os serviços em questão não demandem determinadas qualificações e certificações específicas. O problema é que tal verificação não pode ser realizada a título de qualificação técnica, uma vez não diz respeito à comprovação de habilidades essenciais para o cumprimento do contrato.

A solicitação de documentos excedendo ao previsto no art. 30, da Lei 8.666/93, deve ser feita com enorme cuidado e acompanhada de profunda fundamentação, uma vez que resulta em inequívoca diminuição da competitividade.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em casos parecidos, havendo sedimentado jurisprudência contrária à injustificada ampliação do rol de documentos necessários à habilitação técnica, senão vejamos:

8. Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da EBF Vaz, uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara). Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(Acórdão nº 2872/2014-Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro).

No mesmo sentido verificam-se recentíssimas decisões do TCE/PR materializadas nos Acórdão 337/19-STP e 1404/19-STP.

Ademais, de acordo com o website da ANVISA[4], é necessário o pagamento de taxa para obtenção do documento em questão, acarretando em indevido ônus aos possíveis interessados em participar do certame, procedimento o qual é recorrentemente tido por irregular pelo TCU, senão vejamos o teor da sua Súmula 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Considerando que a abertura da licitação está marcada para o dia 28 de maio do corrente, entendo preenchido o binômio condicional previsto no caput do art. 300, do Código de Processo Civil[5], podendo a continuidade do certame – com o vício ora identificado – gerar enormes transtornos à Administração Pública e até às empresas licitantes.

Finalmente, embora não seja objeto de insurgência por parte da Representante, destaco de ofício que a previsão do item '12.6.1'[6] requer justificativa não contida no Edital, consoante enunciado do TCU fixado no Acórdão 668/2005-Plenário, que dispõe: "A fixação de percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação deve ser justificada nos autos do processo licitatório".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 534/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 534/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da 'Licitação Eletrônica – Estatal" 03/2019', da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 534/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da 'Licitação Eletrônica – Estatal" 03/2019', da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *12.7.1. Conforme consta do item 14 do Termo de Referência:*
Deverá ser apresentada na fase de Habilitação, junto com a documentação acima exigida, a comprovação de qualificação técnica dos serviços. A comprovação deverá ser feita conforme descreve-se abaixo:
a. Atestado de Funcionamento de Empresas –AFE (Autorizado pela ANVISA), válido, conforme Resolução da Diretoria Colegiada -345/2002-ANVISA.

2. *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
(...)
§ 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. *Página 428*

4.*http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/solicitacao?inheritRedirect=true*

5. *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

6. *12.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*
(...)
12.6.1. Comprovação de Capital Social ou valor do patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

7. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 311349/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1461/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2016. Regularidade das contas com apontamentos de ressalva, emissão de determinações e aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – TVE, entidade integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi.

Instruem a prestação de contas os documentos encaminhados pela entidade (Peças 02 até 37 e Peças 39 e 40), além dos Relatórios de Fiscalização do 1º e do 2º Semestres, emitidos pela 1º Inspetoria de Controle Externo (Peças 41 e 42).

Em análise inaugural contida na Instrução nº 160/17 – COFIE (Peça 43), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual constatou o atendimento à Instrução Normativa nº 127/2017 – TC, quanto ao prazo para a protocolização das contas, e também quanto à apresentação da documentação mínima devida na formalização do processo. Também foi apurada regularidade quanto ao exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao orçamento inicial fixado em R$ 26.862.979,00 e que ao final do exercício alcançou a monta de R$ 32.833.979,00 (Peça 43, p. 04). Contudo, determinou-se a abertura de contraditório à entidade e ao responsável legal, para manifestação acerca dos apontamentos de restrição formulados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo nos Relatórios semestrais (Peças 41 e 42, e Peça 43, p. 15-16).

Os interessados apresentaram defesa, sustentando a regularidade de sua atuação e juntando novos documentos (Peças 58 até 61, reproduzidas às Peças 63 até 66).

A Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 57/17 – 1ICE (Peça 68), opinou pela irregularidade das contas em razão dos itens de restrição por ela apontados nos relatórios semestrais, considerando passível de conversão em ressalva e recomendação exclusivamente o item relacionado à 'contratação equivocada de pessoal' (item 4.1.2). A Instrução nº 453/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Peça 69), da mesma forma, propôs o julgamento pela irregularidade das contas em razão dos achados de inspeção mantidos pela Inspetoria de Controle Externo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n° 127/2017, opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas, consoante lançado no Parecer Ministerial nº 8729/17 – SMPjTC (Peça 71).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a forma e composição da prestação de contas, que dão conta do atendimento das metas previstas para a entidade durante o exercício de 2016, bem como a adequada observância à legislação quanto ao cumprimento do plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, além da correção na execução orçamentária e financeira analisadas, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares, com ressalva quanto aos apontamentos de restrição destacados pela Inspetoria de Controle Externo, além de emissão de determinações e aplicação de multa ao gestor, nos termos que passo a expor.

Primeiramente, necessário reportar que, na análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE, foi apurada a regularidade dos itens apreciados no exame das contas anuais, consoante reportado na Instrução nº 160/17 – COFIE (Peça 43).

Os itens de restrição, que fundamentam a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas, consistem em apontamentos do Relatório de Fiscalização - 2º Semestre, formulado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, e foram os seguintes:

IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL

4.1.1. Contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público;
4.1.2. Contratação equivocada de pessoal.

IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME DAS DESPESAS

4.2.1. Contratação sem procedimento licitatório ou sem justificativas para dispensa/inexigibilidade;
4.2.2. ausência de pesquisa prévia de preços em contratação direta;
4.2.3. realização de despesas sem prévio empenho;
4.2.4. pagamento antecipado de despesa;
4.2.5. juros e/ou multas por atraso em pagamentos;
4.2.6. pagamento de despesas sem cobertura contratual;
4.2.7. utilização indevida do cartão corporativo.

Tendo em vista as razões de defesa, bem como os julgados recentes deste Tribunal acerca de alguns dos itens apurados, já apontados e discutidos no exame de contas de exercícios anteriores, passo a examinar uma a uma as restrições aferidas no exame das contas do exercício de 2016.

IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL

4.1.1 Contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público

No exercício de 2016 foram realizados pagamentos mensais, através de "Cachês", para 185 (cento e oitenta e cinco) prestadores de serviços, em média, os quais não fazem parte do Quadro de Pessoal da RTVE.

A situação da contratação irregular de mão de obra pela entidade vem sendo apontada por este Tribunal ao menos desde a apreciação das contas anuais do exercício de 2003, julgadas nos termos do Acórdão 1525/07 – 1C (autos nº 185451/01).

Mais recentemente, a situação foi apontada no exame das contas do exercício de 2014 e de 2015[1], e decidida de forma autônoma, para os dois exercícios, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15, pelo Acórdão nº 569/16 – STP, assim lavrado:

"1) Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014, convertendo-se as irregularidades apontadas nas seguintes ressalvas:

1.1) contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, o implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

1.2) classificação da despesa de pessoal como Outras Despesas Correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n° 101/2000;

2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra os gestores da RTVE no período auditado – o senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014 –, em razão do lançamento de despesas de pessoal como outras despesas correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Expedir recomendações:

3.1) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

3.2) à Rádio e Televisão Educativa do Paraná para que passe a observar, estritamente, o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

4) Determinar a juntada de cópias da presente decisão aos autos 36053-9/15, a fim de subsidiar a instrução."

Referida decisão, atacada por Recurso de Revista, foi mantida por esta Corte nos termos do Acórdão nº 393/18 – STP, transitada em julgado em 04 de abril de 2018.

Em tais julgados, esta Corte firmou entendimento pela impossibilidade de contratação de pessoal para a RTVE por intermédio da É-Paraná Comunicação. Ademais, expressamente determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como à atual administração da entidade, a adoção das medidas necessárias à completa regularização de suas contratações, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, bem como ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

O exame da matéria em processo específico, evidencia a complexidade da matéria referente às admissões e contratações de pessoal pela entidade, e demanda a concessão de tempo hábil para a adequação dessas contratações ao que prescrevem a Constituição e as leis, nos termos definidos pela decisão deste Tribunal.

Destaco que, nestes autos, acerca das contratações mediante cachê, a defesa da entidade noticiou a republicação do Edital do Teste Seletivo nº 01/2017, em 19.07.2017, para contratação de pessoal para as atividades habituais da autarquia (Peça 63, p. 03).

Dessa feita, tendo em vista o encerramento, em 2018, da discussão acerca da regularidade do modelo de gestão de pessoal e da possível violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que a restrição apontada quanto a fatos idênticos ocorridos no exercício de 2016, e portanto anteriores à decisão definitiva deste Tribunal, devem ser objeto tão somente de ressalva ao exame destas contas. E o acompanhamento da regularização do apontamento deve se dar no exame das contas a serem prestadas pela entidade nas contas prestadas após a emissão do Acórdão nº 393/18 – STP.

Por outro lado, no que diz respeito ao lançamento das contratações de pessoal por meio de cachê como "Outras Despesas Correntes", em afronta direta ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com o qual tais despesas deveriam ser lançadas como "outras despesas de pessoal", não foi apresentada correção da rubrica utilizada para o registro da despesa, nem tampouco defesa pela entidade.

Entendo que a restrição pode, uma vez mais, ser convertida em ressalva, ante a não aferição de dano ao erário dela decorrente.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.

4.1.2 Contratação equivocada de pessoal

O segundo aspecto de restrição apontado decorre da identificação de que profissionais contratados para o exercício de funções de rádio e jornalismo estariam exercendo funções de natureza administrativa, na recepção da presidência da entidade[2].

Corroboro o entendimento da unidade técnica, e acolho, quanto a essa restrição, as justificativas da entidade de que, embora os profissionais listados efetivamente estivessem instalados nas antessalas da diretoria, estavam desempenhando funções abrangentes às atividades de produção das diversas unidades da autarquia.

Quanto ao ponto, contudo, deve ser mantida a ressalva, em razão do desvio apontado, e emitida determinação para que a entidade ajuste prontamente a alocação de seus colaboradores em setores apropriados.

Conclusão. Conversão do item em ressalva, com emissão de determinação.

IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME DAS DESPESAS

4.2.1 Contratação sem procedimento licitatório ou sem justificativas para dispensa/inexigibilidade

No exame das despesas realizadas pela entidade, o primeiro apontamento de restrição diz respeito à contratação, no exercício de 2016, de serviços de Manutenção e Conservação de Imóveis (instalações elétricas para reforma), bem como de Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional (manutenção de transmissores), remunerados mediante o pagamento de cachê, sem o devido procedimento licitatório ou sem justificativas para a dispensa ou inexigibilidade, e cujo montante ultrapassa o limite legal para contratação direta[3].

Não foram demonstrados, pela entidade, que tais contratações tenham observado os procedimentos formais para a Contratação Direta, com prévia realização de pesquisa de preço e apresentação das certidões negativas de comprovação de regularidade fiscal.

A autarquia buscou justificar a necessidade das contratações, sob o argumento de dispor, em seu quadro, de apenas um engenheiro estatutário, sendo que há necessidade de atendimento por profissionais nas 48 retransmissoras instaladas atualmente. Também pontuou estar concluindo termo de referência para abertura de procedimento licitatório para realização de tais contratações. Consta da defesa:

"No achado, relatado pela Inspetoria, foram citados os prestadores de serviço Sidney Aparecido Vieira e Valter Marques Ferreira, ambos prestam serviços ocasionais em retransmissoras que recebem e distribuem o sinal das Rádios e TV da RTVE. Sendo que atualmente temos 48 instaladas.

Também, neste item, é necessário consideramos que temos em nossa emissora somente um Engenheiro estatutário, em fase de aposentadoria, o qual é responsável por dar suporte a Diretoria de Tecnologia junto as referidas retransmissoras, mantendo-as aptas para transmissão da nossa programação. Seu deslocamento

para atender todas as demandas necessárias é humanamente impossível.
Nossa Diretoria de Tecnologia, após análise de viabilidades, está concluindo termo de referência para abertura de procedimento licitatório que deverá abranger serviço integral (Implantação, gerenciamento, operacionalização e manutenção preventiva e corretiva) em estações retransmissoras, estimando-se um total de 211 (duzentos e onze) municípios."
Acolhendo as justificativas apresentadas, que demonstram a especificidade das contratações e a adoção de providências quanto à sua regularização, bem como a necessidade das contratações para a consecução das finalidades da entidade, e considerando ainda a ausência de apontamento de dano ao erário delas decorrente, entendo que o apontamento não pode ser causa de irregularidade das contas prestadas, devendo ser convertido em ressalva.
Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.
4.2.2 Ausência de pesquisa prévia de preços em contratação direta
Também foi apontada como item de restrição a violação ao art. 7º, § 2º, II, e § 9º[4], c/c art.15 e art. 43[5], todos da Lei nº 8.666/93, constatada em razão da contratação sem prévia pesquisa de preços do Sr. Ademir Rabitto, no valor de R$ 3.150,43, através de "Cachê", para recuperação e tratamento de piso nos espaços destinados à instalação de novos estúdios de Jornalismo, Esporte e Cultura.
A entidade, em sua defesa, afirma que houve realização de pesquisas de preço, à época (Peça 58, p. 06).
Em que pese a ausência de comprovação da realização de prévia pesquisa de preços, entendo que o pequeno valor dos serviços prestados, aliado ao pressuposto de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como ao pressuposto de que os valores praticados encontravam-se em consonância com os valores de mercado, permite a conversão do item em ressalva, com determinação a entidade para que mantenha registradas adequadamente as cotações realizadas para as contratações diretas que venha a efetuar futuramente.
Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva com determinação.
4.2.3 Realização de despesas sem prévio empenho
A prática de empenho a posteriori de despesas já ocorridas, apontada como restrição nas contas da entidade do exercício de 2015, foi identificada também durante o exercício de 2016 [6].
Em sua defesa, aduziram os responsáveis:
"No apontamento efetuado pela Inspetoria, e registrado no relatório, reiteramos a justificava apresentada no recurso de revista apresentado quanto a prestação de contas 2015, pois também, enfatizamos que a exceção de um valor empenhado a título de ressarcimento (R$22,65), e três empenhos referente recolhimento de PASEP (total R$ 117,31) os demais todos referem-se a contratos administrativos legalmente formalizados."
Argumentam também:
"Relativamente ao momento adequado para a emissão da Nota de Empenho, a doutrina tem entendido que deveria proceder a contratação, entretanto, caso ocorra posteriormente, tal fato não macula o procedimento.
Desta forma, o ato administrativo, interna corporis, do ordenador de despesas que separa recursos orçamentários, no momento em que a obrigação é constituída, é o empenho, mas este pode ou não ser formal.
Contudo, desde que ocorra no procedimento administrativo, não há irregularidade, mas se o mesmo, no âmbito interno, é concomitante, com dotação suficiente e adequada.
Temos respeitado a legislação quanto autorizar a compra de produtos ou realização de serviços apenas após a emissão do empenho em todas as compras diretas, exemplo disto é que nenhum desses processos foram apontados no relatório. A falta de recursos orçamentários liberados nem sempre é suficiente, para os empenhos de serviços continuados, considerando o teto programado pela Secretaria da Fazenda para o trimestre." (Peça 58, p. 07)
A situação tem sido recorrente nos órgãos estaduais, que referem, sempre, como justificativa, a insuficiência de recursos orçamentários liberados pela Secretaria de Estado da Fazenda, principalmente quanto à valores necessários ao prévio empenho de serviços continuados, objeto de formalização de contratos.
Em que pese o desatendimento ao art. 60 da Lei 4.320/64[7], assim como decidido no Acórdão nº 237/18 – STP, entendo que, não havendo sido causa de dano ao erário, o apontamento deve ser causa tão somente de ressalva à regularidade das contas do exercício.
Ademais, reiterado o fato, que foi objeto de recomendação nas contas de 2015, deve ele ser causa de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, ao gestor responsável, bem como de emissão de determinação à aos gestores da entidade para que atendam estritamente ao que consta do comando legal, com a realização de prévio empenho de todas as despesas que venham a ser realizadas.
Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva com aplicação de multa ao gestor e emissão de determinação.
4.2.4 Pagamento antecipado de despesa
Em violação ao que prescrevem os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64[8], foi apontado o pagamento antecipado de despesa referente à prestação de serviço contratada de "AssisTime Controle de Publicações", ocorrido em 08/12/2016, no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Em defesa, aduz o responsável que "deve se levar em conta que o apontamento levantado pela 1ª Inspetoria, recai sobre valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ou seja, valor este irrisório em observância aos envolvidos pela sua administração, bem como de pouco risco o qual não causaria quaisquer danos ao erário."
Adicionalmente, alega que tal prática teria sido acolhida por este Tribunal no Acórdão nº 2898/2017 – STP, de prestação de contas da própria entidade referentes ao exercício de 2015[9] (Peça 58, p. 08).
Tendo em conta o tipo de serviço contratado, de controle de publicações, bem como o pequeno valor envolvido, apresentando-se como fato isolado, assim como decidido no Acórdão: 2898/2017 – STP, entendo que restrição em comento deve ser convertida em ressalva às contas da entidade do exercício de 2016.
Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.
4.2.5 Juros e/ou multas por atraso em pagamentos
O apontamento seguinte diz respeito ao pagamento em atraso de faturas de diversas despesas correntes, relativas à locação de equipamentos, telefonia, água, correio, restrição esta já ocorrida no exercício de 2015, oportunidade na qual a situação ensejou a abertura de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária nº 267915/16[10].
Nestes autos, assim como naqueles, o responsável defende que tais atrasos teriam decorrido de procedimentos adotados no Governo quanto à liberação de limites financeiros trimestrais, e que tais procedimentos teriam sido objeto de Termo de Ajustamento de Gestão. Nesse sentido, aduz que "o ato de liberação de financeiro para pagamento das despesas mencionadas não depende diretamente do gestor da RTVE, assim não existe a intenção ou a falta de controle por parte da emissora, por se tratar de procedimentos adotados pelo governo visando postergar determinadas liberações financeiras, a fim de não comprometer atividades essenciais do governo, em momento de crise econômica" (Peça 58, p. 10).
Em que pese em situações normais a intempestividade no adimplemento de obrigações legais e contratuais faça presumir a ocorrência de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações, este Tribunal de Contas tem afastado responsabilidade dos gestores de ressarcir os prejuízos decorrente de fatos idênticos ocorridos em outros órgãos do Estado, conforme bem expresso em decisões como o Acórdão nº 2207/18 – STP[11], e o Acórdão nº 3237/18 – STP, dentre outros.
Assim, também nestes autos, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, entendo que o item deve ser convertido em ressalva.
Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.
4.2.6 Pagamento de despesas sem cobertura contratual
Foi identificada nas contas do exercício de 2016 a realização de pagamentos mensais sem cobertura contratual, referentes às seguintes despesas:
a) Centro do Comércio de Café de Paranaguá – Despesas com locação de espaço para abrigar a retransmissora de sinal em Paranaguá, no valor total de R$ 6.604,80, sem contrato de locação e despesas condominiais do Condomínio Palácio do Café, no valor de R$ 4.923,61;
b) Condomínio Edifício Sobre as Ondas – Despesas com locação de espaço para abrigar retransmissora de sinal em Guaratuba, no valor total de R$ 25.323,60, sem contrato de locação.
c) Condomínio Edifício Caiobá – Despesas com locação de espaço para abrigar retransmissora de sinal em Matinhos referente aos meses de novembro e dezembro/2015, no valor de R$ 3.313,34, e no período de janeiro a abril/2016, no valor de R$ 7.560,80. A entidade possui contrato de locação com o credor, porém o contrato tem vigência de 19/04/16 a 18/04/17. O contrato firmado anteriormente expirou em 31/10/15, gerando pagamentos sem cobertura contratual dos meses de novembro/2015 a abril/2016.
Em sede de defesa, o responsável aduziu que nos imóveis em questão estão localizadas retransmissoras, tendo sido escolhidos porque reúnem as melhores condições para retransmissão dos sinais da RTVE, em razão de localização e altitude.
Informou ainda que, a despeito dos esforços envidados para manter regulares os contratos de locação dos referidos imóveis, a não formalização adequada dos mesmos teria decorrido da não apresentação dos documentos necessários por parte do contratado, cujo interesse na manutenção do contrato de locação com o Estado seria inferior ao interesse da RTVE em "manter os serviços a disposição da população conforme lhe é exigido através de regulamentos".
Complementou a defesa noticiando que "com as exigências oriundas do Ministério das Comunicações, para a transformação das repetidoras em DIGITAIS, que deverá ocorrer no início de 2018", o que deverá ensejar a revisão de todos os postos de retransmissão, e automaticamente dos contratos existentes (Peça 58, p. 13). Alertou também que a mudança de endereço da infraestrutura necessária para o funcionamento traria uma série de transtornos e custos, podendo inclusive comprometer a continuidade das atividades finalísticas da instituição, com a interrupção do serviço à população das cidades abrangidas pelas estações de retransmissão.
A Inspetoria de Controle Externo competente não acatou as justificativas apresentadas, concluindo que os procedimentos adotados são totalmente contrários a legislação e princípios da administração pública, notadamente as prescrições legais contidas no artigo 108 da Lei estadual nº 15.608/07, e no art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.
Em que pesem as conclusões da unidade técnica acerca da manutenção da restrição como causa de irregularidade das contas, entendo que este item deve ser convertido em ressalva.
Isso porque a restrição identificada não reporta casos de contratos novos de locação, mas de prorrogação ou recontratação de contratos de locação de imóveis já ocupados anteriormente para sediar retransmissoras da RTVE[12].
Portanto, não se encontram em discussão as condições iniciais necessárias para a formalização de contratos de locação, mas de problemas relacionados à prorrogação/recontratação dessas locações, que exige a aferição não apenas dos custos envolvidos na retirada das instalações do imóvel e instalação em novo local, mas também dos impactos técnicos dela decorrentes. Especificamente para o exercício de 2016, necessário ainda a apuração da conveniência de tal alteração, tendo em vista o fato, já conhecido à época, de que o Ministério das Comunicações deveria fazer modificações nas exigências técnicas das condições de instalação em razão da transformação das repetidoras em digitais.
Assim, caso se estivesse diante da formalização de um contrato novo, certo é que todas as exigências deveriam ter sido impreterivelmente cumpridas para dar-se início à relação contratual. Mas não é esse o caso. No exercício em exame a irregularidade decorre da ausência das formalidades devidas na prorrogação de contratos anteriormente firmados, sendo certo que a mera rescisão do contrato de locação em razão da não apresentação, pelo locador, dos documentos necessários à prorrogação do instrumento contratual, não seria uma alternativa para a contratante RTVE.
Ademais, não houve indicação de ocorrência de sobre-preço nos valores de locação dos imóveis, sendo que a ocupação dos mesmos pela Administração, ainda que nulo ou inexistente o contrato, não à exonera da obrigação de indenizar, o que, no presente caso, ocorreu.
Assim, tendo em conta as justificativas apresentadas pela entidade, e o princípio da razoabilidade, além da ausência de prejuízos decorrentes da restrição apontada, entendo que o item deve ser convertido em ressalva nas presentes contas, sem aplicação de sanções administrativas ao gestor.
Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.
4.2.7 Utilização indevida do cartão corporativo
Por fim, foi apurado pela 1ª ICE a liberação de diárias ao Sr. Sérgio Akio Kobayashi, Diretor Presidente da RTVE (Assessor Especial - AE-1), para a realização de 02

viagens (1020502 e 1055031), no valor de R$ 138,00, com o acúmulo indevido dos percentuais dispostos no artigo 15 do Decreto nº 3498/04 – categorias II e VII[13].
Em sede de defesa, argumentou o responsável que os pagamentos teriam sido feitos em atendimento ao que prescrevem os incisos IV e IX do Decreto estadual nº 446/2015[14] e comprovou a devolução de R$ 138,00 referente a solicitação de viagem nº 1055031 (Peça 59), informando que, quanto à solicitação de viagem nº 1020502, estaria sendo providenciado o devido recolhimento do valor recebido indevidamente (Peça 58, p. 13).
Na medida em que não houve a comprovação do recolhimento do valor de R$ 138,00, referente a solicitação nº 1020502, e frente à grandeza da questão face à administração da Entidade de todo um exercício, parece-me que o item pode ser causa de ressalva, sem prejuízo da expedição de determinação à RTVE para que providencie a instituição de cobrança do montante em questão.
Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva com determinação.
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – TVE, CNPJ 80.234.537/0001-55, integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes restrições:
a) contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público, em violação ao art. 37 da CF/88 e com indevida contabilização das despesas respectivas, em violação ao art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;
b) contratação equivocada de pessoal em desvio de função;
c) contratação de profissionais sem procedimento licitatório ou sem justificativas para dispensa/inexigibilidade, em violação ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 26 da Lei 8.666/93;
d) ausência de comprovação de realização de pesquisa prévia de preços em contratação direta, com afronta ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao contido no art. 26 da Lei 8.666/93;
e) realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei 4.320/64;
f) pagamento antecipado de despesas, em violação os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;
g) pagamentos intempestivos de despesas, acarretando pagamento de juros e/ou multas por atraso em pagamentos;
h) pagamento de despesas sem cobertura contratual, em desatenção ao previsto no artigo 108 da Lei estadual nº 15.608/07, e no art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;
i) pagamento em duplicidade de diária ao Sr. Sergio Akio Kobayashi;
3.2. Emitir à entidade determinação para que:
a) ajuste prontamente a alocação de seus colaboradores em setores apropriados;
b) mantenha registradas adequadamente as cotações realizadas para as contratações diretas;
c) atenda, de forma estrita e imediata, ao previsto no art. 60 da Lei 4.320/64, formalizando previamente o empenho de todas as suas despesas;
d) adote medidas visando à cobrança do valor de R$ 138,00, devidamente atualizado, referente a solicitação de viagem nº 1020502, recebido indevidamente de forma cumulativa.
3.3. Aplicar a sanção administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Sr. Sergio Akio Kobayashi, por 01 (uma) vez, em razão de realização de despesas sem prévio empenho;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares com ressalvas as contas anuais da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – TVE, CNPJ 80.234.537/0001-55, integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes restrições:
a) contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público, em violação ao art. 37 da CF/88 e com indevida contabilização das despesas respectivas, em violação ao art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;
b) contratação equivocada de pessoal em desvio de função;
c) contratação de profissionais sem procedimento licitatório ou sem justificativas para dispensa/inexigibilidade, em violação ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 26 da Lei 8.666/93;
d) ausência de comprovação de realização de pesquisa prévia de preços em contratação direta, com afronta ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao contido no art. 26 da Lei 8.666/93;
e) realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei 4.320/64;
f) pagamento antecipado de despesas, em violação os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;
g) pagamentos intempestivos de despesas, acarretando pagamento de juros e/ou multas por atraso em pagamentos;
h) pagamento de despesas sem cobertura contratual, em desatenção ao previsto no artigo 108 da Lei estadual nº 15.608/07, e no art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;
i) pagamento em duplicidade de diária ao Sr. Sergio Akio Kobayashi;
II. Emitir à entidade determinação para que:
a) ajuste prontamente a alocação de seus colaboradores em setores apropriados;
b) mantenha registradas adequadamente as cotações realizadas para as contratações diretas;
c) atenda, de forma estrita e imediata, ao previsto no art. 60 da Lei 4.320/64, formalizando previamente o empenho de todas as suas despesas;
d) adote medidas visando à cobrança do valor de R$ 138,00, devidamente atualizado, referente a solicitação de viagem nº 1020502, recebido indevidamente de forma cumulativa.
III. Aplicar a sanção administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Sr. Sergio Akio Kobayashi, por 01 (uma) vez, em razão de realização de despesas sem prévio empenho;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *As contas do exercício de 2014 foram apreciadas nos autos nº 36053-9/15, decidido no Acórdão nº 3198/16 - Tribunal Pleno.*
As contas do exercício de 2015 foram inicialmente apreciadas nos autos nº 35203-3/16, decididos no Acórdão nº 2898/17 – STP, alterado pelo Acórdão nº 237/18 – STP, pela regularidade com ressalva das contas.
2. *Foram listadas pela 1º ICE, as seguintes contratações:*

NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO	SALÁRIO	LOTAÇÃO
Renata Medeiros Accioly	Auxiliar de Produção Telejornalismo	18/02/2016	R$ 1.800,00	Assistente da Presidência – Gab. Presidência
Patricia do Carmo Grabarski	Auxiliar de Produção Telejornalismo	06/04/2015	R$ 1.800,00	Gab. Presidência
Paula Armentano dos Santos	Auxiliar de Produção Rádio	05/07/2016	R$ 1.800,00	Gab. Presidência
Kaue de Araujo Santos	Almoxarife técnico Diretoria Artística	17/08/2015	R$ 1.200,00	Gab. Presidência

3. *Consta do Relatório de Fiscalização (Peça 42, p. 10-14), que foram contratados e pagos sem licitação os seguintes prestadores de serviços:*
Sidnei Aparecido Vieira - técnico manutenção – total dos pagamentos do exercício de 2016 – R$ 21.319,28
Valter Marques Ferreira - apoio técnico – total dos pagamentos do exercício de 2016 – R$ 29.671,48
4. *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
(...)
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
5. *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.
6. *Listagem das despesas realizadas SEM o prévio empenho, constante do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (Peça 42, p. 14 até 20)*
7. *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento."
8. *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
9. *1 "EMENTA: Prestação de Contas Anual da RÁDIO E TELEVISÃO I. Com DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁ RIA e aplicação de MULTAS. "No mesmo sentido, quanto ao item relacionado ao Pagamento de Despesa Antecipada, entendemos pelo afastamento da inconformidade sugerida pela Unidade Técnica. Apesar de os pagamentos realizados pela Administração Pública terem ocorridos em data anterior ao da efetiva prestação dos serviços contratados, não atendendo as disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, temos que no presente apontamento deve ser considerada a pouca expressividade dos valores envolvidos e o pouco risco à administração dele decorrentes". Destaca-se, também, que a vigência de ambos os contratos era inferior a um ano." (Tribunal Pleno – Acórdão: 2898/2017 – Processo:*

352033/16 – Relator: Artagão de Mattos Leão. Publicação: 29/06/2017).
***10.** Decidido nos termos do Acórdão nº 3237/2018.*
***11.** Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.*
No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.
Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS."
***12.** Pode-se verificar no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre do exercício de 2015, no item relacionado a despesas sem prévio empenho – item 7.2.5 (Peça 31, p. 23 e seguintes dos autos nº 35203-3/16), que já no exercício de 2015 encontravam-se vigentes as três locações de imóveis cuja ausência de cobertura contratual é apontada nestas contas de 2016. Contudo, naquele exercício, aparentemente encontravam-se regulares os contratos de locação com o Condomínio Edifício Sobre as Ondas e com o Condomínio Edifício Caiobá, vez que somente foi apontada ausência de cobertura contratual para o Centro do Comércio de Café de Paranaguá e as respetivas despesas condominiais (item 7.2.3 - Peça 31, p. 21 dos autos nº 35203-3/16).*
***13.** Art. 15. As categorias relacionadas abaixo, quando se deslocarem da sede, poderão optar pela concessão de diárias, conforme tabela de que trata o anexo I deste decreto, corrigidas em 100% (cem por cento), para os integrantes das categorias I e II e de 50% (cinqüenta por cento), para as demais categorias ou pelo ressarcimento total de gastos realizados, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas, não cabendo outra forma de indenização:*
(...)
II - Secretário de Estado;
III - Comandante Geral da Policia Militar do Paraná;
(...)
VII - servidor civil e militar, que prestar serviços na Governadoria e Vice-Governadoria, ou servidor de outro órgão, quando integrante de comitiva do Chefe do Poder Executivo, ou designado para representar o Governador do Estado, ou ainda, em serviços de segurança de autoridade nacional, estrangeira ou de comitiva do Vice-Governador.
***14.** Do Decreto Estadual nº 446/2015:*
Art. 15. As categorias relacionadas abaixo, quando se deslocarem da sede, poderão optar pela concessão de diárias, conforme tabela de que trata o anexo I deste decreto, acrescidas em 100% (cem por cento), para os integrantes das categorias I, II, III e IV e de 50% (cinqüenta por cento), para as demais categorias ou pelo ressarcimento total de gastos realizados, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas, não cabendo outra forma de indenização:
(...)
IV – Assessor Especial – simbologia AE-1;
(...)
IX - servidor civil e militar, que prestar serviços na Governadoria e Vice-Governadoria, ou servidor de outro órgão, quando integrante de comitiva do Chefe do Poder Executivo, ou designado para representar o Governador do Estado, ou ainda, em serviços de segurança de autoridade nacional, estrangeira ou de comitiva do Vice-Governador.

PROCESSO Nº: 860745/18
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA ADVOGADO / PROCURADOR ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1463/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8666/93. Concessão de medida cautelar. Suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação. Reconsideração da decisão agravada. Revogação da Cautelar. Correções no edital e apresentação de justificativas. Pelo provimento do Recurso de Agravo.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Paranaguá buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1746/18-GCILB[1], por meio da qual suspendi cautelarmente a Concorrência nº 22/2018.

O referido certame foi realizado pelo Município de Paranaguá com vistas à "contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos".

Entretanto, por meio de Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 808964/18, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. noticiou possíveis irregularidades no certame, tais como: possível direcionamento do certame, omissões e obscuridades no edital, contradições entre algumas das cláusulas do instrumento convocatório, falta de detalhamento, dentre outras questões, que totalizaram cerca de 71 (setenta e um) apontamentos por parte da representante

Vislumbrando periculum in mora e fummus boni iuris nas alegações da empresa interessada, suspendi cautelarmente o certame em 28 de novembro de 2018.

Irresignada com a suspensão da licitação, a municipalidade recorreu da decisão, informando a esta Corte que realizou diversas retificações no edital, bem como excluiu diversos pontos controversos. Ainda, apresentou justificativas para os itens que não foram alterados.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Depreende-se das razões recursais que a agravante adotou medidas necessárias para sanar diversos apontamentos suscitados pela parte representante nos autos nº 808964/18, retificando vários itens do edital, além da exclusão de alguns (peça nº 52), conforme tabela abaixo colacionada:

	Irregularidades noticiadas na exordial	Providências adotadas pelo Município
	Preliminarmente	
1	Foram veiculadas na mídia notícias de que o certame está direcionado	
2	O Projeto básico tem trechos copiados de diversos outros editais	
3	A Comissão Permanente de Licitação não forneceu cópia do processo licitatório.	
4	Foi encaminhado email apenas à uma das empresas que participaram da cotação de preços para formar edital. Este email indagava se foram considerados no cálculo de preço convenções coletivas de trabalho.	
	Mérito	
5	O edital (item 2.1) possibilita a participação de consórcio de empresas de engenharia, porém não há esta necessidade. Várias empresas brasileiras possuem capacidade de atender integralmente o objeto.	Justificado – a escolha é uma faculdade da Administração, conforme o objeto do certame.
6	Insurgiu-se, ainda, quanto ao item 2.3.1 do edital, subitem 3, por entender que um dos serviços licitados na presente Concorrência já está sendo licitado mediante o Pregão Eletrônico nº 55/2018: Concorrência: Coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde: animais mortos de proprietários não-identificados e resíduos não humanos de exumação (cemiteriais) e Pregão: Contratação de Empresa para Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação final de Resíduos de Saúde "sépticos" a ser realizado em todas as unidades que possuam serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde inclusive Ambulatório Veterinário que pertence a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Retificação no edital
7	Quanto ao item 3, referente aos "Recursos Financeiros", a representante indicou que o edital dispõe que as despesas da execução do certame correrão pelas dotações orçamentárias do exercício de 2015.	Retificação no edital
8	Afirmou a representante que o item 6.1, que descreve requisitos "confusos e ininteligíveis" sobre os representantes que poderão deliberar em nome da licitante, estando corretas apenas as alíneas "a" e "b".	Retificação no edital
9	Questionou as exigências previstas no item 6.1.1 do edital, haja vista que os documentos exigidos com base na "Recomendação nº 17/2015 do Ministério Público do Paraná" não dizem respeito aos objetos licitados. Neste sentido, indicou a alínea "k", que dispõe sobre a exigência de "certidão para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada".	Retificação no edital
10	Afirmou que no item 6.1.2, sobre cópia de documentos, consta menção ao item 14 do Edital. Contudo, tal item trata da adjudicação, homologação e contrato e não possui alíneas mencionadas.	Retificação no edital
11	O representante argumentou que o item 8.1.3.3 merece complementação, uma vez que "não previu a possibilidade de o licitante demonstrar a sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação do balanço patrimonial escriturado em livro digital (SPED), acompanhado do recibo de entrega do livro digital e juntamente com os termos de abertura e de encerramento, conforme possibilita o Decreto nº 6.022/2017".	Retificação no edital
12	Questionou, outrossim, o índice do grau de endividamento previsto no item 8.1.3.5, de no máximo 1,00 (um vírgula zero), por entende-lo temeroso, com perigo de dano ao erário. Afirmou que "aceitar uma empresa com um grau de endividamento tão elevado em uma licitação que exigirá enorme investimento da contratada, significa contratar uma empresa em estado pré-falimentar, com 100% de dívidas".	Justificado – A municipalidade, com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, optou por utilizar o índice mais amplo possível, para aumentar a competitividade.
13	Não foi exigido capital social integralizado, apenas capital social mínimo.	Justificado – A municipalidade, com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entende que havendo a necessidade de comprovação de capital social integralizado, esta deve ocorrer após a contratação da empresa, por ocasião da assinatura do contrato.
14	Asseverou que o edital não é claro o suficiente no que diz respeito às quantidades mínimas a serem comprovadas do total estimado mensal (item 8.1.4.3.2). Neste sentido, questionou: "o Edital não é claro o suficiente, pois qual seria o 'total estimado mensal'? O serviço deve ser estimado com base no peso dos caminhões, no quantitativo e qualitativo	Retificação no edital

	da frota de veículos e/ou de recursos humanos, na quantidade de resíduos coletados, no percurso realizado, no peso líquido dos resíduos de animais mortos coletados, na média calculada com base nas últimas três pesagens efetuadas, no número de caixas estacionárias utilizadas, nas horas de uso da embarcação, na extensão efetivamente varrida, nos equipamentos utilizados, nas unidades de horas trabalhadas, etc.?" Ainda sobre o item 8.1.4.3.2, afirmou que restará impossível para Comissão avaliar objetivamente os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, uma vez que o edital e seus anexos não delimitam de forma única a medição, não havendo como estimar um total mensal. Ainda sobre o item 8.1.4.3.2, afirmou que restará impossível para Comissão avaliar objetivamente os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, uma vez que o edital e seus anexos não delimitam de forma única a medição, não havendo como estimar um total mensal.	
15	Quanto à qualificação técnica, a representante questionou, também, o item 8.1.4.5, por não compreender se a licitante deverá apresentar simplesmente uma declaração de que disponibilizará os veículos e equipamentos para execução dos serviços ou se deverá comprovar a posse e a propriedade destes.	Retificação no edital
16	O item 8.1.4.6 também foi questionado pela interessada, por entende-lo omisso em relação ao que dispõe o artigo 30, §2º, da Lei nº 8666/93. Sobre tal ponto, a interessada explicou que o edital menciona que o atestado de capacidade técnica profissional deverá demonstrar "experiência comprovada do profissional na execução dos serviços licitados, considerados de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Contudo, "o edital não traz qualquer definição acerca destas, o que é ilegal e não possibilita a verificação da capacidade técnica do profissional".	Retificação no edital
17	Divergência entre o item 8.1.4.6 e 8.1.4.9, pois cada um menciona um momento distinto para demonstração da capacidade profissional. Respectivamente, "na data prevista para entrega da proposta" e "por ocasião da assinatura do contrato".	Retificação no edital
18	A empresa representante rechaçou os itens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 do edital, por entender que contém exigência de comprovação profissional para áreas diferentes a do objeto licitado, quais sejam: plantio de árvores, poda de árvores, implantação de jardins e roçada.	Retificação no edital
19	Ainda, afirmou que nos mesmos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 solicita-se graduação especifica para os profissionais dos serviços de engenharia, o que estaria em desacordo com a Matriz de Responsabilidade profissional expedida pelo CREA, eis que existem outros profissionais com graduações não especificadas nos referidos itens que são habilitados pelo CREA para exercer os serviços propostos no presente Edital.	Retificação no edital
20	Nada obstante, o mesmo instrumento convocatório, prevê a contratação de "coleta e transporte de resíduos por meio de embarcação a partir de pontos fixo nas áreas isoladas e insulares", com equipe formada por "01 (um) Moço de Convés (MOC) e um Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) de acordo com as características da embarcação (Arqueação Bruta - AB) e a legislação específica da Marinha do Brasil". Contudo, o edital não exige a comprovação de profissionais capacitados para estas atividades, conforme se denota dos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8.	Retificação no edital
21	Ressaltou a interessada que no item 8.1.4.10 exige-se que a licitante deverá descrever a metodologia de execução, conforme Projeto Básico, nos termos da legislação. Contudo, o edital não veicula critérios objetivos de julgamento, sendo necessária a complementação.	Retificação no edital
22	Questionou o artigo 8.1.4.11 por permitir visita técnica por "responsável técnico junto ao CRE/CAU", uma vez "o Edital exige apenas engenheiros vinculados ao CREA, assim não há porque possibilitar que profissional vinculado ao CAU realize a visita prévia".	Retificação no edital
23	No item 8.1.6 há erro na numeração dos itens subsequentes.	Retificação no edital
24	Aduziu que a redação do item 8.6.1 é ininteligível, apontando equívocos de repetição na referida cláusula editalícia.	Retificação no edital
25	Afirmou a representante que o subitem 8.6.3 dispõe que "estando a SPE legitimamente constituída, esta assumirá todas as obrigações e direitos assumidos anteriormente pelo licitante vencedor e ficará incumbida de executar o objeto da Licitação, mediante termo de cessão total do Contrato a ser firmado pelas partes Contratantes". No entendimento da interessada, este subitem "simplesmente permite que uma empresa sem capacitação técnica, ou mesmo em recuperação judicial, adquira todas as cotas da SPE e se torne a única incumbida de executar o objeto da licitação".	Retificação no edital
26	Alegou que no item 8.7.1.2.1 constou que "a Licitante interessada em renunciar ao seu direito a recurso contra decisão a Comissão de Licitação, quanto à habilitação, deverá apresentar o respectivo documento nos exatos termos do modelo descrito no ANEXO IV, inclusive com firma reconhecida". Todavia, o Anexo IV é o modelo de "Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos".	Retificação no edital
27	Em relação a proposta de preços, no item 9.1, alínea 1, consta que "os valores apresentados deverão considerar todos os custos operacionais, [..] o local de destinação licenciado pelos órgãos ambientais competentes". No entanto, relatou a representante que "o Edital não traz qual será o local de destinação licenciado para receber os resíduos, sem tal informação resta impossível para a licitante fazer a proposta de preços".	Retificação no edital
28	Apontou que o item 10.4 faz menção a prazo previsto no item 13.1.2 para apresentação de recurso contra ato da Comissão de Licitação. Contudo, "simplesmente não existe o referido item 13.1.2.	Retificação no edital
29	Asseverou que o item 10.5 viola o artigo 30, §8º da Lei nº 8.666/93 na medida em que não segue a ordem legal de que "a avaliação da metodologia de execução, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise de preços".	Retificação no edital
30	Questionou o teor do item 10.9, que fala sobre as correções em erros de cálculos nas propostas comerciais, prevalecendo o valor total apresentado. Sobre tal ponto, afirmou que não há como a Comissão fazer a correção se a proposta possui diversos preços unitários.	Retificação no edital
31	Ainda, indagou acerca da clareza do item 11.1 do edital, uma vez que o mesmo dispõe que "será considerada vencedora a proponente que, atendendo todas as condições do Edital, apresentar o menor preço, desde que atendam as especificações e que estejam de acordo com a necessidade do Município de Paranaguá". No entender da representante, deve ser excluída da redação a frase "e que estejam de acordo com as necessidades do Município de Paranaguá".	Retificação no edital
32	Do mesmo modo, questionou o item 11.3, por entender que há subjetividade na expressão "a critério do município", devendo ser retirada do edital.	Retificação no edital
33	Afirmou que há também equívoco consistente na existência de dois itens "13" do edital, um referente à impugnação e recursos e outro referente à prazo de execução.	Retificação no edital
34	Outra contradição do Edital, segundo a representante, está presente em razão do teor dos itens 14.2 e 15.4, o primeiro determina o prazo de 3 (três) dias úteis para assinatura do contrato, já o segundo traz o prazo de 5 (cinco) dias corridos para assinatura do contrato.	Retificação no edital
35	No item 15.7 consta um prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do contrato por correspondência eletrônica, que poderia ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período. Contudo, defendeu a representante que este prazo destoa dos demais, "eis que não se sabe se são 5 dias úteis ou corridos. Outrossim, não há motivo algum para que seja possibilitada a prorrogação".	Retificação no edital
36	Ainda sobre o item 15.7, afirmou que há frase ininteligível no corpo do texto, qual seja, "sob pena de aplicação das 15.1 pertinentes".	Retificação no edital
37	No tocante às condições de pagamento, sustentou a representante que "não foi possível identificar o procedimento de medição pelo fiscal da SEMMA do processo de aferição e pesagem dos recicláveis, da remoção dos resíduos volumosos, da coleta de resíduos nas áreas isoladas e insulares, bem como o transporte por meio de embarcação". Afirmou que também não está claro no edital "como será realizado a aferição dos serviços de varrição de vias e áreas verdes".	Justificado – os critérios de medição solicitados estão expostos no projeto básico, nos itens 2.8, 4.8, 5.8, 6.8 e 8.7.

38	Em relação às considerações dos custos e despesas dos preços contratuais ofertados, argumentou a interessada que não foi possível identificar a planilha de composição dos custos unitários que comprovam as descrições apresentadas no item 16.4. Ainda, afirmou que consta na alínea "f" do citado item 16.4 que nos preços contratuais foram considerados os custos e despesas relativas a "fornecimento, operação e manutenção dos sistemas de distribuição nas instalações utilizadas pela Contratada, no cumprimento do objetivo contratual', não havendo clareza sobre o que seriam os mencionados sistemas de distribuição.	Exclusão do item no edital
39	Asseverou que o item 16.5 dispõe que "o ISS e demais contribuições legais serão recolhidos mediante descontos diretos na fatura mensal". Todavia, o Edital não esclareceu qual alíquota do ISS será utilizada pela Administração, nem se todos os serviços possuem a mesma alíquota, muito menos quais outras contribuições legais serão recolhidas e descontadas.	Retificação no edital
40	Por sua vez, os itens 16.13 e 18.1 dispõem que os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle. Entretanto, nada se diz sobre quais modelos de relatório serão adotados diante da pluralidade de opções existentes.	Justificado- o citado relatório está contido no anexo do Decreto Municipal nº 683/2018, o qual consta expressamente na cláusula 18.1.
41	Questionou-se, também, o item 16.4, onde menciona-se que "o fiscal deverá estar atento aos quantitativos de mão-de-obra e equipamentos contratados, conforme apresentados pela empresa vencedora, em sua proposta, aplicando, no que couber, as sanções e penalidades previstas no TERMO DE REFERÉNCIA e Contrato, em caso de descumprimento". A representante indicou que o Edital não esclarece se existem quantitativos mínimos a serem apresentados.	Justificado- A informação consta no Projeto Básico da licitação, com capítulo sobre "Resumo da Estrutura a ser fornecida" e os quantitativos mínimos.
42	Aduziu que o edital é omisso quanto às formas de medição previstas no item 16.16.	Retificação no edital
43	Quanto às condições de pagamento, afirmou que o item 16.19 é totalmente incompreensível, não sendo esclarecidos "quais os insumos são tratados no referido item, nem o porquê da necessidade de no mínimo de 3 orçamentos".	Exclusão do item no edital
44	Defendeu a interessada que o item 17.18 deve ser excluído do edital, haja vista que "permite a mudança das condições e periodicidade dos reajustamentos de preços, o que não pode ser aceitado, pois os direitos da contratada concedidos com a assinatura do contrato não podem ser posteriormente modificados e/ou retirados desta, tendo em vista que se tratam de direitos adquiridos".	Justificado- trata-se de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro. Quanto à recomposição, informa que serve para reposição inflacionária e atualmente o critério é anual.
45	Ainda, questionou no tópico 19.5, referente as penalidades, que outras irregularidades estão presentes, já que há menção a Anexo inexistente, sem a complementação do referido 19.5.	Retificação no edital
46	Argumentou que no item 19.6 foi utilizado termo vago, qual seja a expressão "execução imperfeita".	Retificação no edital
47	A representante informou, também, que o item 19.11 prevê que a representada instale, sob suas expensas, placas. Contudo, tal exigência não constou da solicitação de cotação da Administração.	Justificado- A exigência de placa decorre da necessidade de isolar determinadas áreas quando da realização de serviços de poda e roçada.
48	Afirmou que o edital é repetitivo e contraditório ao tratar das sanções administrativas e penalidades em pontos diferentes, quais sejam item 21 e item 19, respectivamente.	Justificado – o Capítulo 21 conceitua as sanções previstas no capítulo 19
49	Ressaltou que há divergência entre critérios de medição dentro do instrumento convocatório, verificáveis nos itens 16.13 e 22.2, uma vez que o primeiro fala em medição diária e o segundo fala em relatório detalhado mensal.	Retificação no edital
50	Argumentou que o item 22.4 imputa novos custos à contratada sem qualquer justificativa, sendo eles: "despesas relativas a troca de óleo, lubrificantes e demais suprimentos como lavagem rotineira de veículos".	Justificado – os custos referidos dizem respeito à manutenção da frota, não podendo ser repassados ao município.
51	Quanto ao item 22.6, afirmou que o edital exige que a contratada contribua para o atendimento dos programas de qualidade de ar, porém não está expresso quais seriam esses programas.	Justificado- os programas citados no 22.6 são aqueles de amplitude local, regional e nacional, os quais orientam as atividades potencialmente poluidoras em boas condutas, são programas sazonais que dependem de provocação de terceiros para implantação.
52	No tocante ao item 22.7, defendeu ser necessário sanar omissão acerca do limite de horário para que os serviços sejam executados no período da noite, tendo em vista os ruídos sonoros causados pelo caminhão e pelo compactador de lixo.	Retificação no edital
53	Ainda, apontou omissão no item 22.9, por entender que deve ser acrescentado que a contratada deverá cumprir as normas de segurança da Delegacia Regional do Trabalho de Paranaguá.	Retificação no edital
54	Sobre o item 22.10, afirmou que faltam esclarecimentos acerca da possibilidade de subcontratação dos serviços de manutenção preventiva, segurança e higiene dos veículos e equipamentos, haja vista que tais atividades demandam licença ambiental específica.	Justificado- A manutenção da frota é responsabilidade da contratada, não podendo o município interferir em procedimentos internos das empresas que lhe prestam serviço.
55	Afirmou que no item 22.11 faz-se referência à "pena de multa conforme contido no item 22.22", entretanto, informou a representante que tal item não traz qualquer pena de multa, versando sobre logotipos nos veículos.	Retificação no edital
56	Em relação ao item 22.13 do edital apontou a necessidade de complementação, uma vez que não consta expressamente "qual normativa deve ser utilizada para que seja concedido o descanso aos motoristas".	Justificado- as normas são estabelecidas em leis e convenções coletivas de trabalho de cada categoria.
57	A parte interessada aduziu que o item 22.15 é muito genérico, afirmando que "deverá ser melhor explicado, pois é muito genérico. Por exemplo: no projeto básico temos motoristas, coletores, marinhos, jardineiros, podadores, operadores de moto serra, operadores de trator, serventes, encarregados, administradores, engenheiros, barqueiro, mecânicos, seguranças, operadores de balança, operadores de pá, operadores de retroescavadeira, lavador, vigias, auxiliares de limpeza, dentre outros. Quais sindicatos estão sendo usados para o orçamento? Existe convenção coletiva específica para quais sindicatos? O mês de novembro será a data base? O orçamento está atualizado? Seria necessário o Edital conter as cópias homologadas no Ministério do Trabalho para a elaboração da proposta".	Justificado- as normas são estabelecidas em leis e convenções coletivas de trabalho de cada categoria.
58	Insurgiu-se contra suposta omissão no item 22.21, afirmando que menciona apenas que a contratada deverá manter os veículos objeto do contrato sob sua guarda, sem especificar detalhes sobre a garagem, tipo, cobertura, licenciamento ambiental, etc.	Justificado- A manutenção da frota é responsabilidade da contratada, não podendo o município interferir em procedimentos internos das empresas que lhe prestam serviço.
59	No item 22.23 não está especificada qual a base de cálculo para a multa diária de 0,2%.	Retificação no edital
60	Afirmou que há contradição entre os itens 22.24 e 8.1.5.3.6.3, uma vez que um menciona, ainda que implicitamente, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto e outro veda completamente.	Retificação no edital
61	Asseverou que o item 22.25 é ilegal, uma vez que a contratada não pode prestar serviço em terrenos particulares (intervenções corretivas em locais de armazenamento de resíduos e entulhos em terrenos baldios, particulares e afins).	Justificado- a cláusula 22.25 não disciplina a intervenção da contratada em locais particulares, apenas estabelece que a contratada confeccionará impresso para que o município notifique o particular. Trata-se de documento de cunho informativo, em que a contratada alertará possível necessidade de intervenção do município.
62	Questionou o prazo de 60 dias previsto no item no item 22.27 e que se remete ao item 11.3, por não entender a que serve.	Retificação no edital
63	Mesma situação apontou quanto ao item 22.28, que se remete ao 17.2.	Retificação no edital
64	Apontou contradição entre o item 23.8, que diz que os custos com combustíveis serão suportados pela contratante, e o item 16.2 do Projeto Básico, que dispõe que esses gastos ficarão sob as expensas da contratada.	Exclusão do item no edital
65	Em relação ao tópico 24, que trata da segurança e da medicina do trabalho, a interessada questionou se "deverá ter em seu quadro de funcionários um técnico em segurança e um serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho" e se os custos relativos aos equipamentos de proteção individual estão cotados na composição de custos. Ainda, questionou a interessada se "tendo em vista os itens 24.13 e 24.14, a contratada precisa de um engenheiro de segurança? Manter medicamentos nos locais de trabalho? Etc. Os referidos itens devem ser mais específicos para que a contratada cumpra suas obrigações, bem como devem estar na planilha de composição dos	

	custos, juntamente como os elementos de sinalização e proteção em locais e em torno de acordo com a NR (proteção contra incêndio, primeiros socorros, acidentes e transeuntes).	
66	No tocante ao item 24.18, asseverou que é importante que o Edital defina de forma pormenorizada o significado de "canteiro de serviços", contendo detalhes específicos.	
67	Apontou a necessidade de exclusão do item 25.22 do edital, por deixar margem à discricionariedade quando dispõe que: "ao Município de Paranaguá fica reservado o direito de aceitar a melhor proposta viável, rejeitar todas ou ainda anular parcial ou totalmente a presente LICITAÇÂO, sem que caiba aos participantes qualquer direito à reclamação ou indenização'.	Retificação no edital
68	Além dos apontamentos específicos sobre falhas no corpo do edital, a representante asseverou que o Município de Paranaguá violou a Lei Municipal nº 556/2018, que trata da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume em caminhões de coleta de lixo domiciliar no âmbito do Município de Paranaguá. Neste sentido, afirmou que "não há exigência alguma no Edital e no Projeto Básico acerca da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume nos caminhões que farão a coleta de lixo domiciliar".	Justificado – em que pese a não utilização do termo "chorume", menciona-se a exigência de coletores que impeçam o transbordo de líquidos.
69	Aduziu que houve violação à Lei Municipal nº 3049/2009, já que nada consta sobre o programa de gerenciamento de óleos e gorduras residuais de origem animal ou vegetal, com coleta seletiva e destinação final.	Justificado – O referido programa de gerenciamento não é objeto da licitação, sendo atualmente executado diretamente pelo Município de Paranaguá.
70	Apontou, também, desrespeito à Lei Complementar nº 166/2014, especialmente ao artigo 7º, inciso III, "que dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, cria o conselho municipal de saneamento básico e o fundo municipal de saneamento básico e dá outras providências, sequer é mencionada pelo Edital e seus Anexos".	Justificado- trata-se de responsabilidades da Secretaria Municipal do Meio-Ambiente, não havendo necessidade de menção no edital.
71	A parte representante destacou que o Município de Paranaguá não possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, "o que por si só inviabiliza a realização da licitação".	Justificado- não há previsão legal nesse sentido. Eventual falta de plano apenas impede o recebimento de recursos federais, não podem obstar uma licitação de limpeza pública, de interesse da população.

Além disso, a entidade agravante logrou êxito em demonstrar que o valor máximo estimado para a Concorrência Pública nº 22/2018 está de acordo com o objeto do feito.
Em juízo perfunctório de cognição, destaquei (peça nº 6, autos de Representação):
"Por fim, causa espécie o valor máximo estimado para contratação, qual seja R$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.
Tal valor é mais que o dobro do quantum pago pelo Município de Paranaguá a atual prestadora de serviço, a ora representante Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, que recebe R$ 13.586.825,68 (treze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) pelos mesmos serviços ora licitados."
Entretanto, o Município de Paranaguá conseguiu demonstrar que o objeto do atual certame contempla, também, objetos de outros antigos editais, reunindo em um certame serviços outrora licitados separadamente, como por exemplo: transporte marítimo de resíduos sólidos, coleta/transporte/destinação final de resíduos dos cemitérios municipais e coleta/transporte/destinação final de resíduos sépticos em unidades da Secretaria Municipal de Saúde (peças nº 4 a 9).
A municipalidade agravante argumentou que a diferença entre os valores dos últimos editais e valor do presente certame é de R$1.359.113,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e treze reais). Contudo, justificou que essa diferença deu-se porque o atual certame engloba mais serviços, maior número de pessoal e equipamentos. Apresentou, a título de exemplo, os seguintes dados (peça nº 3, fl. 32):
- resíduos domiciliares: de gari (de 12 para 27), motorista por caminhão (8 para 9), encarregado, caminhões, reserva de caminhão
- resíduos volumosos: motorista (1 para 12), operador de pá carregadeira (2 para 4), operador de retroescavadeira, encarregado, caminhão basculantes (de 0 para 8), pá carregadeira (2 para 4), caminhão roll on (1 para 2), caminhão poli guindaste (0 para 2), caçamba estacionária (16 para 40), caixa estacionária (0 para 4)
- coleta porta a porta de recicláveis: coletor (0 para 12), encarregado, reserva técnica de caminhão
- coleta interna de resíduos sólidos urbanos: inclusão da Ilha do Mel e áreas isoladas e insulares prevendo garis (0 para 8 para cada), encarregado, carrinho tipo "girica" (0 para 8).
- serviços de conservação e manutenção de áreas verdes: não era previsto nas licitações anteriores.
- varrição manual diária em pontos fixos: garis varredores (0 para 25), encarregado, carrinhos 120 litros (0 para 14)
- varrição manual e mecanizada de vias públicas: garis varredores (0 para 27), encarregado, motorista de varredeira mecânica, carrinhos 120 litros (0 para 14), caminhão varredeira
- coleta e transporte de resíduos por embarcação: resíduos Ilha do Mel 70 toneladas por mês, resíduos Áreas Isoladas e Insulares 15 toneladas por mês, garis coletores (0 para 2), marinheiro MOC.
- coleta de animais mortos e cemitério: cemitério acréscimo de 0,5 tonelada ao mês, animais mortos (0 para 0,48 toneladas ao mês), coletor de resíduos (0 para 1), motorista.
- locação de caminhões coletores: motorista (18 para 36), motorista varredeira mecânica, operador micro trator (0 para 2), operador pá carregadeira (2 para 4), operador retroescavadeira, operador roçadeira (0 para 19), gari (0 para 10), garis coletores de lixo (12 para 58), jardineiro (0 para 3).
- etc.

Assim, parece-me que não subsistem os indícios de irregularidade que fundamentaram a concessão de medida cautelar, cabendo a revogação da decisão para permitir o prosseguimento do feito.
Nada obstante, é de se destacar que os contratos de limpeza pública e coleta de resíduos referentes ao objeto da licitação encerram-se recentemente (peça nº 46), havendo efetivo dano de perigo reverso na manutenção da medida, já que a falta da prestação dos referidos serviços pode colaborar com a proliferação de doenças e epidemias.
Diante do exposto, VOTO pelo provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Paranaguá, revogando a medida cautelar de suspensão de certame consubstanciada no Despacho nº 1746/18-GCILB.
Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e inversão da ordem dos protocolados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Recurso de Agravo, interposto pelo Município de Paranaguá, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento, revogando a medida cautelar de suspensão de certame, consubstanciada no Despacho nº 1746/18-GCILB;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e inversão da ordem dos protocolados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Exarado nos autos de Representação da Lei 8666/93 nº 808964/18, confirmado pelo Plenário desta Corte, nos termos do Acórdão nº 3728/18 (peça nº 23).
__2__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 398550/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON
ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1465/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.
1 - RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Maxpel Comercial Eireli – EPP[1], por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 72/2017, realizado pelo Município de Ivaiporã com vistas à "aquisição de material de expediente para atendimento das necessidades dos departamentos municipais [...]" (peça nº 6).
A parte representante aduziu que o instrumento convocatório restringe indevidamente seu direito de participação no certame, porquanto o edital dispõe, com base na Lei Complementar nº 147/2014 e nas Leis Municipais nº 2874/2016[2] e 2952/2017[3], que apenas empresas sediadas na municipalidade poderão participar da competição.
Argumentou que há violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que o edital promove uma restrição ilegal quando exige que apenas as empresas locais possam disputar o certame, ainda que exista lei municipal autorizadora.
Asseverou que a referida legislação municipal atentou contra as normas previstas pela Lei Complementar nº 123/06, modificada pela Lei Complementar nº 147/2014, a qual prevê benefícios às empresas locais/regionais, mas não proíbe outras participantes de disputarem o certame. Neste sentido, explicitou que a benesse legal conferida pela Lei Complementar nº 147/14 destina-se a ajudar no desenvolvimento local, e não a restringir a ampla competição.
A parte interessada destacou que o fummus boni iuris está sedimentado na suposta restrição ilegal, caracterizada por violação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ao passo que o periculum in mora estaria caracterizado pela proximidade da data da sessão (06 de junho de 2017) em prejuízo aos possíveis licitantes sediados em distintas regiões.
Ao fim, pugnou pela suspensão liminar do certame até decisão final. Quanto ao mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente, para que se determinem alterações necessárias à preservação da legalidade, isonomia e ampla participação.
Por meio do Despacho nº 1015/17 (peça nº 12), confirmado pelo Acórdão nº 2909/17-STP (peça nº 33), suspendi cautelarmente o certame, além de receber integralmente o protocolado e determinar a citação do município e demais interessados.
Em sede de contraditório, o Município de Ivaiporã informou que revogou o Pregão Presencial nº 72/2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 678/19 (peça nº 54), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame questionado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 309/19 (peça

nº 55), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.
É o relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.
Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 47-53), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 72/2017 foi efetivamente revogado, comprovando tal alegação conforme "Decreto nº 11.798/2017" publicado no Jornal Tribuna do Norte em 15 de julho de 2017 (peça nº 53, fl.148).
Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.
Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:
Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[4]
Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[5]
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procópio -PR.*
2. *Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal*
3. *Introduz alterações na Lei Municipal n° 2.874, de 19 de outubro de 2016 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Municipal.*
4. *Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER*
5. *Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº: 398959/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1466/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.
1 - RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santa Mariana/PR, noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial n° 039/2017 – Registro de Preços (processo n° 071/2017), promovido pelo município de Wenceslau Braz, que tem por objeto (peça nº 7):
(...) a seleção de propostas para a possível aquisição de materiais de expediente diversos, para uso nas Secretarias, Departamentos e Unidades Municipais, bem como materiais escolares para a distribuição gratuita, para uso das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, Departamentos e Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, ao valor máximo total geral de R$ 1.080.237,13 (Um milhão, oitenta mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.
O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação está previsto para o dia 05 de junho de 2017.
Alega o representante que o edital afronta a isonomia e restringe a competição ao prever a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município de Wenceslau Braz.
Aduz que a Lei Complementar n° 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar n° 147/2014, não veda a participação na licitação de empresas que não se localizem na cidade ou na região do contratante, estabelecendo apenas prioridade na contratação de empresas locais ou regionais até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
Ainda, informa que solicitou esclarecimento no procedimento licitatório nesse ponto, sendo atestado pelo pregoeiro que a licitação destina-se tão somente às empresas sediadas no município, haja vista o disposto no Decreto Municipal n° 21, de 22 de março de 2017.
Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecido o caráter restritivo do edital no item impugnado e declarado nulo o ato, com determinação de republicação do instrumento convocatório.
Por meio do Despacho nº 1016/17 (peça nº 16), confirmado pelo Acórdão nº 2910/17-STP (peça nº 29), suspendi cautelarmente o certame, além de receber integralmente o protocolado e determinar a citação do município e demais interessados.
Em sede de contraditório, o Município de Wenceslau Braz informou que anulou o Pregão Presencial nº 39/2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 679/19 (peça nº 38), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame questionado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 233/19 (peça nº 39), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.
É o relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.
Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 31-34), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 39/2017 foi efetivamente anulado, comprovando tal alegação conforme "Comunicado de anulação de processo" publicado no Diário Oficial do Município de Wenceslau Braz em 19 de junho de 2017, edição nº 0081 (peça nº 34, fl.7).
Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.
Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:
Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]
Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*
2. *Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº: 57983/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1468/19 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Servidores públicos municipais. Migração de regime celetista para

estatutário. Criação de Regime Próprio de Previdência Social. Servidores que obtiveram aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social. Possibilidade de filiação ao Regime Próprio de Previdência Social. Possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e que não seja aproveitado o tempo de contribuição que embasou o pedido de aposentadoria junto ao Regime Geral.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, por sua Diretora Presidente, Sra. Eluiza Messiano Bettega, buscando esclarecimentos a respeito das seguintes questões:

Considerando o Acórdão 3069/2016-TP, que determinou a revisão do Acórdão 327/2008 TP, "...a aposentadoria voluntária, via Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao empregado público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja ele vinculado à Administração direta ou indireta, não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo constitucional a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do emprego público".

Suponhamos que o Município tenha em seu quadro servidores que ingressaram no serviço público por meio de Concurso público com relação institucional entre servidor e o ente público empregador, regido pela Consolidação das leis trabalhistas e relação previdenciária com o Regime Geral de Previdência. Após cumprirem requisitos para aposentadoria voluntária, estes servidores foram aposentados pelo INSS e em conformidade com a legislação o Município manteve tais servidores nas mesmas funções sem a extinção de seu contrato de trabalho vigente, ou até mesmo após exoneração por motivo de Aposentadoria, foram reintegrados judicialmente ao quadro.

Superada a questão de permanência do servidor após Aposentadoria pelo INSS, por meio de lei o Município poderá vir a alterar o regime trabalhista para Estatutário e o regime previdenciário para regime Próprio de Previdência. Neste contexto indagamos o seguinte:

CASO HIPOTÉTICO:

1. Imaginemos que servidores públicos municipais se aposentaram no RGPS (Regime Geral de Previdência Social) antes da implantação do RPPS (regime Próprio de Previdência Social). Por consequência foram desligados pelo Município, uma vez que a aposentadoria teria supostamente extinguido o vínculo com a administração. Em ação de reintegração do empregado de competência da Justiça do trabalho, o Judiciário decidiu que a aposentadoria pelo sistema geral da previdência social não extinguiu o contrato de trabalho, dando procedência ao pleito.

É possível e legal que estes servidores aposentados no INSS que permaneceram em atividade ou que tenham sido reintegrados por decisão judicial, com a implantação de RPPS, passem a ser segurados do regime Próprio de Previdência implantado pelo Município?

2. Após a alteração dos regimes trabalhista e previdenciário, os servidores aposentados anteriormente pelo INSS que permaneceram ativos nas mesmas funções e agora segurados do Regime Próprio de Previdência, após cumprirem requisitos para outra aposentadoria, foram aposentados voluntariamente, ou compulsoriamente pelo RPPS. Essa segunda aposentadoria é válida?

3. Ademais, os servidores públicos municipais que se aposentaram no INSS após a Implantação do RPPS e Regime Jurídico Estatutário (utilizando o período de contribuição imediatamente anterior às alterações de regime jurídico e previdenciário) não foram exonerados, continuam ativos e também aguardam completar requisitos para aposentadoria voluntária ou compulsória para novamente se aposentarem. Novamente questionamos; esta segunda aposentadoria é válida?

O então relator do expediente, Conselheiro Nestor Baptista, ao considerar atendidos os requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, restou por receber a presente Consulta, tendo determinado a remessa do feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Despacho n.° 285/18-GCNB, peça 9).

A unidade informou, então, a existência de processos de Consulta relacionados ao tema, quais sejam: 707370/16, 487245/15, 1127201/14, 870874/13, 473196/10 e 335931/09 (Informação n.° 19/18-SJB, peça 11).

O relator, após considerar que os expedientes indicados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca tratam o tema de maneira reflexa, restou por encaminhar o feito à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução (Despacho n.° 489/18-GCNB, peça 12).

Considerando as alterações promovidas no Regimento Interno desta Corte, a análise instrutiva da matéria passou a ser de competência da Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a referida unidade se manifestado no seguinte sentido (Parecer n.° 1239/18-CGM, peça 16):

1. A transformação de emprego público em cargo público retira do empregado aposentado o direito de ocupar cargo para o qual não se submeteu a concurso público. Inteligência do art. 37, II da Constituição Federal. Precedentes da Corte;

2. A exoneração de empregado aposentado, cujo emprego público deixou de existir em razão de sua transformação em cargo público, não fere decisão judicial da Justiça do Trabalho que determinou reintegração ao emprego público;

3. É vedada a acumulação de duas aposentadorias advindas de mesma investidura (seja celetista ou estatutário, ou celetista transformado em estatutário e vice-versa) ainda que em regimes previdenciários diversos;

4. Empregado transformado em servidor aposenta-se no regime previdenciário ao qual é vinculado ao tempo da aposentadoria, devendo a entidade competente promover a compensação previdenciária a que alude o art. 201, § 9º da Constituição Federal e Lei 9796/99, se for o caso;

5. Não pode o servidor aposentado – independente do regime previdenciário – ser reintegrado ao cargo público, salvo casos de reversão. Da aposentadoria resulta a vacância do cargo público (art. 56, III da Lei Complementar 55/2011).

O Fundo Consulente, através da Petição Intermediária n° 661386/18 (peça 19), esclareceu que os questionamentos apresentados na presente Consulta se referem a servidores públicos municipais que foram submetidos a Concurso Público e/ou servidores com estabilidade por força do art. 19 da ADCT e regime jurídico regido pela CLT até a data de implantação de RPPS.

De volta à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade ratificou suas conclusões anteriores (Parecer n.° 2132/18-CGM, peça 22).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer n.° 71/19-PGC (peça 25), em que sugeriu a resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

Questão 1: Com a migração de regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, é lícita sua inclusão como segurado do regime próprio de previdência social, conforme previsão do art. 40, caput, da Constituição, e nos termos da respectiva legislação municipal, ainda que já estejam aposentados no Regime Geral de Previdência Social;

Questões 2 e 3: A concessão de aposentadoria aos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, ainda que aposentados no regime geral de previdência social, será lícita se satisfeitos os requisitos constitucionais para aposentação no RPPS, e desde que não haja qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria pelo RGPS.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que foram observados os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, e, embora a consulta formulada possua contornos relacionados a caso concreto, pode ser respondida em tese, razão pela qual a presente consulta merece ser conhecida.

Conforme se tem dos autos, os questionamentos apresentados decorrem de alterações promovidas no regime previdenciário do funcionalismo público local, tendo em vista a instituição de Regime Próprio de Previdência Social após a transformação de empregos em cargos públicos, dada a criação de estatuto próprio.

Dito isso, e considerando que o regime previdenciário próprio pressupõe a existência de vínculo estatutário, faz-se prudente relembrar o entendimento firmado por este Tribunal acerca da transformação de empregos públicos, regidos pela CLT, em cargos públicos, regidos por estatuto.

Inicialmente, esta Corte posicionava-se pela impossibilidade de transformação de emprego público em cargo público, nos termos do Acórdão n.° 1792/11-STP (Consulta n° 261834/11), o que foi mantido no âmbito da Consulta n.° 633428/10, conforme trecho do Acórdão n.° 1850/11-STP abaixo transcrito:

[...]

Destaca-se, outrossim, que o ordenamento jurídico pátrio consigna no art. 37, inciso II da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, considerando-se a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Como sabido, o regime de emprego possui as suas especificidades e desdobramentos próprios que são distintos do regime estatutário, não se permitindo a migração ou transformação de empregos em cargos públicos, mesmo que prevista esta possibilidade em legislação local, por afronta ao ordenamento jurídico constitucional.

Agora, no que diz respeito à extinção dos empregos públicos com a criação de novos cargos na carreira estatutária municipal é legalmente possível, entretanto, como bem alertado pelo douto Ministério Público de Contas o caminho mais adequado é a criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos através de concurso público, mantendo-se os empregos públicos em quadro em extinção, à medida da sua vacância. Ademais, esta medida minimiza impactos de natureza orçamentária e financeira ao Consulente. (destaque intencional)

De outro lado, quando do julgamento da Consulta n.° 459460/09 (Acórdão n.° 2958/12-STP), que questionava a possibilidade de os ocupantes de emprego público, contratados mediante concurso público para Programas Federais (PSF, ACS, Saúde Bucal, etc.), serem transformados em cargos efetivos, foi fixado o entendimento de que a transformação de empregos públicos para cargos públicos encontra pacificidade junto ao Supremo Tribunal Federal, desde que a transposição seja prevista em lei e cumpridas as exigências contidas na regra geral do art. 37, inciso II da Constituição Federal (prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração).

Por fim, sobreveio a Consulta n.° 303080/15, que, além de tratar da possibilidade de transformação de emprego em cargo público, versou sobre o regime previdenciário aplicável, tendo sido respondida nos termos abaixo:

1 – É possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:

a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;

b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;

2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

Não obstante os novos entendimentos terem sido firmados em processos relacionados a carreiras específicas, entendo que é possível a transformação de empregos em cargos públicos independente da carreira analisada, desde que respeitados os requisitos acima transcritos.

Uma vez admitida a possibilidade de alteração do regime de celetista para estatutário, passo à análise da alteração do regime previdenciário.

Como bem apontou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.° 71/19-PGC (peça 25), é direito dos servidores públicos a filiação a regime próprio previdenciário, o que possibilita, consequentemente, a aposentação perante este novo regime, desde que cumpridos os requisitos para tanto.

Questão controversa, porém, é aquela relacionada à possibilidade de permanência do servidor no cargo público recém-criado na hipótese de já ter se aposentado sob a égide do Regime Geral. Sobre esse ponto, oportuno destacar que, na visão deste Relator, o entendimento invocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que não seria possível a permanência dos servidores em atividade após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio ou pelo regime geral (Consulta n.° 335931/09), merece ser revisto. Veja-se que a vedação constitucional do art. 37, §10, como acertadamente destacado pelo Parquet de Contas, impede que a remuneração de cargo, emprego ou função seja acumulada com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 ou 42 da Carta Magna, não se referindo ao caso de a aposentadoria possuir amparo na Lei n.° 8.213/91.

Assim, proponho a revisão do posicionamento adotado por este Tribunal não apenas na Consulta n.° 335931/09, mas também naquelas de n.°s 472785/09[1] e 958236/14[2], esta última, a propósito, de minha própria relatoria, para que a vedação constitucional seja aplicada ao caso de aposentadoria concedida pelo Regime

Próprio de Previdência Social, e não àquela concedida pelo Regime Geral.
Inaplicável também a vedação prevista no art. 40, § 6°, da Constituição, vez que se proíbe a cumulação de aposentadorias perante o Regime Próprio de Previdência.
Entendo, portanto, pela possibilidade de concessão de benefício previdenciário perante o RPPS, observando-se apenas que o tempo utilizado para concessão da aposentadoria perante o RGPS não poderá ser utilizado para a concessão de benefícios previdenciários perante o RPPS, tampouco para a concessão de vantagens remuneratórias, tais como adicionais por tempo de serviço e outras que levem em consideração o tempo de serviço prestado.
A propósito, vale mencionar a Nota Informativa SEI n.° 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME[3], emitida pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em que é abordada, dentre outras, a questão relacionada à aposentadoria, perante o RGPS, de servidor público que passou a ser vinculado a RPPS. A Nota esclarece a necessidade de ser realizada a desaverbação, perante o RPPS, do tempo de contribuição ao RGPS, sob pena de tal período ser indevidamente utilizado em dobro.
Diante de todo o exposto, e indo ao encontro do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, proponho que os questionamentos apresentados pelo Fundo Previdenciário sejam respondidos nos termos seguintes:
Questão 1: Com a migração de regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, e com a instituição de Regime Próprio de Previdência Social, é lícita sua inclusão como segurado perante este último, conforme previsão do art. 40, caput, da Constituição, e nos termos da respectiva legislação municipal, ainda que já estejam aposentados no Regime Geral de Previdência Social, considerando que tal aposentação não extingue o vínculo perante a Administração, seja ele celetista ou estatutário;
Questões 2 e 3: A concessão de aposentadoria aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, ainda que aposentados no Regime Geral de Previdência Social, será lícita se satisfeitos os requisitos constitucionais para aposentação no respectivo regime, e desde que não haja qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria pelo RGPS, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a na forma indicada na fundamentação da presente decisão e para que seja parcialmente revisto o entendimento firmado nas Consultas n.°s 335931/09, 472785/09 e 958236/14, que consideram que a aposentadoria extingue o vínculo com a administração, passando a ser aplicado apenas quando se tratar de aposentadoria concedida a servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer da consulta e responde-la na forma indicada na fundamentação da presente decisão e rever parcialmente o entendimento firmado nas Consultas n.°s 335931/09, 472785/09 e 958236/14, que consideraram que a aposentadoria extingue o vínculo com a administração, passando a ser aplicado apenas quando se tratar de aposentadoria concedida a servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Responder a presente Consulta ao Município de Bituruna, que a aposentadoria extingue o vínculo com a administração, pois ocorre a vacância do cargo ocupado, sendo inviável a permanência de servidor sem cargo.
__2__. Tem o Poder Executivo Municipal o dever de manter em seu quadro funcional servidor público aposentado pelo INSS que ingressou no quadro de carreira, através de concurso público pelo regime jurídico estatutário e que foi vinculado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social)? Resposta. Em relação a este tema, esta Corte já se manifestou por meio do Acórdão n.º 2672/10 – Pleno ao responder a consulta formulada pelo Município de Bituruna no protocolado n.º 472785/09, a qual possui força normativa, assim ementada:
"Consulta. Executivo municipal. Servidor Estatutário contribuinte regime geral de previdência social. Aposentadoria. Extinção do vínculo. Inaplicável ADIN 1770-4."
__3__. Disponível em: < http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/SEI_ME-1708088-Nota-Informativa-SRPPS-01-2019.pdf>

PROCESSO Nº: 456106/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO, DARLAN SCALCO
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1469/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: representação. Vara do Trabalho. Reclamatória trabalhista. Citação. Ausência de defesa. Confissão presumida. Dano ao erário. Honorários assistenciais e contábeis. Pela procedência, com cominação de pena de ressarcimento.

I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação instaurada a partir do recebimento do Ofício n.º 16/2016, encaminhado a esta C. Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, por meio do qual notifica que nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 0010018-09.2015.5.09.0025, movida por Solange Aquino Batista em face do Município de Pérola, o Reclamado deixou de apresentar defesa no momento oportuno, acarretando a confissão presumida e, por conseguinte, prejuízo ao erário.
Em sede de contraditório, após deferido pedido de prorrogação de prazo (vide r. Despacho n.º 900/17, peça n.º 27), o Município de Pérola, devidamente representado pelo seu Prefeito, Sr. Darlei Scalco, informou que (peças n.os 31/32):
2.1. DA NÃO ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Com relação à não atuação do município na reclamatória trabalhista objeto da presente representação, esta decorre de um equívoco procedimental da Prefeitura Municipal. Isso porque, todos aqueles documentos direcionados ao Ente municipal, e lhe são remetidos via correios, tem por destino uma caixa postal, sediada nos Correios do município de Pérola.
O procedimento padrão adotado pela Prefeitura é de que um servidor da Prefeitura, que sai diariamente para cumprir com seus afazeres externamente, passa pela sede dos Correios e verifica a Caixa Postal de propriedade da Prefeitura e traz para a sede tudo que lá esteja.
Contudo, no presente caso, os documentos relativos à reclamatória trabalhista não chegaram ao conhecimento da Procuradoria do Município, por motivos ainda não conhecidos, já que não constavam da Caixa Postal a que se fez referência.
Por este motivo, o município apenas começou a atuar na reclamatória trabalhista na fase de execução, quando já não havia mais possibilidade de contestar ou recorrer, de modo que a sua atuação restou limitada ao pagamento da obrigação determinada pelo Poder Judiciário.
De pronto, a Sra. Procuradora respondeu à intimação recebida, procedendo com a liberação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da Sra. Solange Batista, conforme documentos constantes do processo. Nesta ocasião, o RPV já está disponível para que a servidora faça o levantamento de valores, encaminhando-se o processo para o arquivamento definitivo.
2.2. DAS ALEGAÇÕES DA SERVIDORA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Além de questionar o motivo pelo qual a Prefeitura do Município de Pérola foi revel na reclamatória trabalhista objeto de análise, a diretoria técnica questionou acerca da legalidade do pleito da Servidora. A razão desses questionamentos é a tentativa de verificar a ocorrência de possível dano ao erário, diante da ocorrência da revelia.
Contudo, felizmente, não há que se falar em dano ao erário neste caso, porquanto a Servidora ter razão em suas alegações.
Veja-se que o direito da Servidora ao recebimento do adicional de insalubridade tem origem no art. 64, IV e 70, I, da Lei Municipal nº. 932/2002, bem como pelo Laudo Técnico em anexo, confeccionado pela Prefeitura Municipal para avaliar as condições de trabalho de seus servidores, e que confirma o labor da Servidora em condições insalubres.
Portanto, mesmo que o Município fosse corretamente intimado nos autos da reclamatória trabalhista e apresentasse a contestação, ainda assim o resultado daquela ação seria pela total procedência do pedido da Autora.
Inclusive, devido a este reconhecimento via judicial, a Prefeitura optou por adiantar-se a possíveis novos pleitos de pagamento judicial da insalubridade e começou, recentemente, a fazer o pagamento desta parcela sobre o salário de todos os trabalhadores em condições idênticas à da Servidora.
Desta forma, cumpre dizer que a não apresentação de contestação cumpriu, de forma reversa, uma importante economia de recursos para a Prefeitura de Pérola, vez que, caso fosse apresentada contestação, houvesse o comparecimento em audiência, a apresentação de recursos e assim por diante, o pagamento dos valores levaria mais tempo para acontecer, de modo que incidiriam juros de 1% ao mês desde a data da condenação.
Com isso, embora por linhas tortas, houve economia de recursos por parte da Prefeitura do município diante da não atuação na reclamatória trabalhista ora em exame.
Com isso, a CGM, no Parecer n.º 1830/18 (peça n.º 35), concluiu, pontualmente, que:
2.1. DA NÃO ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NA RECLAMATÓRIA
TRABALHISTA
De acordo com esclarecimentos constantes da peça nº 31, o Sr. Darlan Scalco, então Prefeito, afirma que, todo e qualquer documento/correspondência enviado ao Ente Municipal, vai para a Caixa Postal da entidade, sendo que um servidor sai diariamente para seus afazeres externos e passa na sede dos correios, verifica a caixa e traz para a sede tudo que lá esteja. Mas os documentos relativos à reclamatória trabalhista não teriam chegado ao conhecimento da Procuradoria do Município.
A alegação, no entanto, improcede.
Veja-se que a certidão de citação de Peça 04 dá conta de que o servidor Claudemir de Oliveira Carvalho recebeu a notificação encaminhada pela Justiça do Trabalho relativa ao processo judicial em questão:
Certifico que, em cumprimento à determinação deste Juízo (ID do mandado b9cd806), em 03/02/2016, na Avenida Pérola Byington, n. 1800, Centro, Município de Pérola, procedi à NOTIFICAÇÃO MUNICÍPIO DE PÉROLA, de na pessoa de Claudemir de Oliveira Carvalho, Chefe de Gabinete, que ficou ciente do seu inteiro teor, recebeu contrafé e assinou na cópia do documento.
Em consulta ao SIAP, módulo "folha de pagamento" (competência setembro/18), verifica-se que o Sr. Claudemir é servidor efetivo nomeado para o cargo comissionado de "chefe de gabinete", conforme mencionado na certidão supra.
Além disso, necessário apontar certa contradição na defesa da entidade, visto que alega não ter tido ciência a respeito da tramitação da ação trabalhista supra citada, mas que teria passado a atuar nesta a partir da fase de execução.
De qualquer maneira, tendo em vista que a responsabilidade pela ausência de cientificação do Município seria do servidor Claudemir de Oliveira Carvalho, esta CGM entende prudente citá-lo para, querendo, se manifestar no presente expediente.
2.2. DO DIREITO AO PAGAMENTO DA VERBA "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" À SERVIDORA
Afirma o Município que a servidora teria razão em suas alegações.
Efetivamente, a Lei Municipal nº. 932/2002 assim determina:
Art. 65 – Constituem gratificações e adicionais ao servidor:
IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 70 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

I – no caso de insalubridade ou periculosidade, dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário básico, conforme o grau definido em perícia;
Portanto, pelo que se percebe, o pagamento de adicional de insalubridade requer prévia comprovação da existência da condição insalubre e a definição técnica de seu grau, o que somente pode ocorrer por um estudo técnico.
Não por outro motivo, aliás, o ente apresentou o respectivo laudo técnico:
(...)
Por oportuno, segundo alega, o Município de Pérola passou a pagar a verba adicional de insalubridade aos servidores municipais que se encontram nas mesmas condições que a reclamante.
Assim, a princípio, a presente representação não seria procedente.
Contudo, não se pode negar que, acaso a entidade se defendesse, outra sorte poderia ter tido o processo judicial, além de evitar a condenação ao pagamento de custas processuais (R$ 400,00) e de honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação).
A esse respeito, a doutrina se refere à chamada "perda de uma chance".
Essa Corte de Contas possui julgados em que adotou tal teoria:
(...)
Ainda para esse mesmo propósito, é de se salientar que a ofensa aos princípios do art. 37 caput CF/88, por desídia, deve sofrer rigorosa censura, por configurar comportamento do gestor incompatível com o que determina a Constituição Federal/88:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)
Com efeito, por meio do r. Despacho n.º 2222/18-GCNB (peça n.º 36), determinou-se a citação do Sr. Claudemir de Oliveira Carvalho que, em sua manifestação, asseverou que: (a) os efeitos da confissão ficta não geraram danos ao erário, tendo em vista que o pagamento do adicional de insalubridade durante a atividade exercida pela reclamante era inequivocadamente devido; e (b) diante da ausência de conhecimentos técnicos sobre as possíveis consequências da revelia, Claudemir, por mero descuido, deixou de encaminhar a notificação à Procuradoria Municipal, a quem competia a defesa perante a reclamatória trabalhista movida por Solange Aquino Batista (peças n.os 43/44).
Em novo opinativo, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, pela sua procedência, bem como pela adoção das seguintes providências (Parecer n.º 70/19, peça n.º 45):
a) Uma multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, "g" da Lei Orgânica dessa Corte;
b) Restituição dos valores pagos pelo Município de Pérola, qual seja, custas processuais (R$ 400,00) e honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação), com base no art. 85, inc. IV, da LCE nº 113/2005;
c) Multa proporcional ao dano, no montante de 30% sobre o dano, com base no art. 85, inc. III c/c art. 89 da LCE nº 113/2005.
No mesmo sentido se deu o juízo vertido pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 66/19-1PC (peça n.º 46).
Em derradeira abertura de prazo para manifestação, o Município de Pérola acostou documentos aptos a comprovar o valor pago a título de honorários (peça n.º 51), em plena conformidade com o determinado no r. Despacho n.º 373/19-GCDA (peça n.º 47).
É o relato.
II. VOTO
Da detida análise do feito, verifica-se que, de fato, da documentação trazida à tona pela 1ª Vara de Trabalho de Umuarama, o mandado de citação cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal certifica que, em 03/02/2016, na Avenida Pérola Byington, n.º 1800, Centro, Município de Pérola, procedeu-se à NOTIFICAÇÃO de MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de Claudemir de Oliveira Carvalho, Chefe de Gabinete, que ficou ciente do seu inteiro teor, recebeu contrafé e assinou na cópia do documento.
Não obstante a citação tenha se perfectibilizado, a sentença traz, nos termos do artigo 844 da CLT, a declaração expressa da confissão ficta, nos seguintes termos:
O reclamado foi regularmente notificado e advertido, porém não apresentou defesa.
Conforme orientação da Súmula 74, do Egrégio TST, aplica-se a confissão quanto à matéria de fato, cujos efeitos em relação aos pedidos serão analisados juntamente com os demais elementos de convicção, uma vez que a ficta confessio é uma presunção que pode ser elidida por prova em contrário nos autos.
Outrossim, o Sr. Claudemir de Oliveira Carvalho reconheceu sua responsabilidade pelo recebimento da notificação trabalhista, confessando não ter adotado as medidas cabíveis e imprescindíveis a levá-la ao conhecimento da Procuradoria do Município, o que redundou na ocorrência acima relatada (peça n.º 43).
Contudo, ao contrário do que defendem a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, a omissão funcional do servidor não pode e não deve ser objeto de punição por este E. Tribunal de Contas, mas de processo administrativo disciplinar a ser instaurado pelo próprio Poder Executivo de Pérola para apuração de faltas cometidas no exercício funcional e eventual imposição de penalidades, conforme previsto no artigo 160 e seguintes da Lei Complementar municipal n.º 01/2010.
Desse modo, exclui-se, desde já, qualquer nexo de causalidade que resulte na responsabilização do Sr. Claudemir de Oliveira Carvalho.
Para as finalidades ora pretendidas, deve-se analisar a tríade fato gerador, nexo causal e dano, para, então, acusar-se corretamente a responsabilidade pelo dano ao erário advindo da sentença constante da Reclamatória Trabalhista n.º 0010018-09.2015.5.09.0025.
Inicialmente, constata-se que o dano está diretamente atrelado aos honorários assistenciais e contábeis pagos pela municipalidade em decorrência da condenação judicial, por meio da qual foi expressamente garantido o direito ao adicional de insalubridade à autora.
Tal decisum se deu por conta de demanda trabalhista aforada em 2015, sendo que, de acordo com alegações trazidas em contraditório, além das previsões dos arts. 64, IV e 70, I, ambos da Lei Municipal n.º 932/2002, em 2013 foi reconhecido, por meio de Laudo Técnico, que a função A.P.C Aedes Aegypti é considerada insalubre de GRAU MÉDIO, sendo devido o percentual de 20% sobre o salário mínimo equivalente a região.
Desse modo, imperioso concluir que a condenação trabalhista aqui tratada está em plena consonância com o corpo normativo municipal, frisando-se que o dano ao erário ora abordado não encontra correlação com o devido pagamento dos adicionais e respectivos reflexos, mas apenas e tão somente com os honorários dela derivados.
Tal dano seria assim considerado independentemente da apresentação de defesa em tempo hábil ou, como ocorrido no caso concreto, em situação de reconhecimento de confissão ficta. Isso porque desde 2013 havia expressa declaração do direito ao adicional de insalubridade aos ocupantes dos cargos A.P.C. Aedes Aegypti – fato gerador do direito reconhecido pelo Poder Judiciário, e, igualmente, do dano em análise –, quedando-se o Município inerte em resguardá-lo no momento oportuno, o que se mostra suficiente a demonstrar o nexo de causalidade.
Por fim, estatuídos o fato gerador, o nexo causal relacionado a ato omissivo e o consequente dano, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Pérola, verificou-se que o Sr. Darlan Scalco[1] iniciou seu mandato em 2013, ano coincidente com a publicação do Laudo Técnico mencionado, o que justifica a sua integral responsabilização pelos fatos em comento, visto que era o gestor no momento em que se reconheceu um direito e se deixou de garanti-lo, bem como no momento do protocolo e do posterior juízo emitido na esfera trabalhista.
Delimitado o objeto da corrente Representação e, também, as respectivas consequências jurídicas, voto pela sua procedência, com aplicação, ao Sr. Darlan Scalco, da pena de ressarcimento dos valores alusivos aos honorários assistenciais e contábeis – considerando-se que, conforme enfatizado na própria sentença, nos termos do art. 790-A da CLT, os municípios são isentos do pagamento de custas – devidamente discriminados na petição constante da peça n.º 51.
Contudo, afasto a cominação das sanções pecuniárias sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que se está diante de fato isolado, sendo, de acordo com assertiva do próprio Prefeito Municipal, os demais casos devidamente regularizados com base no caso paradigma, mostrando-se suficiente e proporcional a condenação ao ressarcimento dos valores atualizados.
Da mesma forma, afasto a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, visto que o processo se encontra munido de todos os elementos de provas necessários para o seu imediato julgamento, nos exatos termos do que autoriza o artigo 278, § 2º, da LC n.º 113/05.
Ante o exposto, VOTO:
I) pela procedência desta Representação, originária do recebimento do Ofício n.º 16/2016, encaminhado a esta C. Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, por meio do qual notifica que nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 0010018-09.2015.5.09.0025, movida por Solange Aquino Batista em face do Município de Pérola, o Reclamado deixou de apresentar defesa no momento oportuno, acarretando a confissão presumida e, por conseguinte, dano ao erário advindo do pagamento de honorários assistenciais e contábeis;
II) pela condenação do Sr. Darlan Scalco, CPF n.º 005.856.939-19, ao ressarcimento dos valores de R$1.618,54 (um mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) e de R$604,13 (seiscentos e quatro reais e treze centavos), respectivamente pagos a título de honorários assistenciais e contábeis, devidamente atualizados;
III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I. Julgar pela procedência desta Representação, originária do recebimento do Ofício n.º 16/2016, encaminhado a esta C. Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, por meio do qual notifica que nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 0010018-09.2015.5.09.0025, movida por Solange Aquino Batista em face do Município de Pérola, o Reclamado deixou de apresentar defesa no momento oportuno, acarretando a confissão presumida e, por conseguinte, dano ao erário advindo do pagamento de honorários assistenciais e contábeis;
II. Condenar o Sr. Darlan Scalco, CPF n.º 005.856.939-19, ao ressarcimento dos valores de R$1.618,54 (um mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) e de R$ 604,13 (seiscentos e quatro reais e treze centavos), respectivamente pagos a título de honorários assistenciais e contábeis, devidamente atualizados;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Devidamente citado por meio do Ofício de Contraditório n.º 772/17-DP, com protocolo de defesa constante das peças n.os 31/32.*

PROCESSO Nº: 701191/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, LUCIDALVA SEHNEM DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1470/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da lei 8.666/93. Exigência de apresentação de Certificado de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para habilitação dos licitantes. Suposta violação ao princípio da isonomia. Revogação do edital pela Administração e publicação de novo sem o requisito impugnado. Perda superveniente do objeto.

I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei 8.666/93 encaminhada por CV TYRES EIRELI ME por meio da qual noticia suposta exigência indevida de requisito para habilitação e comprometimento da isonomia em edital de licitação deflagrado pelo Município de Mandaguari.
O certame sob a modalidade de pregão presencial foi destinado à contratação de empresa para registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para pneus.
Narra a empresa representante que se viu inabilitada por não ter apresentado Certificado de Cadastro Técnico Federal do IBAMA, o que, em seu entendimento, poderia ser exigido apenas de fabricantes ou importadores, mas não das empresas que comercializam os produtos.
Postulou, assim, o cancelamento do Pregão Presencial n.º 90/2018 do Município de Mandaguari e republicação do edital com a exclusão do texto editalício viciado.
A representação foi recebida, nos termos do Despacho 2140/18-GCNB (peça n.º 15).
Citado o município, informou que revogou o certame e juntou documentos (peças n.ºs 22 a 31).
Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, confirmou a publicação de aviso de revogação do procedimento licitatório e em consulta ao Portal da Transparência da entidade verificou a instauração de novo Pregão Presencial, de n.º 124/2018, com o mesmo objeto, mas sem a exigência do CTF como requisito para habilitação. Pronunciou-se, desse modo, pela extinção do processo frente à perda de seu objeto (peça n.º 36).
O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inexistindo maiores divagações, superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Casa, o reconhecimento da perda superveniente do objeto é medida que se impõe.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I. Julgar pela perda superveniente do objeto e determinar o encerramento da presente representação.
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 440965/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1471/19 - TRIBUNAL PLENO
Vazamento de óleo. Multa IBAMA. Individualização das condutas. Ação Civil Pública. Atuação do Ministério Público. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação a um dos gestores e perda do objeto em relação ao outro.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pelos servidores Paulo Cesar Sdroiewski, matrícula n° 50.586-2, Fernando do Rego Barros Filho, matrícula n° 51.353-9, e José Carlos Marcon, matrícula n° 50.608-7, membros da equipe de fiscalização designados pela Portaria nº 128/2011, peça 3, em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em que são apontadas as seguintes irregularidades: i) a falta de adoção de medidas para impedir a contaminação do local do Porto por oito litros de óleo provenientes do navio Daniel, em 16/11/2009; e ii) a ausência de medida jurídica para questionamento da multa aplicada pelo IBAMA, por meio do auto de infração nº 492529/d, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela demora na implementação do Plano de Emergência Individual - PEI.
A Comunicação de Irregularidade apontou como responsável pelos eventos o senhor MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO, como incurso no art. 10, X, da Lei n° 8.429/92, art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 96 e 97 da Lei Orgânica e requereram, entre outras medidas, a imposição de multa proporcional ao dano ao gestor e declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos municípios pelo dano causado ao erário.
A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, representada pelo senhor Luiz Henrique Tessutti Divino, alegou (peça 23) desconhecer os fatos que levaram os gestores da entidade, à época, incorrerem nas inconformidades apontadas.
O senhor Mário Marcondes Lobo Filho solicitou dilação do prazo para manifestação (peça 35).
Considerando que a concessão de novo prazo para manifestação quedaria sem efeito prático, determinei nova intimação do interessado (peça 46). No entanto, o prazo transcorreu sem a apresentação de defesa (peça 50).
Na sequência, a APPA informou (peça 39) que propôs Ação Civil Pública em face do senhor DANIEL LÚCIO OLIVEIRA SOUZA para fins de ressarcimento ao patrimônio da entidade dos prejuízos causados pela multa aplicada, anexando documentação comprobatória (peças 40 a 45).
A 1ª ICE tomou ciência dos documentos apresentados pela APPA e ratificou os termos iniciais da Comunicação de Irregularidade (peça 53).
A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, concordando com os termos expressos pela 1ª ICE (peça 54).
O Ministério Público de Contas, analisando a manifestação da APPA, opinou pela concessão de contraditório ao senhor Daniel Lúcio de Oliveira de Souza, apontado como responsável pelas irregularidades pela APPA (peça 60).
O senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza requereu a sua exclusão do polo passivo, alegando que não recebeu qualquer notificação sobre as irregularidades apontadas e inexistência de ato de ofício que enseje qualquer acusação de improbidade (peças 66 e 68).
Arguiu, ainda, que o evento do vazamento de óleo do navio possui legislação especifica, citando a Lei nº 9.966/2000, a qual estabelece que a penalidade deve ser aplicada contra o “Armador do Navio” e não contra os gestores da administração portuária.
Por fim, alegou a sonegação documental por parte da APPA e a inexistência de processo administrativo/sindicância para apurar os desvios ou ilícitos dos agentes públicos das áreas funcionais que atuam nos processos internos.
A 1ª ICE opinou pela exclusão do senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza do polo passivo, pois as irregularidades relatadas são referentes a fatos ocorridos no exercício de 2010, quando o interessado havia deixado o cargo de Superintende da APPA (peça 70).
O Ministério Público de Contas entendeu “que não foram suficientemente demonstrados os elementos necessários à imputação de responsabilidades, notadamente a definição das ações/omissões culposas ou dolosas praticadas pelos gestores e o nexo causal com a ocorrência do dano”, assim, requereu o retorno dos autos à unidade técnica competente (peça 73).
Por sua vez, a 1ª ICE informou que a falta de qualquer questionamento da multa infligida à APPA eliminou qualquer chance de questionamento futuro pela preclusão temporal (peça 75).
Assim, concluiu pela responsabilização do senhor Mário Marcondes Lobo Filho sob o fundamento da teoria da perda de uma chance a uma posição processual mais benéfica à APPA, pela mitigação ou eliminação da multa imposta pelo IBAMA, quantificando o dano em 20% (vinte por cento) do valor total da multa, totalizando um prejuízo aproximado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
O Ministério Público de Contas opinou “pela improcedência da presente Comunicação de Irregularidade, por ausência de elementos necessários à imputação de responsabilidades pela ausência de questionamento administrativo/judicial da multa aplicada pelo IBAMA ao Presidente da entidade, sem prejuízo de que em outros procedimentos se possa verificar o alegado, aqui não identificado” (peça 77).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, observo que o auto de infração foi lavrado em 30/11/2009, quando o gestor da entidade era o senhor Daniel Lúcio de Oliveira, que exerceu o cargo de Superintendente da APPA de 3/9/2008 a 29/4/2010, não o senhor Mário Marcondes Lobo Filho, que somente assumiu o cargo em 30/4/2010, conforme consta dos registros deste Tribunal. Verbis.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
329.602.648-78	LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA	Presidente	Representante Legal	03/01/2019	31/12/2022	
403.358.449-87	LOURENÇO FREGONESE	Presidente	Representante Legal	29/03/2018	02/01/2019	
058.594.128-94	LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO	Presidente	Representante Legal	16/07/2014	28/03/2018	
058.594.128-94	LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO	Presidente	Representante Legal	16/03/2012	15/07/2014	
253.439.399-53	AIRTON VIDAL MARON	Superintendente	Representante Legal	01/01/2011	15/03/2012	
621.418.649-68	MARIO MARCONDES LOBO FILHO	Superintendente	Representante Legal	30/04/2010	31/12/2010	
171.795.059-00	DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA	Superintendente	Representante Legal	03/09/2008	29/04/2010	

Logo, afasto a responsabilidade imputada ao senhor Mário Marcondes Lobo Filho em face da primeira irregularidade.
No que tange à segunda irregularidade - ausência de medida jurídica para questionamento da multa aplicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais — IBAMA – extrai-se dos autos que a APPA foi intimada para pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo em 1°/12/2009, ainda sob a administração do senhor Daniel Lúcio de Oliveira (peça 44, fl. 25).
Entretanto, somente em 4/11/2010, quando da renovação do Certificado de Regularização da APPA perante o IBAMA é que foi noticiado ao senhor Mário Marcondes Lobo Filho que a multa ainda não havia sido paga (peça 4, fl. 34).
Nessa ocasião, não lhe restava alternativa senão o pagamento do débito ainda pendente, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade por eventual omissão quanto à ausência de interposição do recurso administrativo.
Por outro lado, observo que consta dos autos que a APPA ajuizou
uma Ação Civil Pública[1] em desfavor do senhor Daniel Lúcio de Oliveira para responsabilizá-lo face ao dano sofrido pela entidade, decorrente do pagamento da multa imposta pelo IBAMA.
Assim, conforme precedentes deste Tribunal, julgo prejudicada a análise dos fatos relacionados ao senhor Daniel Lúcio de Oliveira no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação e com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Mário Marcondes Lobo Filho e pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em relação ao senhor Daniel Lúcio de Oliveira.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor

Mário Marcondes Lobo Filho e pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em relação ao senhor Daniel Lúcio de Oliveira;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. PROJUDI: Processo 00077247-56.2016.8.16.0129, peça 40.
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
(...)
§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

PROCESSO Nº: 150671/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: JOSÉ ADEMILSON JANGADA, WELLINGTON LUCIO DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1472/19 - TRIBUNAL PLENO
Provimento do recurso para julgar as contas regulares.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Ademilson Jangada, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 58/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Imbaú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Recorrente e do senhor Wellington Lúcio de Jesus pelas seguintes razões: a) ausência do balanço patrimonial; b) ausência do relatório do Controle Interno; e c) atraso de 36 dias na entrega da prestação de contas.
Ainda, foi determinada a aplicação das seguintes sanções ao senhor Wellington Lúcio de Jesus:
i) multa do artigo 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;
ii) multa do artigo 87, III, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias na entrega da prestação de contas.
Determinou, também, a aplicação da multa do art. 87, § 4°, da Lei Estadual Complementar nº 113/05 ao senhor José Ademilson Jangada, em razão da irregularidade de suas contas.
Alegou, em síntese, que não foi pessoalmente citado, o que implicaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.
Quanto ao mérito, anexou a publicação do Balanço Patrimonial.
Asseverou, ainda, que a única irregularidade que lhe foi atribuída consistiu no atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, cuja responsabilidade alega ser do senhor Wellington Lúcio de Jesus.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 4.632/18, peça 72), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, considerando regularizada a ausência do balanço patrimonial e respectiva publicação, tendo-se em vista a juntada do referido balanço pelo senhor José Ademilson Jangada.
Adicionalmente, propôs o afastamento da multa aplicada ao senhor José Ademilson Jangada, em razão da irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Imbaú, exercício financeiro de 2014.
Entretanto, manteve as seguintes irregularidades: a) ausência do Relatório do Controle Interno; e b) atraso de 36 dias na entrega da prestação de contas, com a manutenção das sanções pecuniárias aplicadas ao senhor Welllington Lúcio de Jesus:
O Ministério Público de Contas (Parecer n° 26/19, peça 73), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para afastar a irregularidade pela ausência do Balanço Patrimonial e a aplicação da multa ao senhor José Ademilson Jangada, mantendo-se o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao senhor Wellington Lúcio de Jesus, nos termos da Unidade Técnica.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, não assiste razão ao Recorrente quanto ao alegado cerceamento de defesa, tendo-se em vista que lhe foi oportunizado o direito à defesa com a sua citação na Câmara Municipal de Imbaú, domicílio legal do recorrente, conforme o art. 76, parágrafo único, do Código Civil[1].
Quanto à apresentação das contas, a responsabilidade por tal obrigação era do senhor Wellington Lúcio de Jesus, presidente do Poder Legislativo de Imbaú no exercício subsequente. Logo, o atraso de 36 dias cabe ao gestor do exercício de 2015.
Da mesma forma ocorre com o atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM do mês 13, cuja responsabilidade era do senhor Wellington Lúcio de Jesus, gestor no exercício do cumprimento da obrigação, que os encaminhou com 235 dias de atraso.
Quanto ao não encaminhamento do relatório do Controle Interno, de acordo com o art. 8º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[2], a ausência de estruturação do sistema de Controle Interno é que pode sujeitar as contas do gestor à desaprovação das contas, não a ausência do respectivo relatório.
Assim, e considerando que a Unidade Técnica não apontou nenhuma irregularidade material nas contas, tampouco eventual inexistência do sistema de controle interno, tenho para mim que a ausência do relatório do Controle Interno, por si só, não constitui fundamento para um juízo de irregularidade das contas.
Com referência ao Balanço Patrimonial, tendo-se em vista que o senhor José Ademilson Jangada apresentou sua publicação, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade do apontamento.
No que tange à imputação de responsabilidade ao senhor Wellington Lúcio de Jesus pelas contas, observo que o senhor José Ademilson Jangada foi o único gestor ao longo de todo o exercício de 2014, razão pela qual a responsabilidade lhe é exclusiva, sem prejuízo, contudo, de se manter as multas impostas ao Wellington Lúcio de Jesus pelos atrasos ocorridos na apresentação das contas e pelo envio tardio dos dados do SIM-AM.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista interposto pelo senhor José Ademilson Jangada para, reformando o Acórdão recorrido:
i) julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Imbaú, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor José Ademilson Jangada,
ii) afastar a multa do art. 87, § 4°, Lei Complementar nº 113/05, imposta ao senhor José Ademilson Jangada, pela irregularidade de suas contas;
iii) manter as sanções pecuniárias impostas ao senhor Welllington Lúcio de Jesus, quais sejam:
a) multa do artigo 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;
b) multa do artigo 87, III, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pelo atraso de 36 (trinta e seis) dias na entrega da prestação de contas.
Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Ademilson Jangada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para reformar o Acórdão recorrido:
"i) julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Imbaú, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor José Ademilson Jangada,
ii) determinar o afastamento da multa do art. 87, § 4°, Lei Complementar nº 113/05, imposta ao senhor José Ademilson Jangada, pela irregularidade de suas contas;
iii) manter as sanções pecuniárias impostas ao senhor Wellington Lúcio de Jesus, quais sejam:
a) multa do artigo 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;
b) multa do artigo 87, III, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pelo atraso de 36 (trinta e seis) dias na entrega da prestação de contas."
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.
2. Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

PROCESSO Nº: 489672/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES
ADVOGADO / PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1473/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Ausência de pesquisa de preços e de assinaturas do emitente em despachos e pareceres jurídicos. Prática reiterada. Inobservância do procedimento formal. Não provimento.
I - RELATÓRIO
Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo senhor Leonel de Barros Castro, em face do Acórdão n.º 1.481/18 – Segunda Câmara (autos n.º 190.030/18), o qual negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o Acórdão n.º 457/18 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Piraquara do exercício de 2008, com aplicação de multas[1], em razão da ausência de pesquisa de preços local como critério para fixação de preço máximo de contratação e ausência de assinatura em despachos e pareceres nos processos de compras.
Alega o recorrente que as contas deveriam ter sido julgadas regulares com ressalvas, pois os dois itens considerados irregulares se tratavam de "impropriedade de natureza formal que não resultou em dano ao erário ou à execução do programa".
Afirma que no que diz respeito à ausência de pesquisa de preços local como critério para fixação de preço máximo de contratação, a própria unidade técnica tratou o apontamento como uma recomendação: "Idêntico entendimento, consubstanciado na necessidade da realização de 3 (três) orçamentos para a realização de despesas também já foi objeto de recomendação por parte do Pleno desta Corte de Contas,

quando do julgamento do Processo nº 10.968-0/06, conforme Acórdão nº 196/07 – TP."
Alega que as pesquisas de preços eram realizadas por telefone, e que apesar de não ter constado a referida pesquisa de preço, os critérios estariam parametrizados com os preços médios de mercado, especialmente por se tratar de licitação corrente no âmbito da Câmara.
Ademais, não havia qualquer indício de que o preço máximo fixado estaria desproporcional ao do mercado, portanto, seria apenas um erro formal sem qualquer prejuízo.
No que diz respeito à ausência de assinatura em despachos e pareceres nos processos de compras, afirma que apesar de algumas peças não terem sido assinadas pelas autoridades responsáveis, os processos só seguiam com anuência da autoridade.
Desta forma, não houve problema à lisura dos processos licitatórios.
Ademais, o Acórdão recorrido apontou violação ao artigo 38, caput da Lei Federal n.º 8.666/93, no entanto, o descumprimento não estaria expresso no referido artigo:
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)
Portanto, seria questionável a subsunção feita pelo Acórdão recorrido em relação a este suposto descumprimento.
Assim, requer que os itens sejam convertidos em ressalvas, sem aplicação de multas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.910/18) manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão:
a) no que diz respeito à ausência de pesquisa de preços local como critério para fixação de preço máximo de contratação, afirma a unidade técnica que a estimativa de preços não é uma mera formalidade, pois os preços praticados no mercado devem ser demonstrados adequadamente, nos termos do art. 43, IV da Lei n.º 8666/93, de aplicação subsidiária nos casos de licitação na modalidade Pregão.
Ainda, "o art. 3º, III da Lei n.º 10.520/2002 estabelece que na fase preparatória do pregão deve ser juntado o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação e o art. 40, §2º, II da Lei n.º 8666/93, de aplicação subsidiária, determina que a referida cotação de preços seja estimada em planilhas de quantitativos e preços unitários".
Portanto, a formulação dos preços dos itens licitados deve estar amparada por correta realização de pesquisas de preços praticadas no mercado, contendo no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos ou por outro método que possibilite de forma inequívoca a comparação dos valores dos itens definidos no edital de licitação.
b) quanto à ausência de assinatura em despachos e pareceres nos processos de compras, ressalta que a formalidade do processo assegura o princípio da segurança jurídica, sendo necessária a definição da fonte emitente com a correspondente aposição da assinatura no local adequado do documento.
A assinatura possibilita a transparência ao ato administrativo e serve de supedâneo para a imputação de responsabilidade, no caso de ato violador de normas e princípios.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 919/18) entende que não se tratam de meras irregularidades formais, mas sim falhas na gestão capazes de macular as contas e, portanto, corrobora o entendimento da unidade técnica pelo não provimento.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo que à peça 2 foram demonstrados todos os procedimentos licitatórios homologados em 2008:
1) Convite n.º 001/2008; n.º 002/2008, n.º 003/2008, n.º 004/2008, n.º 005/2008, n.º 007/2008, n.º 008/2008, n.º 009/2008, n.º 010/2008.
2) Pregão n.º 001/2008, n.º 002/2008, n.º 004/2008, n.º 005/2008.
3) Dispensa n.º 001/2008, n.º 002/2008, n.º 003/2008.
Então, a Câmara Municipal de Piraquara apresentou documentos referentes ao Relatório de Inspeção (peça 62) e Relatório de Auditoria de Processos Licitatórios (peça 203).
Estes Relatórios apresentam os seguintes procedimentos:

Modalidade de licitação ou Dispensa de licitação – Ano: 2008		
Convite	Pregão	Dispensa
01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12.	01, 02, 04 e 05	01, 03 e 04

Ao analisar estes procedimentos, a então COFIM (peça 232) constatou ilegalidades, pois, em geral, as aquisições foram iniciadas com pedidos dos órgãos interessados, com sugestão de preço máximo para a compra, mas sem a prévia e necessária pesquisa de mercado para aferir preço médio e sem a apresentação de no mínimo três orçamentos[2] de fornecedores distintos.
Foi observada, também, a prática de atos administrativos sem a devida assinatura da autoridade emitente.
O recorrente havia esclarecido que realizava a pesquisa de preços por telefone, sem adotar a metodologia de realizar quadro comparativo entre os valores nos processos de compras. No entanto, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada por telefone, deveria ter apresentado os comprovantes dos preços.
Como bem ressaltado pela unidade técnica em sua Instrução n.º 4.634/16 (peça 232), "Ressalta-se que a estimativa de preço é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar as contratações, devendo demonstrar adequadamente os preços praticados no mercado, nos termos de art. 43, IV, da Lei 8.666/93, e de aplicação subsidiária nos casos de licitação na modalidade Pregão.
Ademais, o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, estatui que na fase preparatória do pregão deve ser juntado ao processo o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação e o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, determina que a referida cotação de preços seja estimada em planilhas de quantitativos e preços unitários".
Além disso, a ausência de assinaturas nos despachos e pareceres nos processos de compras impede a identificação do emitente e impossibilita a transparência do ato administrativo.
Sem a assinatura, não há como imputar qualquer responsabilidade caso haja ato violador das normas e princípios da Administração Pública.
Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se afirmando que apesar do parecer caracterizar-se como ato de mera opinião, que juridicamente não produz efeitos, o seu emissor pode sim ser responsabilizado quando da exteriorização de um parecer jurídico vinculante, pois nele há transparente repartição do poder de decisão. (MS 24.631, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, JULGAMENTO EM 9-8-07, DJ DE 31-1-08).
Também nesse sentido, de acordo com o Tribunal de Contas da União[3]:
"Na fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios: (...) • estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado, em pelo menos três fornecedores do ramo correspondente ao objeto da licitação;
(...)
Serão juntados ao processo licitatório: • pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;"
Destaco, ainda, nas palavras de Hely Lopes Meirelles[4] que,
"O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.
Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes".
Do exposto e da análise dos autos, entendo que o recorrente realizou, reiteradamente, a abertura de processos administrativos sem a devida prévia e necessária pesquisa de mercado para aferir preço médio e, ainda, praticou atos administrativos sem a devida assinatura do emitente.
Considerando que as condutas impugnadas configuravam práticas reiteradas do gestor que atentavam contra a própria forma dos atos administrativos, implicando sua nulidade absoluta e não fatos isolados que pudessem justificar eventual ressalva, VOTO pelo não provimento do recurso.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;
II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Leonel de Barros Castro, em face da ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação nos processos licitatórios; e
III. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Leonel de Barros Castro, em face da existência de despachos e pareceres nos processos de compra sem a assinatura do emitente; e
IV. Aplicar, com fulcro no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a multa em função da irregularidade das contas, sem a comprovação de ocorrência de dano ao erário, ao Sr. Leonel de Barros Castro.
2. Processo n.º 109.680/06 – Acórdão n.º 196/07 – Pleno.
3.https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1
4. Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 314

PROCESSO Nº: 245130/19
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PALMA KARAM GEARA, WAGNER BUTURE CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1474/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Pessoas jurídicas que forma grupo econômico. Participação em licitações. Possibilidade. Sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 restrita ao âmbito do ente federativo que a aplicou. Pelo não provimento do recurso.
I.RELATÓRIO
Os autos tratam do Recurso de Agravo interposto por Amazonya Equipamentos EIRELI A em face do Despacho nº 318/19, por meio do qual neguei recebimento à Representação da Lei nº 8.666/1993, protocolada sob o nº 169.191/19, proposta pela ora agravante em face da ERK Equipamentos EIRELI.
No Despacho agravado houve a negativa de recebimento da representação pois verifiquei que as alegações da representante não se confirmaram com as provas careadas aos autos, ou seja, quantos as alegações de que a representada forma grupo econômico junto com a NKS Indústria de Máquinas EIRELI para burlar licitações e as sanções aplicadas.
A agravante, em síntese, sustenta os mesmos argumentos já trazidos na representação, de que a representada, juntamente com a NKS Indústria de Máquinas EIRELI, formam grupo econômico que têm como escopo principal fabricar e/ou

fornecer equipamentos para compostagem e reciclagem de resíduos sólidos para administração pública.
Aduziu ainda que a representada vem participando de diversos pregões eletrônicos e cita como exemplos os Pregões n.º 213/2018 de São José dos Pinhais; n.º 40/2018 de Tapira e n.º 161/2018 de Itaipulândia.
Alega que a representada foi constituída tão somente para participar de licitações porque a NKS Indústria de Máquinas EIRELI sofreu sanção administrativa prevista pelo art. 7° da Lei n° 10.520/02, aplicada pelo Município de Andradina/MG.
Neste momento a agravante sustenta que a negativa de deferimento foi genericamente deduzida não enfrentando todos os argumentos deduzidos.
Aduziu que é incontroverso que a ERK Equipamentos EIRELI foi constituída posteriormente à NKS Indústria de Máquinas EIRELI e que estaria sendo utilizada para comercializar os equipamentos desta última e que ambas formam um grupo econômico de fabricação e venda de equipamentos.
Afirma que é incontroverso que a NKS INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI foi penalizada e está impedida de licitar com entes públicos de todas as esferas pelo prazo de 05 anos.
Conclui alegando que é necessário que se conceda liminar para que a ERK Equipamentos EIRELI seja impedida de participar de licitações.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, a agravante repete os mesmos argumentos trazidos na peça inicial da representação, baseia-se em especial na existência de grupo econômico que estaria sendo usado para burlar sanções aplicada a uma das pessoas jurídicas do grupo.
No Despacho agravado analisei as alegações da agravante e conclui que a representada fazer parte de grupo econômico não é uma ilegalidade em si, antes, é algo comum no mundo empresarial. Também não há ilegalidade no fato de uma empresa componente de grupo econômico participar de licitações.
Neste sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA AGRAVADA. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA PRATICADA PELA AGRAVADA. PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1203396-8 - Campina Grande do Sul - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 05.08.2014) (grifei)
Verifica-se que nesta decisão o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que mesmo quando uma sanção é imposta a empresa do mesmo grupo econômico, tratam-se de pessoas jurídicas distintas e, não havendo conduta imprópria praticada, não se pode impedir a participação da empresa que não foi punida em procedimentos licitatórios.
Também o Tribunal de Contas da União assim já decidiu:
Sobre a questão de duas empresas com sócios comuns participarem de uma mesma licitação, já havia a unidade técnica apontado que os normativos que regulam as licitações não vedam tal procedimento. Não obstante, a unidade técnica trouxe aos autos diversos excertos de Relatórios e Votos que fundamentaram decisões desta Corte que trataram de questões similares. Por fim resume assim a jurisprudência do TCU:
'3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:
quando da realização de convites;
quando da contratação por dispensa de licitação;
quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos'.
(...)
Não é crime ser sócio de duas empresas. É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.
De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém? Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.
(...)
Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.
À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.'
Acórdão 297/2009 – Plenário – Min. Relator Marcos Vinicios Vilaça – Data de Julgamento 04/03/2009.
Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no site da Receita Federal do Brasil, verifiquei que a representada tem como data de abertura 09/04/2014, ao passo que a sanção aplicada pelo Município de Andradina/MG à NKS Indústria de Máquinas EIRELI se deu em 2016, fato que, no meu entendimento, afasta, por si só, a alegação de que a representada teria sido constituída para burlar a sanção aplicada.
Por fim, destaquei na decisão agravada que a sanção aplicada pelo Município de Andradina/MG, ao contrário do que alega a representante, conforme entendimento predominante da doutrina e jurisprudência, está restrita ao âmbito da administração que a aplicou. Nesse sentido cito, como exemplos, os Acórdãos 2.242/2013 e 2.081/2014, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.
Enunciado
A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar. Acórdão 2242/2013-Plenário – Relator Min. José Múcio Monteiro – Data do julgamento 21/08/2013 (grifei)
Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Em sede de Embargos de Declaração, o TCU analisou suposto paralelismo relacionado com a aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/02, arguido por sociedade empresária do seguinte modo: "soa mais razoável interpretar o artigo 7° da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666". Após conhecer do recurso, o relator afirmou que a questão da abrangência das penalidades previstas nos referidos 3 normativos está pacificada no Tribunal. Mencionando idêntica discussão travada no Acórdão 2.081/2014 Plenário, o relator asseverou que "os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação", inexistindo paralelismo de entendimento entre os normativos. Na ótica do relator, a Lei 10.520/02 criou mais uma penalidade que pode integrar-se às sanções previstas na Lei 8.666/93, não havendo antinomia entre elas. Em arremate ao seu posicionamento, o relator aquilatou que "o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)" (grifos nossos). Transcrevendo diversas deliberações que amparavam o seu posicionamento e aduzindo a ausência de contradição pelo fato de não terem sido acolhidas as teses e interpretações apresentadas, o relator concluiu que a recorrente, na verdade, tentava rediscutir o mérito da deliberação recorrida, o que não é admissível na via dos embargos de declaração. Dessa forma, acompanhando o voto da relatoria, o Plenário decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitá-lo. Acórdão 2530/2015 - Plenário, TC 016.312/2015-5, relator Ministro Bruno Dantas, data de julgamento: 14/10/2015. (grifei)
Também há neste Tribunal jurisprudência que corrobora meu entendimento:
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrosul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. (Acórdão nº 2139/18 - Tribunal Pleno - Processo nº: 547249/18 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, data do julgamento: 09/08/2018).
Isso posto, entendo que não subsistem as alegações trazidas pelo agravante, pois, conforme explicitado, duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico podem participar de licitações, além da sanção aplicada pelo Município de Andradina à NKS Indústria de Máquinas EIRELI não se estender a outros entes da federação.
III. VOTO
Isso posto, VOTO por conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/1993 dos autos do Processo nº 169.191/19.
Determinar, após o trânsito em julgado, encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/1993, dos autos do Processo nº 169.191/19;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 368804/17
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1475/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso Administrativo. Abandono da execução dos serviços contratados. Suspensão do direito de licitar e de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de 2 (dois) anos. Multa no percentual de 30% sobre o valor total da contratação. Alegações desprovidas de provas. Não provimento do recurso.

Tratam os autos do Recurso Administrativo, interposto por SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA, em face da decisão contida no Despacho nº 6.075/16-GP (peça 38), pela qual o então Presidente deste Tribunal, além de rescindir unilateralmente o Contrato nº 06/2016, condenou a recorrente à "(i) suspensão do direito de licitar e de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do item 15.2 do Contrato n.º 06/2016; e (ii) multa no percentual de 30% sobre o valor total da contratação (R$ 108.986,00), no importe de R$ 32.695,80 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), prevista no item 15.2 do Contrato n.º 06/2016".

Em suas razões recursais a recorrente, em síntese, aduziu que:

a) Existência de fato superveniente excepcional e imprevisível;

Teria sofrido forte abalo econômico financeiro em seu fluxo de caixa pela ausência de pagamento de clientes dentro do cronograma previsto e teria sido afetada pela crise econômica nacional com a elevação repentina dos seus custos de insumos e matérias-primas, razão pela qual entende que a rescisão contratual amigável se mostra perfeitamente viável.

b) A inviabilidade na aplicação de sanções em razão da ausência de culpa;

Não contribuiu para a inexecução parcial do contrato e a ocorrência dos atrasos, pois não poderia prever a atípica situação econômico financeira ocorrida, com as altas súbitas nos preços de mercado, que impactaram diretamente na sua capacidade financeira, configurando ausência de conduta exigível e por consequência ausência de conduta culposa.

c) A desproporcionalidade das sanções impostas pela Administração;

As sanções impostas seriam desproporcionais, pois a recorrente não incorreu em inexecução total, mas no correspondente à 62,45% dos serviços contratados, portanto, a multa deveria ser no percentual de 18,74% e eventual suspensão do direto de licitar deveria ser pelo prazo de 1 ano e 3 meses, e não multa de 30% sobre o valor total da contratação e suspensão de direito de licitar pelo prazo de 2 anos, como imposto pela decisão.

A Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 545/18 (peça 72) no qual destaca que os argumentos trazidos pelo recorrente foram exaustivamente debatidos e decididos nos termos do Despacho n.º 6.075/16-GP (peça 38).

Mais uma vez a recorrente traz as mesmas alegações que não são acompanhadas de comprovação, pois, em que pese a Lei Estadual n.º 15.608/2007 em seu art. 104, inciso II, admitir a prorrogação da execução do contrato quando comprovado fato superveniente excepcional ou imprevisível, o recorrente não conseguiu demonstrar de forma objetiva a conexão lógica entre tais fatores e a impossibilidade de conclusão do objeto contratado, nos termos legais.

Também não há que se falar em rescisão amigável do contrato quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste, conforme contido no art. 79 da Lei 8.666/1993, e somente quando for conveniente para Administração, a teor da jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1].

Não prospera a alegação de desproporcionalidade nas sanções, pois a conduta da contratada gerou considerável prejuízo ao Tribunal de Contas uma vez que a particularidade do objeto contratado pressupõe que a Administração só obteria o proveito pretendido quando do cumprimento total do contrato e não há como se reputar desproporcional a decisão administrativa devidamente motivada que, diante do panorama fático e técnico então apreciado, justificou a não adoção dos mesmos índices percentuais agora novamente sugeridos pela empresa.

A Unidade Técnica concluiu opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas entende no mesmo sentido da Diretoria Jurídica que as alegações do recorrente são desprovidas de qualquer prova documental, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas opina então pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso administrativo.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à alegação de que teria havido fato superveniente excepcional e imprevisível, configurado pela ausência de pagamento de clientes dentro do cronograma previsto e a elevação repentina dos seus custos de insumos em razão de crise econômica nacional, o recorrente não traz prova do alegado.

Nesse contexto, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, caberia à contratada requerer eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e não simplesmente abandonar a execução da obra como sucedeu.

Este Tribunal teve a oportunidade de responder à Consulta nº 460995/16 na qual, por meio do Acórdão nº 3420/17 – Pleno, definiu as condições necessárias para a realização do reequilíbrio econômico financeiro, trago o trecho:

I) "Em quais hipóteses é permitido o realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos":

A alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos. (grifei)

II) "Os percentuais legais de acréscimo contratual estipulados no art. 65 da Lei Federal 8666/1993, a saber, 25% e 50%, são aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro alusivos à correção monetária ou somente são incidentes nas hipóteses do aumento ou diminuição do objeto do contrato?":

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, "acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito de equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

Verifica-se que o recorrente não trouxe informações acompanhadas de provas que corroborassem suas alegações, razão pela qual não procede seu argumento de defesa.

No mesmo sentido também não prospera a alegação de ausência de culpa em razão dos fatos imprevisíveis pelo mesmo motivo, não trouxe provas do alegado.

Por fim, acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que a particularidade do objeto contratado pressupõe que a Administração só obteria o proveito pretendido quando do cumprimento total do contrato.

Na decisão recorrida ficou bem definido que as sanções se deram não pela inexecução parcial, mas pelo abandono da execução dos serviços, uma vez que, conforme destacado na decisão recorrida:

Como bem aduziu a SLC, "mesmo notificada por diversas vezes, a empresa em nenhum momento se dispôs a executar os serviços faltantes. Importante salientar que o fato da mesma ter incorrido em mora não impedia a finalização das obrigações assumidas." (Informação n.º 304/16, peça 36).

Por todo o exposto, percebe-se que a empresa teve oportunidade de justificar o atraso e o inadimplemento, mas não o fez, acabando por concluir apenas pequena parcela dos serviços e frustrando a reforma dos banheiros. (grifei)

Assim, restou configurado o abandono da execução dos serviços por parte da recorrente, o que atrai a incidência das sanções em seus graus máximos, conforme aplicado na decisão recorrida.

III.VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso administrativo com a manutenção integral da decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso Administrativo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu não provimento, com a manutenção integral da decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Acórdão 845/2017 -Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler, data de julgamento: 03/05/2017.

__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 562019/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1476/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Terceirização de atividades "meio". Prévio procedimento licitatório. Possibilidade. Súmula 331 TST. Artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito do Município de Cianorte, buscando os seguintes esclarecimentos:

"1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades "fim", desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades "meio", como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser, estas, objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3802/18) se manifestou no seguinte sentido:

1 – Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

2 – Sim. Pois não existe óbice de que a terceirização se dê simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

3 – Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal expende que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 999/18) corroborou o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
II - VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do MPC, para responder as questões nos seguintes termos:
1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?
Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.
2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?
Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.
3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"
Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
1 – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:
i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?
Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.
ii) Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?
Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.
iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"
Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
2 – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 356730/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1483/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Edital de Pregão Presencial nº 34/2019. Atestado de Capacidade Técnica. Não indicação no edital das parcelas de maior relevância. Ausência de detalhamento a respeito de diversos serviços constantes no termo de referência. Falhas na planilha orçamentária. Concessão de medida cautelar de suspensão do certame. Homologação.
I.RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por Sanetran Saneamento Ambiental – Eireli, em face do Edital de Pregão Presencial nº 34/2019, do Município Santo Antônio da Platina, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe Profissional competente, para Prestação de Serviços de coleta e trituração de material vegetal resultante da poda ou corte de árvores; coleta de objetos inservíveis descartados pelos munícipes tais como, sofás, camas, armários, fogões, geladeiras e outros (com exceção de lixo domiciliar); coleta de RCC – Resíduos da Construção Civil (entulhos) provenientes de construção e/ou reforma, no Município de Santo Antônio da Platina, e também seus distritos de Conselheiro Zacarias e Monte Real, bem como o Povoado de Platina, incluso transporte até local indicado pelo Município e descarga, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses".
A representante se insurgiu contra os seguintes pontos do edital:
i) Item 01.04.b) do Anexo II: Exigência de "atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da Proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência anterior na prestação de serviço compatível com as características do objeto deste Processo Licitatório;"
Relativamente a este ponto, a representante aduziu que a ausência de delimitação do objeto de maior relevância vai contra o contido no art. 30, §2º da Lei nº 8.666/1993, que obriga a Administração a indicar as parcelas de maior relevância técnica no edital.
Sustentou que a ausência de um parâmetro objetivo que caracterize o que é um "serviço compatível com as características deste Processo Licitatório" torna a decisão de habilitação discricionária afastando a necessária objetividade.
ii) "Ausência de detalhamento a respeito de diversos serviços constantes no termo de referência, o que impossibilita a formulação de propostas pelas licitantes;"
Quanto a este ponto, a representante alegou que no edital está estabelecido a obrigatoriedade de os serviços contratados observarem um cronograma anexo, entretanto, tal documento não consta dos anexos do edital, impossibilitando a apresentação de propostas sérias por parte das empresas interessadas no certame.
Apontou a falta de clareza da expressão "imediatamente" constante da página 35 do edital que expressamente traz que "a CONTRATADA deverá priorizar casos emergenciais ou aqueles solicitados pela CONTRATATANTE. Para estes casos a CONTRATADA terá um prazo de 48 horas para solucionar a solicitação quando esta relacionada a resíduos de construção civil e imediatamente quando for relacionado a resíduos florestais urbanos, sem custos adicionais à CONTRATANTE."
Segundo a representante, a falta de definição do que seria um atendimento imediato impacta na impossibilidade de se prever os custos com mobilização que devem ser computados, pois não há informações se estas demandas poderão ocorrer em domingos e feriados e se a empresa deverá realizar a retirada nestes dias e nos três distritos que deverão ser atendidos, além da hipótese de interrupção dos serviços diários para atender a demanda imediata.
Também não ficou claro qual o custo para as licitantes quando houver necessidade de desenvolvimento de trabalhos noturnos para se evitar transtornos ao funcionamento do trânsito de veículos. A atividade noturna gera um custo em razão das regras trabalhistas que estabelecem remuneração diferenciada para o período noturno e os dias de descanso, razão pela o edital deveria informar o custo a ser suportado pela contratada.
Estas indefinições e incertezas, além de violarem o contido no inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que determina que o objeto da licitação deve ser descrito de forma sucinta e clara, podem ensejar dano aos cofres públicos com a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro.
iii) "Falha na planilha orçamentária, deficiência de alguns itens"
Neste ponto, a representante sustentou que o edital deixou de considerar custos para alguns itens da planilha orçamentária e em outros casos os valores considerados são incoerentes com as práticas do mercado. Citou, como exemplos, os valores considerados para cálculo do valor do vale alimentação previsto nos custos de Administração Local foi estabelecido em R$ 306,55 (pág. 4 2 do Edital), fora do mínimo estipulado em convenção coletiva, que seria de R$320,00, conforme a CCT - Siemaco 2019.
Além deste valor incorreto, teriam sido considerados valores inexequíveis para alguns custos, como gastos com combustível, peças e manutenção para o triturador, de apenas R$ 800,00 /mês; a verba para combustível, peças e manutenção das motosserras de somente R$ 300/mês e não há mensuração de gastos com seguro contra terceiros dos veículos da frota.
É o relatório.
III.FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, cotejando o que foi alegado pelo representante com o teor do Edital do Pregão Presencial nº 34/2019, entendo que a representação merece ser recebida.
A forma como foi exigido o atestado de capacidade técnica pode restringir a competividade ao não definir qual seria a parcela de maior relevância a ser considerada. Tal definição é uma exigência do art. 30, § 1º, I e § 2º da Lei nº 8.666/1993, veja-se:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifei)
Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cito algumas decisões:
Enunciado
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019-Plenário – Ministra Relatora Ana Arraes – data de julgamento: 16/04/2019.
Enunciado
A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015-Plenário – Ministro Relator Bruno Dantas – data de julgamento: 11/02/2015
Também verifico indício de irregularidade na falta de objetividade e detalhamento na definição dos serviços apontados pela representante e que podem impactar negativamente na formulação das propostas, uma vez que os custos dos serviços extraordinários como atendimento de demandas imediatas devem estar definidos no edital de forma objetiva, estabelecendo-se os limites temporais e os custos estimados, evitando-se futuras dificuldades na execução contratual por parte do licitante vencedor que não terá como mensurá-los na proposta.
Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:
SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.
Enunciado
A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. Acórdão 2927/2009-Plenário – Ministro Relator José Mucio Monteiro – data de julgamento: 02/12/2009.
Por fim, quanto à composição dos valores constantes da planilha de composição de custos, verifico que efetivamente o edital estabelece a necessidade de serviços no horário noturno[1], entretanto, a planilha não contempla o custo estimado desta necessidade, antes transfere o custo integralmente para a futura contratada.
Essa matéria já foi objeto de análise pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que consolidou o seguinte entendimento: “deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas” (Processo nº 289/2010-8. Acórdão 1.762/2010 – Plenário. Rel. Marcos Bemquerer).
A ausência de uma planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos envolvidos na composição dos preços dos serviços, incluindo, mas não se limitando aos custos da mão-de-obra, veículos e equipamentos, encargos sociais incidentes, depreciação, por exemplo, impede que o Município apure o real custo do serviço a ser prestado, submetendo-o, inclusive, ao risco de sobrepreço na contratação.
Por outro lado, tal omissão pode gerar restrição da competividade e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, eis que lhes faltarão a necessária segurança para elaborar suas propostas e discutir eventual desequilíbrio econômico numa futura relação contratual.
Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifiquei o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Diante do exposto, por meio do Despacho 647/2019 - GCFC (peça 11) recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, e determinei a suspensão, cautelarmente, do processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 34/2019, do Município Santo Antônio da Platina, no estado em que se encontrava e a autuação e citação dos interessados para apresentação de defesas.
III.VOTO
Assim, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 3º, § 1º da
Lei nº 8.666/1993[2], VOTO que este Tribunal Pleno:
a) ratifique, nos termos do art. 282, § 1° do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 647/19-GCFC, mantendo-se a suspensão do Pregão Presencial nº 34/2019 do Município Santo Antônio da Platina, no estado em que se encontra;
b) decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Ratificar, nos termos do art. 282, § 1° do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 647/19-GCFC, mantendo-se a suspensão do Pregão Presencial nº 34/2019 do Município Santo Antônio da Platina, no estado em que se encontra;
II – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. EDITAL DE REABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019 (pag. 35): “Caso a CONTRATANTE entenda que o desenvolvimento dos serviços gere transtornos ao bom funcionamento do trânsito de veículos na área local na área central, solicitará que a atividade seja realizada exclusivamente no período noturno, devendo a CONTRATADA acatar a solicitação sem alterar o valor do custo mensal do contrato.”
Disponível em: http://www.controlemunicipal.com.br/site/licitacao_2/index.php?sessao=91ced90a19jg91&id=1316
__2__. 1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº: 712126/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1484/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Suspensão de nomeação dos candidatos por medida cautelar. Falhas identificadas no processo licitatório e na execução do concurso. Ausência de fraudes. 01. Licitação. Proposta Técnica. Critérios de julgamento. Avaliação da licitante segundo a expertise na organização de concursos públicos. Critério que não privilegia a qualidade técnica das provas, conforme precedente: Acórdão n.° 2078/17 da Segunda Câmara. Exigência de mestrado e doutorado na habilitação da licitante. Boa-fé. Ausência de efetivo prejuízo ao concurso. Conversão da falha em recomendação para que seja incluída na proposta técnica a avaliação da qualidade técnica da banca examinadora. 02. Exigência de que as licitantes fossem compostas por pelo menos um profissional com formação em Recursos Humanos. Ausência de restrição à competitividade uma vez que a exigência constou da fase classificatória, não da habilitação. Conversão da falha em recomendação a fim de que o Município, em próximos certames, privilegie a formação acadêmica dos membros da banca examinadora. 03. Termo de Referência. Deficiência. Falha que não representou efetivo óbice à apresentação de propostas. 04. Contrato. Apontamento de deficiência na delimitação do objeto contratado. Remissão ao Termo de Referência, que apresenta descrição detalhada das obrigações da contratada. Falha afastada. 05. Falhas constatadas em inspeção in loco. Fragilidades que não evidenciam fraude. Fatos que devem ser apontados como oportunidades de adoção de melhorias na organização de concursos públicos. 06. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.° 2437/18 da Segunda Câmara. Legalidade do Concurso Público. Prosseguimento do certame. Recomendações.
1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 59) interposto pelo Município de Bituruna, representado pelo Sr. Claudinei de Paula Castilho, atual Prefeito, em face do Acórdão n.° 2437/18 da Segunda Câmara (peça 55).
Pela decisão ora impugnada este Tribunal julgou ilegal o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2017 (peça 21), sob o entendimento de que houve a prática de atos irregulares insanáveis e determinou ao Município de Bituruna que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação do certame, sob pena de aplicação de sanções previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
O referido Concurso Público destinou-se à seleção de 12 cargos efetivos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal de Postura e Obras, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física, Psicólogo, Técnico Agropecuário e Veterinário, com a previsão inicial de 15 vagas, conforme Edital de Abertura n.° 1/2017 à peça 21.
Pelo Processo Licitatório n.° 17/2017 (peça 8), foi selecionada, mediante Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, como organizadora do certame, a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda – EPP (nome fantasia Exatus – promotores de eventos e consultorias), contratada pelo valor de R$ 59.000,00, conforme instrumento contratual à peça 13. A empresa foi a única entidade participante do procedimento licitatório.
Ressalto que o mesmo procedimento licitatório foi destinado a viabilizar a seleção de pessoal para cargos efetivos e empregos públicos da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, conforme Termo de Referência às fls. 33/34 da peça 8, tendo sido protocolados dois processos deste Tribunal que tratam do mesmo certame licitatório: Admissão de Pessoal n.° 716110/17, relativo ao Edital 01/17 – Emprego Público (relator Conselheiro Fábio Camargo); e Admissão de Pessoal 66247-8/17, relativo ao Edital 01/17 – Estatutário (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).
Este Tribunal, por meio da, à época, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, procedeu à fiscalização do certame de acordo com a Instrução Normativa n.° 118/2016, passando então à análise de atos preparatórios, iniciais e finais da seleção.
Assim, como resultado dessa metodologia foram emitidas as seguintes Instruções Técnicas: 10098/17 – fase 1 (peça 32), 10609/17 – fase 2 (peça 33) e 10934/17 – fase 3 (peça 34).
Diante da identificação de diversas falhas, a suspensão do certame foi determinada por meio de medida cautelar, conforme Acórdão n.° 4894/17 do Tribunal Pleno (peça 43), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Tendo em vista que a decisão deste Tribunal foi proferida após a divulgação do resultado final do

concurso, o Município foi impedido de proceder às nomeações dos candidatos.
Após exercício do contraditório, à peça 47, e a emissão de análises conclusivas por parte da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.° 1765/18 (peça 49), e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 199/18 (peça 52), esta Corte, mediante o Acórdão n.° 2437/18 da Segunda Câmara (peça 55), conforme já mencionado, julgou ilegal o certame, determinou sua anulação em razão das seguintes falhas:
1) critérios de julgamento e pontuação da proposta técnica em desrespeito ao disposto no art. 46 da Lei Federal n.° 8.666/93;
2) exigência de formação em Recursos Humanos pelos profissionais que compõem a equipe técnica licitante;
3) ausência de elementos mínimos no Termo de Referência/Projeto Básico para formulação de propostas pelas instituições;
4) vícios no contrato firmado com a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. EPP, configurada pela falta de elementos objetivos que viabilizassem maior fiscalização de sua execução; e
5) irregularidades constatadas em inspeção in loco.
Em seu recurso, à peça 59, o Município de Bituruna defende a legalidade dos critérios de julgamento e pontuação das propostas técnicas, afirma que foi adotada avaliação conjunta de qualidade técnica e preço, considerando atributos que evidenciassem melhor desempenho da licitante na gestão de concursos.
Em relação à exigência de formação em Recursos Humanos, afirma que tal item fazia parte da classificação da proposta, o que não teria ofendido a competitividade.
Quanto ao Termo de Referência, defende que sua regularidade seria evidenciada pela efetiva apresentação de proposta válida pela licitante e pela ausência de impugnações aos critérios de formulação da proposta.
Em relação às falhas constatadas em inspeção in loco, o Município de Bituruna junta justificativas apresentadas pela organizadora do concurso e defende a total regularidade do certame.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.° 299/19 (peça 77), propõe o não provimento do recurso. Defende que o critério de julgamento da proposta é irregular, uma vez que não ponderou a formação e especialização da banca examinadora nas respectivas áreas do concurso.
Ainda, no que se refere à avaliação das propostas, ressalta que a consideração dos quesitos quanto à quantidade de candidatos inscritos em outros concursos organizados pela empresa, quanto ao tempo de atuação no mercado e quanto à quantidade de concursos que promoveu em processos de seleção de pessoal ofende a competitividade, pois apenas favorece a empresa que atue a mais tempo no mercado.
Mantém a irregularidade do termo de referência por não apresentar elementos objetivos que permitissem a formulação de proposta adequada.
Quanto às irregularidades verificadas em inspeção in loco, aceita parcialmente as justificativas apresentadas. Contudo, mantém o item como irregular. Assim, conclui pelo desprovimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 223/19 (peça 78), em síntese, corrobora a manifestação técnica pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
2. Passo à análise dos fundamentos do recurso.
2.1. Critérios de julgamento - pontuação da proposta técnica:
Quanto ao presente item, a irregularidade na licitação foi consignada no Acórdão n.° 2437/18 da Segunda Câmara (peça 55), de acordo com os seguintes fundamentos:
Quanto aos (A) critérios de julgamento e pontuação da proposta técnica, observa-se que, de fato, não respeitaram o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/93, uma vez que deveriam ponderar a qualificação técnica/acadêmica da futura banca examinadora, e não apenas da empresa contratada para organizar o certame.
(Grifos de acordo com o original)
Conforme art. 46, § 2º, da Lei Federal n.° 8.666/93[1], ao se adotar o tipo técnica e preço, deve o responsável avaliar as propostas de acordo com critérios objetivos estabelecidos em edital que estipulem média ponderada desses atributos.
Os critérios constam do Edital de Licitação à fl. 13 da peça 8. Transcrevo síntese apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 32:
O edital de licitação previu como critério de pontuação no primeiro aspecto a Experiência profissional da equipe técnica[2] com pontuação máxima de 20 pontos.
No segundo aspecto previu a Qualificação complementar da equipe técnica[3] com pontuação máxima de 20 pontos.
No terceiro aspectos previu a Qualificação técnica da empresa[4] em quantidade de candidatos inscritos com pontuação máxima de 20 pontos.
No quarto aspecto previu o Tempo de atuação da empresa no mercado[5] com pontuação máxima de 15 pontos.
Por último, no quinto aspecto previu a Experiência da licitante[6] em quantidade de concursos com pontuação de 25 pontos.
Conforme acima, pode ser verificado a pontuação máxima prevista para cada critério foi, respectivamente, 20; 20; 20; 15 e 25 pontos.
Veja-se que a pontuação da equipe técnica corresponde, no máximo, a 40% da pontuação da proposta técnica, ressaltando que foi posto um limitador prejudicial à ampla concorrência, ou seja, a Qualificação Complementar da Equipe Técnica, "item (b)". Nesse item foi exigida formação em recursos humanos, fato que torna inócuo esse critério como qualificação intelectual, reduzindo a qualificação da Equipe Técnica a meros 20%.
(Grifos no original)
O Recorrente defende que a Lei de Licitações foi observada uma vez que os critérios eleitos consistem na atribuição de 60% de peso para a técnica e 40% para o preço, privilegiando a capacidade intelectual necessária.
O gestor, à fl. 14 do Recurso (peça 59), fundamenta:
O propósito da presente licitação é a contratação de empresa que melhor atenda aos requisitos técnicos e de preço, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, cuja empresa deverá apresentar a melhor qualificação/experiência/especialização na área de gestão de concurso (seleção de pessoal) por preço competitivo, afinando-se a qualificação da equipe técnica na área de Recursos Humanos com o objetivo do certame.
(Grifo no original)
Nesse ponto, inicialmente, entendo relevante destacar que não houve prejuízo à adequada seleção dos candidatos, uma vez que o quesito relativo à formação acadêmica constou como exigência de habilitação no certame licitatório, conforme fl. 12 da peça 8:

j - Comprovação individual, de que os profissionais indicados para prestação dos serviços possuem escolaridade em nível superior, mediante apresentação de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas/certificados de nível superior, devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente.
j.1 - Serão desconsiderados como integrantes da equipe técnica os profissionais que não comprovarem a formação de nível superior.
k – Currículum resumido de todos os membros da equipe técnica vinculada à proposta, constando tempo de experiência em recrutamento e seleção.
l - Comprovação de vínculo de trabalho para todos os integrantes da equipe técnica vinculada à proposta, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição.
[...]
r – Comprovante de que possui corpo docente responsável pela elaboração das provas, formados por profissionais com mestrado ou doutorado.
(Grifei)
À peça 28, constam diplomas que comprovam a formação e pós-graduação dos examinadores.
Dentro desse contexto, entendo que os argumentos apresentados não conduzem, necessariamente, à anulação do certame.
Importante destacar, inicialmente, o pioneirismo da metodologia da análise desta contratação, nos termos da Instrução Normativa n.° 118/16, que, indubitavelmente, ao dispor sobre o "envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral", propiciou a esta Corte um grande avanço na verificação da legalidade da contratação de empresas para a realização de concursos públicos e testes seletivos, dadas as constantes notícias de deficiências técnicas e até mesmo fraudes envolvendo essas atividades, imprimindo maior rigor nessa verificação, além de sua atualidade, pelo acompanhamento concomitante.
Dentro deste contexto, entendo que a análise da aplicação do critério de julgamento técnica e preço deve se dar de forma mais abrangente, incluindo-se nessa avaliação os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no confronto dos atos praticados pelo Município com o que expressamente dispõe a referida Instrução Normativa n.° 118/16.
Nesse ponto, deve-se considerar que, em termos globais, o edital contempla critérios distintos para a avaliação da equipe técnica e da empresa, levando em conta, em relação à primeira, a qualificação de seus membros e, em relação à segunda, de forma precípua, sua experiência na atuação no mercado.
A distribuição da pontuação, na proporção de 40 e 60%, respectivamente, não pode, a priori, ser tida como indevida, tratando-se de critério discricionário, que comporta certa margem de flexibilidade para sua admissão como válido.
No caso concreto, a propósito, é importante ressaltar a diversidade da natureza dos cargos objeto do concurso público, que vão desde o de professor de nível médio e o de auxiliar administrativo, até os de nível superior, com os de engenheiro, pedagogo, médico veterinário, dentre outros, o que, em tese, pode justificar uma maior concentração de pontos para a avaliação da atuação e da experiência da empresa.
Observe-se que, nesse ponto, a Instrução Normativa nº 118/16 não traz nenhuma disciplina específica dessa matéria, com relação à distribuição da pontuação, mas, restringe-se, no art. 12, ao tratar dos "Atos Preparatórios Iniciais", alínea "c", a elencar, dentre os documentos solicitados, "Em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação" e, na parte que se refere aos "Atos preparatórios Finais", alínea "c", menciona "Cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação)".
Por essa linha de argumentação, cabe destacar que o processo licitatório analisado não infringiu ato normativo desta Corte, mas, apenas, encontrou nas conclusões dos técnicos desta Corte entendimento divergente.
A propósito, aliás, vale destacar o entendimento deste Tribunal, segundo o qual, de fato, deve ser priorizada nesse tipo de seleção a aptidão técnico-acadêmica da banca examinadora, conforme apontado no Acórdão n.° 2078/17 desta Segunda Câmara (peça 180), pelo qual, entretanto, foi concedido o registro de admissões de pessoal de Consórcio Intermunicipal CISCOPAR, apenas sendo consignada determinação de que a entidade passasse a "atribuir maior pontuação para empresas que contem com mestres e doutores em sua bancas e/ou realizem nivelamento de dificuldade das questões".
Além de a decisão, nesse paradigma, ter sido pelo registro, não se adentrou em pormenores acerca da proporção da pontuação ou na impossibilidade de utilização de outros critérios de aferição dessa capacidade técnica dos membros da equipe.
Assim, entendo possível converter o presente item em recomendação ao Município de Bituruna para que inclua a análise da qualidade técnica da banca examinadora na avaliação das propostas a fim de privilegiar as que contem com avaliadores mais qualificados.
2.2. Exigência de formação em Recursos Humanos pelos profissionais que compõem a equipe técnica licitante:
Pelo Acórdão ora impugnado, foi julgada irregular a exigência de que a licitante contasse com profissional com formação na área de Recursos Humanos. Essa área específica não seria objeto da seleção do concurso público. Portanto, entendeu-se que a exigência foi desarrazoada, contrastando com o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[7].
Em síntese, em seu recurso, o Município de Bituruna defende que a formação em Recursos Humanos seria um fator a ser considerado na classificação das propostas, concedendo maior pontuação em face de requisito que, em seu entendimento, privilegia o caráter intelectual da organização do certame. Assim, o item não representaria impedimento à participação de licitantes, uma vez que não faz parte da fase de habilitação.
De fato, entendo que o item, em específico, não representou impedimento à

participação de licitantes, tendo em vista que constitui apenas critério para aferir a classificação da proposta. Portanto, não há efetiva evidência de ofensa ao princípio da competitividade ou da ampla concorrência.
Reprise-se, a propósito, a observação feita no item anterior, quanto à diversidade da natureza dos cargos ofertados, o que pode, em tese, justificar o estabelecimento de critérios mais genéricos de qualificação, não apenas em relação à empresa, mas, à própria equipe técnica, aliada ao fato de que tal medida não ofende o disposto na Instrução Normativa nº 118/16, também já mencionada.
Todavia, deve-se ressaltar a ausência de motivação em relação à efetiva vantagem da exigência, uma vez que, como já afirmado, o trabalho no recrutamento de recursos humanos difere do realizado em concursos públicos.
Nesses termos, entendo que o presente item pode ser convertido em recomendação no sentido de que a entidade passe a motivar melhor a definição da forma de seleção da empresa contratada, privilegiando o critério formação técnico-acadêmica específica dos avaliadores.
2.3. Insuficiência do Termo de Referência:
O Acórdão n.° 2437/18 da Segunda Câmara julgou irregular o Termo de Referência apresentado às fls. 33/38 da peça 8, entendendo que o documento não apresenta elementos mínimos que possibilitassem a efetiva apresentação de propostas pelos licitantes.
Nesse sentido impugnou:
- a ausência de previsão de número de vagas;
- nível de formação exigido para os cargos;
- quantitativo estimado de inscritos;
- quantitativo de questão para cada cargo por disciplina.
O Recorrente alega que os itens impugnados não eram essenciais para a formulação da proposta. Nesse sentido, destaca a efetiva apresentação de proposta pela licitante e a ausência de impugnação do Edital de Licitação por parte de eventuais interessados. Afirma que o Termo de Referência atendeu o manual do pregão eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União.
Por fim afirma que o número de vagas não influencia na elaboração de provas e o nível de formação exigido é inerente aos próprios cargos e passível de consulta junto ao quadro de cargos do Município. Quanto ao número questões por disciplina, afirma que esse item ficaria a cargo da própria contratada que se encarregaria quanto à melhor técnica de seleção. Quanto ao número estimado de inscritos, afirma que sua apresentação não é essencial, visto que é um número impreciso, não necessariamente corresponderá à realidade.
Em princípio, o Termo de Referência apresentado se mostra deficiente, sobretudo em face das informações requeridas pela Unidade Técnica, uma vez que sua apresentação, sem dúvida, facilitaria a formulação de propostas por parte dos licitantes. Eventualmente, poderia ter viabilizado a participação de concorrentes.
Entretanto, acerca dos itens especificamente apontados como faltantes, é necessário ponderar, em primeiro lugar, que o número de vagas não tem relação direta com a natureza do serviço a ser prestado pela empresa e que o quantitativo estimado de inscritos, ainda que relevante para o dimensionamento dessa prestação, não se submete a um critério objetivo de aferição, sendo, por certo, de difícil previsão para a Administração, mas, por outro lado, de melhor apreensão pela própria empresa, baseando-se em sua experiência pretérita, conforme, aliás, o critério de pontuação já analisado no item 2.1.
Também dentro desse critério de experiência, a formação exigida para os cargos pode ser, de uma forma geral, para efeito de elaboração de proposta de preço, deduzida pela empresa a partir da própria nomenclatura do referido cargo, não se tratando de fato de difícil ou complexa apreensão.
Por último, o número de questões de cada prova é matéria que também se subsume aos critérios técnicos da própria empresa contratada que, com maior propriedade, poderá decidir a respeito, não apenas quanto ao número de questões, mas, também, com relação ao tipo de pergunta a ser formulada, haja vista que dispõe, em tese, de melhores condições do que a Administração Municipal, para essa aferição.
Ademais, como mera ilustração, vale ressaltar que o número de questões, por si só, seria um critério incompleto de aferição da consistência ou da abrangência da prova, mostrando-se imprescindível para a avaliação de sua natureza a indicação do tipo de questão a ser proposta. Mesmo questões objetivas podem abranger critérios de complexidade muito diferenciados, de modo que a mera análise abstrata da quantidade será sempre incompleta.
Acrescente-se, novamente, que a Instrução Normativa nº 118/16 nada diz a esse respeito, tratando-se de conclusões da equipe técnica desta Corte, que procedeu à análise do processo licitatório.
Feitas essa considerações, pode-se concluir que a descrição detalhada das obrigações da futura contratada no Termo de Referência (fls. 33/36) tornou suficientemente claros os limites da prestação de serviços, o que, sem dúvida, permitiu a formulação dos preços, de modo que a falta dos itens apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal não representou efetivo óbice à formulação de propostas, razão pela qual a falha deve ser afastada.
2.4. Vício no contrato firmado
Em relação ao presente item, a irregularidade do certame foi fundamentada por este Tribunal nos seguintes termos, conforme Acórdão 2437/18 da Segunda Câmara (peça 55):
No presente caso, a ausência de elementos objetivos de delimitação do objeto contratado, dificulta sua efetiva fiscalização por parte da Municipalidade, impossibilitando a exigência quanto ao seu integral adimplemento. Desta forma, resta clara a IRREGULARIDADE acerca do presente item.
O Recorrente impugna os fundamentos, afirma que o objeto do contrato foi regularmente delimitado. Transcreve o próprio instrumento contratual (peça 13):
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1 Constitui objeto do presente CONTRATO, sob regime de preço global, a EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS, PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, COM DIVERSAS ESPECIALIDADES, PARA SUPRIR AS DEMANDAS EM TODO O ÂMBITO DA ADMINSTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BITRUNA;
1.2 Os SERVIÇOS previstos neste Contrato serão executados de acordo com o que consta no ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA e no ANEXO IV – ETAPAS QUE COMPÕEM O PROCESSO do Edital que a este integra.
1.3 Na execução dos SERVIÇOS, a CONTRATADA estará obrigada a observar todas as condições estabelecidas neste CONTRATO, bem como a legislação federal, estadual e do Município em relação ao objeto do presente contrato.
Verifico que o referido instrumento contratual, na cláusula transcrita pelo recorrente, faz remissão ao Termo de Referência constante do Anexo III, do Edital de Licitação (peça 8).
No referido termo há a descrição minuciosa das atividades a serem realizadas pela licitante contratada, exemplificativamente, transcrevo trecho:
e - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA
1. Realizar os trabalhos que lhe são atribuídos com estrita observância aos preceitos da transparência, impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade, considerando as normas legais municipais, estaduais e federais que norteiam o assunto;
2. Repassar à Comissão de Concurso, dentro dos prazos previamente definidos, todos os editais e demais documentos pertinentes ao concurso (edital de abertura, inscrições deferidas e indeferidas, aprovados e outros necessários) impressos e devidamente assinados, para publicação nos Órgãos Oficiais da PREFEITURA, as publicações pagas serão a cargo da empresa vencedora do certame, sem ônus para a PREFEITURA;
3. Maquinários e demais materiais para aplicação das provas escritas, práticas, títulos e aptidão física são de responsabilidade da empresa contratada (local disponibilizado pelo Município).
4. Manter ativo um ponto comercial na cidade de Bituruna – PR, para atendimento as inscrições presenciais e atendimento aos candidatos durante o prazo de vigência do concurso (publicação do Edital de abertura até a homologação final), das 08 às 12 e das 13h30 às 17h00min, contendo no mínimo 01 (um) atendente.
5. Possuir estrutura própria como leitor de gabarito e sistema de informação apropriada e capaz de atender as obrigações por parte da contratada;
6. Adaptar o sistema de informação com vistas às necessidades da contratante;
7. Receber as inscrições dos candidatos por meio eletrônico.
8. Receber e analisar os requerimentos de isenção da taxa de inscrição, de acordo com o previsto em legislação municipal e edital de concurso;
9. Fornecer arquivo digital dos candidatos inscritos, contendo todos os dados e informações contidos na ficha de inscrição destes;
Portanto, é possível verificar que foram estabelecidos parâmetros suficientes para a fiscalização da execução do contrato, não havendo evidência concreta e efetiva de falha, ou seja, de efetivo prejuízo ocorrido à fiscalização da execução contratual em decorrência de deficiências das cláusulas estabelecidas.
Portanto, em face da ausência de evidência de efetivo prejuízo, entendo que a irregularidade do item pode ser afastada.
2.5. Irregularidades Constatadas em Inspeção in Loco:
De uma forma geral, entendo que diante da ausência de evidência de efetiva fraude ou de benefício específico a algum dos candidatos, as falhas indicadas na inspeção, muito embora representem vulnerabilidade do certame, a serem evitadas em próximas seleções, não devem determinar, por si, a nulidade de todo o concurso, em prejuízo de todos os candidatos e do próprio Município com o dispêndio de tempo e de recursos.
Para melhor elucidação dos fatos, passo à sua análise individualizada.
I) <u>Possível descumprimento no horário de fechamento dos portões da Escola Municipal Frei Tiago Luchese:</u>
No presente caso, diante de declaração assinada por dois candidatos, que atestaram o tempestivo fechamento dos portões, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela obediência ao disposto no Edital n.° 5/17, referente ao ensalamento com a previsão de fechamento dos portões às 13 horas e 15 minutos.
Portanto, restou afastada a falha.
<u>II) Descontrole no acesso de pessoas aos locais de provas após a reabertura dos portões:</u>
Os técnicos deste Tribunal, à fl. 10 da peça 34, afirmaram que não havia fiscalização suficiente a fim de impedir o retorno ao pátio interno do Colégio de candidatos que já haviam feito a prova. Especificam:
“Muitos candidatos, aliás, retornavam para o interior do colégio livremente, inclusive qualquer outra pessoa que assim quisesse adentraria ao local de prova sem que fosse impedida.
Em seu recurso (fl. 19 da peça 59), o Município junta justificativas apresentadas pela contratada no sentido de que após o fechamento dos portões, os fiscais circulavam dentro da escola e não havia reabertura, <u>“mas sim apenas a liberação para saída de candidatos ao término da prova e não a entrada de qualquer pessoa”</u> (grifos constantes do original).
Em face da ausência de prova contrária por parte do Município e da presunção de veracidade das informações apresentadas pela equipe técnica deste Tribunal, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se pela manutenção da irregularidade.
Todavia, entendo que diante da ausência de evidência de efetiva fraude ou de benefício a algum candidato específico, nos termos já expostos, a falha indicada não deve implicar na nulidade do concurso, em prejuízo de todos os candidatos e do próprio Município com o dispêndio de tempo e de recursos.
III) <u>Saída de uma candidata antes do prazo de 1 (uma) hora:</u>
Conforme consta do Recurso, o fato foi justificado pela Empresa Contratada, sob o argumento de que apenas um candidato na Escola Municipal Frei Tiago Luchese saiu da sala de provas faltando 5 minutos para o encerramento do prazo mínimo de 1 hora. Contudo, referido candidato teria sido acompanhado pelo Coordenador-Geral até o momento autorizado para saída do prédio.
Não obstante alega a empresa que o fato não contraria o item 4.5 do
Edital[8], uma vez que o referido dispositivo veda a saída do recinto de provas, e não da sala de provas.
A Unidade Técnica deste Tribunal dá prevalência aos fatos relatados pela equipe técnica deste Tribunal e mantém a irregularidade do item.
Todavia, entendo que a falha é pontual, refere-se a um único evento, em relação a um único aluno, sem que haja a comprovação de ocorrência de efetiva fraude no concurso, ou do comprometimento de sua lisura.
Portanto, novamente se evidencia certa fragilidade do concurso, o que deve levar esse tribunal a emitir recomendação ao Município para que atente à realização de fiscalização mais efetiva dos próximos certames com vistas a evitar sua ocorrência.
No entanto, nos moldes relatados, as circunstâncias ora evidenciadas não devem determinar a nulidade de todo o certame.
Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo possível converter a irregularidade em recomendação ao Município de Bituruna.

IV) Falta de campo específico para impressão digital dos candidatos no gabarito:
No relatório de inspeção realizado pela equipe técnica deste Tribunal, foi informado que não havia campo específico para que fosse possível incluir a impressão digital do candidato no gabarito.
Conforme consta do Recurso de Revista (fl. 21 da peça 59), a empresa contratada justificou que a impressão digital somente foi colhida em casos em que ocorreram dúvidas na identificação de candidatos. Informa que para esse procedimento era utilizado formulário de identificação especial.
A Unidade Técnica mantém a irregularidade do item sob o fundamento de que, uma vez que, na folha de respostas dos candidatos, não constava campo para inclusão de impressão digital, "...faz crer que nem nos casos de suspeita de identificação de algum candidato seria possível proceder-se a tal registro" (fl. 11 da peça 77).
Todavia, é necessário salientar que o próprio Edital do Concurso Público, à fl. 22 da peça 21, prevê a identificação especial em formulário próprio, conforme itens 4.8 e 4.9, ou seja, não havia a obrigatoriedade de constar campo específico para a impressão digital no cartão de respostas[9].
De outra forma, o Edital do Concurso Público (peça 21) confirma que a identificação do candidato por meio de impressão digital apenas ocorreria diante de efetiva dúvida, ou seja, procedimento excepcional, que utilizaria formulário específico.
É certo considerar que caberia à empresa apresentar o formulário de identificação a fim de afastar quaisquer dúvidas.
No entanto, novamente, diante da ausência de evidências de fraude, não deve a presente falha acarretar a nulidade de todo o certame. Representa tão somente uma fragilidade a ser atentada pelo Município na organização de novos certames.
V) Entrega de títulos efetuada sem qualquer conferência por parte dos fiscais:
A Unidade Técnica, à fl. 11 da peça 34, afirma que a Organizadora do Concurso previa o fornecimento de formulários aos candidatos para preenchimento e entrega a fim de comprovar a apresentação de títulos. Contudo, o preenchimento do documento deixou de ser exigido.
Assim, afirma que o fato importa em fragilidade do certame, uma vez que a falha permitiria a posterior inclusão ou exclusão de títulos, em benefício ou prejuízo de determinados candidatos.
Em seu Recurso, o Município alega que os títulos foram entregues pelos candidatos aos fiscais de prova com o preenchimento do respectivo formulário. De outra forma, salienta que, por previsão do edital, haveria apenas a apresentação de fotocópias dos títulos aos fiscais em sala.
Na verdade, há nos autos prova que evidencia a utilização do mencionado formulário de títulos. Nesse sentido, à fl. 14 da peça 34, há foto do documento intitulado "Formulário de Apresentação de Títulos", regularmente preenchido, em nome da candidata Chaiana Cristina dos Santos. Conforme relato apresentado pela Unidade Técnica, a candidata, após ter saído do local de provas, verificou equívoco no preenchimento do formulário e retornou ao local para solicitar a correção.
O fato narrado e a foto do documento à fl. 14 da peça 34 evidenciam a efetiva utilização do contrarrecibo mencionado pela Unidade Técnica. Assim, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha noticiado que, em inspeção in loco, constatou a não utilização do formulário, não há evidência de que a falha ocorreu de modo generalizado, em prejuízo de todo o certame.
Desse modo, o conjunto probatório indica que houve a utilização do formulário de títulos e que a eventual falha apontada, a princípio, apresentou caráter pontual.
Por fim, ressalto que, conforme item 4.1.1 do Edital[10], a prova de títulos foi aplicada apenas aos cargos de Professor e Professor de Educação Física. Assim, diante da ausência de notícias de impugnação do certame por vícios na pontuação de títulos, bem como da ausência de evidência de fraude e de eventual impacto sobre 2 cargos dos 12 selecionados, conclui-se que a nulidade de todo o certame seria desproporcional em face dos esforços despendidos com vistas à realização do concurso.
Portanto, entendo que o presente item pode ser afastado como causa de nulidade do certame.
VI) Candidatos supostamente portando eletrônicos/relógios durante a execução das provas:
Os técnicos deste Tribunal responsáveis pela inspeção in loco atestaram a presença de candidatos portando relógios, especificamente, nas salas 6 e 7 da Escola Municipal Tiago Luchese e nas salas 8, 11 e 17 do Colégio Estadual Santa Bárbara.
Efetivamente, os fatos narrados atestam condutas contrárias ao item 4.10 do Edital n.° 1/2017[11] (fl. 22 da peça 21). Contudo, novamente é possível verificar que as falhas, em princípio, apresentam caráter pontual e não evidenciam a efetiva ocorrência de fraude no certame. Assim, os fatos servem de alerta ao Município de Bituruna a fim de que adote medidas com vistas a adotar melhores práticas de fiscalização em próximos certames.
Todavia, os fatos não apresentam relevância e materialidade suficientes a fim de determinar a nulidade de todo o concurso público, razão pela qual converto a falha em recomendação ao Município de Bituruna a fim de que atente para a fiscalização de próximos concursos com vistas a impedir que candidatos portem quaisquer equipamentos eletrônicos durante a realização das provas.
VII) Atas assinadas no momento da entrega das provas e envelopes de provas abertos sem assinatura de três candidatos:
Sobre este item, transcrevo análise da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Parecer n.° 299/19 (peça 77):
Apontou a equipe que nas salas 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 18 e 19 da Escola Estadual Santa Bárbara e nas salas 3, 4 e 5 da Escola Municipal Frei Luchese "a assinatura da ata ocorreu no momento da entrega das provas na sala da coordenação do concurso".
Ainda, aduziu que não foram colhidas as assinaturas dos três candidatos que acompanharam a abertura dos envelopes das provas nas salas 10, 13 da Escola Estadual Santa Bárbara e nas salas 2, 3 e 5 da Escola Municipal Frei Luchese.
Afirma a empresa que os envelopes, antes de descerrados, são assinados por três candidatos. Ainda, que os três últimos candidatos assinam o lacre no envelope ao final do concurso bem como a ata de aplicação das provas.
Os documentos de Peças 63/68 parecem comprovar a alegação da empresa no tocante às assinaturas dos envelopes, porém nada trouxe no tocante às atas, de modo que remanesce a irregularidade nesse aspecto.
Inicialmente, deve-se destacar que a constatação da falha ficou restrita à assinatura das Atas, uma vez que se comprovou a assinatura de envelopes quando do rompimento do respectivo lacre. Reitero: é necessário destacar que as falhas por ora tratadas evidenciam fragilidades que devem ser evitadas em próximas seleções de pessoal. Contudo, não há relevância e materialidade que justifique a nulidade de todo o certame.
Assim, converto a falha em recomendação ao Município de Bituruna para que atente aos procedimentos de controle próprios de concursos públicos a fim de garantir sua efetividade e lisura.
VIII) Fiscalização deficiente nas salas de provas e completamente ausente nos banheiros dos edifícios sede do concurso, além de falta de padronização na utilização do detector de metais (alguns candidatos não teriam sido submetidos ao procedimento):
Oportuna a transcrição do Parecer n.° 299/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 77):
A equipe apontou diversas situações nos locais de provas que demonstrariam certa desorganização da empresa na condução do certame, a exemplo da permanência de objetos pessoais e/ou documentos do concurso junto aos candidatos enquanto faziam a prova (sala 09, 14, 17, 18 e 19) e o retorno de uma candidata "para pedir que corrigissem o formulário referente à prova de títulos" (sala 13), na Escola Estadual Santa Bárbara.
Ainda, verificou a equipe a ausência de fiscais nos banheiros nos três locais de prova (Colégio Estadual Santa Bárbara, Escola Municipal Frei Luchese e Escola Municipal Dr. Oscar Geyer).
A empresa alega que havia fiscais nas salas e que não houve denúncia de fraude ou tentativa de cola por nenhum candidato, além de sempre ocorrer a utilização do detector de metais nos candidatos que entrassem nos banheiros.
Veja-se que a equipe de inspeção não apontou a ausência de fiscais nas salas, mas sim a falta de efetividade nos trabalhos daqueles. A empresa não conseguiu demonstrar a inveracidade das alegações da equipe.
No tocante à falta de fiscais no uso do detector de metais nos banheiros, a entidade alega que os próprios fiscais das salas o faziam.
Pode-se aceitar a alegação, na medida em que, salvo no tocante a um candidato da sala 04 da Escola Municipal Frei Luchese, que "foi ao banheiro acompanhado com o fiscal de sala, porém, não foi utilizado o detector de metal, deixando evidente que em alguns candidatos o detector de metal era utilizado e em outros não, faltando padronização nos procedimentos".
Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, as falhas evidenciam desorganização da entidade contratada nas atividades de fiscalização e controle do concurso público. Deve-se ressaltar que, especificamente, quanto ao detector de metais, apontou-se a falta de padronização dos procedimentos.
Portanto, não se trata da ausência de fiscalização, mas sua fragilidade, o que pode ser observado como oportunidade de melhorias em próximos certames, mediante a adoção de melhores práticas. Contudo, não há evidência de fraude, o que deve afastar a nulidade do certame com fundamento nos presentes fatos.
IX) Fiscal de prova menor de idade:
Quanto ao presente fato, na Instrução n.° 10.934/17 (peça 34), é informado que a Escola Municipal Frei Tiago Luchese, em sua sala 4, que o fiscal Erick Gonçalves Delavy era menor de idade, uma vez que nasceu em 11/10/1999, conforme documento de identidade à fl. 17 da peça 34.
Considerando a data de prova de 1º/10/2017, conforme item 4.4 do Edital à peça 21, o fiscal contava com 17 anos. Portanto, a 1 semana e 3 dias para atingir a maioridade.
Tal situação deve ser evitada, uma vez que os atos praticados pelo referido fiscal poderiam ter sua validade questionada junto ao Poder Judiciário.
Portanto, não há como negar que a ocorrência fragiliza o certame. A falha deve ser imputada à entidade contratada, mas não deve implicar a nulidade do certame em prejuízo de todos os candidatos.
X) Termo de fechamento do malote assinado por três candidatos, porém fechado após sua saída:
Aponta-se falha ocorrida na sala 8 da Escola Municipal Frei Tiago Luchese consistente no fechamento de malote com provas após saída dos três últimos candidatos que assinaram o respectivo termo.
À fl. 22 do Recurso de Revista, é apresentada justificativa da empresa Exatus no sentido de que o fechamento de malotes era assinado por candidatos que acompanharam a finalização dos trabalhos.
Contudo, não há efetiva prova que afaste a falha.
Novamente, há que se reiterar que os fatos evidenciam fragilidades no sistema de fiscalização do certame, mas, num critério de razoabilidade, a falha não deve ser considerada como causa de nulidade do concurso público.
XI) Local de prova sem a presença de membro da Comissão Organizadora do Município de Bituruna:
À fl. 18 da peça 34, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal atestou que os membros da Comissão Organizadora do Município de Bituruna não estiveram presentes no local de prova. Afirma que, por alguns minutos, esteve presente o Sr. Marlon Sebastião Lopes, Presidente da referida Comissão.
Efetivamente, o Edital de Licitação previu a ampla fiscalização por parte da Comissão do Concurso Público:
13.3 - Fica a CONTRATADA obrigada a permitir e facilitar, a qualquer tempo, a Fiscalização dos SERVIÇOS ora licitados, facultando o livre acesso aos mesmos, sem que essa Fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte do MUNICÍPIO.
Entendo que a diligência dos membros da Comissão junto aos locais de prova é um importante reforço à fiscalização, na medida em que algumas das falhas ora analisadas poderiam ter sido evitadas caso algum desses membros, em diligência, verificasse a falha in loco.
Contudo, a ausência dos referidos membros não eiva o certame de nulidade. O apontamento deve ser apenas comunicado ao Município de Bituruna como possível adoção de boa prática a fim de aperfeiçoar os concursos realizados no município.
XII) Possíveis erros na assinatura de cartões respostas, sem registro em Ata
A presente falha foi descrita pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos seguintes termos (fl. 19 da peça 34):
No cartão resposta da candidata Naiara (sala 07) somente constava o primeiro nome dela, ao passo que na assinatura consta nome e sobrenome. Acerca dessa ocorrência não consta nada na ata.
A empresa Exatus apenas justificou que eventuais erros e inconsistências foram anotadas em Ata para posterior correção da Banca Examinadora.
Em que pese a não apresentação de documento que evidencie a ciência e adoção de medidas por parte da Banca Examinadora. Novamente deve-se destacar a ocorrência de falha pontual que não deve ensejar a nulidade de todo o certame.

Assim, converto a falha em recomendação ao Município para que adote medidas que aprimorem a fiscalização de concursos públicos com vistas a evitar a reincidência da falha em próximos certames.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.° 2437/18 da Segunda Câmara (peça 55), para:

3.1. Afastar a declaração de nulidade do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 001/2017-Estatutário (peça 21) e determinar o prosseguimento do certame com a nomeação dos candidatos;

3.2. recomendar ao Município de Bituruna que, em próximos certames:

3.2.1. inclua, em procedimentos licitatórios de entidades organizadoras de concursos públicos, a análise da qualidade técnica da banca examinadora na avaliação das propostas, a fim de privilegiar as que contem com membros mais qualificados;

3.2.2. que atente para as falhas identificadas pela equipe técnica deste Tribunal durante a inspeção in loco, conforme Instrução 10934/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 34), realizada durante a aplicação das provas, com vistas a adotar boas práticas que evitem a reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n° 2437/18 da Segunda Câmara (peça 55), para:

“i) afastar a declaração de nulidade do Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 001/2017-Estatutário (peça 21) e determinar o prosseguimento do certame com a nomeação dos candidatos;

ii) recomendar ao Município de Bituruna que, em próximos certames:

a) inclua, em procedimentos licitatórios de entidades organizadoras de concursos públicos, a análise da qualidade técnica da banca examinadora na avaliação das propostas, a fim de privilegiar as que contem com membros mais qualificados;

b) atente para as falhas identificadas pela equipe técnica deste Tribunal durante a inspeção in loco, conforme Instrução 10934/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 34), realizada durante a aplicação das provas, com vistas a adotar boas práticas que evitem a reincidência.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.*

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

[...]

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

2. *3.2.1.1 - Experiência profissional da equipe técnica:*

a - Comprovação da experiência profissional da equipe técnica vinculada à proposta será realizada por meio de cópia autenticada em cartório dos registros na carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviços, e no caso de societário, mediante apresentação de documento que comprove essa condição em relação à licitante e em relação a outras empresas de recrutamento e seleção.

3. *3.2.1.2 - Qualificação complementar da equipe técnica:*

a - Comprovação da formação acadêmica complementar à obrigatória de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente, dos seguintes cursos:

a.1 - pós-graduação (latu sensu) e/ou especialização em Recursos Humanos.

a.2 - pós-graduação (strictu sensu) em nível de Mestrado/Doutorado em Recursos Humanos.

b - Comprovação de ministrar aulas sobre temas relativos à Recrutamento e Seleção, por intermédio de declaração da instituição de ensino superior credenciada/reconhecida pelo MEC.

c - Comprovação da publicação de artigos sobre temas relativos a Recrutamento e Seleção, mediante apresentação de cópia autenticada do artigo publicado.

4. *3.2.1.3 - Qualificação técnica da empresa em quantidade de candidatos inscritos:*

a - Apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativos ao objeto desta licitação. Estes atestados deverão conter as seguintes informações:

a.1 - Identificação, constando nome completo e cargo do signatário.

a.2 - Número de candidatos inscritos por cargo e número total de inscritos.

a.3 - Descrição das etapas de seleção, contendo obrigatoriamente: prova escrita e prova prática ou de títulos e início e término dos trabalhos realizados.

a.4 - Manifestação expressa da empresa cliente quanto à qualidade dos serviços prestados pela licitante, com início e término dos serviços contratados.

5. *3.2.1.4 - Tempo de atuação da empresa no mercado:*

a - Apresentação do ato constitutivo ou contrato social, devidamente registrado, acompanhado das alterações, de forma a permitir conhecer o tempo de atuação da empresa na prestação de serviços de recrutamento e seleção, desde a sua constituição, devendo ainda apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacitação Técnica por ano de atuação na área de concursos públicos.

6. *3.2.1.5 - Experiência da licitante em quantidade de concursos.*

a - Apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativos a serviços pertinentes ao objeto da licitação. Estes atestados deverão conter as seguintes informações:

a.1 - Identificação, constando nome completo e cargo do signatário.

a.2 - Manifestação expressa da empresa cliente quanto à qualidade dos serviços prestados pela licitante.

a.3 - Indicação da esfera de governo a que se destinou o concurso.(federal, estadual, municipal).

a.4 - Somente serão aceitos atestados com mais de 1.000 (um mil) candidatos inscritos.

7. *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

8. *4.5 Os candidatos somente poderão ausentar-se do recinto das provas, após decorrida uma hora do início das mesmas.*

9. *4.9 A identificação especial poderá ser exigida do candidato, cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.*

10. *4.1.1 Para os cargos de Professor e Professor de Educação Física será realizado em duas etapas, sendo uma prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório e uma prova de títulos, de caráter classificatório.*

11. *4.10 No local de provas não será permitido ao candidato usar óculos escuros e acessórios de chapelaria como: boné, chapéu, gorro, bem como cachecol ou manta e luvas e, ainda, entrar ou permanecer com armas ou quaisquer dispositivos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, smartphones, tablets, ipod®, gravadores, pen drive, mp3 ou similar, relógio ou qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens. Caso o candidato leve arma ou qualquer aparelho eletrônico, deverá depositá-lo na Coordenação, exceto no caso de telefone celular que deverá ser desligado e poderá ser depositado junto à mesa de fiscalização até o final das provas. O descumprimento desta determinação implicará na eliminação do candidato, caracterizando-se como tentativa de fraude.*

PROCESSO Nº: 744864/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Conversão em ressalvas. Recurso conhecido e provido.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Fábio Chicaroli, ex-prefeito do Município de Lobato, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 328/14-S1C[2], que, à unanimidade[3], recomendou a irregularidade das contas do Executivo Municipal do exercício de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação ao gestor, ora recorrente, da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pelo reconhecimento de situações que teriam contribuído para o resultado deficitário, quais sejam (I) a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na transferência do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para o Município de Lobato, (II) o cenário financeiro dos municípios brasileiros no ano de 2012 e (III) a aplicação de recursos em saúde e educação acima do exigido pela Constituição Federal, com utilização de recursos de fonte livre. Salienta, ainda, que, já no primeiro quadrimestre de 2013, houve um superávit financeiro de 27,77%.

Aduz, ademais, que as obrigações a pagar sem disponibilidades financeiras se referiam a liberações de convênios então vigentes e que seriam repassados pelo concedente na medida da execução e da medição das obras e projetos, cujas verbas foram contabilizadas e arrecadadas na “virada” do exercício para o subsequente, especialmente as parcelas do FPM. Alega que as diferenças foram regularizadas no exercício de 2013, enfatizando que os compromissos encontram-se liquidados. Afirma que, consoante quadro comparativo reformulado, o resultado seria de R$ 51.826,11 e ressalta que, no exercício de 2013, houve o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2008 na ordem de R$ 24.568,11.

Requer, destarte, a reforma do Acórdão, com a aprovação da prestação de contas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1987/14-GCFAMG[5].

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução nº 9/15[6], opinando pelo improvimento do recurso, por entender não sanadas as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 437/15[7], acompanhou a unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1050/15-GCDA[8], foi determinado à DCM que elaborasse novo demonstrativo acerca do item “obrigações financeiras frente às disponibilidades”, informando quais as obrigações de despesas contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, considerando, para efeito de cálculo, apenas as disponibilidades e obrigações que não fossem de fontes vinculadas, como convênios, por exemplo, bem como os cancelamentos de empenhos relacionados.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, pela Instrução nº 4014/16[9], deu atendimento à diligência.

No Parecer nº 9937/16[10], o órgão ministerial reiterou seu opinativo pelo improvimento do recurso.

Às peças 100-109, o Município apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 1848/16-GCDA[11].

Pela Instrução nº 2283/17[12], a COFIM reviu seu posicionamento, manifestando-se pelo provimento do recurso, por julgar possível considerar os investimentos realizados em saúde e educação acima dos limites constitucionais para reajuste das despesas totais, bem como a exclusão de empenhos no valor total de R$ 624.490,45, redundando em uma disponibilidade líquida ainda negativa de R$ 316.354,05, mas que não comprometeu a gestão subsequente, mormente se levadas em conta as aplicações excedentes em saúde e educação.

Já o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 7167/17[13], pronunciou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, aderiu à Instrução nº 2283/17-COFIM quanto à exclusão, do cálculo das obrigações frente às disponibilidades, de empenhos que somam R$ 624.490,45. Entretanto, ao reputar indispensável a demonstração da efetiva qualidade dos gastos superiores em saúde e educação, sugeriu a intimação do gestor das contas para juntada de dados que comprovem a melhoria nos indicadores de desempenho na prestação desses serviços, opinando, em sendo indeferido o pedido, pelo improvimento do recurso, haja vista que expressivos desembolsos em saúde e educação, isoladamente, não

são aptos a superar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.
É o relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, entendendo que "a decisão de emissão de Parecer Prévio não comporta recursos que não sejam os embargos meramente aclaratórios, sem efeitos infringentes", pois "o julgamento propriamente dito da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, com as garantias do contraditório e ampla defesa, caberá à Câmara de Lobato".
Tenho que a tese não merece acolhimento.
No parecer prévio emitido por esta Casa percebe-se a existência de um processo cognitivo exauriente, o qual se destina a formar a convicção dos responsáveis para proferir um provimento ao seu término.
O processo é o procedimento desenvolvido em contraditório. Com a permissão aos interessados para que apresentem seus argumentos durante a sua instrução, configurado está o processo e, por conseguinte, seus necessários desdobramentos, incluindo a decisão e, como consequência, o direito constitucionalmente assegurado de recorrer. Isso está em harmonia com o princípio da ampla defesa, atrelado ao fato de que as alegações podem e devem ser desenvolvidas lançando-se mão de todos os meios possíveis e disponíveis e, nessa linha de raciocínio, não haveria como se dispensar a via recursal.
Em virtude de o parecer prévio comportar características tanto opinativas quanto decisórias, em especial pelo seu caráter, no âmbito municipal, "quase vinculante" – haja vista o expressivo quórum parlamentar de dois terços que é exigido para que deixe de prevalecer quando do julgamento das contas pelo Legislativo – e em conformidade com os princípios constitucionais e processuais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, notadamente o contraditório e a ampla defesa, reconheço a possibilidade de interposição de recurso em face do acórdão de parecer prévio.
Ressalto que tal entendimento encontra-se em conformidade com precedente desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 4217/17-STP[14], que, ao julgar recurso manejado contra o Acórdão de Parecer Prévio proferido na prestação de contas do Governador do Estado do exercício de 2015, tratou do assunto em voga nestes termos:
"A Constituição Federal, no artigo 5º, LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por sua vez, a Lei Orgânica em seu artigo 65 expressamente prevê a possibilidade de interposição de Recurso de Revista contra Acórdãos proferidos por este Tribunal, nos termos regulamentados pelo art. 484 de seu Regimento Interno.
(...)
Dessa feita, havendo previsão legal e regulamentar para a interposição do Recurso de Revisa em face de qualquer Acórdão proferido por esta Corte, e desde que atendidos os pressupostos recursais legalmente estabelecidos, deve ser recebido e conhecido o Recurso interposto em face de Acórdão de Parecer Prévio das Contas do Governador."
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o conhecimento do recurso.
Quanto ao mérito, a insurgência comporta provimento.
Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R$ 378.929,09, o que corresponde a 7,25% dos recursos.
Na Instrução nº 4359/13-DCM[15], a unidade técnica, com base em estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, havia registrado que a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI promovida pelo Governo Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios – FPM teria redundado em uma queda de transferência ao Município de Lobato de R$ 156.104,83.
Considerando o impacto dessa diminuição de repasses no resultado negativo apurado no exercício, o déficit cairia para R$ 222.824,26, equivalente a 4,26% dos recursos.
Nessas condições, tendo em vista a margem de tolerância de 5% firmada pela jurisprudência deste Tribunal[16] e com suporte em precedentes que admitem o recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM[17], tenho que o apontamento pode ser ressalvado.
No que diz respeito ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, quantificado em R$ 1.030.350,39, o recorrente alega que as obrigações referiam-se a liberações de convênios então vigentes e que seriam repassados pelo concedente na medida da execução e da medição das obras e projetos, cujas verbas foram contabilizadas e arrecadadas na "virada" do exercício para o subsequente, especialmente as parcelas do FPM.
Aduz, ainda, que as diferenças foram regularizadas no exercício de 2013 e que os compromissos encontram-se liquidados.
Afirma, por fim, que, consoante quadro comparativo reformulado, o resultado seria positivo de R$ 51.826,11, ressaltando que, no exercício de 2013, houve o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2008 na ordem de R$ 24.568,11.
Sobre o tema, a antiga DCM primeiramente assinalou que o recorrente não havia anexado ao recurso contratos, aditivos e extratos bancários comprovando recebimentos após 31/12/2012 de convênios cujos empenhos estivessem inscritos em restos a pagar e pendentes de repasse dos concedentes.
Quanto aos recursos do FPM, recebidos no primeiro decêndio do ano seguinte, afirmou que, conforme princípio contábil da realização da receita pela sua arrecadação, esses valores não podem ser antecipados para justificar a inclusão dos restos a pagar.
A DCM asseverou, ainda, que, em relação ao cancelamento de restos a pagar em 2013 de empenhos emitidos em 2008, não é possível cancelar empenhos já liquidados.
Após a juntada de novos documentos pelo recorrente[18], a unidade técnica manifestou-se pela exclusão dos empenhos 2581, 2582, 2596, 2599, 3653, 4858 e 4859/2011, no importe total de R$ 624.490,45, decorrentes de operações de crédito e convênios oriundos de projetos e obras públicas em andamento, não repassados ao Município em 2012, cujas receitas ingressaram somente em 2013, evidenciando, assim, que, com as exclusões dessas obrigações, a disponibilidade líquida negativa ficaria em R$ 316.354,05, consideradas as deduções dos recursos vinculados informados na Instrução nº 9/15-DCM[19].
Não obstante a persistência do déficit, a unidade técnica concluiu pelo provimento do recurso, entendendo que não houve comprometimento à gestão subsequente, mormente se levadas em conta "as aplicações excedentes aos limites constitucionais de 8,52% e 4,15% (R$ 895.875,28 e R$ 447.670,75, respectivamente), em saúde e educação, e que devem ser considerados no caso em exame, concluindo-se que não houve desequilíbrio financeiro ou tentativa de burla à Lei de Responsabilidade Fiscal".
O Ministério Público de Contas, a seu turno, aderiu à instrução da COFIM quanto à exclusão, do cálculo das obrigações frente às disponibilidades, de empenhos que somam R$ 624.490,45. Entretanto, ao reputar indispensável a demonstração da efetiva qualidade dos gastos superiores em saúde e educação, sugeriu a intimação do gestor das contas para juntada de dados que comprovem a melhoria nos indicadores de desempenho na prestação desses serviços, opinando, em sendo indeferido o pedido, pelo improvimento do recurso, haja vista que expressivos desembolsos em saúde e educação, isoladamente, não são aptos a superar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Tenho que, nesse ponto, o recurso, também neste ponto, merece ser provido.
De acordo com o parágrafo único do art. 42 da LRF, na apuração da disponibilidade financeira deverão ser consideradas todas as despesas e encargos já compromissados a pagar até o final do exercício:
"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."
Dessa forma, o dispositivo legal restará, a princípio, descumprido quando se verificar, ao final do exercício, montante do passivo financeiro maior que o do ativo financeiro[20].
No caso, ainda que consideradas as deduções dos recursos vinculados indicados na Instrução nº 9/15-DCM[21] e mesmo com a exclusão de empenhos no valor total de R$ 624.490,45, a disponibilidade líquida, conforme computado pela unidade técnica[22], permaneceria negativa, com déficit ao final do exercício de R$ 316.354,05.
Nada obstante, o caso concreto apresenta particularidades que devem ser adequadamente valoradas e que autorizam, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a conversão da irregularidade em ressalva.
Nesse sentido, constato que a disponibilidade líquida negativa no exercício de 2012 não acarretou descontrole das contas municipais, conforme se extrai da verificação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal[23] referente ao exercício subsequente (2013), em que o resultado financeiro foi de R$ 715.998,34.[24]
Ainda, como exposto anteriormente, a unidade técnica avaliou[25] em R$ 156.104,83 o reflexo da desoneração do IPI na transferência de recursos do FPM para o Município de Lobato no exercício de 2012. Em que pese tal montante seja menor do que o déficit verificado – e, portanto, não seja apto a justificá-lo integralmente –, entendo que a diminuição da receita por fatores alheios à atuação da gestão municipal é fato que deve ser ponderado e que, avaliado em conjunto com as demais circunstâncias aqui expostas, constitui-se em uma das causas para o afastamento da irregularidade.
Por fim, entendo acertado opinativo da unidade técnica segundo o qual há de "se levar em conta as aplicações excedentes aos limites constitucionais de 8,52% e 4,15% (R$ 895.875,28 e R$ 447.670,75, respectivamente), em saúde e educação" (Instrução 2283/17-COFIM, peça 113, p. 15).
Assim, convertidas em ressalvas as irregularidades que motivaram a aplicação, pelo Acórdão recorrido, da multa prevista no artigo 87, § 4, da Lei Orgânica, deve também a sanção ser afastada.
Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO:
1) pelo conhecimento e provimento integral do recurso, para o fim de converter em ressalva os itens relativos ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e ao déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades, afastando, por consequência, a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica;
2) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Prefeito Municipal de Lobato, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Fábio Chicaroli;
3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de converter em ressalva os itens relativos ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e ao déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades, afastando, por consequência, a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica;
II – determinar a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Prefeito Municipal de Lobato, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Fábio Chicaroli;
III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Peças 74-85.*
2. *Peça 72.*
3. *Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Cláudio Augusto Kania.*
4. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas*

em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."
5. *Peça 86.*
6. *Peça 92.*
7. *Peça 94*
8. *Peça 95.*
9. *Peça 97.*
10. *Peça 98.*
11. *Peça 110.*
12. *Peça 113.*
13. *Peça 115.*
14. *Recurso de Revista nº 826450/16, por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso (o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divertiu em tópicos específicos).*
15. *Peça 40.*
16. *Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
17. *Cito, por exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 144/16-STP (Processo nº 228401/15), por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Kania (voto vencedor) e Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido), o Acórdão de Parecer Prévio nº 137/16-S1C (Processo nº 287899/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator, Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares, e Acórdão de Parecer Prévio nº 37/15-S1C (Processo nº 178091/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*
18. *Peças 100-109.*
19. *Peça 92.*
20. *Metodologia aplicada a partir do exercício financeiro de 2012, em conformidade com os manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.*
21. *Peça 92.*
22. *Instrução nº 2283/17-COFIM (peça 113).*
23. *Autos 247895/14*
24. *Conforme Instrução 808/15-DCM.*
25. *Instrução 4359/13-DCM (peça 40).*
26. *Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 124668/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1423/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas realizadas em extrapolação ao plano de aplicação e fora do período de vigência. Não instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Concedente. Ressalvas. Vícios formais. Recomendação. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Irregularidade com determinação de recolhimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa (n. º SIT 5116), em decorrência do Termo de Convênio n. º 2120080285/2008, com repasses no valor de R$186.996,30 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos) e vigência entre 31/07/2008 e 31/12/2012, tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua primeira análise (Instrução n. º 4858/14 - peça 5), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa (peça 14), o Sr. Flávio José Arns (peça 17), a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (peça 19), a Sra. Yvelise Arco-Verde (peça 21) e o Núcleo de Controle Interno da Secretaria (peças 24) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução n. º 161/18 (peça 29), opinando pela irregularidade das contas apresentadas, em razão das seguintes impropriedades: (i) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e (ii) ausência de instauração de tomada de contas extraordinária pelo concedente apesar de ter constatado irregularidade[1] no relatório circunstanciado, cabendo aplicação de multa administrativa. Quanto aos itens referentes às despesas realizadas fora da vigência do convênio e à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a CGE opinou pela conversão dos itens em ressalvas.

Por fim, quanto as impropriedades formais[2], opinou pela emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos seus procedimentos.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer 1029/18 - peça 30).

Diante da juntada de novos documentos pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa (ASSARTE), fundamentando pedido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, o expediente foi retirado de pauta de julgamento[3], para sua nova instrução[4].

A CGE emitiu então a Instrução n. º 183/19[5] explicando que a defesa e os novos documentos apresentados não alteraram suas conclusões anteriores.

Do mesmo modo, o órgão ministerial manteve seu posicionamento (Parecer 246/19 – 5PC[6]).

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após a inclusão deste processo em pauta, no dia da realização da sessão de julgamento, a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa protocolou petição intermediária (peças 44-45) para requerer a exclusão da proposta de imputação de penalidade em desfavor dela. Observo, no entanto, que nenhum documento novo foi apresentado, tendo a peticionária já exercido seu direito ao contraditório no processo. Deste modo, por força do artigo 357 e §§[7], do Regimento Interno, deixo de admitir a juntada das referidas peças processuais e passo a decidir.

Inicialmente, quanto às despesas realizadas em extrapolação ao plano de aplicação[8] (somando R$7.574,57), o tomador informou que a reformulação do Plano de Trabalho ocorreu somente ao final do exercício de 2012, o que embora não tenha sido o suficiente para sanar a impropriedade, fez com que a unidade técnica opinasse pela ressalva do item, já que não ficou constatado dano ao erário.

No mesmo sentido quanto às despesas realizadas fora do período de vigência,[9] que somaram R$ 1.708,33, a unidade também sugeriu a conversão em ressalva, pela baixa relevância e pela inocorrência de dano ao erário.

Sobre estes dois itens, acolho o opinativo da Coordenadoria.

Em relação aos apontamentos que motivam a instrução pela irregularidade das contas, a Coordenadoria concluiu que a nova documentação apresentada não foi suficiente para superá-los.

Sobre a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, a Coordenadoria asseverou que considerando os recursos próprios depositados e o valor devolvido, ratifica-se a necessidade de devolução de recursos no valor de

R$10.652,14 pelo tomador à Secretaria de Estado da Educação tendo em vista a não utilização destes recursos no presente convênio e tampouco consta este valor como saldo inicial no convênio subsequente (SIT n. º 13687) que teve vigência a partir 01/01/2013[10]. Sobre isso, destaque-se que o próprio concedente afirmou na peça n. 17, página 9, que o saldo não foi devolvido pelo Tomador.
Assim, impõe-se a irregularidade do item.
Sobre o outro apontamento em relação ao qual se sugere irregularidade, de que não houve instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Concedente, me inclino a convertê-lo em ressalva, pois o Concedente emitiu relatório circunstanciado pela irregularidade da prestação de contas juntado ao processo, não tendo sido demonstrado efetivo prejuízo neste caso específico.
Diante de todo o exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, determinando o recolhimento do saldo da transferência por parte da Associação ao Concedente, devendo ser registradas as ressalvas quanto (i) às despesas realizadas em extrapolação ao plano de aplicação e (ii) às realizadas fora do período de vigência, bem como em relação (iii) à não instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Concedente, além da expedição de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Julgar, pela irregularidade das contas, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, determinando o recolhimento do saldo da transferência por parte da Associação ao Concedente, devendo ser registradas as ressalvas quanto (i) às despesas realizadas em extrapolação ao plano de aplicação e (ii) às realizadas fora do período de vigência, bem como em relação (iii) à não instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Concedente, além da expedição de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

_____

1. *No relatório circunstanciado foi informado que parte dos recursos destinados às despesas de custeio e investimento foram utilizadas em despesas com salário e que não houve rendimentos, porém não foi tomado providências para o cumprimento do previsto no art. 233 do Regimento Interno do TCEPR.*
2. *Cód. 102 – Atraso na apresentação da Prestação de Contas; Cód. 106 – Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e Cód. 308 – Ausência de Certidões durante a execução da transferência;*
3. *Certidão de Retirada de Pauta 104/19 – peça 39.*
4. *Nos termos do Despacho n. 333/19 – GCILB – peça 40.*
5. *Peça 42.*
6. *Peça 43.*
7. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.
§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 7º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
FGTS	13.147,89	14.552,70	1.404,81
GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	678,00	957,17	279,17
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	422,00	665,40	243,40
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	850,00	1.175,80	325,80
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	650,00	1.073,81	423,81
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	1.283,31	1.283,31
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	0,00	3.614,27	3.614,27
TOTAL			7.574,57

8.

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
31/07/2008	692888	31/12/2012	83,62	07/01/2013
31/07/2008	705035	31/12/2012	154,08	08/01/2013
31/07/2008	692313	31/12/2012	1.334,64	08/01/2013
31/07/2008	692500	31/12/2012	135,99	08/01/2013
TOTAL			1708,33	

9. *O tomador explicou que "as despesas nos valores de R$ 83,62, Glapinski & Glapinski Ltda, nota fiscal n° 5879 e R$ 154,08 de José Reginaldo Lemes e Lemes Ltda, notas fiscais n. ° 5024, 5025, 5026 são medicamentos adquiridos pelos funcionários em dezembro de 2012 e descontado em folha. A despesa no valor de R$ 1.334,64, Guia da Previdência Social - GPS, R$ 135,99, pagamento de PIS.*
10. *Página 14 da peça 42.*

PROCESSO Nº: 134817/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1424/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Fátima, relativo ao Termo de Adesão nº. 1220120250/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R$ 63.531,92 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2544/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).
Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 444/18 (peça nº 32) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.
O Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 864/18 – (peça 33) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. Caso superada a irregularidade em razão de precedentes, pugnou a recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a "Condução de Escolares", contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança". Além disso, propugnou pela "notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR para este adote as providencias administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular."
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.
No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que: "a SEED reconhece que não exigia o laudo de inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares no ano de 2012, mas que em 2014 enviou Ofícios aos municípios "reforçando a necessidade da apresentação" do mencionado laudo." Entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, converto o item em ressalva.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

_____

1. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de*

Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***3**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***5**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 336665/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO GOMES, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1425/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e o Município de Munhoz de Mello, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 58/2012, com vigência de 25/05/2013 a 25/05/2013, com repasses no valor de R$ 194.899,92 (cento e noventa e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (drenagem, compactação, pintura etc.) com a execução de 2.885,40 m2 de pavimentação asfáltica e 7.574,15 m2 de recapeamento asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5542/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 193/19 (peça nº 63) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 253/19 - peça 29) opinou pela regularidade com recomendação, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

_____

***1**. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***3**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***5**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 21301/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1426/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. ausência de conta específica. Falhas formais. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Autônomo Paranacidade e o Município de Joaquim Távora, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 200/2011, com vigência de 27/12/2011 a 31/07/2013, com repasses no valor de R$ 211.759,46 (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5360/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a CGE emitiu a Instrução nº 181/19 (peça nº 84) e opinou[1] pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de falta de abertura de conta específica, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 270/19 - peça 85) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual, além das recomendações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de conta específica, tem-se que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, então converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, ausência de conta específica, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com ressalva, ausência de conta específica, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

_____

***1**.*

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	**A**trasos na **A**limentação do **S**istema Integrado de Transferências - SIT
ACT	**A**usência de **C**ertidões na **T**ransferência
EPI	**E**rro no **P**reenchimento de **I**nformações no SIT
OIF	**O**utras **I**mpropriedades **F**ormais

__2__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__4__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 175711/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: APMF - COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, MARCOS JOSE RUIZ TEIXEIRA, MARIO ZARPELÃO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, ROSÂNGELA MANTOVANI GARCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1427/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Iracema do Oeste e a APMF – Colégio Estadual Getúlio Vargas de Iracema do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 003/2013, com vigência de 15/05/2013 a 31/12/2013, com repasses no valor de R$ 95.619,00 (noventa e cinco mil seiscentos e dezenove mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7953/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 575/19 (peça nº 28) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 269/19 - peça 29) opinou pela regularidade com ressalva e recomendação, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 179075/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1428/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saldo bancário injustificado. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Vôlei de Praia de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 435/2013, com vigência de 12/12/2013 a 31/12/2013, no valor de R$ 49.090,00 (quarenta e nove mil e noventa reais), tendo por objeto os gastos com a realização da "I Copa Brasil de Vôlei de Praia categoria adulto, masculino e feminino, no período de 13 a 15 de dezembro de 2013".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 178/15 (peça 9), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 780/19 (peça nº 22) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de saldo bancário injustificado, e recomendação quanto a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, e erro no preenchimento de informações no SIT.

O Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 309/19 (peça nº 23) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto as impropriedades referentes a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e erro no preenchimento de informações no SIT, tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito ao saldo bancário injustificado, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que apesar de constar a comprovação das despesas, mediante notas fiscais emitidas em data posterior à realização do evento, tal impropriedade admitiria o julgamento das contas regulares com ressalva. Dessa forma, como não ficou demonstrado prejuízo a execução do contrato ou indícios de dano ao erário, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de saldo bancário injustificado, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de saldo bancário injustificado, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções3 para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__3__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 226766/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARCIO PERREIRA DA SILVA, MÁRCIO ROBERTO FERRIS, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1429/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade do objeto. Ausência de interesse público. Irregularidade. Ressarcimento de valores e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Perobal e a Sociedade Rural e Recreativa de Perobal, em decorrência do Termo de Convênio nº 01/2013, com repasses no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a realização do "Perobal Rodeio Fest".

A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento), em razão dos seguintes apontamentos: (i) prestação de contas encaminhada com atraso; (ii) desvio da finalidade pública do convênio; (iii) ausência de certidões exigidas na formalização do convênio; (iv) ausência de certidões exigidas por ocasião dos repasses e (v) despesas comprovadas por meio de recibos simples (Instrução nº 231/15, peça 5).

Devidamente intimados, o Município de Perobal, o Sr. Jefferson Cassio Pradella, a Sociedade Rural e Recreativa de Perobal, o Sr. Márcio Pereira da Silva e o Sr. Márcio Roberto Ferris apresentaram contraditório às peças 10-22.

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com ressarcimento parcial de valores, aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação (Instrução nº 3843/18, peça 24).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 993/18 (peça 25), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, em conformidade com o entendimento predominante desta Corte[1], deixo de aplicar sanções, cabendo a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais.

Quanto aos demais apontamentos, entendo que deverá ser mantida a irregularidade da prestação de contas, em razão da ausência de interesse público na realização do convênio.

Consoante entendimento defendido no Acórdão nº 3068/18-2C[2], de minha relatoria, no qual se analisou questão semelhante a destes autos, a conceituação de convênio contida no art. 133[3] da Lei Estadual nº 15.608/07 e no artigo 1º, §1º, I[4], do Decreto Federal nº 6.170/2007, permite concluir que o instrumento tem por finalidade a mútua colaboração entre o Poder Público e entidades públicas e privadas para o atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral, como, por exemplo, projetos para erradicação de doenças, voltados à alfabetização, proteção à maternidade e à infância, etc.

Em contraditório, os interessados defendem que, diferente do que afirmou a unidade técnica, o evento não foi destinado a um grupo restrito de associados.

Esclarecem que, mediante a realização do convênio, coube à Sociedade Rural realizar a tradicional festa do peão (7º Perobal Rodeio Fest) nos dias 13 a 15 de setembro de 2013 por sua conta e risco, proporcionando um dia de entrada franca (domingo) para que a população pudesse assistir ao rodeio e aos shows, tendo, nesse dia, comparecido à festa aproximadamente 8.000 pessoas, quantia superior à população do município, que é de 6.000 habitantes.

Não obstante as alegações apresentadas, não se vislumbra a finalidade pública do convênio, na medida em que a maior parte do evento destinou-se ao público pagante, em benefício de comerciantes, sendo comum neste tipo de evento a venda de comidas e bebidas, além de exposição de produtos, mesmo em caso de entrada franca.

Além disso, é possível verificar que as despesas informadas no plano de aplicação, referentes à divulgação da festa, locação de cabines, locação de arena, contratação de vigilantes e brigadistas, dentre outras, abrangem todos os dias da festa.

Assim, considerando que o convênio não se destinou a projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse da coletividade, impõe-se a irregularidade das contas e o ressarcimento integral dos recursos repassados, divergindo nesta parte, da unidade técnica, que sugeriu apenas a devolução dos valores correspondentes a despesas não comprovadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO:

I. Pela irregularidade das contas apresentadas, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R$ 70.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sociedade Rural e Recreativa de Perobal e pelo Sr. Marcio Pereira da Silva, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[6].

II. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº. 113/2005,[7] ao Sr. Jefferson Cassio Pradella, na condição de ordenador de despesas.

III. Pela expedição de recomendação ao município, para que os gestores busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

IV. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela irregularidade das contas apresentadas, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R$ 70.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sociedade Rural e Recreativa de Perobal e pelo Sr. Marcio Pereira da Silva, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[9].

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº. 113/2005,[10] ao Sr. Jefferson Cassio Pradella, na condição de ordenador de despesas.

III. Expedir recomendação ao município, para que os gestores busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

IV. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1.** Cite-se: Acordão n° 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

***2.** Prestação de contas de transferência nº 458981/13. Quorum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

***3.** Art. 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos (...).*

***4.** Art. 1º do Decreto Federal nº 6.170/2007. Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*
§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

***5.** Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.
§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.
§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

***6.** Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*

***7.** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

***8.** Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a

responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.
§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.
§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
***9.** Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*
***10.** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 229692/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOSUE LUIZ SIMIONATO MAIOLI, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1430/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Marechal Cândido Rondon, (nº SIT 16749), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 015/2013, com vigência de 15/08/2013 a 15/03/2014, no valor de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para fomentar o comércio no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 239/15 (peça nº 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4730/18 (peça nº 31) e opinou pela irregularidade das contas apresentadas em razão da burla à exigência de realização de procedimento licitatório e/ou dispensa, nos termos da lei federal nº 8.666/1993, além de não observância à vedação do art. 9º, inciso X, da Resolução nº 28/2011.

Ainda, sugeriu a aplicação de multa, individualmente, ao Prefeito Municipal[1] e ao Presidente da entidade[2], com inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares e recomendação[3].

O Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 515/18 (peça nº 33) opinou pela regularidade das contas com recomendação ao Município quanto à necessidade de fazer constar a obrigatoriedade de prévia pesquisa de preços por parte da entidade tomadora nos convênios futuramente celebrados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, por entender que o objeto do convênio não atendeu ao interesse público pois atendeu parcela restrita da população, e representou burla à exigência de realização de procedimento licitatório e/ou dispensa de licitação, vez que o objeto foi integralmente subcontratado, deixo de acolher, pois entendo que o objeto do convênio tinha como finalidade uma atividade de fomento de toda a classe de comerciantes locais, e com isso, aumento da geração de emprego e renda dos residentes do local.

Corroboro o entendimento do Parquet, uma vez que não foi constada a violação ao dever de licitar, pois o Município não tinha por objetivo contratar a prestação de um serviço no mercado, mas sim o de fomentar o comércio local. Assim, entendo que os repasses efetuados pelo Município para a Entidade, foram para parcela específica da população, comerciantes locais, visto que o convênio tinha como finalidade uma atividade de fomento de toda a classe de comerciantes locais, gerando aumento de empregos e renda dos residentes naquela municipalidade.

Diante da ausência de previsão, no termo de convênio ou no plano de trabalho, para que a entidade tomadora realizasse pesquisas de preço para contratação de serviços ou compra de matérias, necessários à consecução do objeto, entendo pertinente, a emissão de recomendação para que o Município faça constar a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços nas futuras avenças celebradas, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, como não ficou demonstrado prejuízo a execução do contrato ou indícios de dano ao erário, adotando o posicionamento ministerial como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de pesquisa de preços, além da emissão de recomendação, para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de pesquisa de preços, além da emissão de recomendação, para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

I. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Senhor Moacir Luiz Froehlich.*
***2**. Senhor Josué Luiz Simionato Maioli*
***3**. Nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como seus respectivos gestores que vierem a sucedê-los, em futuras parcerias, adote as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.*
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***5**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***6**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***7**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 713507/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1431/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Servidora pública municipal. Laudo pericial favorável à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação por invalidez da servidora Marilene de Jesus da Silva no cargo de Professora nível 2, do quadro do magistério da Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato, em razão da ausência de informação a respeito da natureza da doença que acometeu a servidora (Parecer nº 1370/18, peça 75).

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 287/18, peça 77).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sua análise inicial, a unidade técnica observou que o laudo pericial juntado à peça 9 não informa a natureza da enfermidade que acomete a servidora, conforme exigência contida no art. 11, VI[1], da Instrução Normativa nº 69/2012.

A esse respeito, o parecer jurídico juntado à peça 17 esclareceu que as moléstias indicadas no laudo médico[2] enquadram-se como doenças graves para efeito de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 32[3] da Lei Municipal nº 1383/09.

Analisando os autos, verifico que, apesar de não trazer a informação a respeito da natureza da doença, o documento indicou a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez integral, podendo ser considerado válido.

Sobre o óbice apontado na instrução, cumpre notar que o mesmo laudo foi considerado válido pela unidade instrutiva no processo nº 719157/13, que trata da aposentadoria por invalidez concedida à servidora em outra linha funcional, conforme parecer nº 5018/17.[4]

Assim, superada a questão suscitada na análise técnica, considerando que os demais documentos que instruem o processo[5] atestam o cumprimento dos requisitos previstos no art. 40, § 1º[6], da Constituição da República e o art. 1º[7] da Emenda Constitucional nº 70/2012, concluo que não há óbice para o registro do ato.

Ante o exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, com o posterior envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

II. Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

III. Determinar o encerramento do feito, após certificado o trânsito em julgado, com o posterior envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1.
2. *Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, dorsalgia e luxação, entorse ou distensão das articulações e dos ligamentos do pescoço, de acordo com o Código Internacional de Doenças.*
3. *Art. 32 – A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de: I – Acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), ou contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;*
(...)
Art. 35 – Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para os casos previstos no inciso III do art. 32 e integrais nos demais casos.
4. *O registro do ATO DE INATIVAÇÃO da Sra. MARILENE DE JESUS DA SILVA (linha funcional 1) foi homologado pelo Despacho nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1781, do dia 09/03/2018.*
5. *A servidora ingressou no cargo em 01/05/1998, contava à época da aposentadoria com 19 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição e teve seus proventos iniciais fixados em R$ 1.766,71, equivalente ao valor da remuneração do cargo.*
6. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
7. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 881221/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: DIANE DANIELA GEMELLI, JOSIMAR MARIANO, MÁRCIA SABINA ROSA BLUM, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1432/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. UNESPAR. Cumprimento à decisão judicial. Pelo registro da admissão. Determinação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, em cumprimento à decisão judicial.
A documentação de peças processuais 43-50, juntada nos autos da última admissão complementar, em conformidade com o art. 31, § 4º, da Instrução Normativa nº 118/16, noticia a concessão de tutela antecipada nos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0002857-34.2018.8.16.0174, do Juizado Especial da Fazenda Pública de União da Vitória, por meio da qual foi determinado à UNESPAR que procedesse à nomeação e posse do Sr. Rudinei Luiz Bogo no cargo de Professor de Ensino Superior.
Em cumprimento à referida decisão judicial, foi publicado, em 18/07/2018, o Decreto de nomeação nº 10523 (peça 47).
Por meio da Instrução nº 20/19 (peça 53), a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pelo registro da admissão.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, sugeriu que a documentação seja desentranhada dos presentes autos e autuada como novo processo de admissão complementar, com posterior sobrestamento e determinação para que a UNESPAR informe a esta Corte quando houver a prolação de decisão definitiva no processo referido (Parecer nº 66/19, peça 55).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o ato de admissão constante deste processo deve ser registrado, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (PROJUDI), verifiquei que, na data de 31/10/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial formulado por Rudinei Luiz Bogo em face do Universidade Estadual do Paraná e Estado do Paraná, para declarar o seu direito à nomeação ao cargo público para o qual foi aprovado mediante o concurso público referente ao Edital nº 78/2014.
Ainda que a decisão não tenha transitado em julgado[1], em conformidade com precedentes desta Corte[2], entendo que a providência mais efetiva a ser adotada será conceder registro ao ato, cabendo à UNESPAR efetuar o acompanhamento do recurso e informar a esta Corte quando houver o julgamento definitivo do processo.
Assim, considerando que o ato decorre de decisão judicial, VOTO pela concessão de registro à admissão constante destes autos, determinando que a UNESPAR informe a esta Corte quando houver a decisão final no processo judicial.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações e após à CMEX para os registros devidos, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Julgar pela concessão de registro à admissão constante destes autos, determinando que a UNESPAR informe a esta Corte quando houver a decisão final no processo judicial.
Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações e após à CMEX para os registros devidos, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente´

_____

1. *Encontra-se pendente de decisão o recurso de apelação.*
2. *Acórdão 3986/17 (relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão) Acórdão nº 5364/16 -S1C (relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1645/17 – S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 1644/17 – S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista) e Acórdão nº 770/17 – S1C (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).*

PROCESSO Nº: 279622/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1433/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Funções de assessoria jurídica e de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6. Regularização com a realização de concurso público. Contas regulares com ressalvas.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor José Amauri Lovato.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$4.647.000,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal n° 1648/2012 de 05/12/2012.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCICIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
173389/10	2009	CLAUDIO AUGUSTO KANIA	ACO 2232/2011	16/11/2011	Aprovação
162461/11	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	ACO 3/2012	17/01/2012	Aprovação
201529/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 3010/2012	25/09/2012	Aprovação
193864/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4258/2014	22/07/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
720000/14	2012 – Recurso de Revista	IVAN LELIS BONILHA	ACO 5463/2015	05/11/2015	Conhecimento e provimento

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 3038/14 (peça 22), inicialmente apontou restrições quanto a a) divergências entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados inseridos no SIM/AM; b) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; c) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; d) Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças 34 a 39.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 1612/16 (peça 43), opinando pela regularização da impropriedade relativa ao Relatório de Controle interno. Assinalou que as demais restrições foram mantidas.
O Ministério Público de Contas, no Parecer 14896/16 (peça 45), opinou pela irregularidade das contas, e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.
Diante do recebimento de novos documentos protocolados pelo interessado nas peças 47 a 51, os autos foram novamente instruídos.
Em novo exame, a CGM (Instrução 1820/17 – peça 56) entendeu que foi sanda a restrição referente às divergências encontradas no Balanço Patrimonial. Indicou, porém, que as restrições remanescentes permaneciam irregulares.
No Parecer 6283/17 (peça 57), o Parquet corroborou o entendimento da unidade técnica.
O jurisdicionado peticionou e juntou novos documentos pertinentes na peça 59.
Em análise conclusiva, a CGM (Instrução 421/19 – peça 62) assinalou que as restrições referentes a funções de assessoria jurídica e de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desta Corte podem ser ressalvadas. Desta forma, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 138/19 (peça 63), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando-se os autos, quanto ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos, a restrição foi sanada com o encaminhamento de novo relatório em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula n° 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.
Com relação às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, a entidade também encaminhou novo balanço para sanar a impropriedade. Portanto, da mesm]a forma incide a ressalva prevista na Súmula n° 8 desta Corte.
Também foi constatada restrição quanto às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal. Conforme informação encaminhada pela entidade, o responsável pela contabilidade cadastrado junto ao Tribunal é terceirizado.

No contraditório, o responsável informou que realizou concurso público para o cargo de contador, com a consequente convocação dos aprovados em 6 de fevereiro de 2017.
De fato, conforme Instrução 421/19-CGM, a consulta aos dados de cadastro e SIAP apontam a nomeação do Senhor Gerson Luiz Mendes da Silva para o cargo efetivo de contador.
Neste contexto, verifica-se que foram tomadas as providências para regularizar o exercício das funções de responsável técnico pela contabilidade.
Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a adequação da Administração aos termos do Prejulgado nº 6, com o provimento do cargo efetivo, mesmo em exercício posterior ao das contas, não enseja a irregularidade, mas a ressalva nestas. Exemplificativamente, cito, nessa linha, os Acórdãos 366/16,[2] 131/17[3], 1345/17,[4] e 2863/17[5], todos da Segunda Câmara.
Assim, em consonância com o opinativo da COFIM, entendo que houve a adequação da impropriedade ao Prejulgado nº 6, ensejando, portanto, a regularidade do item, sem prejuízo da ressalva em razão da regularização ter ocorrido somente no exercício de 2017.
Por fim, também foi verificada impropriedade relativa à função de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6, uma vez que a assessoria jurídica da Câmara é composta por um ocupante de cargo em comissão e um funcionário terceirizado.
A entidade alegou, em síntese, que a situação foi corrigida com a subsequente realização de concurso público e a nomeação de servidor efetivo para a função em 2017.
Verifiquei que se trata do mesmo concurso para contador, e que houve nomeação do senhor Bruno Juvinski Bueno, em 6 de fevereiro de 2017, para o cargo efetivo de Advogado.
Portanto, com fulcro nos mesmos fundamentos e precedentes expostos, ressalvo o item, diante da sua posterior regularização.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2013, com ressalvas em relação a a) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; b) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; c) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (I) divergências entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados inseridos no SIM/AM; e (II) Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[8] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2013, com ressalvas em relação a a) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; b) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; c) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (I) divergências entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados inseridos no SIM/AM; e (II) Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos.
II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9][1]z, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Anteriormente denominada "Diretoria de Contas Municipais" – DCM, ou "Coordenadoria de Fiscalização Municipal" – COFIM.*
2. *Prestação de Contas do Prefeito Municipal 264730/14. Município de Flor da Serra do Sul. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Acórdão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 14 de dezembro de 2016.**3***.*
4. *Prestação de Contas Anual 279517/14. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de março de 2017.*
5. *"Prestação de Contas Anual 272873/14. Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 21 de junho de 2017.*
6. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
7. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
8. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
9. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO N.°: 301088/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SÉRGIO GUEDES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1441/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Identificação de divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). 2.1) Encaminhamento, pela entidade, de balanço patrimonial retificado. 2.2) Regularização do item. 3) Atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas. 3.1) Justificativa de que a documentação foi encaminhada tempestivamente, mas autuada apenas dias depois. 3.2) Juntada de documento que comprova o envio tempestivo. 3.3) Acatamento das justificativas: não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. 4) Atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM. 4.1) Ressalva, conforme precedentes. 4.2) Justificativa de que as falhas decorreram de atrasos no encaminhamento de dados referentes ao exercício anterior. 4.3) Necessidade de encaminhar, primeiro, os dados relativos ao exercício de 2016 para, então, enviar os referentes a 2017. 4.4) Regularização gradual dos encaminhamentos ao longo do exercício. 4.5) Acatamento das justificativas: não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. 5) Regularidade das contas do responsável no período de 1º/1/2017 a 31/3/2017. Regularidade com ressalva das contas dos responsáveis nos períodos de 1º/4/2017 a 9/6/2017 e de 10/6/2017 a 31/12/2017.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO BASSANI, Diretor Geral da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ no período de 1º/1/2017 a 31/3/2017, do senhor MÁRIO LUIZ ANTONELLO, Diretor da entidade no período de 1º/4/2017 a 9/6/2017, e do senhor PAULO SÉRGIO GUEDES, Diretor no período de 10/6/2017 a 31/12/2017.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 16. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou três impropriedades:
1) divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
2) atraso no envio dos documentos que compõem a Prestação de Contas; e
3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, no seguinte sentido:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	24/10/2017	175	MÁRIO LUIZ ANTONELLO CPF n.° 335.309.129-72
Janeiro	2017	2/5/2017	26/3/2018	328	
Fevereiro	2017	31/5/2017	2/4/2018	306	
Março	2017	31/5/2017	3/4/2018	307	
Abril	2017	30/6/2017	3/4/2018	277	PAULO SÉRGIO GUEDES CPF n.° 875.291.909-97
Maio	2017	30/6/2017	4/4/2018	278	
Junho	2017	31/7/2017	4/4/2018	247	
Julho	2017	31/8/2017	4/4/2018	216	
Agosto	2017	2/10/2017	4/4/2018	184	
Setembro	2017	31/10/2017	5/4/2018	156	
Outubro	2017	30/11/2017	5/4/2018	126	
Novembro	2017	15/1/2018	6/4/2018	81	
Dezembro	2017	28/2/2018	9/4/2018	40	
Encerramento	2017	2/4/2018	9/4/2018	7	

Em suas justificativas (peça 26), o senhor PAULO SÉRGIO GUEDES esclareceu que as divergências de saldos do ativo e passivo no balanço patrimonial ocorreram devido a erros na classificação dos indicadores financeiros no sistema contábil, que foram retificados, sanando as divergências apontadas na Instrução n.° 1581/18 – CGM.
De acordo com o gestor, foram tomadas as seguintes providências para retificação dos saldos (peça 26, p. 1):
As contas 1212106020000000000 - Depósitos Judiciais, no valor de R$ 76.267,21 foram adicionadas ao Ativo Permanente e subtraídas do Ativo Financeiro no Balanço Patrimonial da entidade, bem como, a conta 2189101030000000000 Indenizações e Restituições Diversas de Exercícios Anteriores, no valor de R$ 27.835,22 foram adicionadas ao Passivo Permanente e subtraídas do Passivo Financeiro para regularização dos saldos.
Quanto ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, a Contadora da entidade, senhora CARMEN LÚCIA LEITE GOMES DE CASTRO (peça 26, p. 6), informou que, em 27/4/2018, efetuou todos os procedimentos necessários ao encaminhamento dos documentos (conforme cópia do formulário de encaminhamento juntado à peça 26, p. 7); todavia, por desconhecimento dos procedimentos, a petição ficou pendente de assinatura do usuário administrador. Logo que verificada a pendência, foi coletada assinatura e protocolados os documentos em 2/5/2018.
Estes, os esclarecimentos prestados pela Contadora:
Antecipo justificativa e solicito através deste relato:
Em 27 de abril de 2018 ao enviar a Prestação de Contas da Autarquia Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná inscrita no CNPJ sob nº 79.612.362/0001-93, efetuei todos os procedimentos carregando os arquivos das peças exigidas e na finalização quando autuei o processo achei que havia terminado imprimi o formulário de encaminhamento com a data e horário que segue anexo, no entanto, não observei por desconhecimento que este ano o servidor teria de ser o usuário administrador; a autuação gerou normalmente com a assinatura pendente, permanecendo o processo no servidor. Cometi o lapso de não imprimir o Extrato de Autuação, ao abrir a agenda de obrigação no dia trinta não estava em vermelho e hoje dia 02 de maio de 2018 apareceu pendente, fui verificar e constatei o erro, entrei contato com o setor de cadastro e segui as orientações recomendadas fin2lizando o processo da assinatura. Mas foi protocolado e autuado no dia 02 de maio de 2018

sob nº 301088/18. Sendo assim com todo respeito solicito ao relator das Contas desse E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná que na análise de aprovação da Prestação de Contas de 2017, considere se possível o formulário de encaminhamento na datado de 27 de abril de 2017 como data efetiva do envio.
Com relação aos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, foi alegado que ocorreram em virtude de atrasos advindos de exercícios anteriores. O senhor PAULO SÉRGIO GUEDES ressaltou que a entidade deixou de ser sociedade de economia mista por meio da Lei Complementar n.° 181/2015, sendo transformada em Autarquia de regime especial. A implantação do sistema informatizado ocorreu em agosto de 2016, acarretando os atrasos mencionados.
As justificativas foram apresentadas nos seguintes termos (peça 26, pp. 3 e 4):
No item 4.1 - Entrega dos dados do SIM-AM com Atrasado.
O entrega do SIM-AM 2017, ocorreu em ordem cronológica e devido a atrasos no envio do SIM-AM dos exercícios anteriores, não houve a possibilidade do envio das informações em tempo hábil. Lembrando que conforme a Lei Complementar 181/2015, a entidade deixou de ser sociedade de economia mista, sendo transformada em Autarquia de regime especial e devido a essas alterações, bem como, a implantação do sistema informatizado para realização dos trabalhos ter ocorrido em agosto de 2016, entre outras dificuldades já relatadas nas prestações de contas dos exercícios anteriores, acarretaram nos atrasos mencionados.
A Unidade Técnica, à peça 30, verificou, com o encaminhamento pela entidade do Balanço Patrimonial retificado e devidamente publicado (peça 26, pp. 4 a 5 e pp. 9 e 10), que houve a correção dos saldos do demonstrativo contábil, motivo pelo qual considerou regularizado o item.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, senhor PAULO SÉRGIO GUEDES, a Unidade Técnica (peça 30) e o Ministério Público (peça 31) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue:
1) regulares as contas do senhor MARCELO BASSANI;
2) regulares com ressalva as contas do senhor MÁRIO LUIZ ANTONELLO, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico; e
3) regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SÉRGIO GUEDES, em razão do atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas e dos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.
Além das ressalvas apontadas, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas propuseram a aplicação de multa:
1) ao senhor MÁRIO LUIZ ANTONELLO, pelos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM ocorridos durante sua gestão, conforme artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1];
2) ao senhor PAULO SÉRGIO GUEDES, pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, conforme artigo 87, alínea III, "a" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2]; e
3) ao senhor PAULO SÉRGIO GUEDES, pelos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM ocorridos durante sua gestão, conforme artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Conforme alegado pela entidade e atestado pela Unidade Técnica, com o encaminhamento de novo balanço patrimonial (peça 26, pp. 4 a 5) houve a retificação das divergências contábeis inicialmente apontadas, motivo pelo qual julgo o item regularizado.
Cabe destacar que, no presente caso, não considero aplicável o disposto na Súmula n.° 8 deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de indicar a ressalva das contas nas situações em que for regularizada impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau[3].
Nesse sentido, julgo que a inconsistência identificada não constitui, precisamente, uma irregularidade, mas sim mera falha formal, não alcançada pela inteligência do texto sumular. A impropriedade, no caso, decorreu de equívoco na classificação das contas no Balanço Patrimonial encaminhado pela entidade – que, frise-se, já foi devidamente corrigido.
Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas, entendo, analisando as justificativas apresentadas pelo responsável, que a multa deve ser afastada. O termo limite para entrega dos documentos, estipulado na Instrução Normativa n.° 129/2017 (relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise), foi fixado em 30/4/2018, e o encaminhamento ocorreu em 2/5/2018 – portanto, com dois dias de atraso, em descumprimento ao artigo 225, "caput" do Regimento Interno deste Tribunal[4] (o prazo foi estendido para 30 de abril, conforme medida aprovada pelo Pleno do Tribunal na abertura da sessão de 22 de março de 2018).
Conforme cópia do Formulário de Encaminhamento à peça 26, p. 7, porém, a documentação foi encaminhada em 27/4/2018. À peça 26, a contadora da entidade, senhora Carmen Lúcia Leite Gomes de Castro, afirma que, por desconhecimento dos procedimentos, a documentação foi autuada somente em 2/5/2018, embora tenha sido encaminhada anteriormente.
Ressalta-se que o atraso identificado, a despeito da falha na autuação dos documentos, foi de apenas 2 dias.
Dessa forma, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgo que a multa deve ser afastada.
Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Municipal (SIM-AM), é importante trazer informações relativas à prestação de contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ do exercício anterior, referente a 2016 (Processo n.° 313740/17, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). Por intermédio do Acórdão n.° 3613/18 – S2C resta demonstrada a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM em todos os períodos contábeis, conforme o seguinte demonstrativo (peça 41, pp. 6 e 7):

Período contábil	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/4/2016	16/08/2017	474	MÁRIO LUIZ ANTONELLO
Janeiro	2016	31/5/2016	24/8/2017	450	
Fevereiro	2016	30/6/2016	28/8/2017	424	
Março	2016	30/6/2016	29/8/2017	425	CPF n.° 335.309.129-72
Abril	2016	29/7/2016	5/9/2017	403	
Maio	2016	29/7/2016	6/9/2017	404	
Junho	2016	31/8/2016	6/9/2017	371	
Julho	2016	31/8/2016	6/9/2017	371	
Agosto	2016	30/9/2016	6/9/2017	341	
Setembro	2016	31/10/2016	6/9/2017	310	
Outubro	2016	30/11/2016	6/9/2017	280	
Novembro	2016	16/1/2017	14/9/2017	241	MARCELO BASSANI CPF n.° 029.731.769-56
Dezembro	2016	28/2/2017	17/10/2017	231	
Encerramento	2016	31/3/2017	17/10/2017	200	

Verifica-se que os atrasos ocorridos durante o exercício de 2017 decorreram dos atrasos que existiram no exercício de 2016. A ação dos gestores mostrou-se positiva, uma vez que os atrasos foram diminuindo, de 474 dias na abertura de 2016, progressivamente, até 7 dias no encerramento de 2017. Essa evolução não pode ser desconsiderada, tendo em vista que os dados devem ser entregues mensalmente e sequencialmente. Da tabela relativa ao encaminhamento dos dados referentes a 2016 por meio do SIM-AM, verifica-se que estes foram encaminhados a partir de 16/8/2017. Desde então, não houve delonga no encaminhamento dos dados referentes aos exercícios de 2016 e 2017.
Deve-se considerar, também, o momento vivenciado pela entidade, de transição de sociedade de economia mista para autarquia – acarretando a modificação do regime de contabilidade privado para o público – e de implantação do sistema informatizado em agosto de 2016.
Dessa forma, levando em conta a evolução apresentada e as justificativas, entendo que a multa pode ser afastada, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
De acordo com a Uniformização de Jurisprudência n.° 10 (Acórdão n.° 1582/08 – Tribunal Pleno), as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:
Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]
Dessa forma, considero que as impropriedades apontadas na presente proposta de decisão devem constituir causa de ressalva das contas.
Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[5]:
1) julgue regulares as contas do senhor MARCELO BASSAN, Diretor Geral da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ no período de 1º/1/2017 a 31/3/2017;
2) julgue regulares com ressalva as contas do senhor MÁRIO LUIZ ANTONELLO, Diretor Geral da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ no período de 1º/4/2017 a 9/6/2017, e do senhor PAULO SÉRGIO GUEDES, Diretor da entidade no período de 10/6/2017 a 31/12/2017.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar regulares as contas do senhor MARCELO BASSAN, Diretor Geral da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ no período de 1º/1/2017 a 31/3/2017; e
2) julgar regulares com ressalva as contas do senhor MÁRIO LUIZ ANTONELLO, Diretor Geral da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ no período de 1º/4/2017 a 9/6/2017, e do senhor PAULO SÉRGIO GUEDES, Diretor Geral da entidade no período de 10/6/2017 a 31/12/2017.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão n.° 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
2. *Art. 87.*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
3. *Enunciado: – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.*
[...]
– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (Redação dada pelo Acórdão n.° 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08);

__4__. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
[grifei]
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 618583/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1443/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reenquadramento de Agente Fiscal para Auditor Fiscal. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Legalidade e registro.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, Relator originário do processo:

"Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Pereira dos Santos, ocupante do cargo de auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12.599, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.203, de 12/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 5188/15 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, verificou que as seguintes verbas não foram incluídas como verbas incorporáveis aos proventos: a) prêmio produtividade, b) prêmio produtividade quotas variáveis e c) prêmio produtividade quotas fixas, sugerindo a realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5784/15 (peça processual nº 018).

Após o cumprimento da diligência, a unidade técnica (Parecer nº 6310/16 – peça processual nº 056) entendeu sanadas as irregularidades apontadas. Verificou, segundo o histórico funcional do servidor, que houve inconstitucional transposição de cargo de agente fiscal para auditor fiscal, opinando ao final pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para que se fixe precedente para aplicação de entendimento uniforme aos processos em trâmite neste tribunal.

Por meio do Despacho nº 1914/16 (peça processual nº 057) os autos foram devolvidos à unidade técnica para instrução conclusiva, não se acatando a sugestão pela instauração de incidente.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 230/19 – peça processual nº 063) ressaltou que a questão a ser decidida trata da ascensão funcional promovida, para tanto, apresentou a evolução legislativa, referente à estrutura funcional da área fiscal do Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 6.174/1970, Lei Estadual nº 6.272/1971, Lei Estadual nº 7.051/1978, Lei Estadual nº 7.787/1983, Lei Estadual nº 10.862/1993, Lei Complementar Estadual nº 92/2002, Lei Complementar Estadual nº 131/2010 e Lei Complementar Estadual nº 192/2015.

Em síntese, inicialmente a Lei Estadual nº 6.212/711 dispôs sobre "o regime de trabalho e remuneração dos funcionários fisco-arrecadadores do DRI, da Secretaria da Fazenda", organizou o quadro funcional da carreira fiscal do Estado dividindo-os em 03 grandes áreas a) planejamento; b) fisco; c) administração.

Na área de fisco os cargos de fiscal fazendário e agente fazendário foram transformados em fiscal tributário, tendo o art. 2º, § 2º da lei supra citada determinado que os cargos existentes e transformados, nos termos da lei em apreço, "conservarão as características dos cargos originários", porém o art. 2º, § 3º da lei supra citada, ao falar do cargo de "fiscal tributário", menciona "série de classes", "mesma natureza de trabalho" e "promoção", formando uma área única, com graus hierárquicos entre si.

Posteriormente, sobreveio a Lei Estadual nº 7.051/78, onde a estrutura da carreira de agente fiscal foi definida em 04 séries de classes, sendo AF-1, AF-2, AF-3 e AF-4, sendo a AF-1 privativa de quem possuía nível superior e as demais para nível médio ou fundamental. Também era prevista a possibilidade de movimentação funcional por meio de promoção e acesso. Ocorreram, posteriormente, alterações legislativas quanto à qualificação técnica necessária para o provimento de cargos nas séries de classes AF-2 e AF-3, exigindo-se nível superior e médio, respectivamente. Após o advento da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei Estadual nº 10.862/1993 que manteve o instituto do acesso como forma de provimento derivado aos cargos integrantes da série de classes hierarquicamente superior. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar Estadual nº 92/2002 que reestruturou a organização e as atribuições da carreira de auditor fiscal da Coordenação da Receita do Estado, cuja qualificação técnica necessária para o provimento inicial de cargos era de nível superior. Alterou, também, a nomenclatura do cargo de agente fiscal para auditor fiscal, promovendo a transposição de todos os agentes fiscais para auditor fiscal, independente de possuir ou não curso superior. A Lei Complementar Estadual nº 131/2010 revogou a Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e reestruturou a organização e as atribuições da carreira de auditor fiscal, mas manteve a inconstitucionalidade da transposição de cargos. Ressaltou a CGE que, após todas essas modificações legislativas, a inconstitucionalidade anteriormente apontada ainda persiste, haja vista que todos os então agentes fiscais, inclusive aqueles que faziam parte da antiga série de classes AF-3, com exigência de ingresso em nível fundamental e exercendo funções rotineiras e de apoio, se tornaram auditores fiscais independente de prévia aprovação em concurso público.

Posteriormente, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o Supremo Tribunal Federal questionando os art. 156, inciso I a VI e § 2º, e art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e art. 150, inciso I a VI e § 1º, e art. 156 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, questionando o enquadramento dos agentes fiscais das séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4. Por sua vez, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná requerendo, em resumo, a declaração de incompatibilidade, com a Constituição do Estado do Paraná, das normas da Lei Complementar Estadual nº 131/2010 que permitiram o enquadramento dos agentes fiscais pertencentes às séries de classe "AF-3 e AF-4" na classe de auditores fiscais, mas o Tribunal de Justiça, em razão da existência da ADI nº 5510/PR perante o Supremo Tribunal Federal, suspendeu o trâmite da ADI nº 1.528.072-5 até decisão em definitivo da corte superior. A unidade técnica ressaltou que em nenhuma das ADI's propostas se discute o enquadramento promovido nos cargos pertencentes à então série de classes AF-1, que passaram a ser auditor fiscal, porque as atribuições e a escolaridade (ensino superior) exigidas eram as mesmas antes e depois da alteração funcional.

Colacionou, também, decisões deste Tribunal acerca do tema, já com transito em julgado, em que foi concedido registro ao ato de inativação, como o Acórdão nº 1.899/18 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.444/16 – 1ª Câmara, Acórdão nº 3.092/18 – 2ª Câmara, Acórdão nº 6.101/16 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.091/18 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.121/18 – 2ª Câmara, Acórdão nº 6.257/16 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1.146/18 – Pleno.

Ao final, opinou pela negativa de registro do ato e subsidiariamente, considerando a) entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, e b) a análise do preenchimento dos requisitos para a servidora se aposentar realizada no Parecer nº 6310/16 (peça processual nº 056), pela legalidade e registro da aposentadoria

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 138/19 – peça processual nº 067), opinou, preliminarmente, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da transposição do cargo. Se superada a preliminar, pelo sobrestamento do processo até julgamento da ADI nº 5510/PR-STF. E, por fim, em não se sobrestando, considerando a jurisprudência deste tribunal, a plena vigência da legislação que promoveu as transposições, e a verificação dos requisitos legais para a aposentadoria, opinou pela legalidade e registro do ato.

A proposta de decisão do relator originário, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi no sentido de considerar ilegal o ato de inativação e negar-lhe registro, com a determinação de expedição de novo ato e a comprovação da Paranaprevidência de que cientificou o servidor da presente decisão, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, entendo que o presente ato de inativação merece registro.

2.1. Do enquadramento do servidor:

Ao avaliar os documentos juntados aos autos, constata-se que o servidor foi admitido para ocupar cargo público de Agente Fiscal - ref. 3-A-I, sob o regime de contratação estatutário, nos termos do Decreto n° 3.066 de 01/03/1994, a partir de 14/03/1994.

No histórico funcional do servidor (peças nºs 07 e 54) é possível observar que a primeira ascensão, conforme Decreto nº 2.239 de 29/06/2000, foi autorizada sob a denominação AB10-AF3 B-II, ref. 3F.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.130 de 10/12/2001, houve a alteração de classe/nível para CI, preservando, contudo, a nomenclatura do cargo.

Com a edição da Lei Complementar n° 92/2002 o servidor assumiu o cargo de Auditor Fiscal, Classe AF-E, com efeitos a contar de 05/07/2002. Após, houve a concessão de uma promoção, no ano de 2009 (AF-G).

Ao analisar as legislações que regulamentam a carreira fiscal do Estado do Paraná, em especial a Lei Complementar nº 92/2002, é possível verificar que houve a transformação dos cargos de Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal, com requisito de nível superior para todas as classes, a partir de 05/07/2002.

É importante ressaltar que a referida lei não trouxe propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem "possua grau universitário completo" (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem "possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo" (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale reprisar que mesmo os ocupantes do cargo AF- 3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[1].

Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.

Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor

aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.
Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais essa Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:
Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico – mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.
Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.
Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, como já consignado no Acórdão nº 324/18 – Tribunal Pleno[2] (processo nº 496985/17), a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança do beneficiário e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:
A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...)[3].
No caso dos autos, inclusive, observa-se que a própria Administração efetuou o reenquadramento e a progressão com base na LC nº 92/2002.
Ademais, já transcorreu significativo período de 12 (doze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2014), e, desde então, já se passaram mais 5 (cinco) anos, sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas.
Desse modo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, é de se reconhecer que os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem tem seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria nesse Tribunal de Contas.
2.2. Das ações declaratórias de inconstitucionalidade:
No que se refere a existência de decisões proferidas em ações declaratórias de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relacionadas ao cargo de Agente Fiscal, por brevidade, considerando que tais questões já foram previamente julgadas, por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 324/18 (processo nº 496985/17), entendo oportuno colacionar os seguintes trechos da decisão:
Em primeiro lugar, não se pode afirmar que já tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões ou sequer que a questão esteja pacificada, haja vista que, a despeito das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, a análise da (in)constitucionalidade das leis em questão pende de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no qual, a despeito destas decisões pretéritas, não se obteve a medida cautelar de suspensão das leis em questão.
Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/206, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar nº 92/2002, e n.º 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas retratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:
"Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos".
Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[4].
Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[5], que se caracteriza, de acordo com a doutrina, "pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação"[6]. A doutrina também enfatiza que, "no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) 'inter partes' e b) 'ex tunc'"[7].
Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias.
Ademais, no que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016.
Diante do exposto, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte[8] no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé.
Ademais, resta incontroverso que o servidor preencheu todos os requisitos para sua inativação e realizou as devidas contribuições previdenciárias, como bem reconheceu a Unidade Técnica e o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual deve ser concedido o registro do presente ato de inativação.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 12.599 de 16/04/2014, publicada no D.O.E. nº 9.203, de 12/05/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a José Pereira dos Santos, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 12.599 de 16/04/2014, publicada no D.O.E. nº 9.203, de 12/05/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a José Pereira dos Santos, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela ilegalidade do ato de inativação e negativa de registro (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifamos).*
2. *Fls. 09-10.*
3. *Cf. MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.*
4. *Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
5. *Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.*
6. *MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 579.*
7. *LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 148.*
8. *Acórdão nº 1146/18-STP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 247535/17); Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).*

PROCESSO N.°: 221165/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1494/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Inadequação do relatório do controle interno da entidade aos parâmetros exigidos pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n.° 140/2018. 2.1) Encaminhamento, pela entidade, de novo relatório. 2.2) Regularização do item. 3) Identificação de divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados a partir dos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). 3.1) Encaminhamento, pela entidade, de balanço patrimonial retificado. 3.2) Regularização do item. 4) Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM. 4.1) Ocorrência de atraso superior a 30 dias. 4.2) Justificativa de que os atrasos decorreram da danificação do disco rígido (HD) em que eram armazenados os dados contábeis da entidade e da posterior substituição do sistema de processamento de dados. 4.3) Comprovação documental das alegações. 4.4) Acatamento das justificativas: não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. 5) Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou três impropriedades:

1) inadequação do relatório do controle interno encaminhado (peça 7) aos parâmetros exigidos pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n.° 140/2018;

2) divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, no seguinte sentido:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	26/5/2017	24	MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO CPF n.° 688.308.239-53
Janeiro	2017	2/5/2017	23/6/2017	52	
Fevereiro	2017	31/5/2017	26/6/2017	26	
Março	2017	31/5/2017	27/6/2017	27	
Dezembro	2017	28/2/2018	15/3/2018	15	

Intimada a se manifestar (peça 13), a responsável encaminhou novo relatório do controle interno (peça 24, pp. 13 a 21), nos moldes consignados pela Instrução Normativa n.° 140/2018 do Tribunal.

Quanto às divergências contábeis apontadas pela Unidade Técnica, informou que o balanço patrimonial da entidade foi emitido sem o preenchimento dos campos do exercício anterior no item "Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial", o que teria gerado a inconsistência. A fim de sanar a falha, a gestora encaminhou novo balanço patrimonial (peça 24, pp. 8 a 11).

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, a responsável alegou que decorreram de problemas técnicos no sistema de contabilidade do Município de Alto Paraná, já que houve, no início do ano de 2017, a danificação do disco rígido (HD) em que eram armazenados todos os dados contábeis da entidade. Segundo a gestora, foi necessária a contratação de duas empresas especializadas para contornar o problema: uma para recuperar os dados armazenados no disco rígido danificado – tarefa executada pela empresa SYMA COMPUTADORES LTDA. no período de 22/2/2017 a 2/3/2017 (peça 24, pp. 23 a 29) – e outra para fornecer um novo sistema de processamento de dados à entidade – serviço realizado pela empresa PRODASP INFORMÁTICA LTDA. – EPP, selecionada mediante a Licitação Modalidade Tomada de Preços n.° 002/2017, cujo resultado foi homologado em 5/4/2017 (peça 24, pp. 30 a 33).

Sustentou a gestora que, recuperados os dados, foi preciso convertê-los ao novo sistema de processamento, procedimento que ocasionou atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM nos primeiros quatro períodos contábeis do exercício (abertura, janeiro, fevereiro e março).

Com relação ao atraso no envio dos dados referentes ao período contábil de dezembro (15 dias), a responsável alegou que ocorreu em razão do excesso de serviço na entidade, tendo em vista a necessidade de providenciar os dados relativos ao encerramento do exercício de 2017 e os atinentes à abertura do exercício de 2018.

Estas, as justificativas apresentadas quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados (peça 24, pp. 4 a 6):

As entregas dos dados do sistema eletrônico SIM-AM referente à abertura e a remessa dos meses de janeiro a março de 2017 que deveriam ser enviados nas datas de 02/05/2017 e 31/05/2017, realmente por motivos alheios a nossa vontade não foi possível cumprir os prazos estabelecidos pelos motivos que passa a expor.

A contabilidade do fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de alto Paraná é feita juntamente com o Executivo Municipal, ou seja, pelo mesmo sistema e mesmo servidor utilizado pelo Município.

No início de 2017 o Hard Disk (HD) do servidor onde estavam todos os registros contábeis apresentou problemas, perdendo todos os dados de 2017 e de exercícios anteriores. A administração manteve contato com a empresa SYMA Informática da cidade de Maringá em data de 10 de janeiro de 2017 visando a solução do problema. Ainda em data de 24 de janeiro permanecia sem solução, conforme se comprova através dos documentos constantes da folha 01, acostados.

Foi elaborado o Processo de Dispensa de Licitação n.° 004/2017, Processo Administrativo n.° 020/2017, e em data de 210 de fevereiro foi homologado e publicado em 22/02/2017.

Foi firmado o contrato n.° 09/2017 para a manutenção do servidor de banco de dados e instalação de software, formatação e configuração, com vigência para o período de 22 de fevereiro a 02 de março de 2017.

Ainda, estava em tramitação o processo licitatório na modalidade de tomada de preços n.° 002/2017, processo administrativo n.° 019/2017, que tinha por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em locação de sistemas de informática para a Contabilidade Pública, Tesouraria, Planejamento e outros, senda a licitação homologada a empresa vencedora em data de 05 de abril de 2017. Segue os documentos comprobatórios.

Primeiramente houve a necessidade da recuperação dos dados do Hard Disk (HD) e posteriormente, a conversão para o sistema da nova empresa vencedora da licitação, ocasionando atraso nos serviços de planejamento e contabilidade, tornando impossível o encaminhamento dos documentos dentro do prazo, ou seja, os dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

Com relação ao atraso de 15 dias na remessa dos dados do mês de dezembro de 2017, deu-se em virtude do excesso de serviços tendo em vista o encerramento e a abertura do exercício de 2018.

Importante esclarecer a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que houve atraso na remessa de apenas 4(quatro) meses, conforme relato acima, porém, todos foram remetidos para análises, e não houve nenhum dano aos cofres da administração e da mesma forma nenhum prejuízo foi acarretado aos Servidores ativos, inativos e pensionistas.

Pelo exposto, considerando que foram sanadas as dúvidas apontadas na análise da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraná, exercício de 2017, sem causar danos ao patrimônio público e nenhum prejuízo aos aposentados e pensionistas, requeremos que após o recebimento do contraditório, seja apreciada e emitido parecer favorável para sua APROVAÇÃO sem qualquer aplicação de multa por ser um imperativo de justiça e de direito.

Conclusivamente, após análise das justificativas e da documentação apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 26) consideraram sanadas as impropriedades referentes à inadequação do relatório do controle interno e às divergências contábeis já mencionadas. Entretanto, entenderam que as alegações apresentadas em relação aos atrasos no encaminhamento de dados pelo SIM-AM não eximem a gestora da falha, motivo pelo qual sugeriram que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram, também, a aplicação de multa à responsável em virtude dos aludidos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, nos termos do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1].

VOTO

Em relação à falha no relatório do controle interno inicialmente encaminhado (peça 7), entendo que a nova documentação juntada às páginas 13 a 21 da peça 24 atende às disposições previstas por este Tribunal[2], motivo pelo qual acompanho as manifestações uniformes e julgo o item regularizado.

Da mesma forma, julgo regularizada a inconsistência referente às divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), visto que houve a correção da impropriedade com o encaminhamento de novo balanço patrimonial pela responsável (peça 24, pp. 8 a 11).

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificados em 5 (cinco) dos períodos contábeis do exercício – abertura (24 dias), janeiro (52 dias), fevereiro (26 dias), março (27 dias) e dezembro (15 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.° 10 (Acórdão n.° 1582/08 – Tribunal Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Todavia, entendo que não é cabível, no presente caso, a aplicação de multa à responsável.

A documentação juntada às páginas 23 a 33 da peça 24 evidencia que os atrasos referentes aos quatro primeiros períodos contábeis do exercício (abertura, janeiro, fevereiro e março) ocorreram em um contexto de instabilidade operacional do sistema de gestão da entidade, motivado por fatos alheios ao controle da responsável – quais sejam, a danificação do disco rígido (HD) em que eram armazenados os dados de contabilidade do Fundo e a troca do sistema de processamento de dados da entidade.

Para comprovar as alegações, a gestora juntou cópias do orçamento realizado pela empresa SYMA COMPUTADORES LTDA. (página 23 da peça 24), do contrato celebrado pelo Município de Alto Paraná com a referida empresa (páginas 27 e 28 da peça 24), da respectiva nota de empenho (página 29 da peça 24), da solicitação de abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada em sistema de processamento de dados (páginas 31 e 32 da peça 24) e do aviso de homologação e adjudicação do certame (página 33 da peça 24).

Observo que, às dificuldades técnicas – devidamente demonstradas –, soma-se o fato de que a contabilidade da entidade é feita por meio do mesmo sistema utilizado pelo Poder Executivo municipal, conforme se depreende das justificativas prestadas à peça 24. Disso decorre que os processos de substituição e de adaptação ao novo sistema não estiveram sob total controle da gestora, já que eram dependentes, também, da atuação do Prefeito de Alto Paraná – que foi, inclusive, quem assinou todos os atos de gestão relativos à troca.

Por esses motivos, julgo que deve ser afastada a multa relativa aos atrasos no encaminhamento dos dados referentes aos quatro primeiros períodos contábeis do exercício (abertura, janeiro, fevereiro e março).

Friso, por fim, que o termo limite para envio dos dados referentes ao período contábil de dezembro foi fixado em data no ano de 2018 (28/2/2018), motivo pelo qual, a meu juízo, o atraso nesse encaminhamento deve ser analisado na prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[3], julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão n.° 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)
[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
***2**. Modelo indicado na Instrução Normativa n.° 140/2018.*
***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.°: 311229/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, LUIZ SOARES KOURY
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1495/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Atraso não superior a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). 2.1) Ressalva, conforme precedentes. 2.2) Não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, conforme precedentes. 3) Atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas anual. 3.1) Fixação de termo limite no ano de 2018 para o encaminhamento da documentação. 3.2) Entendimento do Relator de que a falha deve ser analisada na prestação de contas relativa ao exercício de 2018. 4) Regularidade das contas do responsável no período de 1º/1/2017 a 5/3/2017. Regularidade com ressalva das contas do responsável no período de 6/3/2017 a 31/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ SOARES KOURY, Secretário Municipal de Saúde e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no período de 1º/1/2017 a 5/3/2017, e do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Secretário Municipal de Saúde e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no período de 6/3/2017 a 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou duas impropriedades:

1) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no seguinte sentido:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Março	2017	31/5/2017	6/6/2017	6	CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO CPF n.° 042.869.349-00

2) atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas anual, de acordo com o seguinte quadro:

Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
2017	30/4/2018	3/5/2018	3	CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO CPF n.° 042.869.349-00

O prazo para encaminhamento dos documentos é estabelecido no artigo 225, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1]. Quanto às prestações de contas referentes ao exercício de 2017, todavia, o termo limite do prazo foi estendido para o dia 30 de abril de 2018, de acordo com decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal na Sessão Ordinária n.° 8 (22/3/2018).

Colaciono trecho da ata da referida sessão:

O Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, utilizou da palavra: "Srs. Membros do Colegiado, em relação ao Projeto de Instrução Normativa relatado na última sessão deste Colegiado – processo nº 87734/18, que trata das prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, considerando as ponderações apresentadas pela COFIM, acerca do prazo notadamente exíguo que as entidades municipais teriam para a protocolização tempestiva da parte documental das contas por peticionamento eletrônico, e considerando, ainda, as dificuldades noticiadas pela DTI e pela Diretoria de Protocolo em relação à possível sobrecarga do sistema deste Tribunal no período, submeto à deliberação plenária que o prazo final de encaminhamento via Portal eContas seja estendido para 30 de abril, para todos os jurisdicionados da esfera municipal, excepcionalmente para as prestações de contas do exercício de 2017" (Aprovado). [grifei]

Em suas justificativas (peça 35), o senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO alegou que os dados referentes a março de 2017 estavam prontos para envio por meio do SIM-AM em 31/5/2017, termo limite do prazo (peça 37). Entretanto, a Controladoria-Geral do Município de Londrina (peça 38) apontou falha formal no balancete contábil a ser encaminhado (indicação equivocada de data), o que exigiu a emissão de novo documento – o qual, em razão da retificação, só pôde ser encaminhado em 6/6/2017.

Quanto ao atraso no envio da documentação que compõe a prestação de contas anual, o gestor alegou que a entidade dispunha de apenas um Contador em seu quadro de pessoal, e que a ocupante do cargo no exercício se aposentou em novembro de 2017. Para seu lugar, foi convocada candidata aprovada em concurso público, que, grávida à época da convocação, só tomou efetiva posse no cargo meses depois, ficando a entidade sem profissional de contabilidade durante todo esse período.

O responsável destacou, ainda, que houve atraso na publicação do balanço patrimonial da entidade, elemento integrante da prestação de contas anual. A tarefa, atribuída ao Núcleo de Comunicação do Município de Londrina, só foi executada no dia 2/5/2018 (peça 40) – ainda que, segundo o gestor, a documentação tenha sido encaminhada ao órgão em 27/4/2018 (antes, portanto, do termo final do prazo). Sustentou que, imediatamente após a publicação do balanço patrimonial no Jornal Oficial do Município, procedeu ao encaminhamento dos documentos a este Tribunal, que autuou a presente prestação de contas em 3/5/2018.

Dessa forma, alega o responsável que o atraso – exíguo – ocorreu em razão de circunstâncias alheias a seu controle: falta de servidores na entidade e atraso na publicação do balanço patrimonial (tarefa de responsabilidade de outro órgão).

Nestes termos, as justificativas apresentadas (peça 35):

4.1 – ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

Essa corte verificou através dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade atendeu não integralmente aos prazos que são determinados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, no que se refere a Agenda de Obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4.1.1 - SIM – AM EM ATRASO

Em atenção ao tópico em questão no que diz respeito ao atraso no envio dos dados referente ao mês de março de 2.017, com a data limite fixada em 31/05/2017, temos a esclarecer que:

Após os fechamentos regulares mensais foi emitido o Balancete do Diário Contábil em 31/05/2017 conforme anexo (I), na sequencia ainda no mesmo dia 31/05/2017, houve a ratificação dos dados por assinatura eletrônica respectivamente da Gerente de Contabilidade + Diretora Financeira e o sr. Secretário de Saúde para o devido envio tempestivamente do SIM_AM 03_2017, conforme anexo II.

Ocorreu que foi verificado através do apontamento 15/2017 pela Controladoria Geral do Município – CGM – anexo III, que o balancete constante no anexo I, foi emitido de forma incorreta no que tange a data final que seria 31/03/2017 e emitiu-se com a data de 30/03/2017, sendo dessa forma foi necessário a reimpressão do respectivo Balancete. Assim sendo conforme anexo IV – foi novamente ratificado o Balancete do Diário Contábil então com a data correta.

Diante do exposto, esclarecemos que após todas as conferências pertinentes e necessárias, findou-se por haver o atraso no envio dos respectivo SIM-AM competência 03/2017.

4.2 - ENTREGA DOS DOCUMENTOS QUE COMPOEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO

Através de análise da autuação do processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano 2.017, foi constatado por esse órgão fiscalizador, que a Entidade em questão não conseguiu atender adequadamente o prazo que consta no art. 225, do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que, face de tal constatação sujeitar-se-á o responsável a penalidade prevista no inciso III, letra a, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme consta nos registros eletrônicos de autuação, a entrega de prestação de contas ocorreu em 03/05/2018. Assim sendo, tecemos abaixo os motivos que culminaram para o protocolo da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017 com 03 (três) dias de atraso.

Inicialmente destacamos que no mês de novembro de 2017 ocorreu a aposentadoria da servidora, ocupante do cargo de contadora e responsável técnica pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina perante essa Egrégia Corte de Contas.

Sendo dessa forma, foi solicitada a devida substituição e convocação de candidato aprovado através do concurso público. Ocorre que, a candidata convocada através da ordem de classificação encontrava-se em estado gestacional, ficando impedida de finalizar a perícia admissional para a devida nomeação, nos termos do Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina1, que prevê:

Art. 16. A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

Dessa forma, após o nascimento, a candidata apresentou os exames médicos e finalizou a perícia admissional, porém, ocorreu a extensão de posse - não remunerada - relativo ao período de licença-maternidade.

Diante disso, procuramos evidenciar uma atípica situação em que o setor de contabilidade e responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, que possui apenas 01 (um) cargo de contador e, encontrando-se reduzido, acabou por tendo a dificuldade em atendimento aos prazos legais.

Ainda assim, destacamos também que os atos oficiais da Administração Direta e Indireta deste Município são publicados através do Núcleo de Comunicação do Município, órgão responsável por tal ato, que não se encontra na estrutura administrativa do Fundo Municipal de Saúde de Londrina.

Dessa forma, foram solicitadas as publicações legais necessárias do Balanço Patrimonial, peça integrante da Prestação de Contas Anual, no dia 27 de abril de 2018 ao Núcleo de Comunicação do Município, contudo, por questões operacionais alheios ao controle do mesmo, só foi possível que a publicação fosse disponibilizada na data de 02 de maio de 2018.

Ao fato, acrescenta-se que o dia 30 de abril de 2018, foi considerado como ponto facultativo nas repartições públicas municipais, conforme Decreto nº 629/2018 publicado no Jornal Oficial nº 3509 de 24 de abril de 2018, - conforme anexo V, impossibilitando que o Núcleo de Comunicação do Município pudesse efetuar as ações necessárias a aludida publicação.

Nota-se que, tão logo foi disponibilizada a publicação do Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde no Jornal Oficial do Município nº 3514 de 02 de maio de 2018, conforme anexo VI, os documentos necessários para a Prestação de Contas Anual de 2017 foram encaminhados à Corte de Contas.

Registramos que o lapso temporal para a devida autuação da prestação de contas anual totalizou em apenas 02 (dois) dias úteis2.

Ressaltamos que não é a intenção deste Fundo Municipal de Saúde eximir-se de cumprir os prazos estabelecidos, mas a realidade dos fatos demonstra que as ações tomadas, somado ao quadro reduzido de servidores, em nenhum momento configuram leniência ou negligência, ao contrário, deixam transparecer a busca e a real vontade de cumprir o prazo.

Neste momento, cumpre registrar que o Fundo Municipal de Saúde cumpre rigorosamente os prazos estipulados por esta Corte de Contas, conforme pode-se verificar nos demais exercícios, bem como, entrega das informações mensais, sendo que o atraso ocorrido tratou-se de situação excepcional.

Considerando que os tópicos apontados como a ressalva na Prestação de Contas Anual, foi relativo a atrasos, ressaltamos com base nas informações acima que não restou prejuízo algum para erário público ou fato que dificultasse a análise da Prestação de Contas, pelo exposto solicitamos que seja afastada a indicação de multas ao gestor.

Conclusão

A aplicação de penalidades administrativas aos gestores neste momento, a nosso

ver, traduz medida de extremo rigor. Neste sentido, apelamos para o sentimento repetido em uníssono por todos os membros dessa Colenda Corte de Contas, no sentido de que a aplicação de penalidades é a última "ration", ou seja, é a última medida a ser adotada, pois a intenção primeira do Tribunal é a orientação e o auxílio aos jurisdicionados, para o bem da correta e transparente aplicação dos recursos públicos.
Por fim, ressaltamos a seriedade deste Órgão na administração das finanças públicas, dando ampla publicidade e apoio ao exercício da transparência e controle social. Ainda que haja proficiência na elaboração da Prestação de Contas Anual, algumas situações alheias podem dificultar a observância de forma plena das Instruções Normativas dessa Colenda Casa, mas acreditamos que o item apontado através da Instrução 1555/2018-CGMPrimeiro Exame foi devidamente esclarecido e não há indicação de má-fé ou mesmo de aplicação irregular de recursos públicos.
Por todas as razões expostas, solicita-se a emissão do parecer pela regularidade das contas, com ressalva ou recomendação, e que sejam afastadas as sugestões de multas aos gestores municipais.
Conclusivamente, após análise das justificativas e da documentação apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que as alegações apresentadas não eximem o responsável das falhas, motivo pelo qual sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas.
Além disso, a Unidade Técnica propôs que o Tribunal aplique as multas previstas no artigo 87, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2] ao gestor, em razão dos aludidos atrasos.
O Ministério Público de Contas (peças 24 e 42), por sua vez, sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares, com emissão de alerta ao representante legal da entidade.
Nestes termos, a manifestação do Ministério Público de Contas:
Com a devida vênia, como já explicitado em outras manifestações, esta 4ª Procuradoria de Contas discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC.
O mesmo raciocínio se aplica ao protocolo dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso.
Com relação às propostas de aplicação de multas por tais atrasos, verifica-se em relação à primeira falha uma mora de 6 dias no envio de dados do mês de março, e uma mora de 3 dias no encaminhamento da prestação de contas.
Por conseguinte, embora reprováveis, os atrasos foram mínimos e pontuais, de modo que um juízo de proporcionalidade e razoabilidade permite o afastamento das sanções, sem prejuízo da emissão de alerta para que não haja a reincidência no descumprimento dos prazos fixados por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na LOTC nas futuras prestações de contas.
Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade desta prestação de contas; com emissão de alerta ao representante legal do Fundo Municipal de Saúde de Londrina quanto à observância dos prazos fixados por este Tribunal.
Esse, o relatório.
VOTO
Considerando o atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificado em um dos períodos contábeis do exercício – março (6 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.° 10 (Acórdão n.° 1582/08 – Tribunal Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:
Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]
Friso que deixo de acolher as justificativas apresentadas pelo gestor, já que se limitaram a apontar a necessidade de retificação do balancete contábil integrante da prestação de contas como causa para o atraso – situação que, a meu juízo, não configura motivo de força maior ou de caso fortuito capaz de ensejar o afastamento da ressalva.
Todavia, considerando que o atraso foi não superior a 30 dias, sigo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e voto no sentido de que a multa seja afastada.
Destaco que a impropriedade ocorreu na gestão do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO.
Quanto ao atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas anual, observo que foi fixada data no ano de 2018 como termo limite para o cumprimento da obrigação (30/4/2018), motivo pelo qual, a meu juízo, a falha deve ser analisada na prestação de contas relativa ao exercício de 2018.
Assim, considerando que o atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM foi não superior a 30 dias e que a impropriedade relativa ao envio da documentação que compõe a prestação de contas anual não será analisada na presente oportunidade, entendo que não é necessária, no presente momento, a emissão de alerta sugerida pelo Ministério Público de Contas.
Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005:
1) julgue regulares as contas do senhor LUIZ SOARES KOURY, Secretário Municipal de Saúde e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no período de 1º/1/2017 a 5/3/2017; e
2) julgue regulares com ressalva as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Secretário Municipal da Saúde e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no período de 6/3/2017 a 31/12/2017.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar regulares as contas do senhor LUIZ SOARES KOURY, Secretário Municipal de Saúde e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no período de 1º/1/2017 a 5/3/2017; e
2) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Secretário Municipal da Saúde e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no período de 6/3/2017 a 31/12/2017.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão n.° 18.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. [grifei]
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO N.°: 203063/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL (IPC)
RESPONSÁVEL: CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1496/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de sugerir que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER, Presidente do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL (IPC) no exercício de 2018.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram constatadas quaisquer impropriedades.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 8 e 9, respectivamente).
VOTO
Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER, Presidente do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL (IPC) no exercício de 2018.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgue regulares as contas do senhor CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER, Presidente do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL (IPC) no exercício de 2018.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão n.° 18.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 256461/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ascânio Antônio de Paula.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 22.068.370,00 (vinte e dois milhões sessenta e oito mil e trezentos e setenta reais), nos termos da Lei

Municipal nº 813/2015, de 02/12/2015.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
151983/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 39/2014	Parecer prévio pela regularidade
227339/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 68/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
209652/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 94/2016	Parecer prévio pela regularidade
236572/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 279/2016	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução 2920/17 (peça 25), constatou as seguintes impropriedades: (1) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; (2) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO; (3) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.
O Município apresentou defesa nas peças 32 a 34.
Reavaliando a questão, a COFIM (Instrução 1020/18 – peça 36) entendeu que as restrições não foram sanadas, e, portanto, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas e ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 260/18 (peça 37), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.
O jurisdicionado apresentou petição intermediária com novos esclarecimentos e documentos, nas peças 39 a 46.
Após nova análise, a COFIM, na Instrução 4727/18 (peça 50), entendeu que a restrição relativa às divergências entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM foi sanada. Contudo, como não houve a regularização da impropriedade relativa ao RREO, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.
Instado a se manifestar, o órgão ministerial, no Parecer 1098/18 (peça 51), corroborou novamente o entendimento da COFIM.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, evidenciou-se a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].
Quanto à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao segundo bimestre de 2016, inicialmente o jurisdicionado informou que havia juntado nova publicação na peça 32.
Contudo, conforme apontou a COFIM, o documento está completamente ilegível.
Em nova manifestação no contraditório, o Município enviou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre, e não ao segundo bimestre, o qual continua faltante.
Desta forma permanece a impropriedade e impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/05[2].
Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1020/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

O Município informou que o atraso ocorreu por problemas no sinal da internet.
Contudo, a justificativa não se enquadra como motivo de força maior capaz de sanar o apontamento. Desta forma, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na aposição de ressalva e multa administrativa.
Aplico, portanto, ao responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº deste Tribunal de Contas, VOTO:
1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ascânio Antônio de Paula, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao segundo bimestre de 2016;
2) pela anotação de ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;
3) aplicação ao gestor, senhor Ascânio Antônio de Paula, da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
4) pela aplicação ao gestor, senhor Ascânio Antônio de Paula, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
1) Emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[8], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº deste Tribunal de Contas, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ascânio Antônio de Paula, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao segundo bimestre de 2016;
2) Apor ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;
3) Aplicar ao gestor, senhor Ascânio Antônio de Paula, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
4) Aplicar ao gestor, senhor Ascânio Antônio de Paula, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.
5) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)"
2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
3. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
6. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
7. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
8. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
9. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
10. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
11. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 271499/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo. Súmula 8. Falecimento do gestor. Inaplicabilidade da multa. Sanção de caráter personalíssimo. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Japira, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Walmir Wellington da Silva.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$14.531.249,81 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos da Lei Municipal 1123/2016 de 19/10/2016.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
252627/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 155/2016	29/06/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
213013/15	2014	ARTAGAO DE MATTOS LEÃO	PPR 383/2018	06/11/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
260929/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL			
293332/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1800/18 (peça 15), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM, Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal de Contas e Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
A Diretoria de Protocolo – DP, mediante a informação 9224/18 (peça 22), noticiou o falecimento do gestor responsável pelas contas, Sr. Walmir Wellington da Silva.
Oportunizado o contraditório, o Município de Japira, através do seu representante legal Lauro Aparecido de Carvalho, apresentou defesa na peça 33 e 34.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 4017/18 (peça 35), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.
Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 790/18 (peça 36), conclui pela regularidade com aplicação de multa. Divergiu da unidade técnica quanto à irregularidade das contas, por entender que os fatos suscitados pelo controlador interno referentes a Comissões Parlamentares de Inquéritos – CPIs realizadas, desbordam os itens de análise previstos no escopo definido pelas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018. Ademais, também discordou da aplicação de ressalva pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, por entender que tal conduta não macula a exatidão dos dados.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, quanto à impropriedade concernente ao Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo exigido pelo Tribunal, observa-se o jurisdicionado encaminhou, em sede de contraditório, nova versão do documento.
Assim, diante do saneamento da impropriedade em sede de contraditório, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].
No tocante à conclusão do Relatório do Controle Interno pela irregularidade, corroboro o entendimento esposado pelo Parquet de que os fatos elencados no Relatório extrapolam o escopo definido pelas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018.
No conteúdo do documento, o Controlador Interno opinou pela irregularidade em razão da instauração de duas CPIs, sendo a primeira para apurar supostas irregularidades na aquisição de material e equipamento para manutenção de frota (autopeças e pneus) e de material farmacológico e hospitalar, e a segunda para investigar suposto desvio de recursos públicos na aquisição de material de construção.
Contudo, a análise destas temáticas não está prevista nos itens inseridos no escopo da prestação de contas.
Ademais, nos presentes autos faltam elementos que possam indicar com convicção a irregularidade ocorrida, uma vez que é ausente o encaminhamento final da primeira CPI, e a segunda foi arquivada em decorrência do falecimento do Prefeito.
Portanto, respaldado pelo entendimento do órgão ministerial, tenho que eventuais questões que extrapolem o escopo da prestação de contas anual poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização.
Entendo que, assim, preserva-se a isonomia entre os jurisdicionados e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.
Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1800/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	26/07/2017	85
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/07/2017	56
Março	2017	31/05/2017	26/07/2017	56
Abril	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Maio	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

Em sede de contraditório, o interessado argumentou que o atraso decorreu da falta de profissionais qualificados, treinados e disponíveis para a realização de serviços típicos do setor contábil para o cumprimento da obrigação.
Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.
Assim, concluo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005[2] ao responsável.
Contudo, diante da notícia de óbito do Senhor Walmir Wellington da Silva[3] – responsável pelos períodos de atraso –, deixo de impor-lhe a multa correspondente, porquanto se trata de sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos herdeiros e sucessores.
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar 113/2005[4], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Japira, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo exigido pelo Tribunal de Contas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar 113/2005[6], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Japira, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo exigido pelo Tribunal de Contas.
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)"
__2__. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
__3__. Informação 9224/18-DP (peça 22).
__4__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__5__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
__6__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__7__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 474970/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, UBIRATAN ELIAS BERNARDO MARTINS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 5100/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 14/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de UBIRATAN ELIAS BERNARDO MARTINS, no cargo de Professor Assistente, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, com 33 anos, 5 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 7.410,94 (sete mil, quatrocentos e dez reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 188/19 (peça 38) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 106/19 (peça 39), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220168/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANDERLEY NUNES MARTINS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/19
EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar Estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 351/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 09/02/2015, na parte referente à Reserva Remunerada de VANDERLEY NUNES MARTINS, no posto de Soldado 1ª. Classe, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 157, § 4º, III da Lei nº 1943/54, com 25 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 3.803,23 (três mil, oitocentos e três reais e vinte e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 280/19 (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 154/19 (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588092/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIMARI DE LOURDES HUFFNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 956/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/02/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ALCIMARI DE LOURDES HUFFNER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com 31 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 287/19 (peça 82) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 178/19 (peça 83), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1107782/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GENI DA SILVEIRA, GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 1845/2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 19/09/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de GENI DA SILVEIRA, no cargo de Agente de Limpeza, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 27 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 2.112,41 (dois mil, cento e doze reais e quarenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 297/19 (peça 69) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 197/19 (peça 70), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 901670/15
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLEUZA GILIO SOARES, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES, VILTON DE SOUSA NERES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 267/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Altônia do dia 22/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CLEUZA GILIO SOARES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 10 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R$ 310,62 (trezentos e dez reais e sessenta e dois centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 306/19 (peça 82) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 182/19 (peça 83), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 585670/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI, ZENIR BUHRER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 398/2014, publicada no Órgão Oficial do Município de Mandirituba do dia 04/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ZENIR BUHRER, no cargo de Servente de Limpeza, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 15 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 389,32 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 320/19 (peça 59) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 175/19 (peça 60), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1049111/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, ODETE APARECIDA BITTENCOURT
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 248/2014, publicado no periódico O Diário do Norte do Paraná, do dia 04/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ODETE APARECIDA BITTENCOURT, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos e 1 mês de contribuição, no valor mensal de R$ 1.570,35 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da

Coordenadoria de Gestão Municipal nº 267/19 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 230/19 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 4 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126455/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR FELIPE DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 106/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27/01/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de NAIR FELIPE DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 39 anos, 1 mês e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 5.095,25 (cinco mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 291/19 (peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 248/19 – 2PC (peça 38), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 4 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 875125/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PRISCILA RICARDO DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 1008/2016, bem como da Portaria retificadora nº 43/2016, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba nos dias 06/09/2016 e 16/01/2017, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de PRISCILA RICARDO DE CAMPOS no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª Parte, da Constituição Federal, com 12 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 876,02 (oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 418/19 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 219/19 – 5PC (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 4 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 863220/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, JAQUELINE ANDRADE LOPES, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 402/2010, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva do dia 30/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JAQUELINE ANDRADE LOPES, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª Parte, da Constituição Federal, com 7 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 276,87 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavo), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 422/19 (peça 49) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 213/19 (peça 50), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 4 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428416/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO LOUREIRO BRACARENSE COSTA, CLEBERSON MARCOS RODRIGO MOREIRA, CONSTANTE CELINI SOBRINHO, GISELE DE SOUZA, POLLYANA ANDRADE FERRETI, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/19
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2016, realizado pela Câmara Municipal de Godoy Moreira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 7149/18 - CAGE e o Parecer nº 258/19 – 1PC do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro dos atos, com recomendação à entidade para o necessário cumprimento dos prazos estipulados na Instrução Normativa nº 142/2016.
Auxiliar de Serviços Gerais: Gisele de Souza;
Oficial Administrativo: Cleberson Marcos Rodrigo Moreira;
Procurador Jurídico: Carlos Frederico Loureiro Bracarense Costa e Pollyana Andrade Ferreti.
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 6 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137381/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: MARINALDO GONCALVES DA LUZ, OLGA MARIA SCHIEFELBEIN, RODRIGO DA SILVA PIAMOLINI, SALETE LUCIO DA COSTA, SANDRO ROGÉRIO BUSS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/19
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendações.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2007, realizado pela Câmara Municipal de Diamante do Oeste, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 7151/18 (peça 63) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer nº 238/19 – 3PC (peça 67), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, favoráveis à legalidade e registro dos atos, com recomendação para que em certames futuros se observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a realização das inscrições, se determine critérios de desempate que respeitem o Estatuto do Idoso e que se publique o edital do concurso em veículos de comunicação com maior alcance.
Assistente Legislativo: Rodrigo da Silva Piamolini;
Técnico Administrativo: Salete Lucio da Costa;
Serviços Gerais: Olga Maria Schiefelbein.
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 6 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667368/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE

PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 525/19

I - Mediante a petição intermediária nº 264216/19 (peças 338/342), M.I CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI, por meio de seus advogados, comparecem para solicitar que "seja determinada a distribuição por dependência do recurso nº 667953/15[1], que atualmente encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Claudio Augusto Kania, aos presentes autos", sob a alegação de que tanto o presente processo quanto o mencionado se originaram de autos que "tramitaram de forma conjunta, por força do disposto no artigo 346, III do regimento Interno desta Corte de Contas" e que o julgamento por relatores distintos poderia provocar "tumulto processual, com a possibilidade de apresentação de decisões conflitantes".
É o relatório.
II - De início, insta esclarecer que o presente Recurso de Revista, assim como o paradigma (autos n.º 667953/18), derivam de Tomadas de Contas Extraordinárias, instauradas em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS, tendo por objeto irregularidades verificadas em obras realizadas em unidades escolares.
Em detida análise de ambos os autos, depreende-se que as respectivas Comunicações de Irregularidade realmente foram inicialmente distribuídas por dependência, com fulcro no art. 346, III, do Regimento Interno, porém, por equívoco, uma vez que não se extrai a correspondente hipótese legal:
"Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
(...)
III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;
(...)"
Corroborando, o Despacho n.º 1581/15, do recurso paradigma, quando dos fins do art. 262, § 1º, do Regimento Interno[2], constou a determinação de distribuição por sorteio do feito e não por dependência:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº 1581/15-GCIZL Curitiba, 27 de Julho de 2015

Em atenção ao disposto no art. 262, §1º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação como COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE e distribuição mediante sorteio de relator.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

E não poderia ser diferente, uma vez que o contexto fático de ambas as demandas é diverso, já que, embora envolvam tanto a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, quanto a então Recorrente, tratam de unidades escolares e licitações distintas, a citar: UNV (Unidade Nova) LENI MARLENE JACOB (Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 077/2013) e UNV COLÉGIO ESTADUAL PEDRO CARLI (Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 076/2013).
Outrossim, também não se verificam as hipóteses do art. 286 do Código de Processo Civil, seja por não se tratar de continência, conexão, nem caso em que pudesse haver risco de decisões conflitantes, o qual, inclusive, se fosse existente, já teria se esvaído diante da prolação do acórdão, em sede de exame de primeiro grau de ambos os autos.
Por fim, ainda que se ignorasse a inexistência de continência ou conexão a amparar a distribuição por dependência, urge destacar que se tratam de modalidades de competência relativa que, portanto, consistem em meras irregularidades passíveis de convalidação ante a ausência de prejuízo aos envolvidos.
III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado na petição de peça 339.
IV - Encaminhem-se à 7ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a coleta das respectivas manifestações.
V - Após, retornem conclusos.
Gabinete do Relator, 03 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. Protocolo correto: 667953/18.
2. "Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.
§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a autuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.
(...)"

PROCESSO Nº: 272165/17
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
NTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, MARCO ANTONIO OZORIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 648/19

Em petição juntada na peça 38, MARCO ANTONIO OZORIO, gestor das contas, requer, em consideração ao artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento em 20 (vinte) vezes da multa a ele imputada no Acórdão nº 267/19 – Segunda Câmara (peça 32).
Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta informa que que o interessado não comprovou o pagamento da primeira parcela e deixou de anexar o comprovante de seus rendimentos, em contrariedade ao que dispõe o artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Da análise, se observa que o requerente não faz prova da condição de agente público, deixando, também, de juntar o contracheque e o comprovante de recolhimento da primeira parcela.
Do exposto, INDEFERE-SE o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. MARCO ANTONIO OZORIO pelo Acórdão nº 267/19 – S2C (peça 32).
Após o decurso do prazo, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 361831/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: SOLAR MATERIAIS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 732/19

I - Trata-se de Representação formulada por SOLAR MATERIAIS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA., que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preço 09/19, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, que tem como objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de execução do projeto da marginal BR 373, com aquisição de todo material necessário, postes materiais elétricos para instalação e mão de obra."
O Representante alega que:
a) Em razão de recurso interposto pela licitante C. PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME, a Municipalidade reclassificou-a, reconhecendo que a marca cotada LASLED poderá ser comercializada até agosto de 2019, assim como distribuída até 17/02/19 pela licitante, embora não possa ser mais importada ou fabricada;
b) A empresa LASLED, por força da Portaria n. 20/17, está proibida de vender os produtos em 17/02/19, de forma que a licitante acima citada os adquirirá fora do prazo da mencionada portaria;
c) Apenas seria admissível se a licitante apresentasse nota fiscal de aquisição de 184 luminárias, nos moldes solicitados no certame, com data anterior a vigência da portaria;
d) A LASLED não pode ser considerada como distribuidora, uma vez que a C. PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME foi quem participou da licitação;
e) O recurso foi formulado pela LASLED, embora assinado pela licitante.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante sua insubsistência.
Basicamente, sustenta a Representante que a decisão de reclassificação da empresa C. PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME. na Tomada de Preço 09/19, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, é irregular, diante do teor da Portaria n.º 20/17 do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, estabelecendo os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, bem como os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Iluminação Pública Viária, instituindo a certificação compulsória para o produto, publicada em 17/02/17.
Referida normativa, alterada pela Portaria n.º 404/18, prevê prazos para que o respectivo setor atenda as adequações de certificação do INMETRO:
"Art. 15. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria. (Alterado pela Portaria INMETRO / MDIC número 404- de 23/08/2018)
Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.
Art. 16. A partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.
Parágrafo único. A determinação contida no caput não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior."
Resumindo, nos termos da legislação em destaque, a fabricação e importação de produtos não certificados foi admitida até a data de 17/02/19, enquanto que sua comercialização pelos fabricantes e importadora poderá ocorrer até 17/08/19 e, por fim, sua comercialização por distribuidores ou estabelecimentos do comércio poderá ser efetivada até 17/02/2020.

Neste contexto, observa-se que não impede que a empresa LASLED possua em seus estoques material para ser comercializado até dia 17/08/19, enquanto que a licitante C. PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME poderá comercializá-los até 17/02/20, em observância as normativa citadas, e sem que isso implique em prévio conhecimento dos termos da licitação.
Logo, resta clara a insubsistência das alegações da Representante, pelo que suas alegações não merecem prosseguimento.
III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 284019/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 743/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 742/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 3.175,16 (três mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), efetuados em 28/05/2019 pelo Sr. PEDRO LEANDRO NETO, em cumprimento ao item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/19 – Segunda Câmara (peça 52), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. PEDRO LEANDRO NETO, CPF nº 731.596.899-72.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416934/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CILSO BENEDITO ESTEFANI, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 744/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 743/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 3.210,90 (três mil, duzentos e dez reais e noventa centavos), efetuados em 06/05/2019 pelo Sr. FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.302/18 – Segunda Câmara (peça 27), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, CPF nº 203.540.299-91.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444563/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JULIO CESAR SCHEIFER, MAICON VINICIUS DALAZOANA
PROCURADORES: DOUGLAS DAVI CRUZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 745/19
Pela petição juntada na peça 86, MAICON VINICIUS DALAZOANA, por meio de seu procurador, requer, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, o parcelamento de débito a ele imputado no item II do Acórdão nº 1.265/18 – Primeira Câmara (peça 58).
Da análise da petição e considerando o contido na Informação nº 2.921/19 (peça 91), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, extrai-se que o sancionado comprova a adoção das medidas prescritas na Lei.
Do exposto, AUTORIZA-SE a MAICON VINICIUS DALAZOANA, CPF 036.804.299-59, o pagamento da multa estipulada no item II do Acórdão nº 1.265/18 – Primeira Câmara em 4 (quatro) parcelas, vencendo as restantes em 13/06/2019, 13/07/2019 e 13/08/2019, conforme informado pela unidade técnica.
Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.
Publique-se.
Gabinete, 31 de maio de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101978/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, ERLI PRESTES DE SOUZA, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADORES: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 746/19
Retorna o feito a este Gabinete para apreciação da peça juntada pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva à peça 94, intitulada como Recurso de Rescisão.
Observa-se tratar de pedido que objetiva a rescisão do Acórdão nº 1661/2017 – Segunda Câmara (peça 35), em que se decidiu pela irregularidade da presente prestação de contas, com imposição de recolhimento de valores, determinação de inclusão no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares, ressalvas e recomendações.
Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 494 do Regimento Interno[1], determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que a petição, protocolada sob o nº 350325/19 (peças 93/94), seja desentranhada e autuada como Pedido de Rescisão, com posterior distribuição e submissão ao relator designado.
Após, retornem os presentes à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

__1__. § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

PROCESSO Nº: 371950/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
PROCURADORES: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 748/19
I - Trata-se de Representação formulada por SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., representada por PAULO ROBSON MORETTO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 31/19, do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, que tem como objeto "o registro de preços para a futura aquisição de medicamentos, para atendimento dos programas da Secretaria de Saúde e Unidades de Saúde".
O Representante alega que:
a) Necessária a previsão de exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere a itens cujo valor não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Lei Complementar n.º 123/06;
b) Ao prever vigência de 13 meses da ata, o edital violou a disposição do art. 12 do Decreto n.º 7.892/13;
c) Não há previsão de correção monetária no edital, em inobservância ao disposto nos arts. 40, XIV, "c" e "d", e 55, III, ambos da Lei n.º 8.666/93;
d) As exigências de "AFE – Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Contrato e/ou Termo de Compromisso comprovando meio de prestação de serviços para transportes de medicamentos, por empresa legalmente autorizada pela ANVISA", para fins de habilitação, não se inserem no rol taxativo dos arts. 27/31 da Lei n.º 8.666/93.
Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, este último fundado no risco de não participar do certame, cuja sessão foi agendada para o dia 04/06/19.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame, uma vez que superficialmente fundada na proximidade da data da sessão de processamento do certame (04/06/19) e suposto risco de a Representante não participar deste.
Corroborando, depreende-se que a SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. sequer faz prova de eventual impugnação do edital, o que afasta, a certo ponto, a fugacidade da medida diante do risco de dano reverso.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados MOISES APARECIDO DE SOUZA, 842.080.829-68; ANIELY BIESECHE, CPF 083.838.409-93;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, por meio de seu representante legal, e ANIELY BIESECHE, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 06 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412811/17
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, MARLENE MASSANEIRO RITTER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO CAMPANA NETO
PROCURADORES: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 750/19
Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária em que, mediante a petição intermediária nº 362560/19 (peças 101/103), o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná solicita a baixa de pendência decorrente do Acórdão nº 3442/18 – Tribunal Pleno (peça 58), proferido nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE da Concorrência n.º 13/16 do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ante a constatação de dubiedade de seu conteúdo e consequente ofensa ao art. 40, VII, da Lei n.º 8.666/93.
II - Ante as irregularidades acima destacadas, DETERMINAR a APLICAÇÃO DA MULTA do art. 87, III, "D" da Lei Orgânica, em desfavor de ELIZABETE CARDOSO BOARETTO, da Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria n° 02/16, e NELSON LEAL JUNIOR, Diretor-Geral do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,
III - DETERMINAR ainda que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ promova, no prazo de sessenta dias, a anulação da Concorrência n.º 13/16 ou sua continuidade, com a reversão da desclassificação da empresa SINAROTA SINALIZAÇÕES LTDA., observando para a escolha, dentre essas duas hipóteses, de critérios de conveniência e oportunidade.
IV - RECOMENDAR que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atente-se a formulação dos editais de licitação, bem como à condução dos certames, a fim de que não incorra em situações de ambiguidade, que venham a prejudicar a compreensão dos critérios de julgamento e dos demais aspectos que envolvem os certames.
Da decisão, resultou o seguinte registro impeditivo à certidão liberatória:

Dados da entidade

Entidade	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ	76.669.324/0001-89
Cidade	CURITIBA

Data 03/06/2019 14:22:27 **Cód. seq. de relatório** 11110

Resultado da consulta

Entidade
Existe Acórdão - 3442/2018 (STP) referente ao processo 412811/17 decidindo Determina a anulação da Concorrência n.º 13/16 ou sua continuidade, com a reversão da desclassificação da empresa SINAROTA SINALIZAÇÕES LTDA., observando para a escolha, dentre essas duas hipóteses, de critérios de conveniência e oportunidade. com prazo até 03/04/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Analisando a petição ora juntada pela entidade, observa-se o atendimento à determinação deste Tribunal, em que pese de forma extemporânea, com a juntada de publicação que confirma a anulação da Concorrência Pública nº 036/2018 – DER/DOP/SROESTE.
Do exposto, comprovando-se o atendimento ao item III do Acórdão nº 3442/18 – Tribunal Pleno, AUTORIZA-SE, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente BAIXA DE RESPONSABILIDADE ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
Após, autoriza-se novo encerramento, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Relator, 3 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 900310/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, KHARIN BEVERVANSO, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA
PROCURADORES: AFONSO CELSO BARREIROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 752/19
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 363583/19 (peças 92/94), que trata de recurso interposto por AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO e TATIANA NASSER E SILVA, neste ato representados por Procurador, contra o Acórdão nº 1.096/19 – Tribunal Pleno (peça 88), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas, com aplicação de multas.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2052, de 07/05/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 29/05/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 3 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266312/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 754/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 748/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 3.175,16 (três mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), efetuados em 27/05/2019 pelo Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, em cumprimento ao item I,"b" do Acórdão de Parecer Prévio nº 34/19 – Segunda Câmara (peça 51), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, CPF nº 367.266.309-30.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252480/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES: VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 759/19
I – Proposta a presente Denúncia, direcionada a MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, Prefeita do MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE, noticiando supostas irregularidades no pagamento de gratificações a servidores do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, sobreveio o Despacho n.º 671/19 (peça n.º 19), negando seguimento ao feito, após prévia manifestação da Municipalidade (peças n.º 09/17), diante da comprovação da revogação das gratificações concedidas sem amparo legal.
Cientificado do teor do citado despacho, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta por meio do Parecer n.º 368/19 (peça n.º 21), requerendo a reconsideração da decisão, por entender que há necessidade de aprofundamento no tema posto em discussão, alegando que o indevido pagamento de valores onerou o citado Fundo em montante que ultrapassa R$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais.
Por fim, acresce a necessidade de responsabilização dos gestores que implementaram e que deram continuidade aos mencionados pagamentos.
É o relatório.
II – Em que pesem os argumentos tecidos pela d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a negativa de seguimento do feito não merece reconsideração.
Cumpre salientar que a Denúncia foi formulada contra a atual Prefeita do MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, motivo pelo qual entendo que não cabe, nestes autos, a discussão sobre a eventual responsabilização de outros gestores que implementaram ou deram continuidade ao pagamento da referida gratificação.
Contudo, considerando os argumentos Ministeriais, mostra-se prudente a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que promova as medidas que entender necessárias, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
III – Diante do exposto, MANTENHO integralmente o Despacho n.º 671/19, pelos seus próprios fundamentos.
IV - Dê-se ciência do teor do presente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
V – Por fim, cumpra-se o item "V" do despacho de peça n.º 19.
Curitiba, 06 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383622/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI
PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHIMIDT CARLONE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 768/19
I - Trata-se de Representação formulada por R & M ALIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 11/19, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, que tem como objeto o Registro de Preços, visando a aquisição de cestas básicas, destinadas a servidores da Prefeitura.

O Representante alega que:
a) A previsão no edital de que o objeto licitado deverá ser entrega no domicílio dos servidores é ilegal;
b) "(...) é irregular por não apresentar qual é o local de entrega do objeto e informar que deve ser entregue na residência particular de um servidor público, bem como não estipula um horário correto que terá alguém para recepcionar a mercadoria (...)";
c) É impossível orçar adequadamente o produto, ante a ausência de critérios objetivos, em violação à competitividade;
d) "Empresas de outras cidades que querem participar da licitação saem prejudicadas com essa informação de tentativa de entrega, pois as vezes tem que deslocar quilômetros para entregar o objeto licitado.";
Destaca, também, que apresentou impugnação ao edital, tecendo comentários sobre o tema, porém, não obteve resposta da Municipalidade
Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, tecendo comentários sobre os requisitos legais e sustentando que, caso seja celebrado contrato, o erário sofrerá prejuízos.
É o breve relato.
II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE INAJÁ, quanto ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Representante.
III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
c) Inclusão na autuação como interessados CLEBER GERALDO DA SILVA, CPF 372.339.90-7;
d) Intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre a impugnação do Edital do Pregão Presencial n.º 11/19, a que faz referência a empresa Representante, bem como indique o nome do Pregoeiro(a) nomeado para a condução dos respectivos trabalhos.
V – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 06 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53222/19
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 771/19
Informa-se que, à peça 4, pelo Despacho nº 120/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao apreciar denúncia formulada por integrante da sociedade civil contra titular de poder executivo municipal, identificou que o denunciante não apresentou documentos essenciais para a admissibilidade do feito.
Determinou-se a intimação do denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse documentação.
É o extrato do citado ato.
Gabinete, 5 de junho de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº: 563893/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JORGE LUIZ RAMOS, LUCAS HARTMANN SILVA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, WALMOR JOSE DO VALLE
PROCURADORES: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 775/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 757/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 1.572,71 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), efetuados em 14/09/2018 pelo Sr. ANGELO BABIUK, em cumprimento ao item 3.3.1 do Acórdão nº 3375/17 – Segunda Câmara (peça 75), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANGELO BABIUK, CPF nº 584.507.349-91.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341546/16
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 777/19
Tratam os presentes da Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativa ao exercício financeiro de 2015, que se encontrava sobrestada por força do Despacho nº 706/18-GCAML (peça 50).
I. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Informação nº 120/19 (peça 53), esclarece que a Tomada de Contas Extraordinária nº 121167/17, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de julgamento.
II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica pela PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 121167/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.
IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete do Relator, 6 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235083/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 781/19
I. Mediante o Parecer nº 930/19 a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Município de Siqueira Campos comprovou nos autos o atendimento à determinação constante no item II do Acórdão nº 1022/18 – Segunda Câmara (peça 49), com a instauração do Requerimento de Análise Técnica nº 874304/18 relativamente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/04, opinando pela baixa de responsabilidade e encerramento do processo.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, e comprovado o atendimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao Município de Siqueira Campos.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 31091/19
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR -
DESPACHO - 571/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Curitiba para contratação de 05 Arquitetos, 10 Auditores Fiscais de Tributos, 01 Biólogo, 17 Engenheiros Civis, 01 Engenheiro Eletricista, 02 Engenheiros Sanitaristas e 01 Gestor de Informação, através do Concurso Público regido pelo Edital n° 7/2019 (peça 27).
As inscrições iniciaram em 22/02/2019 e findaram em 24/03/2019 e as provas foram aplicadas em 05/05/2019.
Segundo o Edital, a seleção seria realizada em 03 etapas, sendo que as provas seriam objetivas com 40 (quarenta) questões, de caráter eliminatório e classificatório e seriam divididas em 15 questões língua portuguesa e 25 de conhecimentos específicos; a prova de títulos, de caráter classificatório e Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório.
As questões de múltipla escolha trariam cinco alternativas com apenas uma correta.
O Município de Curitiba realizou procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, em favor da Universidade Federal do Paraná e da Fundação da Universidade Federal do Paraná para Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR para realização de concurso público visando ao preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo.
O valor contratual a ser pago à FUNPAR seria de R$ 2.990.160,00 (dois milhões, novecentos e noventa mil, cento e sessenta reais), conforme cláusula quarta da peça 18.
O Relatório Circunstanciado da Fase 1 foi autuado em 21 de janeiro de 2019, alterado pelo protocolo realizado em 22 de março de 2019 (peça 45). O Relatório da Fase 2 foi protocolado em 25 de janeiro de 2019 e o da Fase 3, em 26 de fevereiro de 2019.
Constam ainda como anexos os protocolos 31008/19, 30966/19, 31059/19, 31113/19, 31024/19, 30974/19 e 31032/19, com editais diferentes que ofertavam vagas em outros cargos, porém todos realizados na mesma época e regidos pela mesma dispensa de licitação.
Após contraditório realizado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2759/19 – peça 56) apontou irregularidades no procedimento, registrou ressalvas e opinou pela concessão e antecipação de tutela, a fim de que a entidade realize a publicação expressa da composição da comissão examinadora, com a qualificação profissional de seus membros e prevendo prazo e forma para impugnação da comissão examinadora pelos candidatos no que concerne os concursos em trâmite, bem como propôs a concessão de medida cautelar para suspender a homologação dos processos de seleção, de maneira que o Tribunal de Contas disponha de tempo hábil para avaliar a composição das bancas examinadoras e os respectivos documentos comprobatórios da qualificação, assim como para decidir quanto ao percentual mínimo de reserva para deficientes.
O feito foi distribuído a este Conselheiro em 03 de junho de 2019.
Em análise monocrática, entendo que tais tutelas não merecem prosperar.
A antecipação de tutela requerida a fim de que a entidade realize a publicação expressa da composição da comissão examinadora, com a qualificação profissional de seus membros e prevendo prazo e forma para impugnação da comissão examinadora pelos candidatos no que concerne os concursos em trâmite encontra óbice no posicionamento que adoto há tempo de que, embora devam os componentes da banca possuir, no mínimo, qualificação igual à exigida para o cargo[1], foi realizado procedimento de dispensa de licitação objetivando a contratação de Instituição de inquestionável reputação para a prestação do serviço de realização de concurso público. Assim, quer-se acreditar que tal entidade tenha em seu quadro ou tenha contratado temporariamente profissionais especializados e

capacitados para auxiliar a Administração Pública na contratação de seu pessoal, selecionando os mais aptos para o exercício das funções pretendidas.
Considerando que não restou demonstrada irregularidade ou impropriedade na realização do concurso promovido pela FUNPAR, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Da mesma forma a concessão da medida cautelar solicitada visando a suspensão da homologação dos processos de seleção, de maneira que o Tribunal de Contas disponha de tempo hábil para avaliar a composição das bancas examinadoras e os respectivos documentos comprobatórios da qualificação, assim como para decidir quanto ao percentual mínimo de reserva para deficientes não merece prosperar uma vez que, ainda que se possa aferir um possível periculum in mora, não se vislumbra o fumus boni juris. Explico.
A tutela requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão esbarra na necessária análise exaustiva de documentos comprobatórios dos componentes da banca examinadora, o que, aliás, a meu ver, deveria ter sido realizado antes da aplicação das provas, além da análise legal do percentual mínimo de reserva de vagas que, de mesma forma, depende de dilação probatória, tornando-se incompatível com a tutela provisória requerida.
Assim sendo, não entendo presente o fumus boni juris.
Com relação ao periculum in mora, ainda que possamos entendê-lo presente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, apenas ele, embora seja muito, não é suficiente para a concessão da medida requerida.
Outrossim, a concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros e, por consequência, a sociedade poderia ser atingida por esta ação.
Por oportuno, saliente-se que o indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou sugestionar o julgamento de mérito.
Em razão do exposto, em juízo monocrático:
I. nego o pedido de antecipação de tutela, nos termos acima aduzidos;
II. nego a providência cautelar, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários para sua concessão;
III. acato a proposta de desapensamento dos autos 31008/19, 30966/19, 31059/19, 31113/19, 31024/19, 30974/19 e 31032/19, para fins de adequação ao sistema de análise processual, em razão da necessária análise da Fase 4 restando, desde já, autorizado o oportuno apensamento dos autos para julgamento conjunto;
IV. Devolva-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o regular trâmite.
GCFAMG em 05 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.

PROCESSO Nº - 381115/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA
INTERESSADO - FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
PROCURADOR - CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO
DESPACHO - 572/19 – GCFAMG
Relatório
A Empresa 'Forte Administração e Serviços de Engenharia EIRELI – EPP' formalizou Representação da Lei 8.888/93 em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 04/2019, da Secretaria de Trânsito do Município de Curitiba, cujo objeto é a "contratação com fornecimento, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa, Corretiva e Preventiva do Parque Semafórico do Município".
Todas as insurgências dizem respeito a exigências relativas à qualificação técnica, a saber: (i) Comprovação de serviços prévios em relação a itens cujo valor é irrisório se comparados ao total da contratação; (ii) Quantitativo superior a 50% da estimativa de contratação em relação a vários itens; (iii) Comprovação de serviços por horas de trabalho, ao passo que nenhum item do edital está orçado por hora; e (iv) Serviços específicos sem relação clara com os que virão a ser contratados.
Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do certame.
Análise
A representação atende aos requisitos formais aplicáveis, estando os argumentos expostos de modo claro e fundamentado, merecendo, portanto, conhecimento.
Passo ao exame da probabilidade do direito[1].
(i) Considerando a complexidade do objeto licitado, bem como a necessidade de a Administração se assegurar quanto à contratação de empresas com expertise e capacidade suficientes para lidar com serviços de tamanho vulto, não entendo adequado que seja destacado um, dentre inúmeros itens, para se aduzir que se trata de exigência irrisória frente ao total a ser contratado.
Estando clara a relação do item com o objeto da contratação, a questão deve ser examinada por outro prisma, levando-se em consideração que será necessária a comprovação de expertise/capacidade em relação a vários itens menores, os quais, somados, demonstrarão qualificação adequada para o contrato global.
Desta feita, no exame perfunctório ora cabível, não me parece que o item preencha o requisito previsto no CPC para deferimento da medida de urgência pleiteada.
(ii) Tal questão já foi examinada na Representação 10534-7/19 (a cujos autos será determinado o apensamento dos presentes, em razão de conexão[2]). Embora não tenha este Relator considerado a insurgência procedente, uma vez que se tratavam de itens específicos dentro de um todo complexo e cuja necessidade de segurança por parte da Administração é evidente, observa-se que o Município, per si, resolveu adotar medidas corretivas, diminuindo aritmeticamente as exigências para 50% dos montantes a serem contratados.
Nesta senda, cabível trazer à tona que as informações que fundamentam a representação encontram-se desatualizadas, havendo, por exemplo, sido diminuídas para 55 as exigência de "controladores semafóricos, com comunicação GSM/GPRS".
Face ao exposto, afasto o item como causa apta à suspensão do certame.
(iii) Na já mencionada Representação 10534-7/19 tal questão foi devidamente suscitada, havendo o Município realizado correlação entre as horas exigidas e o número de prestadores necessários ao adequado deslinde do contrato[3], não se verificando qualquer problema em relação à forma de previsão do edital.
Face ao exposto, afasto o item como causa apta à suspensão do certame.
(iv) Novamente se mostra necessária menção à Representação 10534-7/19, na qual o Município comprovou a relevância das exigências em questão, indicando, por exemplo, que "existem atualmente 135 módulos detectores para prioridade do transporte coletivo (...), os quais terão de ser mantidos pela empresa contratada" (folha 05, da Peça 28).
Face ao exposto, afasto o item como causa apta à suspensão do certame.
Determinações
- Conheço da representação e determino seu processamento;
- Proceda-se ao apensamento dos presente autos aos da Representação 10534-7/19 para análise conjunta;
- Indefiro o pedido cautelar.
GCFAMG em 5 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Código de Processo Civil: 1 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1° Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
§ 3° Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
3. Folha 04, da Peça 28, dos respectivos autos: Apenas a título de ilustração, considerando a carga de trabalho de oito horas por dia 220 horas mensal, a exigência representaria menos de cinco prestadores de serviço por mês. Logo, a exigência representa um quantitativo inferior a 50% do necessário, não sendo, portanto, restritiva à competitividade, pois, esse serviço deve ser realizado 24 horas por dia ininterruptamente para que não haja prejuízo à fluidez e a segurança no trânsito.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 711114/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEREIDE FATIMA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 651/19
Acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 51), defiro o sobrestamento do presente processo até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 312691/18, em conformidade com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 233287/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 652/19
I - A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugeriu que a determinação exarada no item III, do Acórdão nº 298/19-S2C, seja dada como cumprida, recomendando, assim, a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Diamante do Norte quanto a referido item (Instrução nº 727/19-CMEX, peça 45).
Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da entidade, relativamente à obrigação que lhe foi imposta por intermédio do item III do Acordão nº 298/19-S2C.
Nos termos do artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno, os autos devem retornar à CMEX, para emissão da certidão de quitação da obrigação, especificamente quanto ao item ora apreciado.
II - Analisando o conteúdo da Instrução de Cobrança nº 429/19-CMEX (peça 37) e a petição de peça processual 41, autorizo o parcelamento pleiteado, conforme cronograma constante da Informação nº 2544/19-CMEX (peça 44, fl. 1).
III - Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.
IV - Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159737/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 653/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ROSÁLIA CANDIDO MACHADO (peça 28).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 491910/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, JOSE LONGUINHO DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR/ADVOGADO: EVERALDO BERALDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 655/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por JOSE LONGUINHO DE SOUZA, através do Procurador EVERALDO BERALDO (peças 54/56).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 296196/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO
INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 656/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por EDGAR ROSSI (peças 54/55).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 310741/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 657/19

I - Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (peça 53).
II - Em relação ao Recurso de Revista interposto por LARISSA MARSOLIK TISSOT (peças 55/59 e 61), exercendo o juízo de admissibilidade, observo que foi protocolado em 13/05/2019. Contudo, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/04/2019, esgotado o prazo recursal em 10/05/2019. Desse modo, nos termos do art. 477[2] do Regimento Interno, deixo de receber tal recurso, por intempestivo.
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator quanto ao Recurso de Revista interposto por MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 673816/16
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 658/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 300669/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 664/19

Para eventual ponderação futura acerca dos apontamentos do Ministério Público junto a este Tribunal, defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer nº 317/19-6PC (peça 50).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.
Após, ao Ministério Público de Contas, para análise conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 304137/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 666/19

Apesar da Informação 40/19 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca elencar decisões pertinentes à elaboração de resposta à presente consulta, não resta configurada a hipótese do §4º[1], do artigo 313, do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 159600/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, IRACY DEBIASE CUENCA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 668/19

Acolho a sugestão do órgão ministerial, contida no Parecer 219/19 (peça 63).
Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que, na forma do artigo 355[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, promova a intimação do MUNICÍPIO DE ALTONIA, do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO e do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL (o qual deve ser incluído na autuação), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os esclarecimentos solicitados pelo parecer ministerial acima indicado.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 58099/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MARGARIDA RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/19
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Margarida Rodrigues, ocupante do cargo de Agente de Apoio Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.º 4132/2019 do Município de Nova Prata do Iguaçu, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 03/05/2019.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 112687/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSE JORGE DE CARVALHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/19
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Jorge de Carvalho, ocupante do cargo de Operário, consubstanciado no Decreto n.º 023/2017 do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no Umuarama Ilustrado de 17/01/2017.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 29514/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, EXPEDITO ALCANTARA DRIGO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/19
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Expedito Alcântara Drigo, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado no Decreto n.º 193/2016 do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no Umuarama Ilustrado, de 14/04/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 385706/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
ADVOGADO/PROCURADOR ITALO TANAKA JUNIOR, MARIO MARCONDES LOBO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 693/19
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida liminar, proposta por CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A em face do Edital de Concorrência Pública nº 019/2018 do Município de Paranaguá. cujo objeto é a "Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com a implantação/substituição das luminárias pública para tecnologia led, no perímetro urbano e rural em praças, parques, jardinetes, ruas, avenidas, travessas e alamedas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários, pelo Município de Paranaguá".
A representante se insurge contra a homologação do certame e a adjudicação do objeto à TRAJETO ENGENHARIA, em razão do que considera vício na proposta vencedora pela alegada existência de itens que seriam manifestamente inexequíveis.
Preliminarmente, verifico que tramita neste Tribunal o Protocolo nº 805.485/18, também de Representação da Lei nº 8.666/1993, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo Edital é o mesmo destes autos.
Isso posto, uma vez que já houve juízo de admissibilidade e manifestação do Município de Paranaguá naquele protocolado, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes relacionadas ao mesmo objeto, submeto à deliberação do ilustre Relator eventual redistribuição do feito para sua relatoria, por prevenção.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 478952/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, JOEL BARBOSA VIEIRA, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 698/19
Por meio do Acórdão n.º 819/19 – Tribunal Pleno, foi aplicada uma multa do art. 87, III, "b" e uma multa do art. 87, IV, "g", ambas da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Joel Barbosa Vieira, gestor das contas, em face dos atrasos do SIM-AM e dos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
Mediante petição às peças 67/71, o senhor Joel Barbosa Vieira requer o parcelamento da multa em 4 (quatro) parcelas, comprovando o pagamento da primeira, no valor R$ 1.875,05 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 3.058/19 (peça 72), certifica que o requerente comprovou o atendimento dos pressupostos legais e regimentais para concessão da medida.
Assim, com fundamento no art. 90, § 1° da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 502 do Regimento Interno[2], autorizo o parcelamento da multa imposta ao senhor Joel Barbosa Vieira por meio do Acórdão n.º 819/19 – Tribunal Pleno, em quatro parcelas, conforme cronograma constante do Anexo à Informação n.º 3.058/19 - CMEX.
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.
***2**. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO Nº: 326360/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 699/19
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por GENTE SEGURADORA S.A em face de ato praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura de Porto Rico no curso do procedimento de Pregão Presencial nº 02/2019, cujo objeto é contratação de seguros para veículos pertencentes à frota do Município de Porto Rico, com recursos livres do PNATE estadual e federal.
Em síntese, alegou a Representante existência de irregularidade no subitem 8.6 do edital, que exige, como condição para a qualificação econômico financeira, um grau de endividamento igual ou inferior a 0,70, o que não seria usual no mercado de seguradoras, implicando condição restritiva e direcionando a participação de apenas uma seguradora.
Por meio do Despacho nº 576/19 (peça 4) determinei ao Município de Porto Rico que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados na petição de representação, em especial as justificativas para a exigência do grau de endividamento adotado, acompanhada de cópia integral do Pregão Presencial nº 02/2019.
O Município juntou documentação às peças 8 e 9 nas quais traz justificativa para a adoção do grau de endividamento com exemplos de jurisprudência.
Nenhum dos exemplos jurisprudenciais mencionados pelo município está relacionado com o objeto da licitação analisada nesta representação, ou seja, o mercado de pessoas jurídicas que atuam no ramo securitário, razão pela qual tais justificativas não afastam, neste momento, o que foi trazido ao conhecimento deste Tribunal pelo representante.
Verifico ainda que o Município não cumpriu a determinação de juntada de cópia integral do Pregão Presencial nº 02/2019.
Isso posto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, quanto a suposta irregularidade contida no subitem 8.6 do edital de Pregão Presencial nº 02/2019, além do não atendimento à determinação deste Tribunal da juntada de cópia integral do Pregão Presencial nº 02/2019 contida no Despacho nº 576/19.
Neste sentido, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a:
I) AUTUAÇÃO no feito do Município de Porto Rico, do Prefeito atual de Porto Rico, o senhor Evaristo Ghizoni Volpato e do Pregoeiro do município, o senhor Tiago Afonso Nogueira;
II) CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I e art. 382, caput, da norma regimental, do Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito de Porto Rico, o senhor Evaristo Ghizoni Volpato e do Pregoeiro do município, o senhor Tiago Afonso Nogueira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem contraditório quantos aos fatos que ensejaram o recebimento da Representação.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 73105/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, LUIZ ALBERTO BLANCHET
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 700/19

Por meio de petição juntada à peça 49 o Ministério Público de Contas interpõe Recurso de Revista, em face do Acórdão nº 1.396/19 - Tribunal Pleno (peça 43).
Analisando os autos, constata-se que o Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2068, do dia 29/05/2019, considerando-se publicado no dia 30/05/19, conforme certidão de publicação nº 7.572/19 – DG (peça 47).
Quanto à tempestividade, verifico o atendimento do prazo processual de 15 (quinze) dias úteis contido no art. 484 do Regimento Interno desta Tribunal[1].
No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista.
Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão recorrido.
Face ao exposto, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[2] e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
__2__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 425995/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 701/19

Retornam os autos com pedido de reconsideração elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça 41), em relação ao que restou por mim decidido no Despacho nº 674/19 (peça 40), na qual indeferi o requerimento de novas diligências.
Após especificar os motivos pelos quais pleiteia os documentos, reconsidero a decisão para acolher parcialmente o pedido.
Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:
I – Autuar o senhor Leonardo Closs, Controlador Interno.
II - INTIMAR, por ofício, o Município de São João do Caiuá e o senhor Leonardo Closs, para que, no prazo de 15 dias, (a) encaminhem os procedimentos licitatórios que redundaram na contratação de todas as empresas prestadoras dos serviços de plantão médico entre 2013 e 2015, (b) informem a quantidade de cargos de Médico Plantonista legalmente previsto e efetivamente ocupado no período e (c) informem como era elaborada a escala de trabalho dos plantões, sob pena de responsabilidade pessoal por descumprimento de apresentação dos esclarecimentos.
Decorrido o prazo, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 79423/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADOR: MARCELO LINHARES FREHSE, SÉRGIO LUIZ CHAVES, VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 744/19

1. Trata-se de denúncia encaminhada pela Sra. Maria Nossol, em face da então Prefeita Municipal de Agudos do Sul, Sra. Luciane Maira Teixeira (gestão 2001/2004), julgada parcialmente procedente, por meio do Acórdão nº 1390/12, do Tribunal Pleno, em que se determinou ao Município de Agudos do Sul que comprovasse a regularização da situação do imóvel cuja posse foi ilicitamente adquirida (terreno rural mencionado na escritura pública protocolo nº 2084, livro nº 108-N, folhas nº 00119), ou seja, se esse está ou não integrando o patrimônio do Município de maneira regular, e, em caso contrário, demonstre a adoção de providências para sanar a irregularidade, inclusive a fim de responsabilizar a ex-Prefeita Denunciada Luciane Maira Teixeira por eventuais prejuízos sofridos pelo erário municipal.
Por meio do Despacho nº 1337/18, valendo-se do prazo previsto no §3º, do art. 93 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, fixou-se o prazo semestral para que o Município de Agudos do Sul apresentasse informações atualizadas sobre a ação judicial de usucapião movida para regularizar a situação do imóvel em questão, e atender plenamente à determinação desta Corte de Contas.
Em razão disso, o Munícipio trouxe aos autos nas peças nºs 164/165 informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial, mediante certidão de inteiro teor da referida ação.
Assim, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 605/19, de peça nº 166, em que aponta que a referida determinação está em fase de cumprimento e, com base na Resolução nº 70/19, sugere a fixação de prazo anual para que o jurisdicionado preste as informações a esta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 268/19, na peça nº 168, concorda em parte com a unidade técnica, sugerindo, no entanto, que seja mantido o prazo semestral de acompanhamento, entendendo não aplicável a Resolução nº 70/2019 para o acompanhamento da presente determinação.
É o sucinto relato.
2. Conforme bem retratado pela unidade técnica e já deliberado no Despacho nº 1737/18, de peça nº 151, o cumprimento integral da determinação imposta no Acórdão nº 1390/12, do Tribunal Pleno está atrelado ao desfecho do processo judicial de usucapião movido pela municipalidade, o que justifica a manutenção do acompanhamento periódico por este Tribunal de Contas.
Em relação à divergência de entendimentos quanto ao prazo a ser estipulado ao Município de Agudos do Sul para o envio de informações atualizadas quanto ao referido processo judicial, pondero que tanto o §3º, do art. 93 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1] quanto às disposições contidas na Resolução nº 70/2019[2], dirigem-se, precipuamente, aos processos de cobrança e execução judicial de dívida, não havendo nenhum dispositivo que especifique o prazo a ser dado para o acompanhamento de ações de conhecimento a serem propostas pela entidade, como é caso no caso em apreço, de ação de usucapião.
Sendo assim, em razão de já ter sido promovida medida judicial para regularização da propriedade do imóvel em questão e o seu integral atendimento depender do regular trâmite do processo judicial, em observância aos princípios da eficiência economicidade, entendo mais razoável que o acompanhamento se dê anualmente, conforme previsto no art. 31 da Resolução nº 70/2019, deste Tribunal.
3. Desta feita, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o prazo anual de acompanhamento de cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 1390/12, do Tribunal Pleno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 338414/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, ELIANE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 747/19

1. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Ângelo Tarantini Filho e pela Sra. Eliane Maria Ferreira Batista, Vereadores do Município de Uraí, em face do referido Município, na pessoa do seu atual Prefeito, Sr. Carlos Roberto Tamura, em que apontam irregularidades no Projeto de Lei nº 6/2019.
Em suma, afirmam os representantes a existência de duas irregularidades no Projeto de Lei nº 06/2019: 1) infringência ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da contabilização incorreta dos gastos com pessoal, sendo necessário o recálculo do limite como medida para garantir o cumprimento do princípio da legalidade; e 2) ofensa ao princípio da isonomia, conforme arts. 5º e 37 da Constituição Federal, em razão da pretensão de reajuste salarial para apenas três cargos de servidores, conforme Ata nº 01/2019, anexada na peça nº 30.
Em 21/05/2019, a Representante, Sra. Eliane Maria Ferreira Batista, apresentou nova manifestação acostada nas peças 47/49, para fins de demonstrar o periculum in mora, em razão de já ter ocorrido a primeira votação do Projeto questionado.
Na sequência, em 28/05/2019, manifestou-se, novamente, nas peças 51 a 56, informando que o Projeto de Lei nº 06/2019 já teria sido objeto de segunda votação, o que reforçaria o perigo da demora invocado.
Na mesma oportunidade, insurge-se quanto à revogação da cautelar proferida nos autos nº 300832/19, trazendo novos documentos acostados na peça nº 10, os quais demonstrariam que, além dos gastos com pessoa jurídica que se referem a plantões médicos, houve gastos com os demais servidores, o que comprometeria o limite de gastos com pessoal do Município, pois, com o recálculo efetuado, integrando apenas as despesas com o pagamento de enfermeiros, técnicos de enfermagens, auxiliares de serviços gerais e de limpeza, o índice estaria em 53,15%.
Além disso, continua destacando o quadro de pessoal do Poder Executivo em confronto com as despesas com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, para demonstrar a substituição de servidores, bem como a existência de subordinação destes com o Município, comprovada mediante os Decretos de peças 07 e 14, sob nºs 203/14 e 86/2017.
Reforça que também ocorreu uso indevido da personalidade jurídica da entidade privada pelo Município, quando da intervenção.
Por fim, aponta a caducidade do estudo de impacto orçamentário e financeiro que subsidiou o Projeto de Lei em comento, submetido à votação em maio de 2019, pois tinha como lapso inicial o 3º quadrimestre de 2018, quando deveria ter sido o 1º quadrimestre de 2019, que indica 51,05% como índice de despesa de pessoal e não os 50,68% de 2018.
Destaca, por conseguinte, que as irregularidades no Projeto de Lei 06/2019 somadas à revisão geral pretendida, de 3,94% (Projeto de Lei 04/2019), implicarãona extrapolação das despesas com pessoal, o que mais uma vez reforça a necessidade de intervenção deste Tribunal de Contas.
Por meio do Despacho nº 636/19, o Conselheiro Fábio de Souza Camargo determinou a redistribuição dos presentes a este Relator, por identificar a prevenção, em virtude da conexão entre os processos, tendo-se em conta a relatoria referente aos autos da Representação nº 300832/19.
Na sequência, a Representante, Sra. Eliane Maria Ferreira Batista, apresentou nova petição, contida nas peças 59 a 64, informando que em 28/05/2019 o Projeto de Lei nº 06/2019 com a redação final foi encaminhado para sanção do Sr. Prefeito.
Na mesma oportunidade, requereu a apreciação de seu pedido cautelar, tendo-se em conta ter demonstrado nestes autos, por meio de novos documentos, que o 1º quadrimestre de 2019 o Município de Uraí atingiu o índice de 51,05%, muito próximo do limite prudencial.
Além disso, os documentos de peça nº 10 comprovariam que, além dos gastos com plantões médicos, os recursos custearam outras despesas de igual forma componentes do limite de gastos com pessoal.
Requereu, assim, a reanálise dos pressupostos de revogação da cautelar nos autos 300832/19, pois não teriam sido considerados os seguintes fatos:
1) As despesas foram executadas diretamente pelo Município de Uraí; 2) O documento de peça 10 comprova de forma contundente que além dos gastos com plantões médicos há outras despesas que somadas demonstram as vedações da LRF; 3) Houve total subordinação dos empregados requisitados, conforme documentos peça nº 07 e 14 e devidamente assumido pelo representado quando se refere que o interventor por ele nomeado era o superior hierárquico dos servidores requisitados; 4) Houve a substituição de servidores públicos, pois conforme se vê no documento de peça nº 52, embora havendo 08 cargos de médicos no quadro de

pessoal do município apenas 02 estão lotados por servidores efetivos. (Anexo FP 04/2019); 5) houve a utilização da personalidade jurídica da entidade intervinda, de personalidade privada, por meio da administração requisitada pelo representado, dando conta da execução direta dos gastos afastando a regularidade da terceirização conforme aventada pelo representado e ainda indo de encontro com decisão desta Corte no sentido da gravidade do uso da personalidade jurídica privada. (documento peça 52). (Acórdão 1979/2018 Relator Fernando Augusto Mello Guimarães).
Finaliza destacando a urgência da medida, pois, caso sancionada a lei que aumenta os vencimentos de parte de servidores, a sua implantação pode ocorrer ainda no mês de maio, uma vez que o fechamento da folha de pagamento ocorre em 31/05/2019.
É o relatório.
2. Conforme relatado, a presente representação efetuada em face do Município de Uraí retrata possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 06/2019, que trata do aumento de vencimentos de servidores municipais, pertencentes aos cargos de operário, motorista e enfermeiro.
A primeira irregularidade ventilada refere-se à deficiência na contabilização de gastos com pessoal, que teria o condão de resultar em descumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, daquelas vedações e medidas pertinentes ao período de extrapolação de despesas desta natureza, conforme artigos 22, parágrafo único e 23 da citada norma.
Identifica-se que, embora a matéria já seja objeto de outra representação formulada junto a esta Corte de Contas, sob nº 300832/19, nos presentes autos foram juntados outros documentos e elementos a subsidiar a apreciação da matéria por este Tribunal, razão pela qual recebo a presente representação e, como já mencionado no Despacho nº 727/19 (peça nº 65), em virtude dos apontamentos objeto da representação nº 300832/19, com fulcro no §1º do art. 364, do Regimento Interno, determino o seu imediato apensamento àqueles autos para decisão conjunta, inclusive, com a concessão de nova oportunidade de manifestação ao Município de Uraí, diante dos novos apontamentos e documentos apresentados.
Em relação à suposta ofensa ao princípio da isonomia, em razão de o referido Projeto de Lei nº 06/2019 propor a alteração dos vencimentos somente dos cargos de operário, motorista e enfermeiro, os representantes, em princípio, não trouxeram apontamentos específicos indicando em que medida o referido projeto de lei diferenciaria o tratamento de servidores em igualdade de condições, nem, tampouco, desconstituíram os motivos indicados no referido projeto, a fls. 6/8 da peça nº 20, referentes à observância do princípio da isonomia e das diretrizes do art. 39 da Constituição Federal, omissão essa que não permite o recebimento da representação nesta parte.
A propósito, acrescente-se que a ata da reunião contida na peça nº 30, mencionada pelos representantes como indício de prova de quebra da isonomia, traz uma pauta de reivindicações do sindicato de servidores municipais, que não teria sido atendida em sua plenitude pelo Chefe do Poder Executivo por intermédio do projeto objurgado, o que, em princípio, não implica, necessariamente, em ilegalidade por ofensa à isonomia, na medida em que inexiste óbice ao Chefe do Poder Executivo de alterar vencimentos de determinadas carreiras do Município, desde que justificadas, conforme apontado nos motivos indicados na peça nº 20, fls. 6/8, já mencionados.
Sendo assim, deixo de receber a presente representação em relação ao segundo vício suscitado quanto ao Projeto de Lei nº 06/2019, por não vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia.
3. Outrossim, valendo-se dos fundamentos já declinados no Acórdão nº 1401/19, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de representação supramencionados, deixo de acolher o pedido de expedição de medida cautelar, para fins de suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 06/2019 ou mesmo impedir a sua sanção, haja vista que o efetivo índice da despesa com pessoal somente será obtido após a dilação probatória, com a definição das parcelas de terceirização dos serviços de saúde que devam ser incluídas, se for o caso.
Saliente-se que, embora legítima a preocupação dos representantes, o indeferimento da medida cautelar não resulta no afastamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, no reconhecimento de que, neste momento, sem um maior aprofundamento da instrução, não é possível, para efeito de verossimilhança do direito alegado, entender como satisfeita a condição de extrapolação do limite das despesas com pessoal ou de 95% dele, para a consequente imposição das sanções e limitações a que se referem os artigos 23 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma pretendida.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes aos autos de representação nº 300832/19, determinando-se, desde já, a intimação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da primeira irregularidade apontada nesta representação, referente à deficiência na contabilização de gastos com pessoal.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Art. 93. ...Vetado...
§ 1º. ...Vetado...
§ 2º ...Vetado...
§ 3º Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.
2. O preâmbulo define seu objeto como sendo: "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito". O art. 31, citado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções tem a seguinte redação: "Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio".

PROCESSO Nº: 376251/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CLINICA MEDICA DR. MARCO FABIO S/S
PROCURADOR: RODRIGO MARTINS BARBOSA, ROGEL MARTINS BARBOSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 752/19
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CLÍNICA MÉDICA DOUTOR MARCO FÁBIO S/S, em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços médicos, com consultas médicas, atendimento de urgência e emergência, acompanhamento de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta do paciente, realização de procedimentos e serviços de emissão de declaração de óbito, em unidade de saúde 24 horas, diariamente, 24 horas por dia, e realização de atendimento médico com pequenos procedimentos e atendimento ambulatorial em clínica geral em unidade básica de saúde – UBS por 6 horas/dia de segunda à sexta-feira, voltados ao Sistema Único de Saúde - SUS", com valor máximo de R$ 4.509.500,00 (quatro milhões, quinhentos e nove mil e quinhentos reais).
Relatou a empresa representante que foi declarada vencedora na sessão pública realizada em 14/03/2019, sendo, entretanto, considerada inabilitada após o julgamento de recursos interpostos por outras empresas licitantes.
Que, em razão disso, foi determinada a abertura dos envelopes da segunda colocada, tendo a Representante, nesta oportunidade, juntamente com a empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda.-ME, manifestado a intenção de recorrer.
Aduziu que o julgamento pelo não provimento dos recursos interpostos, procedido pela Comissão de Licitação, pela Procuradoria do Município e pelo Prefeito, merece ser reformado, devendo ser inabilitada a empresa AC Atividade Médica pelos seguintes fundamentos:
(i) Prova da irregularidade de funcionamento;
(ii) Informação inconsistente sobre o responsável técnico;
(iii) Capital social incompatível com o contrato pleiteado;
(iv) Quebra de isonomia e aplicação seletiva do formalismo moderado.
Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o andamento do certame até o julgamento de mérito por esta Corte de Contas.
2. Nesse contexto, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO Nº: 526818/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)
PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 755/19
1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão proferida pelo Acórdão nº 2400/18 da 2ª Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento das determinações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de junho de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 377770/19
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA
INTERESSADO: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 756/19
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda., em face do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2017, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, de veículos removidos/apreendidos, veículos abandonados e objetos em via pública", com valor máximo de R$ 9.024.737,40 (nove milhões, vinte quatro mil, setecentos e trinta e sete mil e quarenta centavos).
A representante alega, em síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:
I) Insuficiência de elementos para elaboração de proposta, face à ausência de projeto básico detalhado ou estudo de viabilidade econômico financeiro;
II) Falta de detalhamento e especificações dos convênios, conforme item 6.1.6 do Termo de Referência;
III) Falta de detalhamento e especificações do sistema SCCO da Contratante, conforme item 6.2.16 do Termo de Referência;
IV) Falta de detalhamento e especificações do sistema de comunicação via rádio da Prefeitura, conforme item 6.8.8 g) do Termo de Referência;

V)Falta de detalhamento e especificações sobre a remoção de animais, conforme item 6.6.2;
VI) Falta de compatibilidade da exigência de fornecimento de hardware tipo radar/OCR para fiscalização, conforme item 6.8.16;
VII) Falta de prazo para apresentação da prova de conceito, conforme item 4.4 do Termo de Referência;
VIII) Exiguidade do prazo de 15 (quinze) dias após a fase de lances para apresentação de toda a infraestrutura e equipamentos, conforme item 4.6 do Termo de Referência;
IX) Exigência de comprovação de capacidade técnica de leiloeiro fora da fase de habilitação;
X)Falta de compatibilidade da exigência de leiloeiro com o objeto do contrato;
XI) Falta de compatibilidade da exigência de informar débitos e tributos dos veículos, que não sejam os valores oriundos da remoção e estadia, conforme item 6.4.5
Ao final, solicitou a retificação e exclusão do edital quanto aos itens questionados. A sessão pública está marcada para o dia 06/06/2019, às 9h.
Previamente à análise de admissibilidade (peça 9), foi procedida a intimação do Município de Curitiba para que, no prazo de 24 horas, apresentasse manifestação preliminar, haja vista a possibilidade de concessão de cautelar de suspensão do certame.
O Município de Curitiba apresentou manifestação sucinta (peça 12), indicado que trouxe em anexo (i) a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Trânsito; (ii) o termo de referência e justificativa constantes do processo licitatório; e (iii) decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa sobre o mesmo edital ora em análise (peças 13/16).
Vieram os autos para decisão.
2. A despeito de não ter havido fundamentação expressa de pedido cautelar pela Representante, considerando que a mesma requereu a retificação e modificação do edital indicando a iminência da sessão pública de abertura, de ofício, com fundamento no art. 282, §1º, do Regimento Interno, passa-se à análise do cabimento de medida cautelar suspensiva do certame no presente caso.
Inicialmente, no que tange à (i) alegação de insuficiência de elementos para elaboração de proposta, face a ausência de projeto básico detalhado ou estudo de viabilidade econômico financeiro, a Secretaria Municipal de Trânsito – SETRAN informou que no Termo de Referência constante do edital consta todo o detalhamento necessário quanto ao objeto do certame, quais sejam, as especificações para "os serviços de remoção, depósito e guarda, liberação do veículo, atendimento ao proprietário, procedimentos de organização, preparação para realização do leilão, (...) detalhamento de pátio, instalações necessárias por ocasião da contratação, podendo a estrutura ser própria ou locada." (peça 13, fls.1/2)
Em complementação, a SETRAN justificou que para a formação do valor base da licitação foram pesquisados os valores para contratação de serviços similares em doze órgãos e entidades de trânsito de capitais e cidade de porte médio a grande, citando Belo Horizonte, Distrito Federal, São Paulo, Santos, Rio Grande do Sul, dentre outras. Com base nessa pesquisa mercadológica foi fixada a tabela pública com os preços de referência para a contratação do serviço de remoção e diárias, aprovada pelo Decreto nº 1.481/2017.
Da análise do edital, verifica-se que foram devidamente inseridos parâmetros com a estimativas de remoções mensais, quantidade de diárias, proporção entre os tipos de veículos, dentre outros, que não foram questionados pela Representante e, a princípio, viabilizam a elaboração de propostas.

Tabela I – Valor estimado previsto em Decreto e previsão mínima de remoções

TIPO	Proporção	Estimativa Remoções Mês	Valor Remoção	Valor Total Remoções	Valor Unit. Diárias	Qtde. Média Diárias	Valor Total Diárias	Total R$
Motocicletas	12%	187	R$ 118,93	R$ 22.239,91	R$ 25,38	5.6	R$ 26.577,94	R$ 48.817,85
Automóveis até 3,5 t	86%	1340	R$ 232,18	R$ 311.121,20	R$ 43,41	5.6	R$ 325.748,64	R$ 636.869,84
Veículos acima de 3,5 t	1,0%	16	R$ 281,47	R$ 4.503,52	R$ 55,96	5.6	R$ 5.014,02	R$ 9.517,54
Caminhões e ônibus	1,0%	16	R$ 471,84	R$ 7.549,44	R$ 83,51	5.6	R$ 7.482,50	R$ 15.031,94
Total Mensal Veículos	100%	1558						R$ 710.237,16
Total mensal Objetos		88	R$ 232,18	R$ 20.431,84	R$ 43,41	5.6	R$ 21.392,45	R$ 41.824,29
Total Mensal		1646						R$ 752.061,45
Total 12 meses								R$ 9.024.737,40

Quanto ao serviço de reboques estabeleceu-se que:

Tabela II – Escala previstas para os Reboques

Reboque	Dia de Trabalho	Horários	Carga horária Diária
Guincho n.º 1	Todos os dias, inclusive sábado, domingo e feriados	24 horas, sendo no período das 22:00h às 07:00h sob regime de plantão	24h
Guincho n.º 2	Todos os dias, inclusive sábado, domingo e feriados	24 horas, sendo no período das 22:00h às 07:00h sob regime de plantão	24h
Guincho n.º 3	Dias úteis	Das 08:00h às 20:00h	12h
Guincho n.º 4	Dias úteis	Das 09:00h às 21:00h	12h
Guincho n.º 5	Dias úteis	Das 10:00h às 22:00h	12h
*Guincho n.º 6	Dias úteis	Das 09:00 às 18:00h	9h

Bem assim, para a estrutura física e instalação do pátio, foi estabelecido que:

6.7 DA ESTRUTURA FÍSICA E INSTALAÇÕES DO PÁTIO

6.7.1 O pátio deverá operar 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, para a entrada de veículos.

6.7.2 O pátio deverá possuir espaço físico de no mínimo 12.500 m², considerando a área de estacionamento, dos quais, 2.500m² deverão ser cobertos para veículos removidos/apreendidos sinistrados, por determinação do CONTRATANTE, devendo ainda ter espaço de circulação entre os veículos e estrutura das instalações de atendimento ao usuário, permitindo o acesso do CONTRATANTE, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, sendo responsabilidade exclusiva da CONTRATADA a guarda dos veículos até sua destinação final.

6.7.3 O pátio poderá ser de uso compartilhado, desde que devidamente segregado a área destinada ao CONTRATANTE, sem prejuízo aos requisitos mínimos informados no subitem anterior.

6.7.4 Poderá ainda, a critério da CONTRATADA, disponibilizar outro (s) pátio (s), sem prejuízo do pátio descrito no item 6.7.2, com metragem mínima de 5.000 m² para destinação de veículos em procedimento de leilão ou há mais de 60 (sessenta) dias no pátio.

6.7.5 Foi considerado para dimensionamento da area do pátio, com base no histórico de remoções e liberações do último ano do serviço do contrato anterior (ano 2015), que em média 9,45% dos veículos não foram retirados do pátio pelos proprietários/responsáveis.

Nesse contexto, entende-se que a caracterização do objeto e respectivos serviços a serem executados foram suficientemente especificados no Termo de Referência do certame, não se constatando, a princípio, a ausência dos elementos essenciais à elaboração das propostas.
Tampouco se verifica, numa análise preliminar, que as demais supostas falhas e faltas de detalhamento quantos aos itens (ii) a (vi) e (xi) supracitados interfiram na possibilidade de elaboração de propostas e participação dos licitantes ao certame, diante dos esclarecimentos prestados pela SETRAN à peça 13.
Assim, quanto à (ii) falta de detalhamento e especificações dos convênios, conforme item 6.1.6 do Termo de Referência, a SETRAN informou que o Município de Curitiba não detém convênio com outro órgão de trânsito.
Quanto à suposta (iii) falta de detalhamento e especificações do registro da remoção no sistema SCCO da Contratante e repasse a Delegacia de Furtos e Roubos, conforme item 6.2.16 do Termo de Referência, informou que tem por finalidade apenas cientificar as licitantes da rotina prévia de remoção ora vigente no Município.
De acordo com o Setran, o registro da remoção é realizado por servidor municipal, no sistema interno do órgão municipal, tanto assim que não consta inserida nas obrigações da contratada.
No que tange à suposta (iv) falta de detalhamento e especificações do sistema de comunicação via rádio da Prefeitura, conforme item 6.8.8, g, do Termo de Referência, a SETRAN alegou que não há sentido em fornecer neste momento as especificações de frequências do sistema de comunicação de rádio, haja vista que as autorizações serão fornecidas à contratada, não afetando a participação dos interessados na realização do serviço.
Concernente à suposta (v) falta de detalhamento e especificações sobre a remoção de animais, conforme item 6.6.2, a SETRAN aduziu que corresponde ao previsto no art. 24, XI, do CTB e está especificado no item 2.5. do Termo de Referência, tendo por finalidade "a remoção de caçambas e resíduos, carcaças veiculares sem identificação, animais de grande porte, que venham a ocupar a via pública sem autorização e ou ainda obstruir sua circulação (...)". Ressaltou ainda que o serviço pode ser subcontratado, conforme o item 6.6, e subitens 6.6.4 e 6.6.7.
Quanto à (vi) falta de compatibilidade da exigência de fornecimento de hardware tipo radar/OCR para fiscalização, conforme item 6.8.16, informou que não se trata de radar, equipamento estático ou com a finalidade de fiscalizar a velocidade de veículos, mas tão somente a captação de imagens e informações sobre irregularidades de veículos.
No que diz respeito à (xi) falta de compatibilidade da exigência de informar débitos e tributos dos veículos, que não sejam os valores oriundos da remoção e estadia, conforme item 6.4.5, trata-se de obrigação contratual que não interfere na participação no certame.
Por sua vez, no que tange aos itens (vii) a (x) restantes, tampouco constato, nessa análise sumária, que caracterizem a imposição de ônus excessivos aos licitantes.
A respeito da (vii) falta de prazo para apresentação da prova de conceito, conforme item 4.4 do Termo de Referência, a SETRAN justificou que a prova de conceito somente será exigido do licitante classificado em primeiro lugar do certame, o que se atende à jurisprudência da Corte que admite a exigência de amostra na fase de julgamento das propostas, mas não como condição de habilitação.
Quanto à (viii) exiguidade do prazo de 15 (quinze) dias após a fase de lances para apresentação de toda a infraestrutura e equipamentos, conforme item 4.6 do Termo de Referência, a SETRAN esclareceu que, nos termos da cláusula 6.7.14 do edital, será concedido 30 dias a contar da assinatura do contrato para comprovação da infraestrutura, o que somente ocorrerá após julgamento de recursos e apresentação das amostras. Assim, o licitante vencedor não terá dificuldade em atender, haja vista que somente precisaria indicar a matrícula ou contrato de locação do espaço físico necessário ao atendimento do objeto da licitação.
Finalmente, no tange à (ix) exigência de comprovação de capacidade técnica de leiloeiro fora da fase de habilitação e (x) falta de compatibilidade da exigência de leiloeiro com o objeto do contrato, entendo que sua análise se confunde com o próprio mérito da presente representação.
Assim, nesta análise perfunctória, é suficiente o esclarecimento da SETRAN de que a exigência (ix) não trata de requisito de habilitação, mas se volta à comprovação de exigências legais quanto ao pregoeiro que vier a ser contratado para realizar os leilões. Bem assim, quanto ao item (x), a informação de que licitação anteriormente promovida para a contratação integrada de serviço de guincho e leilão já foi questionada judicialmente e o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos 0043837-94.2017.8.16.0000, entendeu justificada e adequada ao interesse público.
Pelo exposto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de aprofundamento da análise de cada item quando do julgamento de mérito.
3. Por outro lado, quanto ao juízo de admissibilidade, recebo a presente Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno.
4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Trânsito - Setran, ambos na pessoa de seus responsáveis, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades em questão, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do processo licitatório em questão, até seu estágio mais atual.
5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 478035/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JUNIOR BLAINE DE FREITAS, SARA SILVA SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 757/19
1. Face ao conteúdo das Informações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria Geral de Fiscalização, nas peças 43 e 44, informando o registro e adoção das medidas pertinentes, conforme determinado na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o

encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de junho de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 654935/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
DESPACHO: 758/19
1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado na Sessão Plenária de 28 de julho de 2018, após proposta do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de inativação nº 929376/14, com intuito de verificar a constitucionalidade do disposto no artigo 81 da Lei 1.085/97, alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, julgado mediante Acórdão nº 437/19, do Tribunal Pleno, no seguinte sentido:
(...) julgar pela possibilidade de incidência de adicional por tempo de serviço do art. 81 da Lei 1.085/97 alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, sobre o Regime Diferenciado de trabalho, previsto nos arts. 40, 42 e 43 da Lei Municipal 1.837/2004, inexistindo, na hipótese, o "efeito cascata", vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal".
Transitada em julgado a decisão, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme consta nas peças nºs 27, 29, 30, 32 e 33.
Por fim, em atendimento ao §2º do art. 408 do Regimento Interno, a Secretaria da Primeira Câmara proferiu Despacho nº 01/19, em que informou que encaminhou os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para ciência do julgado, bem como que a Coordenadoria de Gestão Municipal já teve ciência desta decisão, submetendo o feito a este Relator.
2. Atendidos todos os trâmites declinados na decisão terminativa transitada em julgado, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 178727/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 760/19
1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja novamente intimado o Município Denunciado a fim de que, visando dar integral atendimento ao item 2 do Despacho nº 368/19, apresente cópia dos atos de concessão de gratificações, a partir de 01/01/2017, bem como da legislação que embasou o deferimento desses benefícios.
2. Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 237804/19
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 76/19 - CGE
Por delegação do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 281/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, Presidente, CPF: 574.730.999-49;
b) Sr. JONEL NAZARENO IURK, Presidente, CPF: 574.730.999-49;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 281/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, CNPJ: 76.483.817/0001-20, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 4 de junho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 134021/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 83/19 - CGE
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO/CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 232/19 CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACÃO– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ – CNPJ nº 04.404.686/0001-37, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
2. dos responsáveis abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:
a) ANA SERES TRENTO COMIN – CPF nº 253.794.029-68, na qualidade de Secretária Estadual;
b) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual;
c) ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO – CPF nº 034.265.888-38; como Presidente da entidade, no período de vigência da avença.
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 6 de junho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 146260/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 839/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.020/19-CGM (peça nº 13), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 18.715.328/0001-50, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
d) Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF nº 493.277.809-06, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
e) Sr. Mirisley Siqueira, CPF nº 530.531.929-34, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;
f) Sra. Vera Lucia Borges Muller, CPF nº 006.717.619-43, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
g) Sr. Sebastião Gonçalves, CPF nº 175.166.009-00, como Contador, no período de vigência da avença;
h) Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira, CPF nº 035.378.079-02, como Contador, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
CGM, 6 de junho de 2019.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 129/2019

Dispõe sobre a delegação de competência para a elaboração e assinatura de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO FABIO CAMARGO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno[2], RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados ao servidor LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Analista de Controle Externo, matrícula nº 51.325-3, lotado neste Gabinete, os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º, do art. 32;

II - autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive, quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347, do Regimento Interno;

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins;

V - conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII - deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Instrução de Serviço nº 95/2015*
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

2. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.
Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, o Diretor-Geral e o Coordenador-Geral de Fiscalização expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados, relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência.

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 24354/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1937/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Laércio de Freitas, Prefeito de Paraiso do Norte, mediante o qual solicita a reanálise de gestão fiscal, consoante ao empenho ao Processo de Inexigibilidade 11/2018, Contrato 41/2018-ID 2570.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 637/19 (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu representante legal, Sr. Laércio de Freitas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

a) as cópias dos contratos, das notas fiscais e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, fins-de-semana e feriados), devidamente assinadas pelos responsáveis, referentes aos empenhos relacionados acima, bem como aqueles referentes ao Contrato 2570/2018 ainda não juntados aos autos;
b) outros documentos que julgar necessário

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 276001/19
ENTIDADE: ANTONIO DOMINGUES VAZ
INTERESSADO: ANTONIO DOMINGUES VAZ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2043/19

Retornam os autos com a Despacho n.º 506/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Antonio Domingues Vaz.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 147341/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2197/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Moreira Sales, requerendo a baixa definitiva da Companhia de Urbanização de Moreira Sales – CIUSA.

Por meio da Informação nº 262/19-CGM (peça nº 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela possibilidade de desativação, por parte da CIUSA, da obrigatoriedade prestação de contas a partir de dezembro de 2006. Todavia a unidade destacou que a dispensa da obrigatoriedade de prestação de contas a partir da data exposta, difere do ato de baixa cadastral, sendo assim, não o exime de outras informações em processo de prestação de contas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 156/19-COSIF (peça nº 12), destacou que a CIUSA já se encontra inativa no SIM-AM e SIM-AP desde de 2006, bem como não há registro desta Entidade no SIAP e no SICAD. Por fim, concluiu que a CIUSA está registrada como “Extinta”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 551/19-CGF (peça nº 13), ratificou as manifestações das unidades técnicas, definindo a ausência de medidas a serem adotadas.

Diante do exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a comunicação eletrônica do jurisdicionado, quanto às informações prestadas pelas unidades técnicas, em especial a ressalva mencionada pela CGM.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 39793/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2198/19
Retornam os autos com a Informação n.º 190/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informa que procedeu a alteração da data de vigência do Contrato nº 62/2018 (cadastrado neste Tribunal como nº 1580/2018), conforme solicitado pelo Município de Diamante do Norte.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 285221/19
ENTIDADE: JOSÉ CARLOS SORGE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SORGE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2235/19
Retornam os autos com o Despacho n.º 590/19-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. José Carlos Sorge.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 330650/19
ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2240/19
Retornam os autos com a Informação n.º 2671/19, por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara Federal de Apucarana.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 307179/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2249/19
Retornam os autos com a Informação n.º 24/2019, por meio da qual a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 294298/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2250/19
Retornam os autos com a Informação n.º 202/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 38894/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2310/19
Retornam os autos com a Informação n.º 219/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Prefeitura de Londrina.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352638/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2427/19
Retornam os autos com o Despacho nº 651/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva ao processo nº 513336/18.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 513336/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320345/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2430/19
Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Iguaraçu, em que solicita e exclusão dos dados do SIM-AM referentes ao mês de dezembro de 2018 e o encerramento do exercício de 2018 em razão de erros detectados.
Por meio do Despacho nº 291/19 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal indefere o pleito pela ausência de documentação comprobatória, em especial o contrato de parcelamento de dívida firmado com a COPEL.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apresentou a Informação nº 210/19 (peça 5), demonstrando que antes da avaliação dos impactos que a alteração poderá ocasionar nos sistemas deste Tribunal, a Entidade deverá complementar as informações.
Com efeito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 648/19-CGF (peça 6), ratificou a posição das unidades técnicas.
Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento de comunicação eletrônica ao Município de Iguaraçu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
Após, encaminhem-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 1004625/15
ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA
INTERESSADO: LUIZ SERGIO WOZNIAKI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2440/19
Tendo em vista que o faturamento foi autorizado no Despacho nº 459/16 – GP em atendimento ao requerimento externo da Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1133961/14
ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA
INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2444/19
Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 31091/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2447/19
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal, referente ao Concurso Público para provimento nos cargos de Arquiteto, Auditor de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor da Informação, disciplinado pelo Edital nº 7/2019.
Por meio da Instrução nº 2759/19-CAGE-Fase 3 (peça nº 56), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a esta Presidência, com fulcro de garantir a Unicidade de Julgamento, o apensamento dos protocolados nº 30966/19, 31059/19, 31032/19, 30974/19, 31008/19, 31024/19 e 31113/19 ao presente expediente, posto que o Município realizou concurso público para diversos cargos, separando a oferta de vagas em editais distintos, mas tendo eles as mesmas cláusulas gerais e atos preparatórios, sendo diferenciados apenas em relação aos cargos ofertados. Tal unidade ainda sugere a imediata distribuição e reautuação dos autos, com base no art. 299-A, § 7º do Regimento Interno, para que o Relator possa apreciar as sugestões de registro de ressalvas, concessão de antecipação de tutela e medida cautelar, em decorrência das irregularidades apontadas à peça nº 56.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam apensados, a este protocolado, os processos nº 30966/19, 31059/19, 31032/19, 30974/19, 31008/19, 31024/19 e 31113/19, distribuição e reautuação de todos os autos precitados, com base no art. 299-A, § 7º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 365128/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2451/19
Retornam os autos com a Despacho n.º 326/19, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Borrazópolis.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 162596/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2466/19
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Perobal, referente à seleção de Bolsista para Tutoria Presencial nº 001/2019.
Através da Informação nº 3462/19-DP (peça nº 26), a Diretoria de Protocolo (DP) informou que a Municipalidade, por meio da Petição Intermediária nº 327951/19 (peças nº 24 e 25), requereu a exclusão das peças nº 14 a 21 posto que foram protocoladas em duplicidade e encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) que, por sua vez, se manifestou favorável ao desentranhamento das peças mencionadas pelo Município, Despacho nº 737-CAGE (peça nº 27).
Diante do exposto, considerando o posicionamento da unidade técnica, defiro a solicitação do Município de Perobal e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças nº 14 a 21.
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular tramitação.
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 374089/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2470/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná (Ofício nº 346/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0188.17.000039-5, solicita acesso aos processos nº 221757/17 e 47460/17.
Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente nº 221757/17, já encerrado neste Tribunal.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Recurso de Revista nº 47460/17, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 374127/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2483/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 126/2019-PROMOT.FUND), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0046.18.125342-1, solicita acesso ao processo de nº 184348/09.
Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 184348/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 353057/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, MARCIO STOSKI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2492/19
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, por meio do qual solicita a inserção, no módulo “admissão” do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), dos dados atinentes à banca examinadora do concurso público regido pelo edital nº 001/2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 888/19-CGM (peça nº 7), opinou pelo indeferimento do pedido posto que os servidores informados pelo Município, como membros da banca examinadora, já estão corretamente

cadastrados no SIAP, conforme já fora observado na Petição contida à peça nº 3 e Instrução nº 5587/17-COFAP – Fase 1 (peça nº 10) do expediente nº 399335/17.
Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, indefiro o pedido de alteração no banco de dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, nos termos pleiteados.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 706126/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2494/19
Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 375263/19 (peças 20 e 21) por meio da qual o interessado interpõe Embargos de Declaração em face do Despacho nº 2238/19-GP (peça 18), o qual negou seguimento ao Recurso de Revisão por ele protocolado.
A negativa de seguimento do referido recurso se deu em virtude da ausência do pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configurada a hipótese prevista no inciso III, §2º do artigo 486, do Regimento Interno deste Tribunal.
De fato, por meio do Despacho nº 2238/19-GP restou demonstrado que este Tribunal, ao apreciar o pedido contido no Requerimento Externo nº 586031/18 (apenso a este expediente) e nos sucessivos recursos interpostos, não negou vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal uma vez que a inativação do servidor e o pedido de alteração do fundamento legal de sua aposentadoria já foram sucessiva e amplamente apreciados por esta Corte de Contas, conforme se infere dos autos nº 259065/07 e nº 494360/08.
Destacou-se que o recorrente pretende rediscutir, através de via inadequada, o fundamento de seu ato aposentatório, o qual, contudo, já foi exaustivamente apreciado por esta Corte em procedimento próprio.
Mediante a oposição dos presentes embargos, o recorrente pretende obter um pronunciamento a respeito dos fundamentos de fato e de direito expostos na petição recursal (peça 21).
Pela análise das razões recursais, observa-se que o recorrente repisa os argumentos descritos nas alíneas "a" a "f" do Despacho nº 2238/19-GP (peça 18), parte dos quais não foram apreciados no bojo daquela decisão por ausência de pertinência com os requisitos previstos no inciso III do art. 486, do Regimento Interno deste Tribunal.
Pelo exposto, os Embargos de Declaração não merecem prosperar uma vez que o Despacho nº 2238/19 (peça 18) não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que apreciou a alegada negativa de vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 289863/19
ENTIDADE: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A., ROBERTO WERNECK SEARA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2498/19
Trata-se de Requerimento Externo pelo qual a Bela Vista Geração de Energia S/A solicita prazos diferenciados para o envio das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI/CED.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.° 125/19 (peça 11), opinou pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados ao SEI-CED sejam os estabelecidos no art. 7º, §4, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, destacou ainda que no caso de concessão do prazo diferenciado é necessária a manutenção das tabelas respectivas do sistema SEI-CED.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação n.° 204/19 (peça 12), corroborou o entendimento da CGE e esclareceu como o solicitante deve alimentar o Sistema corretamente.
A Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 611/19 (peça 13), ratifica as manifestações das unidades técnicas, opinando pelo deferimento do pleito, conforme os parâmetros apontados pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido de alteração de prazo para envio das remessas de dados ao Sistema SEI/CED, conforme os parâmetros apontados pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345712/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2503/19
Retornam os autos com o Despacho n.º 676/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 707/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 359780/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve
CONCEDER
a partir de 03 de junho de 2019, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, pelo prazo de 3 (três) meses, com o objetivo de redução do atual quantitativo de processos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Alessandra Pacheco	Analista de Controle	50.059-3	EGP
Alexandre Diehl da Silva	Analista de Controle	52.130-2	CGM
Ana Maria Rodrigues	Analista de Controle	51.470-5	CGM
Anacleto Jose de Lucena Ferreira	Analista de Controle	52.233-3	CGM
Camila Yukie Hirakuri	Analista de Controle	51.608-2	CGM
Carlos Aparecido Baqueta	Analista de Controle	51.655-4	CGM
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	Analista de Controle	51.672-4	CGM
Cicero Soares	Analista de Controle	51.118-8	CGM
Edelvan Ricardo Buchta	Analista de Controle	52.252-0	CI
Eliane Maria Comparim Santos	Analista de Controle	51.116-1	CGM
Emerson da Rocha	Analista de Controle	51.245-1	CGM
Fabiclenes Sumariva Mendes	Analista de Controle	52.251-1	CGM
Fabio Junior Damacena	Analista de Controle	52.251-1	CAUD
Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros	Analista de Controle	52.111-6	CAGE
Jean Aparecido Romano da Silva	Analista de Controle	51.634-1	CMEX
Mariana do Rego Monteiro Staudt	Analista de Controle	51.811-5	CGM
Marilia Zamoner	Analista de Controle	51.459-4	CGM
Paulo Andre Aragao Brito	Analista de Controle	52.247-3	DG
Pedro Teixeira	Analista de Controle	51.097-1	CI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de junho de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 708/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 375271/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LETICIA STEFFEN GOSSLING, Matrícula nº 52.063-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 10 de junho de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de junho de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 709/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 375298/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor THOMAZ AKIMURA, Matrícula nº 51.954-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 de junho a 03 de setembro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de junho de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 710/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 375190/19, da 6ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS, matrícula nº 52.147-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspetoria de Controle Externo, a partir de 04 de junho de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de junho de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

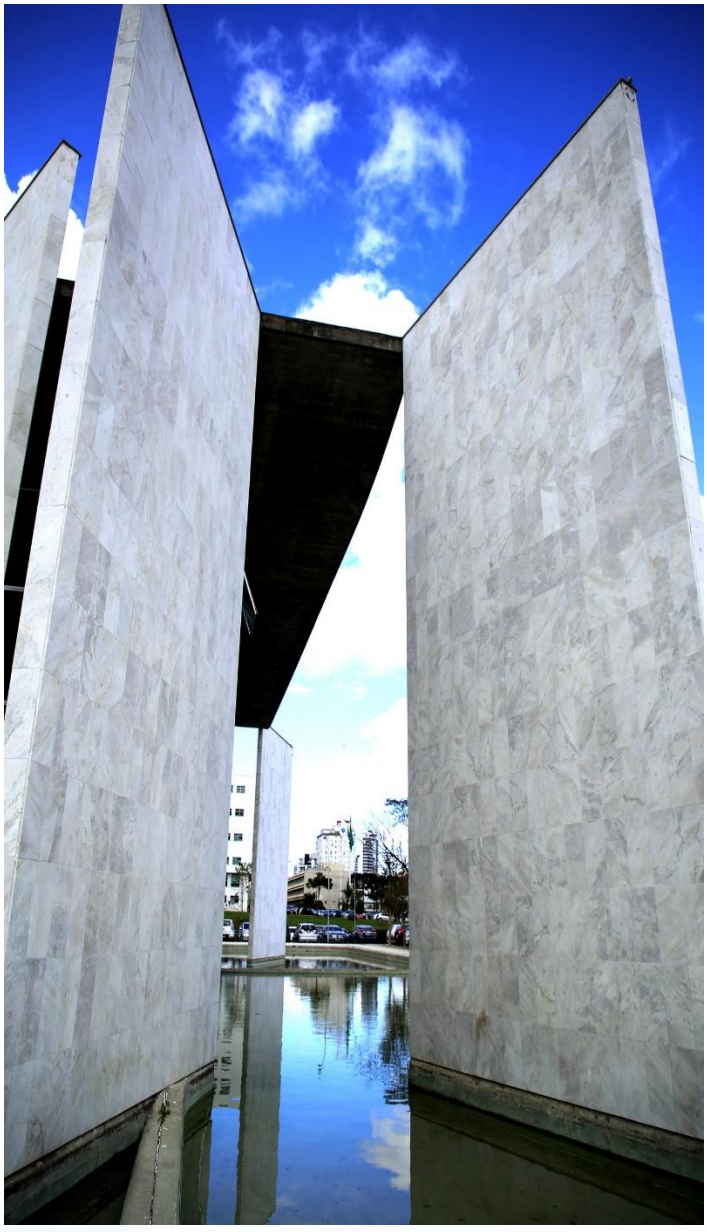

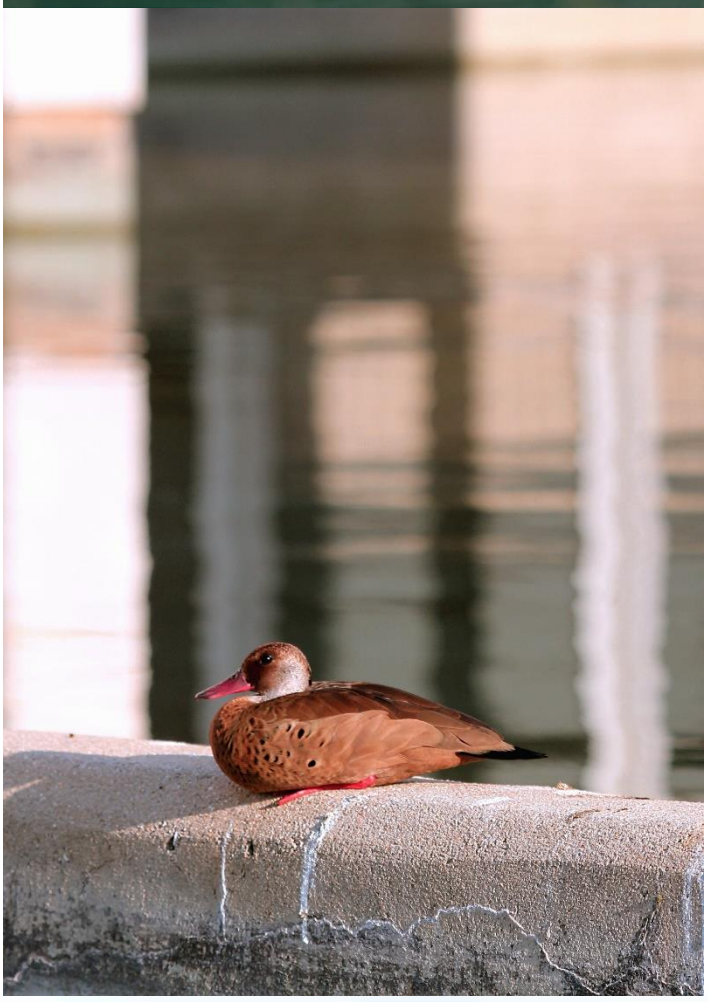

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski